

...aleamus. Per Christianum Dominum
...
...re election. C. h. h. e. l. e. c. t. i. o. n. e.
...v. r. e. l. e. c. t. i. o. n. e. p. a. s. t. r. i. s. t. e. r.

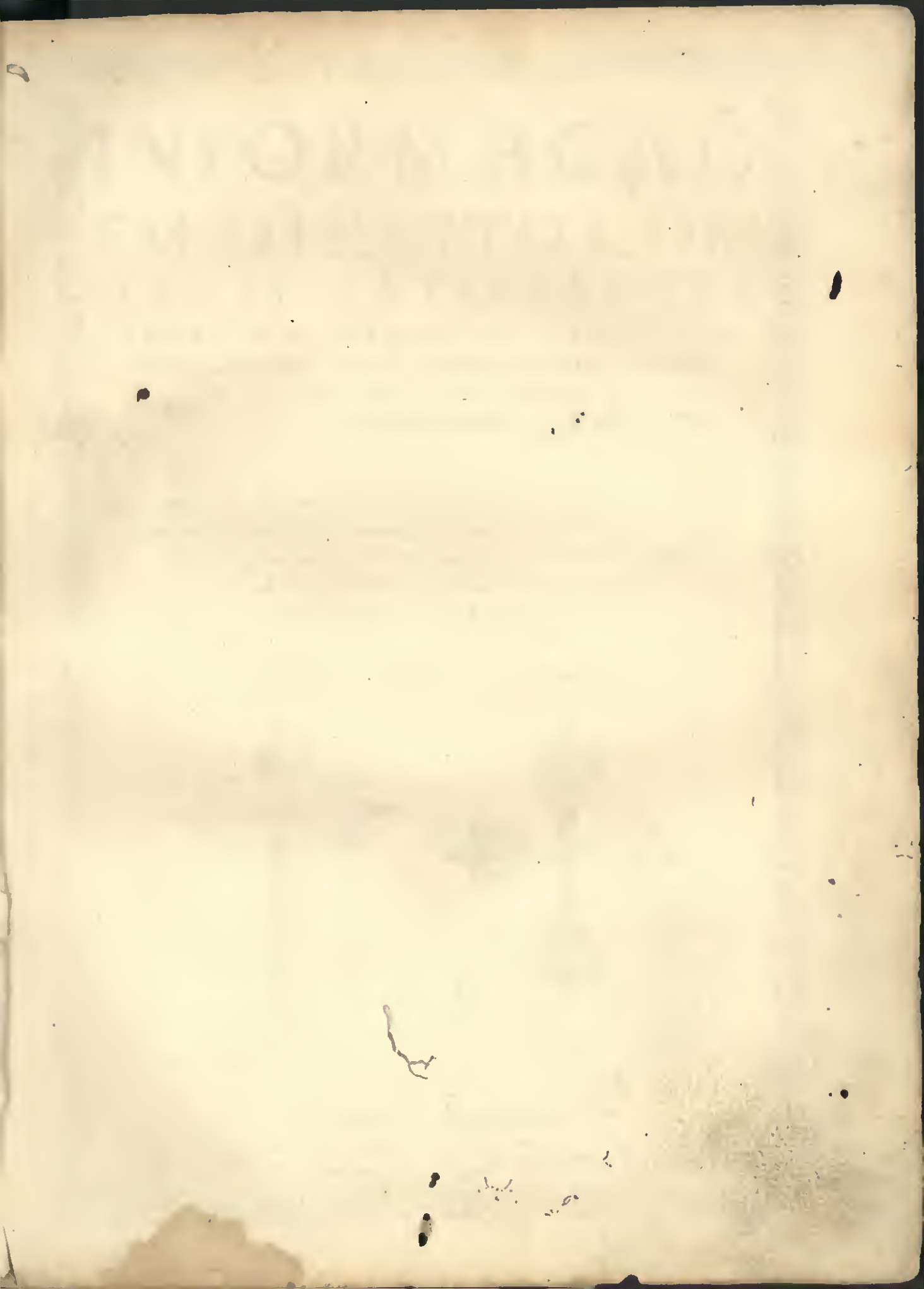
~~1333~~

H 18
1333

~~1333~~

2
2
3

1
1
3



INFORMAÇÃO EM DIREITO COM QUE SE SATISFAS PER

PARTE DAS ORDENS MILITARES DE
Santiago, & S. Bento de Auís, a rodas as propostas, & duuidas

Luz que contra ellas moue o Reuerendo *publico del Rey*
Arcebispo d'Euora.

DE QUE SÃO IUIZES DELEGADOS PER
Breue Apostolico da Santidade do Papa Urbano hora presidente na Igreja de
Deos, os Doutores Caspar Pereira, & Francisco Barreto de Menezes do
Conselho geral da santa Inquisição, & Simão Torrezão Coelho
Prior de São Martinho, que forão nomeados per sua
Magestade em virtude do ditto Breue.

Iustitia

&

Pax.



Osculata



Sunt.

Com todas as licenças necessarias.

EM LISBOA. Por Iorge Rodriguez. Anno Dñi. M. DC. XXX.

Arcebispo de Évora

INFORMACAO

EM DIREITO COM

OVESSE VARIAS PER

PARTE DAS ORDENS MILITARES DE

1822



EM LIBRO DE...



ALLEGACÃO DE DIREITO OFFERE- CIDA POR PARTE DO

ARCEBISPO DE EVORA, SOBRE QUEIXAS,
& duuidas propostas, contra as Ordēs Militares de S.
Tiago, & S. Bento de Auís.

Rosto que quem moue as duuidas, & pleitos, como he o Procurador gèral das Ordēs Militares contra o Arcebispo d'Euora meu constetuinte, tem obrigaçã de propor primeiro suas acçoês, mormente quando são sobre materias, em que o direito lhe reziste, & contra o a quẽ o direito assiste, como he o Arcebispo nos cazos de que aqui se ha de tratar: cõ tudo por obedecer a vs. ms. & por não dar occasioês à dilacões, proponho primeiro as queixas que o Arcebispo tem do Procurador gèral das Ordens Militares de S. Tiago, & S. Benro de Auís: com protesto porem de se me dar vista do que o Prøcurador gèral disser, para que não fique por ouuir o Arcebispo, & pello conseguinte indefeso, & não haja desigualdade em materias de justiça como esta he, auendo vista o ditto procurador do que eu disser, & não se me dando vista do q̃ elle responde. E para clareza reduzirei as duuidas a certos capitulos, & em cada hum tratarei da duuida principal, & das que della resultão.

CAPITVLO I.

A Principal duuida he sobre a vizitação no spiritual, & temporal de todas as Igrejas Parochiaes, & não parochiaes sitas nos limites dos Mestrados: & das Parochiaes q̃ estão fora d'elles, & das mais Igrejas filiaes

CAPITVLO I.

filiaes dellas, & sobre o castigo dos Freires Parochos pellas culpas cometti das na Cura das almas. Das quaes duuidas nascem outras, sobre o recebimento dos Bispos, & seus visitadores, quando vaõ visitar: & sobre os Freires Parochos lhes assistirem, & darem contra de suas ouelhas: & sobre publicarem nas estaçoẽs os mandados dos Bispos, & seus ministros: & sobre leuarem róis dos confessados ao Prouizor, & sobre receberem noiuos sem as diligencias que o Arcebispo manda: & sobre acodirem ao Sinodo Diecesano, quando se faz: & guardarem o que nelle se decreta, & as constituiçoẽs Sinodais.

Para prouar meu intento he necessario fazer algũs premissos, dos quais se fica prouando o que pretendo.

2. O primeiro premissso he, Que os Bispos tem fundada sua jurisdicção de direito em todas as Igrejas sitas em sua Diecesi. *Caput omnes Basilica* 16. q. 7. *cap. cum episcopus de off. ord. in 6. cap. conquerente, eodem titulo.* E assi presumptio iuris est pro episcopis em tudo, o que estã dentro em sua Diecesi *cap. 1. de prescript. in 6. cap. quoniam dedecim. vbi Abbas rationem assignat, quia tota diecesis est Parochia episcopi cap. addecim. de rest. spoliat. in 6. cap. cum persona de priuileg. in 6.*
3. O segundo premissso he, Que a visitação das Igrejas he só dos Bispos, em cuja diecesi estaõ *Cap. 1. de censibus in 6. cap. si Episcopus de off. ord. in 6. trid. sess. 24. cap. 3. de reform. & omitto plures textus.*
4. O terceiro premissso he, Que a visitação he hum dos direitos Episcopais, etiã in Capellis ad Monasterium spectantibus *Cap. conquerente de off. ord.*
5. O quarto premissso he, Que a visitação cõprehende a das Igrejas no spiri tual, & temporal: a dos Clerigos: & a do pouo. Quanto á visitação spiri tual, se proua pello *Concil. Trid. sess. 24. cap. 3. de reform. & sess. 7. cap. 7. & sess. 21. cap. 8. etiam de reform. tenet Azor. inst. Moral parte 2. lib. 3. cap. 41. n. 2. Vgo lin. p. 2. cap. 49. §. 5. a n. 1. & §. 6. a n. 2.* E no que toca á visita dos Clerigos, se proua pello *cap. placuit 10. q. 1. Trid. sess. 14. cap. 4. de reform.* E quãto á visitação dos Parochianos, se proua pello *cap. relata 10. quaest. 1. & pello cap. 1. de off. ord.* E no que toca á visitação de todas estas cousas se proua pello *1. cap. de censibus in 6.*
6. O quinto premissso he, Que todas as Igrejas de q̃ tratamos, quer estejaõ nos Meistrados, quer fõra delles, saõ seculares, & não estã vnidas ás mili cias: & assi o tem *Valasco, & o diz, in spectis Bullis, consult. 14. n. 8.* affirmando que não tem as Ordens nellas mais que os fruttos em comenda. Concorda com elle *Fr. Manoel Rodr. tom. 1. quaest. Regul. artic. 37. in fine.* E o mesmo se proua

proua, ex eo quod omnes Ecclesiæ præsumuntur sæculares. probatur ex cap. omnes Basilica, supra citato. cap. decretum. cap. regenda 10. q. 1. Abb. in cap. 1. ad audientiam. de Ecclesijs adif. n. 8.

O sexto premissão he, Que os fregueses destas Igrejas são ouelhas dos Bispos, como he notorio, & o proua o cap. ultimo de Verb signific. in 6. ibi cum plebes Episcopis sint subiecta. 7.
R. n. 108
vsq; 161

O septimo premissão he, Que os Parochos, ainda os izentos, & regulares ficaõ subditos dos Bispos, cujas ouelhas curaõ. cap. cum capella de priuil. Ad cap. per exemptionem, eodem tit. in 6. & estaõ obrigados dar conta do spiritual aos Bispos. cap. in lateranensi §. Nos autem de præben. cap. cum plantare §. in Ecclesijs, de priuil. E ao mesmo obriga a creação da Ordem de Auís, feita pello Papa Innocencio, ibi Episcopo de spiritualibus, vobis autem de temporalibus debeant respondere. E ao mesmo obriga por outras palauras a creação da Ordem de S. Tiago feita por Alexãdre III. na clausula seguinte. Sit ibi Episcopus, qui cum Clero suo designatos sibi redditus, & spiritualia iura percipiat, reliqua cedant in vsus vestros. O mesmo tambem se proua pella cõposição feita com a Ordem de Auís no anno de 1317. onde está esta clausula. Qui nobis, & subcessoribus nostris de plebis cura respondeant. E por outra, ibi, Qui nobis, & successoribus nostris debeant iurare obedientiam Canonicam, & reuerentiam. E per outra, ibi Instituti verò statuta in Conc. id est, dicecetano, seruabunt, & in ipsis Ecclesijs facient obseruari. O mesmo se proua per outra composição antiga feita com a Ordem de S. Tiago, em que está a clausula seguinte. Capellani in prædictis locis instituti, etiam si fratres fuerint, reuerentiam exhibere, saluis suis priuilegijs, sicut suo Episcopo, & Pastori. & Paulo infra. Talis institutus iurabit ad sancta Dei Euangelia fidelitatem, & reuerentiam prædictis matri Ecclesiæ, & Episcopo, qui pro tempore fuerit, sua iura soluere. Trid. sess. 25. cap. 11. de regularibus, onde o cazo está bem claramente disposto.

Destes premissos se infere bem a razão da justa queixa do Arcebispo, & dos mais Bispos, nas couzas a trãs apontadas no cap. 1. num. 1. 9.
R. n. 200

E primeiramente se proua, quam injustamente se quer impedit ao Arcebispo a sua visitação no espiritual, & temporal, pello primeiro premissão num. 2. & pello segundo num. 3. & pello terceiro num. 4. & pello 4. nu. 5. Onde prouei que esta visitação he só dos Bispos; & ex consequenti, não he dos militares, que nem mostrão titulo de propriedade, nem de prescripção; nem prouam contra os Bispos claramente seu intento, como o deuião fazer, tendo contra sy neste cazo os Bispos com sua jurisdicção fundada de direito 10.

CAPITULO I.

direito, & o mesmo direito q̄ lhes resiste a elles militares. E q̄ tenham necessi-
dade desta proua se vé no c. 1. de *prescript. in 6. cap. ad decim de restit. spoliatorū*
in 6. cap. cū persona de priuil. in 6. Abb. in d. c. 1. ad audiētā de Ecclesijs adifi.
n. 8. vbi tenet quod nulla Ecclesia citra cathedralē fundat intētionem suā de
jure super subiectione alterius Ecclesie, etiā si fūdata sit in sua Parochia. Idē
tenet *in c. dilectus de capel. monac. n. 11. & 12.* vbi satisfacit adductis in cōtrariū.

11. E mal podē os Militares prouar seu intento no particular de q̄ tratamos,
B. n. 201 por quanto seus priuilegios, nē os proprios, nē os comunicados não lhe dão
vsq̄ ad poder de visitar as Igrejas parochiaes, & menos as q̄ o saõ das ouelhas dos
n. 205 & Bispos; nē Igrejas algūas q̄ não forē das mesmas Ordēs, como o não saõ as
a n. 42. que estāo nos mestrados, como tenho prouado a tras no 5. primisso n. 6. E
ad 53. quādo meiro a Bulla de Alexād. III. da instituiçāo da Milicia de S. Tiago tē
a clausula seguinte. *Eligantur visitatores idonei qui domos fratrum per anni circulū*
fideliter vizitent, & quae ibi digna correctione inuenerint, aut ipsi corrigant, aut
ad generale Capitulum deferant corrigenda. E não dá poder o Papa para visi-
tar mais q̄ as cazas dos Freires, & não Parochias, nē Parochianos alheos; an-
tes nesta mesma Bulla reserua o direito dos Bispos, & Parochiaes pellas clau-
sulas 14. & 17. poi q̄ dádo pella clausula 17. poder aos Freires para fazer orato-
rios para si sōmēte diz, q̄ o façāo sē aggrauo das Parochiaes, & como os Pri-
uilegios não dão jurisdicāo; se não sōmēte izençaõ aos Priuilegiados; não tē
os Militares por elles jurisdicāo algūa dos Bispos; antes os Papas, q̄ cōcedē
os priuilegios não saõ vistos prejudicar mais que no que especificāo. *text.*
in cap. Pastoralis, & ibi Glosa de priuil. cap. licet de off. ord. cum multis alijs.

12. E he tātō assi, q̄ não tē poder os militares para visitar mais q̄ as pessoas das
B. n. 206 Ordēs, & os seus Collegios, Cōuētos, Mosteiros, & Igrejas delles; q̄ nos breues
cū seqq. q̄ se passaõ aos Mestres para elegerē visitadores fóra do capitulo não se dá mais
poder q̄ para visitar *Monasteria, Conuētus, Collegia Ecclesias, & alia regularia*
loca. Das quais palauras se vé q̄ as Igrejas de q̄ trata, saõ as dos mosteiros, Col-
legios, & Igrejas regulares; & não as Parochiaes, & as q̄ estā pellos Mestrados.

13. Nem podē os Militares allegar posse, nē tit. de prescripçāo: porq̄ este diti-
B. n. 208 to não se acquire cō contradicāo, & por inuēçōes clandestinas, como os mi-
209. & litares faziāo, visitando clandestinamte, & metēdo os liuros dos Visitadores
210. la nos seus Archiuos, para sairem agora cō elles; & cō contradicāo dos Or-
dinarios, como se proua polas notorias, & continuas demādas que traziāo
sobre isto com o Arcebispo: & se proua por muitos breues seus, em q̄ con-
fessaõ esta contradicāo dos Ordinarios: & posse violenta, & clandestina
não dá direito, como se proua *pello duto cap. cum persona de priuileg. in 6.*

E para

E para cõfirmação do q̄ digo produzo hora tres cartas de sua Magestade del Rey Philip. 1. de Portugal, pellas quais cõfessa este direito ao Arcebispo; & mada q̄ lhe não impidão visitar, & castigar os Freires pellas culpas dos Sacrametos; & diz q̄ a prouisaõ de 12. de Março de 93. q̄ elle deu, não daua diteito ao Arcebpo, por q̄ elle o tinha, mas sô seruia de tirar os impedimentos que os Militares lhe punhão á visiração, & ás mais cousas, que a ditta prouisaõ contem. E ainda sobre isto tem o Arcebispo o breue de Clemente 8. q̄ hora offerrece fol. 19. per q̄ manda ao Arcebispo d'Euoravísite estas Igrejas no spiritual & téporal, & castigue os Parochos dellas, que achar culpados.

Inferete mais dos dd. premissos, & principalmête do prim. 7. n. 8. Que os Bispos podê castigar, como sêpre fizerão, & sêdo necessario se prouará per documentos, ao s Freires Parochos: & se cõfirma isto cõ o allegado *sup. n. 14.*

E dos dittos premissos fica auenguada a razão da queixa do Arcebispo nas mais cousas contendas no cap. 1. nu. 1. sobre o governo das parochias: pois tem mostrado que são seculares *no premissos 5. nu. 6. & no premissos 6. num. 8.* & que os Parochianos são ouelhas d'elle Arcebispo.

E de todos os premissos se infere tábê a justa queixa do Arcebispo cõtra os Freires no recebimento seu & de seus Visitadores, quando vão visitar: & de lhe não assistir, nê darê cõta de tudo: & de lhe não guardarê as cõstituições sinodais, & os mais mandados seus, & de seus ministros, q̄ como Parochos deuem guardar: & de não publicarem os papeis nas estações, como no particular das censuras estão obrigados *pelo Conc. sess. 25. c. 12. de reg. E de não quererem ir ao sinodo, como tãbem os obriga o ditto Conc. sess. 24. cap. 2. de resor. & sess. 25. cap. 2. de resor.* E de não guardarem o q̄ o Arcebispo mada sobre as diligencias dos que querê cazar: E de não leuarem rol dos cõfessados ao Prouisor: E de não fazerem tudo o mais que as Parochos tem obrigação de fazer, pois em quanto Parochos são subditos do Arcebispo.

E não falo ja nas declarações do Concilio, & sentença sobre ellas dada pello Cardeal Rey dõ Hérique, pela qual os ministros das Ordês foram inhibidos; porque supposto que tenho a tras. prouado, que os Parochias de q̄ se trata são Igrejas seculares, & o sam todas as mais fitas nos mestrados, por não terem territorio ecclesiastico; não temos necessidade já das dittas declarações, & executorial dellas: porque fica isto seruindo para ás Igrejas que foirem re vera das Ordês, em que se exercita a cura das almas: & quando por parte das Ordês se quisesse sustentar, (ainda que sem nenhum fundamento) que estas Parochias são das Ordens: nem ainda tãto tinhaõ que replicar, onde o Concilio, & suas declarações feitas, ouvidas as partes,

CAPITVLO II.

& sobre que se deu sentença, que passou em cousa julgada, estaõ dando aos Ordinarios toda a jurisdicção, em tudo o que toca á cura das almas.

CAPITVLO II.

I. **A** Segunda duuida, que se quer mouer por parte das Ordés, he sobre quererem ter territorio ecclesiastico, q̄ territorio secular como donatarios da Coroa, não se lhe nega: & com esta tão errada opinião molestaõ aos Bispos, querendo elles sellos nos Bispados alheos: & trataõ de lhes vsurpar toda a jurisdicção ordinaria. E para desengano seu, & quietação dos Bispos he necessario tomar-se assento neste particular, & nos cazos abaixo apontados, & dar remedio ás duuidas & pleitos, que da falta desta resolução resultão, & para isso faço húa preposiçãõ com dous membros no §. *infra proximo*.

2. Os Bispos tẽ territorio, & pode cada hũ nelle fazer exercitar toda sua iurisdicção, & o poder que o direito lhe dá: & as Milicias de q̄ tratamos, não tem territorio em Portugal, mais que a Ordem de Auís, que tem a Villa de Noudar, com sua Aldea de Barrancos, que hê pleno iure da ditta Ordem, & em que o Arcebispo estã excluso de toda a sua jurisdicção Episcopal.

3. Quanto à primeira parte desta preposiçãõ, scilicet, Que os Bispos tem territorio, se proua pello cap. *omnes basilica*, ibi, *in cuius territorio sita sunt*. E pello vsq; ad lo mesmo cap. se proua, que o gouerno de todas as Igrejas de sua diecesi lhes pertence. Assi mais se proua que tem territorio pellas finais palauras do cap. *ubi ple-* ultim. de const. in 6. ibi, *Cum ius dicenti extra territorium non pareatur impune-* ne ad As quais palauras suppoem que os Bispos tem territorio, & que nelle deue ser obedecidos. Item se proua que tem territorio, & nelle podem exercitar toda sua jurisdicção ordinaria liuremẽte pello cap. *cum Episcopus de off. ord. in 6.* & diz *Abb. in cap. quoniã de decim. Quod tota diœcesis est parochia Episcopi* E sobre isto tem o Arcebispo a clausula da composiçãõ feita com a Ordẽ de Auís, de qua supra cap. 1. nu. 8. que he a seguinte *Retinemus autem nobis, & successorib. nostris iurisdictionẽ Ecclesiasticã quã nobis cõpetit tâquã diœcesano, quam hactenus habuimus*. E outra clausula de outra cõposiçãõ cõ a Ordẽ de S. Tiago, de qua supra d. c. 1. n. 8. A qual diz assi. *Iurisdictionem autẽ Episcopalẽ in spiritualibus generalẽ, & liberaliẽ Episcopus, & Ecclesia Elbor. in omnibus locis suprãdictis, &c.* E sobre tudo isto tem os Bispos per proua do seu territorio, *Euidẽtiam rei*, pois em todas as terras, & ainda dos Mestrados, tem Vigairos cõ seus officiaes, & exercitaõ nellas, & em seus moradores toda a jurisdicção Episcopal á vista, & á face do Mestre, & de seus Ministros, & Freires, sem contradicção alguma.

E quan-

4. E quanto á segunda parte de minha preposição, scilicet, que as Ordens não tem territorio ecclesiastico, nem subditos mais que as pessoas das Ordens, no tocante ao ecclesiastico, se fica prouando per illação do ditto numero, paragrafo supra proximô: pois sendo certo, como he, q̃ o territorio he dos Bispos, fica certo tambem, que não he das Ordens, pois em hũ Bispa do, & em hũa Cidade não pode auer dous Bispos: porque fica hum corpo com duas cabeças, quasi monstro, como lhe chama o direito *no cap. quoniam in plerisque de officio ord.* E isto está ja aueriguado, pella consulta que sobre isto se fez per mandado de sua Magestade, com a qual seu Visorey se conformou: & per sentença dada no juizo dos feitos da Coroa: como de hũa, & outra cousa que se offerece fol. 21. em diante, se vê. E se acaba de confirmar esta verdade com o breue das tres instâncias, que he, o que dá poder, & jurisdicção aos ministros das Ordens no foro contencioso; em o qual só se da poder aos ditos Ministros, para conhecer das causas mouidas entre os Freires, & pessoas das Ordens, hũas com outras, ou que outras pessoas não subditas das Ordens mouerem contra os subditos dellas: mas não lhe dá poder para conhecerem das causas das pessoas não subditas das Ordens, quando forem Reos: porque deixa isto nos termos de direito comum, & que o Autor siga o foro do Reo: & se as Ordens tiuerão territorio, & subditos os moradores dos Mestrados, nunca no ditto Breue se lhe restringira o poder a conhecer só das causas mouidas entre as pessoas das Ordens, ou contra ellas.

5. Destas duas preposições tam certas, & indubitaveis se infere bem o agrauo, que se faz ao Arcebispo, & pretende fazer por parte das Ordens, em lhe usurparem sua jurisdicção. E pera cessarem estas duuidas, & dannon que dellas resulta he forçado decretarem se as cousas seguintes.

6. Que o Mestre, & as Ordens Militares de Santiago, & S. Bento de Auís não tem em Portugal territorio, saluo a Ordem de Auís na ditta Villa de Noudar, & sua Aldea de Barrancos: & que não tem Igrejas suas, mais que as dos Conuentos de Palmela, & de Auís: & que a Ordem de Auís tem mais por Igreja a sua Ermida de saõ Miguel de Euora, por auer sido cabeça da Ordem, no principio della: & que não podem exercitar a jurisdicção ordinaria nos Bispados: saluo nas cousas in solidum das Ordens, & nas pessoas subditas dellas, que tiuerem as qualidades que requiere o *Conc. sess. 24. cap. 11. de reform.* para poderem gozar dos priuilegios das milicias, como o Concilio no ditto lugar aponta. E para que quanto mais clareza ouer nos decretos desta junta, se atalhem melhor as duuidas adiante, que he o fim para

CAPITVLO II.

para que o breue, de cuja execuçaõ se trata, se impetrou, & se concedeo, he forçado que se decretem in specie as coufas seguintes.

7. Que os ministros das Ordens, não se intrometão a prouer de substitutos, *R. n. 262* no tempo que os beneficios curados do Padroado das Ordens estam va- *vsque* gos, ou seus Parochos auzentes, ou impedidos: né em mandar pagar a estes *ad nu.* substitutos, pois isto he officio dos Bispos, & lhes pertence per direito co- *266.* muni, & pello *Conc. sess. 24. cap. 18. de reform.* E assi está declarado pellos Senhores Cardeaes, como o tras *Farinac. pag. mibi 382.* E ainda que o Concilio não declarara, que os Bispos assignassem a porçaõ, & a fizessem pagar: bastava para o poderem fazer, ser necessario pagarem se os substitutos: porque se os Bispos não poderaõ mandar pagar, ficaua sua jurisdicção frustratoria, o que não permite *o cap. praterea de officio delegati,* & outros muitos textus que por desnecessarios se não allegão. E não se faz aggrauo algũ aos padroeiros em os Bispos prouerm nestas vagantes, porque lhe não tiraõ com isso seu direito de apprezentar de propriedade, que he só o que tem, & o que o direito lhe dà.

8. Que os Ministros das Ordens, não se intrometão em mandar curar as *R. num.* ouelhas do Arcebispo, quando lhe faltão curas; pois não tem poder para *267. vs-* approuar curas: nem podem, como o fazem, sed male, mandar os Beneficia *que ad* dos Curados das Matrises, a curar nas filiaes, que estão separadas das Matrises, *n. 275.* que tem cura proprio; & quando os Beneficiados das Matrises estão só approuados para ellas, & nã para as filiaes: & por isso *nas Constituçõs Sinodais tit. 4. cap. 1. S. vltim.* se declara esta ley, Que os Sacramentos se ande receber do proprio Cura: & que não se recebaõ dos Curas das Matrises: E bastava para os Ministros das Ordens se não intrometterem nisto, nem no prouimento das vagas, cometer isto o Concilio aos Bispos *pello cap. 5. de reform. sess. 7.* conforme ao qual não podem outras pessoas, que não forem os Ordinarios dos lugares, intrometerse no tocante á Cura das almas de suas ouelhas, contra o que dispoem *o Concil. sess. 24. cap. 3. ad finem, de reformat.* aonde prohibe aos Patronos intrometerem se no tocante á Cura das almas: nem á fabrica das Igrejas: nem mudar os fregueses de hũas para outras; nem distinguir as freguesias: porque tudo isto pertence aos Bispos *pello ditto cap. sess. 24. cap. 13. de reform. & pello cap. 4. de reform. sess. 21.* & sobre tudo isto cõuem, & he precisamente necessario auer decretos pella rezaõ atras apõtada.

9. E que se declare, que não podem passar excomunhaõ pro rebus perditis *R. an.* & furto sublatis: porque não tem subditos: & porque isto he insolitum dos *276. vs-* Bispos *pello Conc. sess. 25. cap. 3. de reform.*

q; 278.

E que

E que não queirao tomar conhecimento dos sacrilegios: porque he 10.
 cousa dos Bispos, & lhes pertence per direiro *no cap. 1. de off. ordin. & pello B. a nu.
 cap. cum sit generale de fero competenti cap. conquesti de sentent. excommu- 279. vs-*
nicat. E que não podem tomar para sy a jurisdicção de erigir nouas Igrejas, que ad
 que he dos Bispos, *pello cap. autoritate de priuileg. in 6. Trident. sess. 21. n. 297.
 cap. 4. de reformat.* O qual está fundado *no capitulo 1. ad audientiam de Ec-*
clesijs edific. E así se declarou pellos senhores Cardeas, como se vê da sua
 declaração fol. 29. E juntamente se deue declarar, Que não podem os Mini
 stros das Ordens, dar licença para se erigirem oratorios, & dizer Missas nos
 altares novos; pois tem contra sy o decreto vnico, *de euitandis, & obseruandis
 in celebratione missæ sess. 22. do Concilio,* com derogações, amplísimas de pri-
 uilegios, & costumes: pello qual capitulo ouue o Arcebispo agora tres con
 formes contra os Frades negros de saõ Bento desta Cidade. E bastaua pa-
 ra não se quererem meter nestas cousas os Ministros das Ordens, as clausu-
 las que tem em suas creações, pellas quaes se lhes permite sómente erigir
 oratorios para suas proprias pessoas, sem detrimento das Patochiaes vezi-
 nhas. E chegou ja algum Ministro das Ordens a tanto excessso, que deu
 licença para se celebrar em altares novos: & leuou o marquo de prara da
 Chancelaria, sendo tudo isto dos Bispos, *per caput missarum solemnia distint.
 1. cap. placuit 1. quest. 2. tenet Vgolinus 1. par. cap. 2. S. 2. num. 3. de offic. &
 potestate Episcopi.*

E q̄ se declare, Que se não intrometaõ nas causas decimâes, que saõ dos 11.
 Bispos, *pello cap. tua de decim. in fine. cap. in sacris 16. quest. 1. cap. ex parte tua B. n. 298
 o segundo. cap. ex transmissa. cap. cum non sit in homine de decim. Clem. dispen- vsque
 diosam de ind.* E tem mais o Arcebispo as composições feitas com as Or- *ad nu.*
 dens, de quibus supra num. 5. E bastaua para não se intrometerem nestas 303.
 causas, não lhes dar o breue das tres instancias, por onde só tem a jurisdic-
 ção, tal poder, saluo nos termos delle, quando húa Igreja da Ordem letigar
 com outra.

E que se declare, Que os priostes para a arrecadação dos dizimos se fação 12.
 na forma das *Constituições Sinodais tit. 19. cap. 9. & do regimento do Mestre B. a nu.
 na conformidade das ditas constituições: & que nem o Arcebispo, nem 304. vs-*
 as Ordens nas Igrejas onde ouuer Comendas prouejão os officiaes dos di- *9; 307.*
 zimos per Prouisoões; senão per eleição, aos mais votos, na forma das Con-
 stituições, & regimento assima dittos: & que expirando ás prouisoões, que
 estão passadas para estes officios per lapsum tēporis, perque foraõ passadas,
 se não passem outras, nem destes officios, nem de outros: & que, querendo
 o Mestre

CAPITVLO II.

o Mestre, ou o Arcebispo se guarde a composiçãõ, de qua supra num. 3. que trara destes officiaes, seja a outra parte obrigado a estar pella ditta composiçãõ, & conformarse com ella.

13. E que se declare, Que o Arcebispo pode tomar contra dos testamẽtos, & dos encargos pios de missas, & officios que os testadores deixam em Capellas, pois isto lhe pertence *pello cap. nos quidem, & c. tua nobis de testam. Clem. unica eodem tit.* E que os mesmos Freires tem obrigaçãõ de dar esta contra aos Ordinarios quãdo forem testamenteiros, ou administradores das dittas Capellas, como o direito allegado o dispoem, obrigando a esta contra, & a se dar aos Bispos, ainda aos regulares, & exemptos.

14. E q se declare, Que os Iconimos dos beneficios simplicies, cuja apprezẽtaçãõ he das Ordens, sejam apprezentados per ellas ao Arcebispo, ou a seu Prouisor, para serem examinados, & se lhes passar a carta de Iconimia na forma das *Constituiçõs Sinodais tit. 12. cap. 2.* pois todas as cousas tocantes ao seruiço da Igreja pertencem aos Bispos *cap. omnes basilica 16. quast. 7. cap. regenda. 20. quast. 1. Trident. sess. 21. cap. 8. de reformat.* E ainda isto procede mais: porque o Patrono, qual he o Mestre, não tem mais que appresentar ao Ordinario os proprietarios dos beneficios, para os confirmar; & não lhe pertence o prouimento dos Iconimos, que he cousa differẽte; mas aos que seruem a Igreja conforme á Constituiçãõ allegada: & aos Bispos pertence examinar aos apprezentados, pera que tenham as Igrejas ministros idoneos: & por isso dis o *Conc. vbi supra, quod quacumque in diacesi ad cultum Dei spectant, ab ordinario diligenter curari, atque ijs vbi oportet prouideri, equum est:* E como pertença ao culto diuino ter ministros sufficientes, aos Bispos fica pertencendo, o exame, & approuaçãõ dos Iconimos, & passarlhe cartas de Iconimia. E não tem que dizer os militares, que estes beneficios são das Ordens; porque a renda delles he das Igrejas, que não estão vnidas a ellas: & não tem as Ordens mais que jus patronatus, para appresentar de propriedade ao Arcebispo.

16. E posto que já a questaõ que se moueo sobre os Vigairos do Arcebispo, não leuantarem vára dentro nas Igrejas, em que ha Comendas, está acabada cõ a sentença, que se deu contra o Prior de S. Tiago de Cassem, & outra cõtra o Prior de sancta Maria de Estremõs; onde depois de larga porfia per prouisaõ da mesa das Ordẽs, dezistirão o Prior, & Beneficiados de seu intento: com tudo para que se não torne a mouer algum hora esta duuida, he necessario declarar-se na junta, Que os Vigairos dos Bispos podem leuantar vára nas dittas Igrejas, assi como o seu meirinho entra nellas, & está

estã nellas com a sua vára alfada; & assi como os Bispos nestas Igrejas podem fazer pontificais, & usar de toda a sua iurisdicção sem licença do Mestre: porque como atras fica ditto no primeiro capitulo num. 6. estas Igrejas não são vnidas às Ordês, & se presumem, & são seculares.

E que se declare, Que nem os Piores môres dos Conuentos, nem os Piores Freires das Parochias, não podem fazer procissões publicas por fóra do claustro, & pello pouo: nem conuocar a ellas o pouo per edictos: por que como está prouado no 2. cap. as Ordês não tem territorio ecclesiastico; & só aos Bispos perrence este caso per direito comum, & pellas Constituições Sinodais, aonde tit. 26. cap. 3. §. ultimo, se dá a ordem, que ha de auer nas procissões publicas extraordinarias: & o gouerno dellas dá o Ceremonial Romano aos Bispos lib. 2. cap. 32. in principio & 33. E nesta cõformidade, em fauor dos Bispos fizeraõ os senhores Cardeacs a declaração, q̃ hora se offerece fol. 16.

E que se declare, Que a crecção das confrarias, & o gouerno dellas, & o tomar conta dellas, ainda que estejam nas Igrejas, em que há comendas destas Ordês, não pertêce aos ministros dellas, nẽ ao Mestre; antes aos Bispos pella Constituição do Papa Clemente VIII. sobre as confrarias, que começa, *quacumque a sede*, pella qual todo o tocante às confrarias se reduz ao arbitrio dos Bispos, & a elles daõ os senhores Cardeacs, ainda nas Igrejas das milicias, o poder de as instituir, como se vê da declaração, que hora se ajunta fol. 30. E o mesmo sobre a visitaçõ dellas, lhe dà o Conc. sess. 22. cap. 8. de reform. E o tomar dellas conta pello cap. 9. logo seguinte eadem sessione. E para mais justificaçõ se exhibe fol. 31. a sentença dada no juizo dos feitos da Coroa, cõtra os ministros das Ordês em fauor do Prouedor do campo de Ourique; onde se dá a razaõ, por onde não pertnece às Ordens esta justificaçõ.

E que se declare, Que o apontador, & distribuidor das Igrejas se faça por votos na forma das Constituições Sinodales tit. 13. c. 4. E que quando aggrauar o tal official á algum Clerigo, ou cõ lhe negar a distribuiçõ, ou cõ lhe pôr multas, ou quãdo lhas pozer o Prior; tenha recurso o tal Clerigo, se for do habito de saõ Pedro, contra o apontador, & Prior, se for do mesmo habito, ao Vigairo do Arcêbispo. E quando o q̃ aggrauar for do habito de saõ Pedro, & o aggrauado for Freire, tenha o Freire recurso ao ditto Vigairo. E quando pello contrario o Freire aggrauar ao clerigo de saõ Pedro, tenha o tal clerigo recurso ao Iuiz da Ordem: para que assi se guarde o direito comum, seguindo cada hũa das partes, que for Autor, & forõ do Rec.

16.

R. num.

342. vs.

que ad

n. 347.

17.

R. a nu.

348. vs.

q; 357.

18.

R. a nu.

358. vs.

que ad

n. 361.

CAPITVLO III. & III.

19. E que se declare, Que não podem os ministros das Ordēs mandar de-
B. a nu. uassar nem prender, nem dos cleriguos seculares, nem das pessoas não sub-
 362. *vs-* ditas das Ordēs, como está julgado pella sentença fol.
que ad
n. 367.

CAPITVLO III.

I. **H**A hũa questão mui renhida, & em que os Priores das Igrejas em
B. a nu. que ha Comendas de Auís, querem molestar ao Arcebispo, sobre as
 368. *vs* luttuosas dos Priores da ditta Ordem, que falecem: sobre que os
n. 380. Freites fazem muita molestia ao Arcebispo, usando de força, & inuenções,
 para o defraudarem deste dircito, que elle per sy, & seus antecessores tem
 acquerido na Ordem de Auís, de tempo immemorial a esta parte: & não se
 aquietão com sentenças, que ja se rem-dado no cazo: & somirão o processo
 donde emanou hũa dellas, dada sobre hũa luttuosa de Moura, ou de seu
 termo. E hora tem o Arcebispo outra sentença sobre a posse dada pello Iuiz
 de Auís. E para cessarem os inconuenientes, que daqui resultaõ, conuê que
 este negocio se cõponha, declarandose que o Arcebispo pode levar as lut-
 tuosas só dos Priores da Ordem de Auís, mas não dos Beneficiados, & com
 isto não auerá pleitos, nem a Ordem será pello tempo em diante grau-
 da com mais luttuosas, que só dos Priores; nem o Arcebispo, & seus succes-
 sores serã defraudado, do que neste cazo lhe pertence. Hora se achou o ca-
 zo decidido pella composição, que vai a fol.

CAPITVLO III.

I. **A**cha o Arcebispo que se lhe faz aggrauo a elle, & a seu Cabido na
B. n. 381 Igreja de Coruche, & he q̄ estando taxada a fabrica daquella Igreja,
 ha muitos annos, em doze moyos de trigo cada anno, os tiraõ do
 monte mayor, sendo asy que o quinhaõ do Arcebispo, & Cabido em to-
 das as Igrejas de seu Arcebispado, quer sejaõ as em que ha comendas das
 Ordēs, quer sejaõ as em que hã Priores do habito de saõ Pedro, sempre fi-
 qua liure da fabrica, & só pagaõ para ella nas Igrejas annexas á mesa Pon-
 tiffical, & capitular: porque nas tais Igrejas fica o Arcebispo, & Cabido sen-
 do Prior, & por essa razão pagaõ para a fabrica; & como o Arcebispo, &
 Cabido não assistem á partilha do celloiro, & de ordinario trazem as suas
 rendas arrendadas se introduzio o ditto abuzo, & se continuou sem o sabe-
 rem, com muito ma fê dos Comendadores, & Beneficiados, q̄ sabẽ muyto
 bem

bem, que os dittos doze moyos se haõ de tirar delle comendador, & delles Beneficiados, & lhe leuão injustamente quatro moyos de trigo cada anno, no que pede o Arcebispo ser desaggrauido por meyo desta junta: & para isso mãde fazer a justificaçõ, q̃ lhe parecer, pella qual se acharã a verdade, do q̃ neste cap. se contẽ.

CAPITULO V.

T Ambẽ se faz outro aggrauo ao Arcebispo, Cabido, & Igrejas de seu Arcebisado per algũs Comendadores destas milicias, que hora se leuantão com os dizimos de algũas propriedades suas, ou que cultiuaõ, fundados, como dizem, nos privilegios das Ordẽs; no que fazẽ grande aggrauo, & comerem notauel força, esbulhando as Igrejas, & Arcebispo, & Cabido da posse, em q̃ estauaõ, de leuar estes dizimos: & para remedio disto, conuem decretarse, Que nenhum Comendador se leuante com estes dizimos propria auctoritate: & que quem cuidar que tem direito nelles, cite & os demande em juizo competente; sem porẽm de sua parte fazer força.

I.
B. a nu.
382. vs-
que ad
n. 386.

CAPITULO VI:

E Porque se seguẽ grandes inconuenientes, mui escandalosos de os Freires, & Comendadores, se não darẽ por censurados, cõ as censuras dos Ordinarios, nẽ cõ as dos outros Iuizes, ainda que Apostolicos, como não forem os Iuizes proprios das Ordẽs, confiados nos privilegios, que dizẽ ter, que não podem ser censurados per outros Iuizes, que não forem os seus: he precisamente necessario declarar-se este cazo, no qual o Arcebispo allegua per sy, para mostrar, que não obstãte o ditto privilegio, podem ser censurados, as razoẽs seguintes.

I.
B. a nu.
387. vs-
q; 388.

A primeira razãõ se tira *do cap. dilecto filio de sentent. excom. in 6.* Conforme ao qual ad repellendam uim, põde qualquer ministro de justiça vsar de censuras contra os tais priuiligiados: porque pois pello ditto cap. pode vsar das armas materiais; pode tambem vsar das spirituais: & como os priuilegios se dão pera vsar bem delles, se no caso da força não podessem os priuiligiados ser excomungados, & reprimidos com as censuras, daua-se-lhes occasiãõ de vsar mal do priuilégio, contra o intento de direito.

2.
B. a nu.
389. vs-
que ad
n. 393.

A segũda razãõ se tira da doutrina *de Miranda in Man. pral. tom. 2. q. 38. ar. 12. concl. 3. vers. quod fallit.* Onde tẽ q̃ os izetos podẽ ser censurados pellos Ordinarios, por razãõ dos beneficios curados, q̃ tẽ em suas dieccẽs, argumento

3.
B. a nu.
394. vs-
deducto n. 397.

CAPITULO VII.

deducto ex cap. cum capella de priuil. E confirmase esta doutrina, quo ad fratres Parochos, com o Conc. sess. 25. cap. 11. de regularibus: & com o breue de Clemente VIII. de quo supra cap. 1. numer. 14. & com a resposta que o senhor Cardeal Mater. deu ao Arcebispo Dom Theotónio sobre huns Priores Freires de hũas Igrejas Parochiaes, da Ordem da sagrada congregaçõ. Et quo ad militares non parochos, se proua facti contingentia, porque o Doutor Iacome Ribeiro de Leiuua da Ordem de S. Tiago, sendo censurado pello Arcebispo dom Alexandre, se foi absoluer a Euora no seu oratorio pello seu Prouisor.

4.
B.n. 398
A terccira razã se tira da doutrina dos Doutores tirada por elles do ditto cap. dilecto filio, vt post. Inn. Abb. & Roias, quos citat, tenet Salzedo ad Bernard. in sua praxi criminali can. cap. 3. in annot. litera A. pag. 2. fol. mihi 8. vers. imo ad, defendendam. E ainda procede mais esta doutrina contra os izentos quando algum delles com pretextu de officio publico perturba a jurisdicãõ ordinaria vt tenet Emanuel Rodr. de regularib. tom. 2. q. 59. art. 50. vers. secundo notandum, paginam ihi. 180. Miranda pralat reg. tom. 2. q. 35. art. 11. concl. 31. Pello que conuem em todo cazo declarar-se, em que cazo não val o privilegio às pessoas, & Ministros das Ordẽs; & q̃ sem embargo delle podẽ ser excomungados, por se euitarẽ notaueis inconuenientes, que disto resultão.

CAPITULO VII.

1.
B.n. 399
vsque
ad nu.
427.
OVtra razã de queixa mui grande rem o Arcebispo, pello que mal, & indiuidamente lhe fazem no particular das parochias do campo, nas quais estã de posse de prouer curas clericos seculares: & os deputados das Ordens as tomaõ por força: & metem nellas Freires sem aprouaçãõ do Arcebispo: & os sustentãõ nesta intrusãõ: & resultaõ daqui notaueis damnos; porque os intrusos, hũs se intrometerem a administrar Sacramentos, sem ter poder para isso: outros que o não fazem, por que vem que não podem, saõ cauza de morrerem muitos fregueses sem Sacramentos: por que não querem consentir os curas, que o Arcebispo poem de fóra para accodirem a estas necessidades.

2.
B. ubi su
pra pro
xime.
O caminho que seguem nesta violenta occupaçãõ das Capellas, he auerem os Freires apprezentaçãõ dellas do Mestre por ordem da mesa das Ordẽs: a qual se passa na forma ordinaria, & se diz nella que por estar vaga tal Capella, que he de tal Ordem, sua Magestade como Mestre apprezenta a Fulano Freire da Ordem nella, & pede & emcomẽda ao Arcebispo, o colle,
& con-

& confirme nella. Algũs destes apprezentados vão com os Aluarás de apprezentação pedir confirmação ao Arcebispo, & porque lha não dá, dizêdo que as Capellas não são da Ordem, se vão intrudir nellas á força. Outros como tem o Aluará de apprezentação, sem irem ter com o Arcebispo, a quem elle se dirige, se vão meter por força nas Capellas, esbulhando os curas do Arcebispo, que nellas achão: & hũs, & outros intrusos cobraõ o estipendio dos curas, & leuão os mais emolumentos: & para isso se valem de prouisoões da mesa, & de mandados do Conseruador das Ordens.

Sendo sua Magestade informado disto, mandou escreuer ao Cabido de Euora, Sedevacante, que elle mandaua restituir estas Capellas, vista a informação que do cazo tomou: & que o Cabido prouesse de curas, & as Ordens tratassem de seu direito, se o tinhão, via ordinaria: como se vê pella carta q̄ vay, fol. 38. E nem isto aproueitou para largarem as Capellas tomadas, & deixarem de tomar outras de nouo. E nem a sentença que vay, fol. 39. dada no juizo dos feitos da Coroa, contra Simão Afonso intruso na Capella da Azinhaira termo da Grandola, pella qual foy julgado, q̄ não tinha posse, nem podia levar o estipendio de Cura. E por ser cousa indubitauel em direito, & euitar prolixidade, não aponto aqui textos de Doutores, cõ que se proua, que estes Freires estaõ intrusos, & não tem posse, nem fazẽ os fructus seus: antes perdem o direito que tinham nestas Capellas, por as tomarẽ por força, & sem ordem do Arcebispo.

E para se obuiarem estas duuidas, & inconuenientes tinhaõ assentado os Autores da concordia, que se começou no anno de 615. Que sem ter respeito ao direito, & posse de cada parte, ficassem rodas as Capellas sitas nos limites dos Mestrados, aõnde as Ordens tem ouuidores, ao Mestre, para nellas todas appresentar: & que todas as mais Capellas sitas fóra dos ditos Mestrados, & dos limites das dittas ouuidorias, ficassem ao Arcebispo para nellas prouer Clerigos seculares: & se nesta conformidade se tomár assento, virà o Arcebispo nisso por escuzar pleitos; & quando não,

Pede, & requiere o Arcebispo se decrete nesta junta, se guarde a disposição de direito, que he os aprezetados pello Mestre requererẽ ao Arcebispo confirmação, & não lha dando, appellem delle para a Legacia, q̄ he o Caminho que o direito dà: & que os que estaõ intrusos delocupem as Igrejas, & siguaõ per via de apellação seu negocio, se entenderem que tem justiça.

E así mais pede o Arcebispo comprimento da sentença que offerece, fol. 41. dada em fauor do Mestre, per que se lhe julga o direito de appre-

zentar cū seqq.

3.

B. n. 420

B. n. 421

4.

B. n. 422

5.

B. n. 423

cum se-

quent.

6.

B. n. 425

CAPITULO VII.

zentar na ditta Capella: & em favor do Arcebispo, mandandose. que o apresentado do Mestre seja clerigo secular:& se mande hum Freire intruso na ditta Capella, a desocupe,& largue logo; pois não tem direito por Freire para a possuir,& se intrudio nella clandestina,& indiuidamente: porque sendo clerigo secular,& seruindoa por ordem do Arcebispo, tomou o habito secretamente,& sem ordem do Arcebispo, se fez forte na Capella: & não deu pellas censuras, que contra elle se fulminaraõ: & hoje em dia está censurado auerà vinte annos, que o cazo aconteo.

7. Aduirto vltimamente, que estou prêstes pera dar satisfação, & proua a tudo o que diguo, alem da que dou com estas propostas: & torno a pedir, & requero me torne vista, do que o Procurador gèral disser contra isto, em cazo que se lhe dê a elle vista destas razoës, & papeis que offereceo, & que elle offereça papeis algús em sua resposta. Antonio Gomez.





INITIVM A DOMINO

REPOSTA DO PROCVRADOR GÊ- RAL DAS ORDENS MILI- TARES, SOBRE AS DVVIDAS MOVIDAS pello Arcebispo d'Euora, contra as duas Ordês de S. Tiago, & S. Bento de Auís.

Rosto que o Reuerendo Arcebispo d'Euora em as propostas que offerece, dirija contra mim suas queixas; Nem por isso se deue entender, que sou eu a parte, com quem litiga: Pois na causa que moue, não sou mais que hum Auogado, ou Procurador constituído por sua Magestade como Mestre, ou guouernador, que he das Ordês Militares deste Reyno: E como tal fica sendo na causa, a parte principal; com quem litiga o Arcebispo: & eu em seu nome o defensor della. No q̄ me pareceo conuinha reparar, porque á contra de a causa se tratar por minha, não perqua o que se lhe deue, por ser de sua Magestade. E por não ficar lesado na forma de propôr, & dizer, auêdo vista o Arcebispo desta minha reposta; & eu não da sua. Peço que com a replica que elle fizer me torne o feito, para que assim fique cada hũa das partes dizendo duas vezes; segundo que ja em semelhante acto se tem procedido entre o Arcebispo, & estas mesmas Ordens.

A primeira, & principal duuida que o Arcebispo moue no primeiro capitulo de suas propostas, he sobre a visitação das Igrejas parochiaes; & filiaes das Ordens: & sobre o castigo dos Freires pellas culpas cometidas na cura das almas: & sobre outras, que destas dependem. O que tudo diz lhe
C
pertence:

pertence: & nós lho confessaramos facilmente quando estiuermos em puros termos de direito comum; & não em os de direito special de priuilegios & izenções, em que estamos. Porque ainda q̄ seja verdade, que não sómente os leigos, & clérigos com suas Igrejas; mas também gēralmente todas as religioēs Monachaes, & não Monachaes, & Militares com suas Igrejas, & Mosteiros, attento o direito comum, sejaõ da correição, & visitaçaõ dos Ordinarios, em cujos Bispados estaõ, como se proua pellos textos, que por sua parte se allegaõ. Com tudo os Summos Pontifices, de quem como de cabeça, & fonte de toda a jurisdicção Ecclesiastica, recebem os Bispos a que tem, como diz *Nauar. in cap. nouit notab. 3. num. 94. de iudic. & Couar. in regul. Peccatum 2. part. §. 9. nu. 6.* Per justissimas causas que a isso os moueraõ, eximiraõ quasi todas as Religioēs da omnimoda jurisdicção, visitaçaõ, correição, & superioridade dos ditos Ordinarios, no ciuel, & crime, no spiritual, & tēporal; & immediatamente as sometteraõ á sancta Sē Apostolica priuariuē, prout optimē declarat *Henr. de Sacramen. 1. tom. lib. 7. de indulg. cap. 24. n. 2. & 4.* Aonde na letra A. resolve que os Bispos, se não podem queixar de os Summos Pontifices lhes prejudicarem tãto com a ditta plenissima izenção: Porque a ninguem fas injuria quem vza de seu direito, *vt in l. fluminum §. ultimo ff. de damno in festo.*

2. A esta semelhança, & exemplo se ouerãõ os Summos Pontifices na izenção das Ordēs Militares de Castella, & Portugal, specialmēte instituidas por cavalleiros nobres, para expulsaõ dos Barbaros infieis das terras da christandade, eximindoas com tanta liberalidade per suas Bullas Apostolicas, q̄ do theor, & continencia dellas se tira húa conclusaõ contraria ex diametro ao que o Arcebispo diz nesta sua primeira queixa: & he a seguinte.

C O N C L U S A M.

3. **E** Stas duas Milicias de S. Tiago, & S. Bento de Auís saõ omnino izentadas de toda a jurisdicção dos Ordinarios; & não podem seus Freires ser castigados pello Arcebispo por culpas algũas, posto que sejaõ sobre cura das almas. Nem podem outrossi as Igrejas destas Ordens assim Parochias como filiaes, ser visitadas pello Arcebispo: porque assim isto como a correição dos Freyres por quaesquer crimes, pertence ao Mestre, & a seus Ministros.

4. É por quanto da proua desta conclusaõ, & da izenção em que ella se funda, depende a resolução, não sómente das duuidas appontadas neste

nesto primeiro capitulo, mas tambem das outras que se mouem nos demais: me pareceo conuinha para maior clareza, & mais perfeito conhecimento, & decisaõ dellas, despois de propôr algũs premissos, diuidir esta allegaçã em tres partes. Na primeira mostraremos a izençaõ das ditas Ordês tê o tempo do Concilio Trident. em cinco capitulos. No primeiro dos quaes se mostrarã esta izençaõ per Bullas Apostolicas nos Freires, & Igrejas assi parochiaes, como filiaes. No segundo, se proporaõ as sentenças com que esta izençaõ se confirma. No terceiro prouaremos, que a iurisdicção, que se tirou aos Ordinarios neste particular, se deu aos Mestres das mesmas Ordês. No quatro, mostraremos a posse que as Ordens tem da ditra izençaõ, assi antes como despois do sagrado Concilio. No quinto, & vltimo se mostrarã, que não tem o Arcebispo posse, que iuridica, & legitima seja; & per consequente, que não tem prescripto contra as ditas Ordens, cousa algũa.

Na segunda parte desta allegaçã trataremos em dous capitulos, do esto do, em que as Ordês ficaraõ despois do ditto Cõcilio. No primeiro delles, se mostrarã, que os priuilegios, & izençaõs destas duas milicias em nada se renogaraõ; mas antes que estão confirmados, & innouados. No segundo; responderemos às duuidas do mesmo Concilio, & a todas as mais q o Arcebispo moue neste primeiro capitulo de suas queixas.

Na terceira, & vltima parte, discorrêdo por cada hũa das duuidas, & queixas, que o Arcebispo moue nos mais capitulos de suas propostas, lhe iremos respondendo, seguindo a Ordem de cada hũa dellas.

P R Æ M I S S O I.

Da cõmunicaçã, & participaçã dos priuilegios das Ordens Militares de Castella com as deste Reyno.

AS Ordens militares destes Reynos, & dos de Castella gozã, & participão entre si igualmente hũa dos priuilegios, izençaõs, & indultos Apostolicos das ourras. E todas as izençaõs, liberdades, & priuilegios concedidos, & por conceder, perpetuis futuris temporibus, às Ordens de SanTiago, Calarraua, & Alcantara de Castella, se communicã, & extendem, in omnibus, & per omnia, às nossas de Portugal, como se a ellas foraõ pari formiter, æque principaliter, & in specie concedidos; & se reputão todas as ditas Ordens por de hũa mesma substancia, natureza,

PREMISSO I.

tureza, & qualidade, sem nenhũa distincão mais, que o estarem em diuer-
 sos Reynos.

8. Em tanto que as mefmas posses, vzos, & costumes, em que estão em Ca-
 stella as de S. Tiago, Calatraua, & Alcantara na obseruancia de seus priuile-
 gios, & izençoês, se mandaõ inteiramente guardar ás nossas, como filhas
 que dellas emanaraõ, como tudo claramente consta da Bulla de Iulio II.
 fol. 179. verso, passada no anno de 1507. & outra de Bonifacio IX. fol. 388.
 & de Paulo III. fol. 415. & vltimamente de Gregorio XIII. fol. 217. ibi.
Omnia, & singula priuilegia, prerogatiuas, immunitates, exemptiones, libertates,
& c. Militijs Castella, & legionis. & c. Per quoscunque Romanos Pontifices pra-
decessores nostros, ac nos, & sedemeandem haftenus quomodolibet tam in genere
quam in specie concessa, & in posterum concedenda, eisdem modo & forma, qui-
bus concessa sunt, & in posterum concederentur, ad milicias Regni Portugallia,
ac Sebastianum Regẽ, & pro tempore existentes magnos Magistros, seu Admi-
nistratores, & c. extendi, & illa eis in omnibus, & per omnia, ac pariformiter, &
aq; principaliter, absq; vlla prorsus differentia, ac si militijs Regni Portugallia, &
Sebastiano Regi, ac pro tẽpore existentibus Magnis Magistris, cõcunctibus, priori-
bus, comẽdatoribus, perceptoribus, fratribus, militibus, personis, ecclesijs, domibus,
locis, bonis, possessionibus, & c. Regni Portugallia huiusmodi specificẽ, & expressẽ
concessa fuissent, & concederentur, perpetuo suffragari, & illis vti, potiri, & cat.
Et infra. *Ipsasque militias Regni Portugallia illarumque singulares personas in*
eodemmet statu, in quo militia regnorum Castella, & legionis, illarumque per-
sona huiusmodi quomodolibet existunt, & pro tempore reperientur, etiam perpetuo
conseruari debere, & ita intentionis praedecessorum praedictorum fuisse, ac etiam
nostra esse, & perpetuo fore, Apostolica autoritate tenore praesentium decerni-
mus, & de claramus.

9. E por esta Bulla tratando della Cherubino in cõpend. Bullarij 2. tom. const.
 32. Gregor. XIII. Diz estas palauras. *Militia Sancti Iacobi de spalta, & de*
Auis regni Portugallia gaudent omibus priuilegijs militiarum eiusdem San-
cti Iacobi, & de Alcantara, & Calatraua in regno Castella, & legionis insti-
tutarum.

10. E que nenhũa differença haja entre estas nossas milicias, & as de Castel-
 la, mais que a do lugar, se mostra, porque a Ordem de S. Tiago de Castella,
 & Portugal originalmente foy toda hũa, fundada nos reinos de Castella,
 cuja cabeça era o Conuento de Velês; & foy governada pello mesmo Me-
 stre de Castella tẽ o tẽpo del Rey dom Dinis: em o qual per Bullas Aposto-
 licas se apartou, ficando a nossa de Portugal com Mestre seu particular, que
 não

ão reconheceo mais ao de Castella, como refere *Cabedo de iur. patron. cap. 15. n. 2.* A qual separação se confirmou despois per hũa *Bulla de Eugenio IV.* que está na torre do Tombo nas gauctas das Bullas, & na *Chronica del Rey dom Afonso o V.* & consta dos *Dialogos de varia historia que compôs Pero de Mâris Dialogo 4. cap. 7.* E a Ordem de S. Bento de Auís sendo instituida nestes Reynos por el Rey dom Afonso Henriquez, como diz *Cabed. vbi supra nu. 3.* & *Fr. Manoel Rodrig. tom. 1. quæst. regular. q. 5. artic. 6.* Sempre dependeo da de Calatraua, de que se fez filha, & aceitou sua regra, como declara, o mesmo *Fr. Manoel Rodrig. dicto artic. 6.* Tê que no tempo del Rey dom ioão o I. se foy eximindo della: & no tẽpo del Rey dom Afonso o V. per vittude da d. *Bulla de Eugen. 1111.* ficou de todo exẽpta da de Calatraua.

PRÆMISSO II.

De como as nossas milicias, & as de Castella, gozão, & participão dos priuilegios, & izenções concedidas, & por conceder à Ordem de Cister, & às mais que militão debaixo da Ordem de S. Bento.

AS nossas milicias, & as de Castella gozão, & participão de todos os priuilegios, prerogatiuas, & graças concedidas, & por conceder à congregação de Cistêr, de santa Iustina, & do Monte Cassino, & a todas as mais que militão debaixo da Ordem de S. Bento de Auís, como consta da *Bulla de Paulo III. fol. 181. verso,* passada no anno de 1538. & da *Bulla de Leão X. fol. 265.* E assi por esta gẽral cõmunicação; como pela particular da Ordem de Cistêr, (cuja regra, & reformação guardão as milicias de Auís, Calatraua & Alcantara,) participão tambem dos priuilegios concedidos a todas as mais Religioes approvadas pella sancta Sê Apostolica, como largamente consta da *Bulla de Gregorio XIV. dada despois do sancto Concilio;* pella qual estão confirmados os priuilegios de Cistêr: & desta *Bulla* faz menção, *Fr. Manoel Rodrig. tom. 1. quæst. regular. q. 55. artic. 6. in fin. & art. 7. & 17. vers. Et vt omnis.* E da *Bulla de Leão X. fol. 221. verso.* E da *Bulla de Clemente VII. no liuro da instituão da Ordem, & definições de Calatraua fol. 10. Capitulo de la exempcion; incipit. El Papa Clemente.* E da regra de *Alcantara in princip. §. 2. & tit. 1. cap. 2. & in Rot. nouissima 2. part. diuers. decis. 266. per totam.* E de tal maneira gozão, & participão, dos mais priuilegios por razão dos concedidos á dita Ordem de Cistêr, que desde o tempo em que se lhe concedem, ficão tã proprios das Milicias, pella com-

PREMISSO III.

municacão das ditas Bullas, como se a cada húa dellas forão in specie concedidas. De sorte que ja se não podem chamar sômente priuilegios da Ordem de Cister, mas tambem se deuem chamar, & ter por priuilegios proprios de cada húa das ditas Ordens, & com mais particular razaõ das que militaõ debaixo da mesma regra, & se chamaõ Cisternences, como consta dos breues, & priuilegios das tres sobredittas.

P R Æ M I S S O III.

De como os priuilegios das Ordens Militares deste Reyno, & dos de Castella se hão de interpretar em fauor das mesmas Ordens.

12.

PEllo que dissemos no segundo premissõ consta, que as Ordens Militares de Portugal, & Castella gozão dos priuilegios concedidos à congregação de sancta Iustina. Dos quaes diz hum, que auendo duuida, & opinioes contrarias de letrados, sobre o entendimento de algum dos ditos priuilegios, se faça sempre interpertração em fauor da ditta Ordem, como consta da Bulla de Leão X. fol. 221. verso. *ibi. Et potiori pro cautela volumus, ut quidquid dubij in dictis, & in hoc etiam priuilegio nostro. seu in aliquo eorum pro tempore emerferit, id data verborum ambiguitate & iuris peritorum interpretatione, in fauorem dicta congregationis de nouo erecta, & locorum particularium eiusdem interpretari debeat.* E o mesmo consta da Bulla de Alexandre VI. fol. 281. verso. E de outra de Paulo III. que está no liuro dos priuilegios da Ordem de São Bento, impressõ em Roma pagina 119. E no mesmo liuro pag. 249. vai outra de Iulio. As quaes Bullas todas quatro tem a mesma clausula. E por quanto as nossas Ordens gozão, & participão dos mesmos priuilegios, & fauores, como dissemos no segundo premissõ: Auêdo duuida em algum dos priuilegios dellas, & variedade de pareceres de letrados, bem se segue que se ha de interpretar em fauor das mesmas Ordens, como se as ditas Bullas lhes foraõ concedidas in specie, & pari formiter. E ainda em fauor das nossas Ordens se deue mais considerar, que os priuilegios que os Summos Pontifices lhes concederaõ foraõ dados em remuneração de grandes seruiços feitos à Igreja de Deos. E por serem specialmente instituidas para fazerem perpetua guerra aos mouros, em defensão, & exaltação da santa Fê catholica: como bem reconheceraõ o Papa Alexãdre III. fol. 270. verso: & Iulio III. fol. 207. verso. As quais Bullas neste caso são muito para ver, & considerar: porque só o que os Papas dizem nellas basta para

qua para os Ordinarios deixarem de perseguir as Ordens.

E nestes termos tem lugar a razão de direito, que diz, que a concessão do Principe feita per respeito de merecímētos perde o nome de priuilegio, & passa em beneficio, como diz *Socin. conf. 84. col. 5. vers. Confirmatur predicta, vol. 3. Alexan. conf. 160. col. 2. Socin. iunior. conf. 37. n. 28. vol. 1.* A onde conclue que auēdo passado em beneficio se ha de interperarr larga, & fauo raelmente, pro vt de Imperatoribus dixit *Iabolenus in l. Beneficium de constit Princip. & Bonifacius VIII. in reg. edia de reg. iur. in 6. Roland. conf. 93. n. 27. col. 2. prebat. P. Alderete Societatis Iesu de omniada regular. exempt. 3. part. cap. 6. num. 12. & 13.* A onde diz que supposto que a causa principal destes priuilegios em seu principio, foy fauorael, licet ex inde prauiditium alicui resulet, cum hoc ex causa honesta & iusta, iureque approbata inferatur, dispositio semper remanet fauorabilis; Et ita nullo ad prauiditium habito respectu debet amplissimé interperarrari. *Gloss. verbo Primi in fin. in cap. Si propter derescript in 6. Abb. in cap. tua n. 4. de verbor signif. Rot. Roman. diuers. 1. part. decis. 454. nu. 12.* E assi por rodas estas razoēs de direito, principalmente vistas as Bullas referidas no principio deste premissio; nenhũa duuida ha, em que a interpetração dos priuilegios das nossas Ordens Militares, se ha de fazer em fauor dellas.

13.

PREMISSO III.

De como os Freires, & Caualeiros são verdadeiramente Religiosos.

OS Mestres das Ordens Militares, assi de Portugal como de Castella, & seus Freires, clerigos, & caualeiros, são pessoas religiosas, regulares, ecclesiasticas, com prerogatiua de Militares, como consta de muitas Bullas Apostolicas cōcedidas ás dittas Ordens, que em diuersos lugares assi lhes chamaõ, como he de ver da Bulla da confirmação de Alexandre III. fol. 270. em muitos lugares. E da Bulla de Gregorio XIII. fol. 217. E da Bulla de Iulio. fol. 296. ibi, *sub, Religionis iugo.* E de outras muitas que se não apontão por não caular fastio. E assi o resolue per muitos, & neruosos fundamentos: *Navar. in Apolog. de reddit. quaest. 1. Monit. 55. & 56. & quaest. 3. Monit. 27. & 28. & in propugn. de reddit. n. 14. & 15. & conf. 10. & 11. de regul. 1. tom. lib. 3. Vasalsc. 2. tom. conf. 108. n. 27. & conf. 131. num. 4. Flores variar. quaest. lib. 2. q. 21. n. 205. Cuter. pract. quaest. lib. 2. q. III. Mencha Illustr. cap. 105. ex nu. 45. Greg. Lopez l. 1. tit. 7. part. 1. in glos. 1. vers. Pro parte vero contraria.*

14.

Belarmin.

PREMISSO V.

Belarmin. 1. tom. lib. 2. cap. 3. vers. Alterum genus. Fr. Emanuel Rodrig. tom. 1. quest. regular. quest. 1. art. 6. Eleganter & eruditè Didacus de la Nota de confirm. Ordin. Diui Iacobi lib. 1. cap. 4. §. 26. n. 2. & §. 20. nu. 10. No fim do qual liuro confirma o mesmo, com a autoridade de muita copia de Autores graues Cathedraicos, & letrados eminentes.

PREMISSO V.

De como os Mestres são verdadeiros, & proprios Prelados ordinarios das Milicias: & de como os Prioros môres tem jurisdicção quasi Episcopal ordinaria.

15. **O**S Mestres são verdadeiros, & proprios Prelados ordinarios, & legitimos superiores das dittas Ordens, como supremas Dignidades Ecclesiasticas, & cabeças, que são dellas, & que nellas tem o governo principal de todas as cousas, & a omnimoda jurisdicção, & superioridade ordinaria Ecclesiastica no spiritual & temporal; & por serem Prelados ordinarios das dittas Ordens tem neste Reyno seu tribunal supremo dellas, que he a Meza da Consciencia, a onde se tratão as causas tocantes às dittas Ordens assi no spiritual como temporal, & se conhece das appellações de todas as causas ciueis, criminaes, beneficiaes, decimaes, & de qualquer outra qualidade q̄ seião, como se trate de couzas das Ordens, ou contra pessoas dellas, ou entre as mesmas pessoas das Ordens. E tem outro si Iuizo ordinario das dittas Ordens, no qual se conhece de todas as dittas causas em primeira instancia, & delle se appella por segunda para o ditto tribunal. E pelas comarcas dos Mestrados tem tambem seus Iuizes inferiores, de que se appella para o Iuiz das Ordens da Corte: como tudo he notorio, & se vza na forma do statuto. fol. 21. confirmado pello breue fol. 338.

16. E por serem os dittos Mestres Prelados tem por obrigação das regras, statutos, & Bullas Apostolicas mandarem visitar nos tempos devidos os Mestrados, seus Cõuentos, & Caualeiros, Freires, Igrejas curadas, & não curadas; reformãdo, castigãdo, & prouendo em tudo, no spiritual, & tẽporal, como Prelados ordinarios, que são, assi & da maneira que os Bispos o fazẽ em seus Bispados, & Igrejas de sua jurisdicção, exercitãdo os dittos Mestres plenissimamente nas dittas Ordens a cura das almas iurisdicionalmente no foro contencioso; parte da qual exercitãdo per si, parte pellos Visitadores, & Ministros seus Ecclesiasticos para isso deputados. o q̄ tudo largamente consta das

das regras & statutos das dittas Ordens, & Bullas de sua confirmação. E da Bulla de Innocencio III. fol. 348. vers. ibi. *Quod magister qui per electionem tredecim fratrum electus extiterit, cum immediate Romana Ecclesia subesse noscatur, procul dubio non temporalis sed perpetuus est censendus, sicuti ceteri superiores Pralati, qui per electionem creantur, & cat.* E da Bulla de Pio-III. das tres instancias fol. 338. & da Bulla de Iulio III. da vnião dos Mestres fol. 207. verso. ibi. *Magistratus huiusmodi, & ibi. Capita esse noscuntur.* E da Bulla de Calixto III. fol. 419. E de outras muitas Bullas, que seria largo referirente. O mesmo se proua do que diz *Didacus de la Motta vbi supra lib. 1. cap. 4. §. 14. num. 2. & lib. 2. cap. 1. §. 9. & 10. Fr. Manoel Rodriguez quest. regular. tomo 1. quest. 36. articul. 3. & 4. Suar de la paz in sua praxi 2. tom. preclud. 1. num. 7. & 8. Cabed. 1. part. decis. 61. num. 6. & de iure Patron. capit. 15. num. 5. Gabriel Pereira de Manu Regia 1. parte cap. 17. num. 13. & 2. parte cap. 58. à num. 3. Rcineso obseruat 54. num. 10. vbi latissimè probat.*

E sendo, como he verdade, que os Mestres tem a ditto jurisdicção ad vniuersitatem causarum, & a visitação, correição, & superioridade em taõ grande numero de Caualleiros, Freires, & pessoas das dittas Ordens, & suas Igrejas assi Matrízes como annexas, no spiritual & temporal; não ha duuida, que são ordinarios, & que tem, & exercitão no conhecimento das dittas causas, & gouerno das cousas das dittas Ordens, jurisdicção ordinaria. *Ex adduct. per Bartol. & omnes in l. More ff. de iurisdic. omnium iudic. Alciat. in Rubr. de offic. ordinar. num. 5.* E assi o declara a Bulla das tres instancias fol. 338. A qual aos Iuizes das Ordens da Corte postos pellos Mestres, como seus Vigairos geraes, chama iuizes Ordinarios ad vniuersitatem causarum. 17.

E não deixa a ditto jurisdicção de ser ordinaria, por competir aos Mestres muita parte della per virtude de seus priuilegios, & costume prescripto: como tambem não deixa de ser tal, a que tem todas as mais Religioes em seus subditos, & ministros; que he ordinaria, adquirida por virtude de seus priuilegios. Porque principio he de direito claro, que a jurisdicção ordinaria non solum competit á lege; mas tambem pode pertencer per priuilegio & costume, como em termos proua *O texto in capit. Irrefragabili in princ. vers. Excessus. & in capit. Duo de offic. ordinar. vbi Abb. notabil. 3. Glosa 2. communiter recepta in capit. 2. Ne pralati vices suas. Couarrun. variar. lib. 3. cap. vltim. num. 4. & 5. Abb. in capit. cum contingat nu. 33. de foro compet.* 18.

19.

E deste principio nasce, que assi como os Bispos em seus Bispados podem crear beneficios; & prouelos: erigit Igrejas, & Capellas, aonde saõ necessarias, & extinguias aonde lhe parecer, que o não saõ, *ut in cap. Nemo Ecclesiam de consecrat. distinctiõne 1. Glossa 1. in fine in Clement. 11. de decim.* Assi tambem pertence aos Mestres em seus Mestrados, erigit Igrejas, crear beneficios, & capellas, & prouelas; como consta, principalmente do Aluará del Rey dom Sebastião, feito no anno de 70. fol. 562. no §. 7. ibi. *Sendo tudo isto da Ordem, & seu prouimento.* E por outro seu Aluará fol. 945. ibi. *Ey por extinguida para sempre à ditta noua parochia, & freguesia:* E das determinações do Capitulo géral fol. 1026. cum sequentibus. Aonde forão creados muitos beneficios na Ordem de San Tiago, & outros extintos. E da sentença em fauor da Ordem de Auís fol. 1181. Em que foy julgado á ditta Ordem a criação, & prouimento das capellas do Mestrado. E dos estatutos da regra de S. Tiago da marca pequena, Capitulo 60. cujo treslado se offerrece a fol. 944. E dos statutos da regra de Auís Capitulo 28. fol. 566. verso. cum sequentibus. E da Bulla de Innocencio III. fol. 184. ibi. *Capellas, oratoria vel ecclesias nullus audeat sine assensu vestro construere.*

20.

E pella mesma razão de serem preclados Ordinarios lhes compete o prouimento dos beneficios das Ordens, hús per via de collação, que saõ 18. na Ordem de S. Tiago, como consta *do tit. dellas na torre do Tombo, que está na gaueta da Ordem de San Tiago:* outros per via de appresentação, como cõsta dos dittos statutos de S. Tiago: cap. 19. & vão fol. 943. ibi. *No Mestre pertence in solidum a appresentação dos Priorados & Beneficios da Ordẽ, & a collação de algũs.* Et ibi. *E quanto as razões & capellarias, que saõ de sua collação, prouera dellas a quem lhe bem parecer, como sempre se costumou.* E dos statutos referidos da ditta regra da Ordem de Auís capitulo 29. cujo treslado vai a fol. 567. E diz assi. *O Mestre faz a collação das capellarias & de algũas razões da Ordem, & lhe pertence in solidum, & nesse costume está: assi como saõ as capellarias de Borba, Villa Viçosa, Estremõs, & Albuscira, & as razões de Benauente & outros algũs lugares, & nos outros beneficios da Ordem; como Priorados, Vigairarias, &c.* E da Bulla de Iulio III. da vnião dos Mestrados fol. 207. ibi. *Aliaque beneficia ad collationem, prouisionem, presentationem, & electionem seu quauis aliam dispositionem pro tempore existentium earundem militiarum Magistrorum spectantium tam secularia, quam regularia beneficia personis idoneis conferre, &c.*

21.

E quando succede vagarem os beneficios das Ordens, ou serem
absentes

absentes os proprietarios dellas, como se costuma de tempore immemorial a esta parte, para melhor se acudir ás necessidades do seruiço das Igrejas, & beneficios dellas, os Mestres o tem commettido aos Priores môres dos cõuentos, & juntamente aos Iuises das comarcas, como consta da prouizaõ fol. 917. vers. E fazem outrossi collaçã das cõmendas das dittas Ordens, como he notorio: as quaes se reputaõ em direiro por beneficios regulares, *Mandef. in reg. 19. Cancel. 9.20. ex n.6. Navar. d. Monit 55. Flam. De resign. tom. 2. lib. 12. q. 3, n.8.*

E a mesma iurisdicãõ ordinaria tem hoje per priuilegios Apostolicos os Reys deste Reyno, & de Castella, perpetuis futuris temporibus, como Governadores, & perpetuos administradores dellas, ainda que habitos não tenham, & professos não sejaõ, como substitutos que saõ authoritate Apostolica em o proprio lugar dos dittos Mestres; como largamente consta da dita Bulla de Iulio III. fol. 207. concedida á Coroa destes Reynos; & da Bulla de Adriano VI. fol. 1215. concedida á de Castella.

E não fas ao cazo serem ós Reys administradores leigos, & não póderẽ por essa razaõ tratar os negocios das dittas, Ordẽs conforme ao *cap. Decernimus de iudic*: Porque se responde, que aquelle texto procede nos leigos, que jure proprio presumem tratar os dittos negocios spirituaes ecclesiasticos com authoridade secular: Mas não quando o fazem com authoridade, & comissãõ Apostolica, ou priuilegio dos Summos Pontifices. *Conarr. in cap. Alma mater. 1. part. §. 11. num. 3. Gabr. Pereira de Castro de Man. Reg. 2. part. cap. 58. num. 4.* E isto procede mais sem duuida em respeito dos dittos Governadores, & perpetuos administradores; Porque o que toca ao meramente spiritual, o exercitãõ per pessoas idoneas ecclesiasticas, conforme à Bulla de Iulio III. fol. 207. verso, ibi. *Eaque spiritualia pro tempore concernẽt, & cat.* E da outra Bulla da Sacra penitenciaria, que està no libro dos priuilegios de Thomã 3. part. fol. 124.

Dos Priores môres,

DA mesma maneira os Priores môres dos dittos Conuentos de S. Tiago, & Auís tem iurisdicãõ ordinaria: porque estes in spiritualibus habent iurisdictionẽ quasi episcopalem, *Glossa recepta in Clement. 1. verbo proprii de rebus Ecclesias. Glossa, verbo, quasi, in cap. Abbates de priuileg. lib. 6. ibi. Quasi Episcopale.* Confessarios approbant, minoresque ordines concedunt, & ad sacros, Reuerendas literas præstant: Absolunt à reserua-

PRIMEIRA PARTE

is, dispensant in votis. Nauar. in Manual. capit. 12. num. 64. & 75. Angel. in summ. verbo dispensatio. num. 8. Syluest. eodem verbo. num. 20. & verbo Abbas. num. 5. Insignis que Episcopalibus vruntur, benedictionem que populo elargiuntur, indulgentias que concedunt. Tudo conforme à Bulla de Leão X. fol. 188. verso. ibi. Præterea quod dilecti filij moderni, & pro tempore existentes Magni Priores de Palmella & de Auís Monasteriorũ dictorũ Ordinum, & Militiarum Vlisbonensis, & Elborensis Diacesium, &c. Tradunt Emanuel Rodr. 1. tom. quæst. regular. q. 36. artic. 6. Nouissime Ramires de exposit. Bulla Alexandri III. cap. 21. Gabr. Pereira. 2. part. de Manu Regia cap. 58. num. 4. vers. Sic pariter. De maneira que no que toca á jurisdicção tam prelados ordinarios saõ das Ordens Militares os dittos Mestres guouernadores, & perpetuos administradores, & os DomPriores; como saõ em seus Bispa-dos os Bispos.

PRIMEIRA PARTE

*Da Izenção das Ordens tẽ o tempo do Concilio
Tridentino.*

CAPITULO I.

*Em que se mostra esta izenção per Bullas Apostolicas nos Freires, &
Igrejas ajsim Parochiaes como filiaes.*

25.

Assim a Ordem de S. Tiago, como a de S. Bento de Auís, logo tanto que forão instituidas, se sometterão à santa Sé Apostolica: E os Sũmos Pontifices as tomarão debaixo de sua protecção, como se vê na de S. Tiago pella Bulla de Alexandre III. fol. 270. Pella qual lhe ordenou hum Mestre para o temporal, & hum Prior mór para o spiritual, dizendo a fol. 270. verso. *Ecclesia illa plena gaudeat libertate; Et Paulo infra. Liceatq; vobis per clericos vestros idoneos easdem Ecclesias in suis plebibus gubernare, neque interdicto per Episcopos, vel excommunicationi subdantur.* E na Ordem de S. Bento de Auís se mostra pella Bulla de Innoc. III. q̄ vai a fol. 184. auilhe o Papa concedido o mesmo, mādando q̄ em suas terras, Igrejas, & distric-tos, nenhun Bispo seja ousado edificar capellas, oratorios, ou Igrejas, vt ibi, *Insuper intra fines parochiarum vestrarum, &c.* E em effeiro pellas dittas Bul-las, hũa & outra Ordem ficataõ logo desde seu principio izentas dos Ordiniarijs

narios: & esta izenção se foy pello tempo em diante declarando, & ampliando mais com muita quantidade de Bullas, que as ditas Ordês alcançãrão em diuerfos tempos: das quaes Bullas appontaremos aqui algũas.

LUCIO III.

DEs pois do Papa Alexandre, concedeo Lucio III. a Bulla fol. 418. verſ. Pella qual izentou a ditta Ordem totalmente, ibi, *Vos & domum vestram, qua beati Petri specialis iuris existit: & infra. Domum vestrã in ius, & proprietatẽ Ecclesia Romana, &c.* Das quais palauras, se cõclue per di reito, izenção plenaria. *Vt in cap. cum tempore de arbitr. cap. 2. §. Nos igitur. de restit. in integr. cap. cum olim. 1. de Priuileg. cap. si Papa §. Si autem eod. tit. lib. 6.*

26.

MARTINHO V.

OPapa Martinho V. no anno de 1430 concedeo à ditta Ordem a Bulla fol. 287. Pella qual a izentou plenariamente, somettendoa à santa Sê Apostolica, vt ibi, *Nullam in vos, aut aliquem vestrum ac conuentus, loca, personas, membra, Res, & bona possint Iurisdictionem, potestatem, dominium, correctionem, visitationem, seu superioritatem quomodolibet exercere, &c.*

27.

NICOLAO V.

OMesmo que auia concedido o Papa Martinho V. concedeo Nicolao V. no anno de 1452. Pella Bulla fol. 251. ibi. *Ab omni iurisdictione, dominio, potestate, visitatione, correctione & superioritate Ordinariorum, prorsus eximimus, ac etiam plenarie liberamus: & infra, Nobisque & eidem sedi immediate subesse: & infra. Decernentes ex nunc omnes & singulos processus, & quidquid contra exemptionis, libertatis, & susceptionis nostrarum huiusmodi tenorem, & formam, à quoquam quauis authoritate scienter, vel ignoranter attentari contigerit, irrita & inania, nulliusq; fore roboris, & momẽti.*

28.

CALIXTO III.

OPapa Calixto III. Por aralhar trabalhos, que a Ordem ja então padecia com os Ordinarios, lhe concedeo amplissima izenção, pello Breue passado no anno de 1455. que vai a fol. 419. ibi. *De nouo prorsus*

29.

PRIMEIRA PARTE

eximimus, & totaliter liberamus, exemptos & liberos esse volumus, & eidem sedi immediate subesse. Statuentes quod de cetero, ordinarij iudices, correctores, & superiores Pralati, etiam si ad eos vel ipsorum aliquos Rectorum ecclesiarum vestrarum, vel Vicariorum eorundem institutio dictarum Ecclesiarum seu beneficiorum Ecclesiasticorum collatio, Prouisio, Presentatio seu quauis alia dispositio, de iure vel consuetudine quomodolibet pertineat; ultra institutionem seu collationem, prouisionem, vel presentationem huiusmodi, vel alia iura Episcopalia eis debita; Nul- lam in vos, aut aliquem vestrum. Magistratus, Conuentus, Monasteria, Loca, Per- sonas, Seruitores, Membra, & c. Iurisdictionem, potestatem, dominium, correctio- nem, uisitationem, vel superioritatem, quomodolibet valeat exercere.

IULIO III. XISTO III. & IULIO II.

30.

A Lem destas Bullas, ha outra de Iulio III. fol. 207. vers. A qual anne- xa os Meltrados á Coroa destes Reynos, dando aos Mestres toda a iurisdicção no spiritual, & temporal. E ha mais a Bulla conseruatoria de Xisto III. concedida no anno de 1474. Em aqual izenta toda a Ordem, & dà remedio para se liurarem das vexaçoes, & forças dos Ordinarios. E o mesmo concedeo o Papa Iulio II. no anno de 1505. pella Bulla que vai fol. 353. & por outra que vai fol. 357.

INNOCENCIO VIII.

31.

O Papa Innocencio VIII. concedeo á Ordem de Cistér, & jutamente á de Auís, que he a mesma com ella, húa larga izençaõ per hum breue passado no anno de 1487. que aqui vai a fol. 193. Como delle se pode ver, *ibi. Ab omni iurisdictione, superioritate, correctione, uisitatione, do- minio, & potestate Archiepiscoporum, Episcoporum, & c. Perpetuo, prorsus exi- mimus, & totaliter liberamus; ac nobis, & eidem sedi immediate subijcimus. Et ibi. etiam ratione delicti, aut contractus, aut rei, de qua ageretur. & c.*

*Bullas da izençaõ particular no que toca à cura das almas,
& administração de Sacramentos.*

32.

A Lem destas sete Bullas que trataõ de izençaõ gèral, & outras que por breuidade não aponto, tem as dittas Ordês quatro Bullas q̄ em particular izetão aos Freires, & suas Igrejas da iurisdicção ordinaria no q̄ toca à cura das almas, expressa, & nomeadamente: & são as seguintes.

Euge.

EUGENIO IIII.

C Oncedeo o Papa Eugenio IIII. à Ordem de santa Iustina, & Monte Calsino a Bulla, cujo reslado vai a fol. 197. verso, de que a Ordem de Auís, & de S Tiago gozão, conforme ao segundo premissão, & á Bulla de Paulo III. fol. 181. verso. Na qual o Papa Eugenio fala de presentibus, & futuris etiam si curã habeant animarũ: dizendo assi. *Priores, Rectores, Monachos, Conuersos, & Capellanos qui pro tempore fuerint etiam curam animarum habentes, & infra. ibi. Et in futurum pro tempore erunt, ac ipsius Monasteria, Prioratus, Loca, Ecclesias, Capellas, ac si ipsis cura animarum immineat, oratoria manualia, &c. A legatorum, nuntiorum Apostolicorum, & quorumcunq; ordinariarum potestate, dominio, visitatione, ac correctione, &c.* 33.

IULIO II:

C Oncedeo o Papa Iulio II. à Congregação do monte Oliuete no anno de 1507. outra Bulla, que anda no liuro dos priuilegios de S. Bento impresso em Roma no anno de 1589. da qual as dittas Ordens participão, como fica ditto, & nella exime o Papa todas as Igrejas da ditta congregação ainda que curadas sejam, & as pessoas regulares da ditta Ordem, que as seruem, da iurisdicção, superioridade, visitação, & correccção dos Ordinarios; & que os prouidos das dittas Igrejas lhes não sejam sujeitos ne per razão da collação dos beneficios, nem por respeito da cura das almas, & administração dos Sactamẽtos: ibi. *Et ut dicta cõgregationis, &c. & infra. Capellanos etiam curam habentes animarum, & infra. Prioratum, vel locorum presentium, & futurorũ, Ecclesias, capellas etiam si ipsis cura animarum immineat, à quorumcunq; Archiepiscoporum, Episcoporum, & aliorum quorumcunq; ordinariarum potestate, dominio, visitatione, reformatione, & correctione, &c. Prorsus eximimus, & liberamus: ea que omnia, & eorum quodlibet in ius & proprietatem B. Petri, & sedis eiusdẽ, & sub eorũ, & nostra protectione suscipimus,* 34.

LEÃO X.

O Vtra semelhante Bulla concedeo o Papa Leão X. no anno de 1513 á Ordem de S. Bento da congregação Camalduense (de que as dittas Ordens tambem participão,) que anda no ditto liuro impresso em Roma 35.

PRIMEIRA PARTE /

Roma pagina 280. & vai aqui o tresiado a fol. 221. verso. A qual no vers-
omnia, & singula, concede a mesma izençaõ, ainda no que toca à cura das
almas, & administração dos Sacramentos, *ut pater ibi, Ecclesias, Capellas, etiã
si ipsis cura immineat animarum. Et infra. A quorumcunque legatorum etiam
de latere, Nunciõrũ, Archiepiscoporum, Episcoporum, & aliorum quorumcunque
iudicum ordinariorum quavis auctoritate, & potestate fungentium, iurisdictione,
auctoritate, dominio, visitatione, reformatione, & correctione, prorsus eximimus,
& totaliter leberamus.*

Bulla Aurea do mesmo Papa Leão X.

36. **N**O anno de 1514. Concedeo o Papa Leão X. aquella notavel Bulla,
cujo treslado vai a fol. 235. verso, ás dittas Ordens de S. Tiago &
Avis em particular: pella qual determinou que de todos, & quaif-
quer delictos & excessos, que os Freires cometessem, ainda que fosse na cu-
ra das almas, tomassẽ delles conhecimento sõmente o Mestre, & mais supe-
riores das dittas Ordens; & não os Diocesanos: & falla a Bulla pella palavra-
Dum taxat, que he taxatiua, & priuatiua para outros, *ex textu in Clemet exiui
vers. cum autem de verber. signific.* E diz estas palavras.

37. *Leo Episcopus, &c. Statuimus, & ordinamus quod de catero, perpetuis futu-
ris temporibus, fratres dictarũ militiarum ratione excessuum & delictorum per
eos pro tempore perpetratorum, per sedem & Georgium ducem prefactos, ac alios
earundem militiarum superiores pro tempore existentes, Dum taxat, iuxta ex-
cessuum & delictorum qualitatem corrigi, & puniri debeant. Districtius inhi-
bentes Archiepiscopis & Episcopis, aliisque ordinarijs, ne dictos fratres occasio-
ne delictorum, & excessuum huiusmodi, etiam ratione beneficiorum ecclesiastico-
rum per eosdem fratres pro tempore obtentorum, quorum collatio & provisio, seu
quavis alia dispositio ad eosdem Archiepiscopos, & Episcopos, ac alios ordina-
rios pertinet, seu in quibus visitationis officium eis competit, aut cura animarum
eisdem beneficijs imminentis, perturbare, vel inquietare quoquomodo presumant.
Decernentes quoscunq; processus, & sententias per Archiepiscopos, & Episcopos,
ac alios Ordinarios pradictos contra eosdem fratres ferendas, & habẽdas, nullos,
& iuualidos, nulliusque roboris, vel momenti existere.*

38. De todas estas 14. Bullas, ainda que as 9. primeiras não fallem specifica-
mente na izençaõ, *circa Curam animarum*: com tudo da generalidade del-
las se conuence, que comprehendem tãbem esse caso, como bem mostrãõ
as palavras, & clausulas dellas, *ibi. Nullam in vos. Et ibi. (Prorsus eximimus.*

Totali-

Totaliter & plenariè liberamus. Das quais, a palavra, *prorsus*, excludit omnia & singula, que in contrarium excogitari possunt; *Cap. Statutum §. pronisurus de rescript. in 6. ibi. Nihil prorsus exigat.* E do mesmo modo a palavra, *Totaliter*, importat idem, quod simpliciter & absolute, *vt per Flamin. de rescriptat. tom. 2. lib. 14. in prefat. num. 4.* E em effeito concluem todas, & cada hũa dellas hũa vniuersal negativa, & negão em todo aos Ordinarios Diocesanos a jurisdicção contra os Freires, & suas Igrejas, tanto quanto se pode imaginar: porque se algum poder ou iurisdicção lhes ficara, he cousa certa que lhes ouuera de ficar reseruado nas mesmas Bullas, como em termos o declara a *Glossa verbo, Diocesano, per textũ ibi. In cap. Cum olim. §. nos vero de privileg.* Aonde a Glosa diz. *Et ideo nullum ius reseruauit ipsi Episcopo in Monasterio illo, ex quo verba plena exemptionis continebantur in privilegio illo; probat Abb. ibi. num. 6. P. Henriq. in summ. tom. 1. lib. 7. de indulg. cap. 25. vers. quarto eximitur.*

E quando a generalidade das dittas 9. Bullas não bastara, bastauão as 4. vltimas, pellas quais as dittas Ordens são specialmente exemptas no que toca à cura das almas, para não auerem de ser castigados os dittos Freires, nem suas Igrejas visitadas pellos Ordinarios, se não pello Mestre, & per seus Visitadores & Superiores.

E quando outra Bulla não ouuera, mais que a de Leão X. a que com ração chamaõ os Ministros das Ordens Bulla Aurea, vltimamente appontada; sô essa bastaua para o Arcebispo se aquietar; Porque por ella se vê bem claramente como os Freires, ainda que sejam curas, & Parochos, são tão izentos, que só delles podê conhescer o Mestre, & os Prelados Superiores das dittas Milicias, como o declara aquella particula, *Dum taxat*, que he taxatiua, restrictiua, & priuatiua. *Vt in Clement Exiuit, vers. cum autem de verb. signific.* E em tanto quiz o Papa Leão X. eximir os dittos Freires neste caso da jurisdicção dos Ordinarios, que nem ainda per razão de os beneficios serem da data & collação dos mesmos Ordinarios, & em que elles aliàs tiuessem o poder de visitar, quis que os dittos Ordinarios podessem entender nos dittos Freires em ração dos tais beneficios; como claramente se collige das palavras referidas, *ibi: Quorum collatio, & prouisio, seu quauis alia dispositio ad eosdem Archiepiscopos, & Episcopos, & cat.* As quais palavras se hão de entender neste sentido .s. que se algum Freire tiuer beneficio ainda que seja secular, cuja collação ou data omnimodamente pertença ao Ordinario, que nem ainda neste caso, (que pode acontecer por quanto os Freires são capazes de beneficios seculares, como está

E decla-

PRIMEIRA PARTE

declarada pellos Illustrissimos Cardeacs, & o notou *Azor. 1. part. instit. moral. lib. 12. cap. 3. §. Deinde in fine litera D.*) não tenhaõ os Ordinarios ainda nestes termos poder & licença para entender com os Freires, & inquirir de suas culpas.

40.

Esta Bulla foy intimada ao Infante Dom Afonso Bispo de Euora, & á sua dignidade na sua pessoa, & de seus successores, em 10. dias de Novembro do anno de 1517. E foy juntamente inhibido para que nem por razão de cura de almas, & de administração de Sacramentos entendesse com os ditos Freires; como consta da mesma Bulla, & intimação della fol. 236. verso. E sendo passados 113. annos (que não ha menos, que a ditra intimação se fez) ja se não pode oppor contra a ditra Bulla nullidade algũa: Porque conforme a direito, passados 30. annos, não tem isso lugar. *Communis, vt per Vant. tit. quoties, & intra quod num. 8.* E quando o Arcebispo, opponha algũa, pello muito que nisso lhe vay; responderemos a tudo, dandosenos vista. Não deixando por hora de fazer lébrãça, de como pello Conc. Trid. se não derogou este privilegio, conforme ao q̄ dizemos adiate n. 164. & 165. E por todas estas rasoês parece se podera o Arcebispo aquietar; & não fazer tantas molestias aos Freires das dittas Ordens, pois o privilegio he tão claro. E quando o desejo de ampliar jurisdicção, a que o Pápa quis obuiar, fora tanto, que chegara a pôr algũa duuida, onde a não ha: sempre se ouuera de interpretar em fauor das Ordens, conforme às Bullas Apostolicas, que appontamos supra no terceiro Premisso. a numero 12. Que assim o mandão expressamente: as quais peço se vejaõ, & considerem; Aduirtindo mais que na concessão destes Privilegios, se não pode considerar prejuizo do ditto Arcebispo. *Conforme a doutrina de Sancto Thomas referid por Nauarr. in capit. Placuit. de pœnit. distinct. 6. numer. 61. & 62. in hac verba, Præiudicium non fit alicui, nisi subtrahatur alicui, quod est in fauorem illius indultum; Jurisdictionis autem potestas, non est concessa alicui homini in fauorem suum, sed in utilitatem plebis, & ad honorem Dei; & ideo si superioribus expedire videatur ad salutem plebis, & ad honorem Dei promouendum, quod alijs, que sunt Jurisdictionis committant; nullum fit præiudicium inferioribus Prelatis, nisi illis, qui querunt que sua sunt, non que Iesu Christi, & qui gregi præsumt, non vt pascant, sed vt pascantur.* E em termos o Padre Alderete de exempt. regul. 2. part. cap. 5. num. 21. Ponderando esta doutrina de Sancto Thomas no opusculo 19. cap. 4. col. penult. resoluit, quod ex regularium exemptione nullum præiudicium Episcopis generatur.

41.

Temos mostrado a izençaõ das nossas Ordens per Bullas Apostolicas

licas assim nas pessoas dos Freires, como em suas Igrejas em geral. E fallando em particular das filiaes, sobre que se podia mouer maior duvida, por ração do direito comum, que diz, Que a izenção dos Mosteiros, collegios, & Igrejas não se estende a suas capellas, & membros. *Vi in capite Ex ore, de priuile. Accodindo os Papas a esta obieção, logo nas mesmas Bullas eximirão não sómente as Igrejas das Ordens; mas tambem seus membros, & capellas: como parece da Bulla de Innoc. fol. 193. ibi, & alia regularia loca, & membra. E da Bulla de Eugenio III. fol. 197. ibi, Ecclesias, capellas, etiam si ipsis cura animarum immineat, oratoria manualia, membra, castra fortalicia, edificia, iura, Iurisdictiones, praedia, possessiones qualibet, & beneficia quacunque, qua in praesenti sunt, & in futurum erunt. E da Bulla de Gregorio XIII. despois do Concilio Tridentino fol. 351. ibi. Tam in capite, quam in membris, & ibi, illaque in eisdem capite, & membris reformare, & c. E ultimamente da Bulla de Clemente VIII. fol. 349. Com as quaes Bullas, & com outras, que escuzo referir, ficou não tendo lugar, em respeito das nossas milicias, a regra do textu in dict. cap. Ex ore, como nelle se declara no fim, & o diz a Gloss. in cap. Dilectus de offic. ord. in versiculo Nisi exempta sint monasteria, cum capellis suis.*

Contra esta tão ampla izenção das Igrejas, & capellas das nossas Ordens diz o Arcebispo neste primeiro capitulo de suas propostas, num. 6. & n. 11. fallando absolutamente, que as Igrejas de que tratamos assi parochiaes, como filiaes, não são das Ordens, nem são Regulares, querendo mostrar por este meyo, que não são exemptas da visitação dos Ordinarios, & que por isso as pode elle visitar.

A esta duvida me pareceo que conuinha responder logo neste lugar, por a ccodir ao roubo que parece se faz às Ordens, em lhes negarem o que cõsta ser seu per tantos, & tão legitimos titulos como logo veremos. E primeiramente pelas composições feitas entre as ditas Ordens, & os antecessores do Arcebispo, como se vé da que vai a fol. 989. num. 4. na qual tratando do direito, que a Ordem de Auís tem nestas Parochiaes, & capellas, dizem falando com a Ordem. *In omnibus Ecclesijs vestris, & ibi, Capellarium vestrarum.* Reconhecendo nisto que hũas, & outras são das Ordens. Segundo pelas Doações, dos Reys, & Principes, de que vaõ muitas a fol. 1003. tẽ fol. 1021. Tertio pelas confirmações dos Sũmos Pontifices; entre as quaes he mnito para ver a Bulla de Bonifacio IX. fol. 388. Aonde falando o Papa expressamente destas Igrejas, & capellas, diz as palauras seguintes. *Vi ecclesias, capella, castra, villa, & loca, & c. Quae ad vos, & vestrum ordinem de praesenti*

PRIMEIRA PARTE

iuste, & legitime pertinent, seu possidetis; & qua in futurum concessione Pontificum, largitione Regum vel principum, oblatione fidelium. seu alijs iustis modis praestante Domino, poteritis adipisci, & cat. Vobis & successoribus vestris, ac dicto Ordini firma, & illibata permaneant, & ea vobis, & successoribus, & Ordini eiusdem tenore praesentium auctoritate Apostolica, ex certa scientia innovamus, confirmamus, & praesentis scripti patrocinio communimus: supplectes etiam omnes defectus, si qui forsitan interuenerint in eisdem: & nihilominus vobis de vberioris dono gratia concedentes, & c. Libere & licite vti possitis, & gaudere. Constitutionibus Apostolicis, & alijs contrarijs non obstantibus quibuscunque. E asse vai profegindo com muitas clausulas derogatorias.

44. Pella qual Bulla se vê claramente que as Igrejas & Capellas que a Ordē tinha, & as que possuía ao tempo da data da ditta Confirmação, & asse aquellas que pello tempo em diante fosse adquirindo, & possuindo, lhe ficaraõ pertencendo pleno iure, & que saõ verdadeira & realmente suas, vistas as clausulas da ditta Bulla, *ex certa scientia*, & as mais que nella se contem, como em termos o *resolueo a Rott. Romana apud Farinac. 2. part. decis. 513. num. 2. 4. & 6.* Dizendo que estas tais Igrejas, & capellas ficaraõ sendo pleno iure da Ordem, a quem se fazem semelhantes confirmações com as dittas clausulas: maxime quando *monasterium vna cum Ecclesijs illi concessis, possessis, & acquisitis, fuit ab omni iurisdictione Ordinarij exemptum, & in ius ac proprietatem Apostolicę sedis susceptum.* E como quer que as nossas Ordens pellas Bullas Apostolicas, que no principio desta allegação appontamos, tenhaõ a ditta qualidade, como se vê da Bulla de Lucio III. fol. 418. vers. *ibi. In ius, & proprietatem Ecclesia Romana.* E da Bulla de Iulio II. fol. 14. num. 34. *ibi. In ius & proprietatem beati Peiri, & sedis eiusdem;* não ha duuida, que todas as dittas Capellas & Igrejas saõ verdadeira & realmente das dittas Ordens. E per consequente que nenhũa razaõ, nem fundamento, que bom seja, tem o Arcebispo em dizer o contrario. Como tambem o não tem, em dizer, que estas mesmas Igrejas, & Capellas saõ seculares, & não regulares, & que por tanto elle as deve visitar, no spiritual, & temporal, como visita as que pleno iure saõ suas: *Refellitur enim hęc assertio ex sequentibus.*

45. Primo, porque para os Mestres poderem mandar visitar estas Igrejas per pessoas seculares, costumãõ impetrar dispensação da Sē Apostolica, como consta dos Breues fol. 349. & 351. O que não era necessario se ellas foraõ seculares, & não regulares. Nem ebsta dizer o Arcebispo, que os ditos Breues se impetraraõ, para que sem fazer capitulo geral podesse o Mestre

stre eleger visitadores; Por que delles mesmos consta, que se impetraõ tambem, para a visita se poder fazer per pessoas seculares. E menos obsta dizer, q̃ os ditros Breues se cõcederaõ para visitar. *Monasteria, Conuentus, Collegia, Ecclesias, & alia regularia loca.* Suppondo que as Igrejas visitadas haõ de ser regulares. E que nesta conformidade, aquella palaura. *Ecclesias*, se ha de entender das Igrejas dos Mosteiros, Conuentos, & Collegios; & não das outras Igrejas, que não forem estas.

Responderur enim, que debaixo daquella palaura, *Ecclesias*, se comprehendem tambem as Parochiaes, & não só as regulares, mas tambem as seculares, que de algũa maneira pertencem às Ordens militares, como em proprios termos o julgou a Rotta per sua sentença que se refere na decisão 54. 2. part. diuers. em 26. de Nouembro do anno de 1576. Declarando como o Breue de Leão X. que tem a mesma substancia, & palauras, que o de Eugenio III. que vai a fol. 197. vers. & estes nossos, comprehendem as Igrejas curadas das Milicias, não só as regulares, como são as de que tratamos, mas as seculares, que per algum titulo, ou respeito pertencem às ditas milicias. E são muito para notar os fundamentos da ditta sentença: hum dos quais he dizer, que de outro modo ficaua superflua aquella palaura, *Ecclesias*, porque ja ficauão comprehendidas na palaura, *Monasteria*; Nam exempto *Monasterio, Ecclesia regularis Monasterij exempta intelligitur.* Glossa in cap. 1. verbo, *Exemptio.* de Priuileg. in 6. com os mais que a Rotta allega vbi supra. num. 10. & 11. Eclaro estã que nos Breues, & Rescriptos Apostolicos não deue auer palaura superflua, vt probatur per legem 1. ff. quod metus causa. Glossa in cap. solita de Maiorit. & obediem. cap. si Romanorum 19. distinct. E nesta conformidade respõdendo á duuida do Arcebispo, Digo que na palaura, *Ecclesias*, posta nos ditros Breues das dispensações concedidos pellos Summos Pontifices aos Mestres ou governadores das Ordens para as poderem mandar visitar na forma que dissemos; se comprehendem todas as Igrejas curadas das Milicias, não sómente as regulares, mas ainda quaisquer outras, posto que aliã, in sui ortu, constase serem seculares, o que he conforme á ditta decisão 54. E ao que mais ao diante se dirá num. 286.

A qual decisão procede sem duuida nas nossas Ordens, visto como as Igrejas dellas lhes pertencem, & são verdadeira & realmente suas, pellas doações dos Reys, & confirmações dos Papas, de que tratamos supra num. 43. que he a razão principal em que a Rotta se funda. De que resulta, que ainda que concedessemos, que algumas destas Igrejas, in sui ortu, fossem

PRIMEIRA PARTE

seculares, não pode o Arcebispo visitallas, assim per ração da sua geral izenção, de que tratamos, à n. 25. cum sequentibus, como per ração destes Breues de dispensação, os quacs delpois de fallarem em Mosteiros, Conuentos, & Collegios, fallão em Igrejas, no modo & forma, em q fallão as Bullas da dita izenção, como dellas se pode ver; mandádo, que os visitadores que o Mestre eleger, as visitem.

48. Secundo se proua serem estas Igrejas Regulares, *Ex eo*: por que aquellas Igrejas se dizem Regulares, *Que ex fundatione vel institutione, vel ex consuetudine, vel prescriptione estão applicadas aos Religiosos, que as seruem, cap. cum de beneficio de praben. lib. 6. Clem. unica de supplen. negl. Trelat. Fr. Emanuel Rodrig. 1. tom. quest. regul. q. 34. art. 1. & alij, quos refert, & sequitur Garcia de benef. part. 7. cap. 10. nu. 1.* Os quais titulos todos se verificaõ nestas nossas Igrejas. Por que Primeiramente por sua fundação estaõ applicadas aos Freires, como consta dos Breues, & composições, fol. 270. verso. & fol. 989. cum seqq. Secúdo per instituição, como mostra ainda hoje a experiencia, porque todos os instituidos nellas saõ Regulares, & quando se ellas instiruem de nouo, logo saõ instituidas com essa qualidade, & applicação aos Freires, a cuja Ordem pertencem, como consta dos dittos Breues, & composições. Tertio por costume usado, & praticado, de que consta notoriamente estàrem estas Igrejas deputadas para os Freires, que as seruem. Quarto por prescripção, porque não ha memoria de homês, que se lembrem de as tais Igrejas serem prouidas em clerigos seculares, como he notorio. E assim por estas resoês diz *Hojeda, a quem refere, & segue Garcia ibi supra num. 9. Quæ beneficia Ordinis D. Iacobi, Calatrana, Alcantara; & D. Ioannis, & similia, alijs alterius professionis nullatenus conferri poterunt.* E isto se obserua nestas nossas Ordens que para o Freire de húa, poder ser collado em beneficio da outra, ha primeiro de professar nella, & deixar o habito da primeira em que era professo, como notoriamente se trata fóra prática, & vfa.

49. E he tanto assim, que para se poderem prouer os beneficios das Igrejas, & Capellas das dittas Ordens em Clerigos seculares sem habito, não auêdo Freires idoneos, ou que os não aceitem por serem de pouca renda, se impetraõ para isso Bullas particulares, como consta das que vaõ a fol. 396. & 421. E posto que per virtude destas dispensações se admittaõ à opposição das tais Igrejas clerigos seculares; com tudo para nellas auerê de ser appresentados & collados, tomaõ primeiro o habito, & fazem profissão, como he notorio, & consta da certidaõ fol. 1054. verso. E assim se fica guardándo a disposição do direito. *In cap. nullus de elect. in 6. cap. cū singula §. prohibemus cap. cum de bene-*

beneficio de prabend. in 6. & do Concil. Trid. sess. 14. cap. 10. de reform. Aonde se dispoem, que as Igrejas regulares, se não dem, se não a regulares professos.

Ultimo se proua (ex abundantia) serem as Igrejas destas Ordens regulares, por estarem unidas, annexas, & incorporadas ou aggregadas às mesmas Ordens, ou à seus Conuentos, como membros seus. E pello mesmo caso ficaõ sendo regulares tomando a natureza do seu principal, *iuxta reg. Accessorium de reg. Inv. in 6. notat. in specie Garcia 2. part. cap. 2. nu. 18.* E que estejaõ unidas, consta per expressa uniaõ, ou incorporação de muitas dellas pellos Breues & composiçoẽs, que vão a fol. 381. junto fol. 1019. & fol. 383. & fol. 346. vers. E posto que das mais não conste expressamente, per instrumẽto special da tal uniaõ, ou annexação, não faz ao caso, nem he necessario; porque basta mostrar per sinaes, & argumentos, que estão unidas, ou annexas, como em termos se proua *da Rotta Roman. apud Farin. 2. part. decis. 153. n. 1. cum seqq.* Os quais sinaes, & argumentos que a Rotta para isso considera, se achão todos, & muitos mais nestas nossas Igrejas, para se auerẽ por unidas, annexas, aggregadas ou incorporadas às dittas Ordens.

Porque primeiramente nenhũa destas Igrejas he vere & proprie Priorado, que não são mais, que huas vigairarias, como notou. *Valasc. consult. 14. num. 1.* E de sua primeira instituição ad nutũ amouibiles, como consta dos Breues, & composiçoẽs, fol. 290. & 383. & 989. cum seqq. O que he qualidade das Igrejas unidas: *Vt notat ibid. Rotta. n. 4.* Deinde porque o territorio, em que estão as mais destas Igrejas, he das Ordens, assim no secular, (de que não ha duuida nas dos Mestrados, & isto basta,) como no Ecclesiastico, de que tratarẽmos na resposta ao segundo capitulo das propostas do Arcebispo. Tertio porque os dizimos que se pagaõ a estas Igrejas, são das Ordens, & às Ordens se paga a meya annata de todas, como se vé a fol. 398. & 943. vers. E o Mestre faz a taxa, do que se ha de dar aos que as serue: & applica a qué lhe parece o pé de Altar de cada huã, como consta a fol. 566. & 2026. cum sequentibus. E na permutação, que dellas fazem os Freires, o Mestre sõmente interpoem sua authoridade, como consta a fol. 951. Quarto porque estas Igrejas com todas suas pertencças são feitas, fabricadas, & repairadas á custa dos dizimos das Ordens, que tem obrigação de as prouer de tudo o necessario, assim para a administração dos Sacramentos, como para tudo o mais do culto Diuino, como consta dos Breues & instrumentos fol. 361. & de fol. 774. tẽ 836. Ultimo, porque as pessoas que seruem estas Igrejas são regulares, & o titulo dos Beneficios he regular, por estar a aos Freires applicado, como

50.

51.

PRIMEIRA PARTE

como ja fica ditto. Pellos quais sinaes, & argumētos, que são muitos mais dos que cōsidera a Rotta, vbi supra, se fica prouando serem estas Igrejas vnidas ou annexas, & incorporadas a cada hũa das duas Ordens, a que pertencē conforme ao direito que na Rotta se apponta.

52. Nem o contrario disto tem Valasco que a parte allega, *na consulti. 14. n. 8.*

Para prouar que estas Igrejas não são vnidas: porque a Ordem de que Valasco fallou he a de Christo, como consta do principio da ditta cōsultação ibi, *dicto. Ordini Militie Domini nostri Iesu Christi.* A qual Ordem se deue aduertir, que tem certas Igrejas erigidas em Comendas a que chamão Comendas velhas, & outras a que chamão Comendas nouas: & estas proximas são as de que fallou Valasco, porque na verdade, não tem a Ordem mais nellas, que a renda que ficou separada para os comendadores com obrigação de prouer os Ministros de congrua porção; & não tem visitaçāo nem correiçāo nem instituiçāo; nem os prouidos nellas tem obrigação do habito, como expressamente se declara *nas definições impressas da ditta Ordem 3. part. tit. 13. pag. 207.* A qual denifiçāo he feita em conformidade do Breue de Leão X. & certidoēs tiradas do liuro do tomo da ditta Ordem, que vão a fol. 1242. cum seqq. E bem mostra Valasco que falla destas Igrejas nouamente erigidas em comendas da ditta Ordem, dizendo, *Quod non vnit. Ecclesias Ordini.* A qual palaura, *Ordini*, posta no singular, de necessidade se ha de entender da Ordem de Christo, de que tinha falado no principio da ditta consultação, como temos notado. Pello que nunca a doutrina de Valasco pode ter lugar nas Ordens de S. Tiago, & Auís, aonde não ha semelhantes comendas.

53. Quanto mais, que não he bom argumento dizer, Estas Igrejas não são vnidas ás Ordens Militares, logo não são regulares: porque para as Igrejas serem regulares basta o que temos ditto neste discurso; ainda que aliás não sejaõ vnidas. Nem Valasco diz o contrario, porque quando muito diz das Igrejas de Christo que não são vnidas, mas não trata das nossas, nem em respeito dellas fallou em vnião: & o que mais, he que nem de hũas nem de outras diz que não são regulares, nem tocou tal ponto, como falsamente se lhe impoem. O que mais claramente se conuence da doutrina de Fr. Manoel Rodriguez, que posto que *no tom. 1. quast. reg. q. 36. art. 7. in fine*, segue a Valasco, como diz a Parte; cō tudo taõ fóra está de dizer q̄ as nossas Igrejas não são regulares; que antes *na mesma quastão 36. art. 3. vers. Sed his.* diz expressamente que são regulares, & o mesmo suppoem. *quast. 34. art. 3.*

54.

Do que temos ditto resulta tambem reposta ao Capitulo omnes Basilicæ com

er, com os mais semelhantes, que por parte do Arcebispo se allegaõ para prouar q̄ as Igrejas da Ordẽs assi Parochiaes como Filiaes sãõ seculares: porq̄ se responde, que a presunçãõ daquelles textos cessa, quando ha proua em cõtrario, como he a que temos mostrado por parte das nossas Ordens, assim pello fundamento de serem verdadeiramente das dittas Ordens pellas doaçoẽs dos Reys, & confirmaçoẽs dos Papas, & serem vnidas ou aggregadas às mesmas Ordens; como por serem regulares, & principalmente por serẽ comprehendidas nas Bullas da izensãõ geral debaixo da Palaura, *Igrejas*, etiã circa curam animarũ, que he o principal fundamento, & a razãõ peremptoria, com que cessaõ todas as duuidas, que ex aduerso se mouem.

CAPITULO II.

Das sentenças que as Ordens de Santiago, & Auís alcançaraõ em seu fauor contra os Ordinarios.

POr virtude das Bullas Apostolicas, que apontamos no capitulo precedente, & outras semelhantes, que por breuidade se não referem, estando sempre as Ordẽs em posse da obseruancia de seus priuilegios alcançaraõ em diuersos tempos dos Ordinarios, muitas sentenças sobre o direito da visitaçãõ como logo veremos.

55.

Sentença dada na Relaçãõ do Arcebispo d'Euora.

NO anno de 1533. ouue Fr. Fernando Prior de Mourão Freire da Ordem de Auís a sentença fol. 423. que se deu na Relaçãõ d'Euora, em tempo do Cardeal Infante, como Bispo da ditta Cidade em fauor da Ordem & do ditto Freire: pella qual os de sua Relaçãõ remeteraõ as culpas do ditto Freire comettidas sobre erros de Sacramentos ao juizo das Ordens como competente que era, para nelle ser julgado, & castigado; & a sentença he a seguinte.

56.

Vistas as causas conteudas no libello da justiça pella qual o R. he accusado: & assi visto como o ditto R. he professo da Ordem de Auís, & vistas as bullas de sua exempção; sem embargo das duuidas pello promotor desta Corte apontadas que por exame de letrados para isso deputados, estão em concordia determinadas, remetto o R. com estes autos ao senhor Mestre de Auís, para que o emmẽde & corrija, & conheça dos excessos & culpas, de que o Reo he accusado como seu

E

mo seu

PRIMEIRA PARTE

mo seu juiz competente que he, & o ditto R. pague as custas deste processo, porque litigou com a justiça.

57. E appellando o promotor desta sentença, foy confirmada na ditta Relação a fol. 426. pello de embargo seguinte.

Acordão em Relação, que visto o que se mostra pellos privilegios concedidos à Ordem de S. Bento, cumprasse a interlocutoria do Vigayro, porque remette o R. ao senhor Mestre de Santiago, & de Auís, cujo subditto he o ditto R. & por tanto he bem iulgado pello ditto Vigairo.

58. E que as culpas do ditto Freire fossem de erros Sacramêtos consta, porq̃ hum dos artigos do libello dizia assi. *E porque assi he verdade, que o ditto R. he clerigo muito fraco de saber em dar hũa comunhão, & fazer hũa estação, & dar os santos Sacramentos ao pouo, & por seu pouco saber não administra os Sacramentos ao pouo como deue, & por sua negligencia & descuido morreo hũa molher se Sacramentos.* Pello qual art. q̃ vai na sentença se vê bẽ q̃ até per erros de Sacramentos os Freires das dittas Ordens hão de ser iulgados, & sentenciados pellos Prelados & juizes das mesmas Ordens, & que só elles, & não os Ordinarios podem conhecer das dittas culpas. E he de notar que alem de esta se fundar nos privilegios da Ordẽ se declarou na sentença da primeira instancia, que esta duuida estaua determinado em cõcordia pellos seus lerrados, & por assi estar determinada passou o mesmo Cardeal Infante, em cuja Relação se deu a ditta sentença, hũa provisãõ que aqui vai tresladada a fol. 232. no fim da qual diz estas palauras.

Declaramos as Igrejas da Ordem de Auís, digo os Priores, & Freires do habito de Santiago, & de Auís serem isentos da iurisdicção ordinaria.

E outrossi se deue notar, que em virtude desta mesma sentença se remetteo o ditto Freire com as culpas ao juizo das Ordens: & despois delle se remeterãõ muitos mais, todos por culpas de erros de Sacramentos, ficando as Ordens Militares nesta posse, como ao diante se mostrará a num. 75.

Sentença da Rotta.

59. **S**Endo o Mestre de S. Tiago dom Iorge demandado sobre a materia desta izenção por parte de dom Afonso Bispo d'Euora por virtude de hum Breue de Leaõ X. se deu sentença neste Reyno contra as Ordens: & appellando o Mestre ad Sedem Appostolicam, se lhe concedeo rescripto para o Abbade de Alcobaça, que reuogou a primeira sentença, & a deu pellas Ordens. Da qual sentença appellou o Bispo ad sanctam Sedem Appostoli-

Apostolicam, & se impetrou nouo rescripto para o Prouisor de Sylues sentencear a causa, como em effeito fez, dando sentença pello Bispo d'Euora contra as Milicias. E estando a causa nestes termos foy auocada, à instância do mesmo Bispo, á Curia Romana para na Rotta se decidir. E nella se deu a primeira sentença, como se então se começasse a causa, não se fazendo menção das que neste Reyno pro, & contra estauão dadas. Da qual sentença appellou o Mestre, & por não seguir a appellação, se quiz tirar cõtra a Ordem Executorial: ao que acodindo o Mestre, pedio ao Papa Clemente, que então era, ouuesse por bem de tornar a pôr a causa nos termos do seguimento da appellação, sem embargo do tempo ser passado: & assi lhe foi concedido; & veyo a se dar segunda sentença pello Mestre, sendo ja morto o Bispo d'Euora dom Afonso, & o Cardeal Infante, que lhe succedeo no Bispado, assistindo à causa seus procuradores. Pella qual sentença foi o Mestre restituido a poder appellar da primeira; & se julgou por nullo o decreto executorial, que estaua passado; & se annullou a primeira sentença, como lhe chama o mesmo Iuiz, & se deu a segunda. Como tudo consta da Executorial que começa fol. 427. & contem a sentença final, que nella vai inserta fol. 435. vers. & diz assim.

Christi nomini inuocato. &c. Nostra sententia definitua pronunciamus, sententiamus, decernimus, & declaramus ius visitandi omnes & singulas Ecclesias & Ecclesiasticas personas Magistratus sancti Iacobi de Spata, atq; corrigendi, puniendi, & castigandi clericos, & ecclesiasticas personas Ecclesiarum dicti Magistratus & Conuentus, ad Priorem dicti monasterij de Palmella, vel personas per ipsum deputatas atq; procuracionem recipiendi nec non visitatio, correctio, punitio, castigatio Militum & personarum laicalium dicti Ordinis, ad predictum Georgium Magistrum sancti Iacobi de Spata spectasse, & pertinuisse, spectareq; & pertinere consuevit: & in tali possessione seu quasi immemoriali tam Prior quam magnus Magister fuerunt: praefactoq; Alfonso Episcopo Elborensi, & etiam predicto Alfonso Cardinali Comendatario ac in dicto Episcopatu Elborensi successoribus, super dictis visitatione, correctione, castigatione, atq; procuracione predictis, nullum vnquam ius competuisse nec competere, &c. 60

Esta sentença se intimou, & notificou por parte da Ordem de S. Tiago ao Cabido da Sec d'Euora, em 15. de Nouembro do anno de 1540. estando os Capitulares, Conegos, & Dignidades juntos em Cabido dentro na Sec Cathedral da d. cidade, per dous notarios Apostolicos nomeados no instrumento da ditta notificação, q̄ vai a fol. 447. Aos quais notarios os dittos Capitulares pedirão a copia da ditta sentença, despois de por elles lhes ser lida & notificada; & sendo lhes dada, & vista, & examinada por elles, responderão q̄

PRIMEIRA PARTE

auião a ditta sentença por lida: & notificada, & q̄ por quanto ella fora dada despois da morte do Cardeal seu prelado, & elles não forão citados, nem requeridos, que appellauão para a santa See Apostolica. E com tudo os dittos Notarios lha ouuerão por notificada, como parece do mesmo instrumêto.

62. Supposta esta notificação, nenhũa duuida ha, que a sentença passou em cousa julgada. Porque o Cabido conforme a direito succedeo na jurisdicção & visitação do Bispo, sede vacante. *Cap. his. qui. cap. olim. de maior, & ebed. Citerr. Canon. quast. 9. 1. cap. 11. n. 10. Rott. Roman. apud Farina. 2. part. decis. 632. & 1. part. decis. 346. n. 2.* E por auer succedido na ditta jurisdicção, tinha obrigação de appellar logo tanto que a sentença lhe foi notificada na forma sobreditta; *vt in l. Ab eo. ibi. Vbi primum cognouisti Cod. quomodo & quando iudex. & in l. si is quem, ibi. Postquam cognouisti. vbi Bald. C. de appel. text. in cap. concertatione, ibi. Postquam Sciuerit. & ibi. Glos. de appel. lib. 6. Glos. in cap. non solum, verb. de cendium, eodem tit.* E assi como o Cabido tinha obrigação de appellar, como appellou, a tinha tambem de seguit a appellação, que interpos ante os dittos Notarios: & pello mesmo caso que a não seguio em espaço de nouenta annos, (que tantos ha que a sentença lhe foi notificada,) he cousa sem duuida, que a appellação ficou deserta, & que a sentença passou em cousa julgada, *vt in Clem. pen. de appell. cũ vulgar.*

63. E nem ainda per via de nullidade, se podia desfazer a ditta sentença: por que conforme a direito passados trinta annos, ja se não podia tratar della. (quando algũa ouuera, que não ouue.) *glos. magna in fin. in summ. 35. q. 9. Communis vt per Tiraq. de retra tit. 1. . 36. glos. 2. nu. 38. Vanc. tit. quoties & intra quod nu. 8. Octavian. lib. 8. cap. 1. nu. 10. vers. verum & ibi additio n. 30. Quod probatur etiã ex eo, quia nullitas sententię expeditur per officiu iudicis, ex Innocent. in cap. vltim. ad fin. de off. iud. cõmuniter recepto vt per Vanc. tit. quid sit nullitas n. 20. Ac sub inde eiusmodi officium 30. annis, & non ultra implorari potest. ex glos. recepta, verbo prosecutione per tex. ibi in l. sicut. C. de prescript. triginta: Communis ex Couar. in reg. possessor 3. p. §. 3. n. 4. vers. 4.*

64. De que resulta que estas duas sentenças, assi a que se deu na Relação do Arcebispo, como esta que se deu na Rotta, por auerem passado em cousa julgada fizerão direito entre as Ordês, & os Ordinarios d'Evora, & se hão de ter por verdade notoria *l. re iud. ff. de reg. iur. l. ingenuũ ff. de stat homin. cũ vulg.*

65. E pello mesmo caso que passarão em cousa julgada, se ha de ter, & julgar por cousa sem duuida, q̄ não ficarão derogadas pello Conc. Trid. *ex traditis per Garci. de benef. 3. p. cap. 2. n. 202. 203. & 204.* como a diante sed irá mais largamête: posto q̄ só a allegação deste D. basta, para assi se auer de julgar.

66. E assi mais por virtude das d. Bullas, alcançou a Ordê de Auís no anno
de 1546

de 1546. do Bispo de Coimbra querêdo visitar a Matris de Penella, a sentença fol 449. per q̄ cõfessou não lhe pertêcer a visitação da d. Igreja, por ser da Ordẽ izêta da jurisdicção ordinaria. E posto q̄ o Arcebpo diga q̄ lhe não prejudica, nẽ à sua Igreja pella regra geral da l. 1. *Cres inter alios c. quauis de re iud.* Nẽ por isso deixa de lhe prejudicar, por ser a causa semelhãte, *ex Gles. mag. in dict. cap. quãuis. Glos. 3. in cap. Dilectus de Simonia. Tiraq. Res inter alios. limit. 19.*

Alcançou mais a Ordem de S. Tiago no anno de 1517. outra sentença contra dom Afonso Bispo d'Euora, que vai a fol 458. E sobre o mesmo direito da visitação alcançou no anno de 1515. a outra que vai a fol. 467. Perque se annullou a sentença, que o ditto Bispo d'Euora tinha auido contra a ditta Ordem dada pello Prouisor de Badajôs.

67.

CAPITULO III.

Em que se mostra que a jurisdicção que se tirou aos Ordinarios neste particular da visitação, se deu aos Mestres das nossas Ordens.

NO quinto premissõ mostramos largamente que aos Mestres das Ordens Militares deste Reyno, como a seus proprios, & verdadeitos prelados pertence, & que tem elles por obrigação das regras, statutos, & Bullas Apostolicas, mandar visitar nos têpos deuidos os Mestrados, & seus Conuentos, Caualeiros, Freires, & Igrejas curadas, & não curadas, reformando, castigando, & prouêdo em tudo no spiritual & temporal, como Prelados ordinarios, que saõ; assi & da maneira que os Bispos o fazem em seus Bispados, & Igrejas de sua jurisdicção: Como consta de muitas Bullas Apostolicas q̄ appontamos no mesmo premissõ; entre as quais vai a Bulla de Innocêcio III. fol. 348. vers. E a de Julio III. da união dos Mestrados fol. 207. vers. E a de Nicol. V. fol. 251. Alẽ das quais cõcedeo o Papa Greg. XIII. outra sua, de q̄ ja assima tratamos n. 41. Em a qual dando licença a sua Magestade como Mestre para poder eleger per si, & sem fazer capitulo os visitadores que lhe pareceste, quer seculares quer regulares para que vizitassem as Ordẽs, seus Freires, & Igrejas, diz a fol. 351. vers. as palauras seguintes.

68.

Ipsisque sic à te deputatis visitatoribus, ut quacunque singularium militiarum predictarum monasteria, conuentus, collegia, ecclesias, & alia regularia loca, earumque nec non extra conuentus degentes fratres, & milites & alias personas tã in capite quam in membris in spiritualibus & temporalibus visitare, corrigere, & punire, ac omnimodum visitatorũ officium in illis exercere, illaque in eisdẽ capite & membris reformare, & ad debitũ regularis obseruantie normam reducere; omniaq; alia & singula in premissis & circa ea necessaria seu quomodolibet opportuna, &

69.

PRIMEIRA PARTE

na, & qua uisitoribus à prædictis Regibus deputandis dicta Apostolica auctoritate concessa fuerunt facere, exercere, & exequi libere & licite valeant, licentiam, facultatem, & auctoritatem tenore presentium concedimus, & indulgemus. Non obstantibus præmissis, ac quibusuis Apostolicis constitutionibus, & c.

70. Do theor das quais palauras se deixa bem ver a iurisdicão, que o Mestre tem nas pessoas, Igrejas, & mais bês das Ordês. E não pode o Arcebispo dizer, que nesta concessão & poder não entraõ as Igrejas Parochiaes & Filiaes: (as quais elle com este intento, nega serem regulares;) Por quanto ao que sobre isto allega no primeiro capitulo de suas propostas, temos respõdido supra num. 46. cum sequentib. Aonde mostramos per sentença dada na Rotta, & pello direito em que ella se funda, & per Bullas Apostolicas, que debaixo daquella palaura, *Ecclesias*, se comprehendem todas aquellas, em que as Ordens tem direito como suas, assim Parochiaes como Filiaes.

71. E esta iurisdicão & poder, que os Papas concederaõ aos Mestres, he cousa sem duuida ser priuatiua com exclusão dos Ordinarios; Porque posto que regularmente, *Iurisdicção ordinaria vni dara alteri non censeatur adempta, vt in l. i. C. de offic. præfect. vrbis l. fin. C. de iurisd. omn. iudic.* Com tudo essa regra não tem lugar, quando *iurisdicção per priuilegium alicui datur in gratiã illius, cui conceditur; tunc enim priuatiuê concessa censeatur.* E assi o resolueo a Rotta Romana, prout testatur *Farinac. In nouis. Centuria 7. decis. 17. Incipit. Fuit resolutum nu. 1. Afflict. decis. 41.* E nesta conformidade, supposto que a iurisdicão, de que tratamos, foi concedida ao Mestre & aos Superiores das Ordens por particular graça, que os Papas lhes fezeraõ, não ha duuida q̄ he priuatiua: principalmente consideradas as Bullas, per que lhes foy concedida, como he a de Leão X. fol. 235. vers. Aõde tratando sua Sanctidade dos erros & culpas dos Freires cõmetridos na cura das almas & administração dos Sacramentos, deu a iurisdicção ao Mestre & Superiores dos ditros Freires priuatiuamente per palauras expressas, vt pater ibi. *Georgium Ducẽ præfectos, ac alios earundem militiarum superiores pro tempore existentes, dum taxat.* E logo immediatamente excluindo aos Ordinarios, os priuou da d. iurisdicção per mais claras palauras ibi. *Districtius inhibetes Archiepiscopis & Episcopis alijsq̄ ordinarijs prædictis, ne dictos fratres occasione delictorum & excessuũ huiusmodi, & c.* E a mesma exclusão dos Ordinarios se proua pella multidão das Bullas, q̄ apõramos a n. 25. cū seqq. em q̄ ha aquellas clausulas. *Nullã in vos, & c. Prorsus eximimus, totaliter, & plenarie liberamus, & c.* cuja força, & effeito mostramos a n. 38. q̄ obraua total exclusão da iurisdicção dos Ordinarios. E por esta ser a verdade, assi o declarou a Rotta na sentença, q̄ a sOrdês ouueraõ contra os Arcebispos de Euora, de que fizemos menção supra nu. 59.

E isto

Este mesmo se determinou na Relação do mesmo Arcebispo na sentença que apontamos num. 56. & se reconheceo esta verdade com animo desta paixonado.

CAPITULO. III.

Da posse que as Ordens tem desta izeção assim antes como despois do Concilio Tridentino.

AS Ordens de S. Tiago, & Auís, como temos ditto na segunda conclusão num. 3. estaõ em posse pacifica immemorial de seus Freires Parochos, & não Patochos; & de suas Igrejas, Capellas, Sacrarios, Pias baptismaes, Sanctos olios, Ermidas, Fabricas, Confrarias, Hospitales, Ornamentos, & todos os mais bẽs, que por qualquer via lhes pertençaõ, a serẽ visitados no spiritual & tẽporal, sõmente pellos Mestres das dittas Ordẽs & seus visitadores: & de outroly por elles, & pellos mais Iuizes superiores das mesmas Ordens sõmente, serem seus Freires castigados de todos seus excessos & crimes, posto que cometidos na cura das almas: & de nunca serem os dittos bẽs, & Freires visitados, nem castigados pellos Ordinarios.

72.

Esta posse se proua Primeiramente pella sentença da Rotta, de que atras fizemos menção, dada no anno de 40. em a qual a fol. 436. vers. se declarou, que ja entao estauão as Ordens na ditto posse immemorial, vt ibi: *Et in tali possessione seu quasi à tempore immemoriali tam Prior, quam magnus Magister fuerunt.* Com a qual sentença por ser dada sobre a propriedade, parece que tem cessado a questãõ da posse, *ex traditis per Afflict. decis. 303. nu. 1. Menoch. de recup. remed. 1. num. 233. cum seqq.* E o mesmo Bispo d'Euora o Cardeal dom Afonso, que foy Autor na causa, reconheceo a ditto posse dando libello contra o Mestre sobre a propriedade: por quanto semelhantes auçoẽs intentadas sobre a propriedade de algũa cousa, presuppõem pretensõ dominio da parte do Autor; & presuppõem juntamente posse confessada por elle na pessoa do Reo conforme a direito *ve in l. 1. in princ. vbi Gloss. verb. in rem de alienat. ind. cum vulgar.*

73.

E he isto tanto assi, auer o ditto Bispo d'Euora confessado, & reconhecido a dita posse, que despois de pender a ditto causa, passou o Aluará, cujo treslado se offerece a fol. 524. Pello qual mãdou a seus Vigairos & Ministros Ecclesiasticos, que per nenhũa via perturbassem as Ordens na ditto posse, nem se intrometessem em visitar os Freires, nem suas igrejas, em quanto a causa pendia em Roma.

74.

Prouase

PRIMEIRA PARTE

75. Prouase mais a ditta posse pella outra sentença da Relação do Arcebispo, de que atras fizemos menção a n. 56. pella qual julgádo os seus mesmos Desembargadores, que o castigo dos Freires ainda sobre erros de cura de almas, & administração dos Sacramentos, Pertencia aos Iuizes Superiores das Ordens, có effeito lhes remetteraõ a causa de que naquelle processo se tratou. E pello mesmo caso se ficou aquirindo por parte das Ordens hũ nouo actõ de posse de sua izençaõ. E em execuçaõ da mesma sentença, & obseruancia da ditta posse, se mostra pellas certidoes que vão a fol. 488. & 490. aueremse remettido pellos ministros do Ordinario do ditto Arcebispa- do d'Euora, muitos & varios feitos de culpas de Freires sobre erros de Sacra- mentos, ao Iuizo das Ordens, ainda despois do Concil. Trident. como se pode ver dos annos em que a mesma certidão declara aueremse remettido: & na que vay dicto fol. 490. se declara, que o Arcebispo dom Theotonio remetteo muitos dos dittos feitos. Alem das quais certidoes se offerece ou- tra a fol. 1222. de muita quantidade de feitos, que os Ordinarios deste Rey- no, por cujos Bispados os Mestrados se extendem, remetteraõ ao iuizo das Ordens. Pellos quais actos se proua a ditta posse reconhecida pellos dittos Ordinarios: porque conforme a direito quem assi remette os delinquentes a seu Iuiz, para por elle auerem de ser castigados, claramente confessa não ter nelles jurisdicção, *Iuxta notata in cap. si iudex laicus de sentent. excom- munic. lib 6.*
76. Prouase mais esta posse, & a continuacão della pello Aluarã del Rey D.º Ioaõ ex citatorio da jurisdicção das dittas Ordens, que vay a fol. 529. No qual el Rey diz ao Mestre, que as mande visitar, por quanto por os Bispos não terem poder pera isso, viuião os Freires mal, & como não deuião.
77. Prõuase o mais a mesma posse per infinitos actos legitimos, & verdadei- ros, de que consta infaliuclmente pella grãde copia de liuros de vizitações, que estão nos cartorios dos Conuentos, & das Igrejas, & comarcas das villas, aonde se fazem. Das quaes se offerecem aqui a fol. 851. tẽ fol. 860. certidoes authenticas assi pello que toca á Ordem de Santiago, como à de Auíz; em que se apontão as visitações particulares, que se fizeraõ pello dis- curso de muitos annos.
78. E por quanto o Arcebispo fas toda sua força no Concilio Tridentino, que consta publicarse no anno de 1564. Aqui se offerece certidão a fol. 858. per que consta, que despois desse anno continuando as Ordens em sua posse, forão visitadas a de S. Tiago per seus visitadores nos annos de 1564. 1565. 1567. 1570. 1587. E do mesmo modo consta pella certidão fol. 851. cũ seqq.
- Que

que foi a Ordem de Auís despois da publicação do ditto Concilio visitada os annos de 1565. 1569. 1570. 1572. 1581. 1588. 1605. 1613.

Esta posse reconheceo tambem o Arcebispo Dom Fernando no aluará fol. 532. Pelo qual mandou aos seus ministros Ecclesiasticos, que em nada entendessem cõ as pessoas dos Freires beneficiados & curas do habito, nem cõ as Igrejas da Ordé ou couzas suas, assi de ornaméto, como de retabolos, liuros, oleos, pias debáptisar: & finalméte em nenhúa couza entendessem, que tocasse às dittas Igrejas. 79.

Esta mesma posse se proua com as comissoes, que os Ordinarios deste Reyno aceitarão dos Mestres ou Governadores das Ordens, para em seus nomes visitarem os Freires, & suas Igrejas, ainda no que tocava á cura das almas & administração dos Sacramentos; como fez o Arcebispo de Lisboa Dom Iorge de Almeida, ao qual el Rey Dom Sebastião deu sua commissão pello Aluará, q̄ vai a fol. 539. para visitar por aquella ves sómente em nome do ditto senhor como Mestre, ou governader, as Igrejas das Ordés, & Capellas suas annexas, que auia em seu Arcebispado, & assim mais para visitar ao Sanctissimo Sacramento, pias de baptisar, & os oleos sanctos: & que podesse sair sobre os defunctos, & vizitar os Priores, & beneficiados que tiuessem cura de almas, no que tocasse a administração dos Sacramentos: & aos que achasse culpados, castigasse no modo, & forma que se contém no ditto Aluará. 80.

E o mesmo consta fol. 540. da catta, per que sua Alteza deu conta desta commissão ao Prior mór do Conuento de Palmella, dizendolhe que tinha passado a ditta carta de commissão ao ditto Arcebispo, por elle lho auer pedido para sua consolação: & que assim lho fazia a saber, para que lhe não fosse à mão, quando visse que visitaua as pessoas, & Igrejas & mais couzas da Ordem. 81.

Do mesmo modo, tẽdo el Rey D. Sebastião dado comissão ao Bispo de Portalegre para em seu nome como Mestre, visitar os Freires, Igrejas, & couzas das d. Ordés despois da publicação do sancto Concilio, no anno de 77. Passou a prouisaõ reuocatoria della que vai a fol. 541. em que faz menção da que se tinha concedido. 82.

El Rey D. Henrique, por ter o Bispo de Eluas semelhante comissão, & querer o ditto senhor tirar, & remouer o notauel prejuizo que della resultaua às dittas Ordens, a reuogou no anno de 79. per sua prouisaõ que vai a fol. 228. vers. E he de notar que o Bispado de Eluas foy desmembrado do Arcebispado de Euora, cujos Ordinarios se esteueraõ na tal posse (como o Ar- 83.

PRIMEIRA PARTE

cebispo sem nenhũa rafaõ nos quer fazer crer) não accitarão os Bispos de Elvas a tal cõmissãõ, pois naquella parte da Dioecesi separada, que lhe foy assignada por Bispado, ficauão elles succedendo na mesma jurisdicção, posse, & direito, que tinhaõ seus predecessores, por respeito da Igreja de Euora; porque essa tal posse, se elles a tinhão, não vagou, nem se extinguiu por morte daquelle Arcebispo de Euora, per cujo falecimento se fez a ditta separação; antes ficou inteira, & em pê com as mesmas Igrejas, com a seruidão, & direito inherente a ellas, *Ex not. per Innocent. receptum in cap. Cum super num. 4. de caus. poss. vbi Belam num. 7. Rotta nouissima 1. part. decis. 390. num. 2. vers. Quod autem.* Mas porque na verdade nunca a Igreja de Euora tal posse teve, & sempre as Ordês a tiuerão, & continuarão priuatiuê contra os Ordinarios, por tanto pediraõ os dittos Bispos de Elvas, & os mais, de que fizemos menção, as dittas prouisoês; & viaõ que se lhes fazia muita merce nisso: mas as Ordês tem sentido o mal que de semelhantes cõmissões lhes resulta.

84. Isto mesmo acontecco a Dom Theotonio de Bragança Arcebispo de Euora, a quem sua Magestade como governador, & perpetuo administrador das Ordens, concedeo outra cõmissãõ para elle as poder visitar no anno de 1592. como consta fol. 229. posto que ao despois usando mal della cõ inuencões, & cautelas tratou de introuerter a posse das Ordês, procurando aquirilla de nouo contra ellas á sombra da ditta cõmissãõ, como ao diante se mostrarã no num. 94.

85. De que resulta, que com a accitação das tais cõmissões, ficarão os dittos prelados confessando, que não tinhão jurisdicção jure proprio: & os actos que cada hum delles fez nesse particular com as dittas cõmissões foraõ actos de posse feitos pello Mestre, em cujo nome, & com cuja cõmissãõ os fizeraõ, quia actus ordinanti tribuitur, & non exequenti: *l. Item eorum §. Si Decuriones ff. quod quisque vniuers. Cap. cum aliquibus de rescript. lib. 6. Et qui actum facit alieno nomine nudum præstat ministerium l. & licet ff. de constituta pecunia.* E non ille sed Dominus videtur facere. Nem os ditros prelados podiaõ aquirir posse por esta via, por quanto conforme a direito se requiere, que aquella mesma pessoa, que pretende, & tem tenção de aquirir a quasi posse de cousas incorporaes, possua essa mesma cousa como sua, & com animo de proprio, & verdadeiro Senhor. E sendo em materia de jurisdicção, he necessario que a exercite em nome proprio, & não em alheyo, conforme ao texto na ley 2. *Cod. de acquirend. possession. & in leg. Acquiritur, in fine. ff. de acquirend. rerum domin.*

domin. & in l. ultim. ff. Quemadmod. seru. amitt. cum similibus. Gloss. verbo. Vocem in capit. cum Ecclesia de caus. posses. Alexand. conclus. 50. num. 8. lib. 3.

Esta mesma posse confessou o Arcebispo d'Euora dom Theotonio nas 86.
 perguntas ou apontamentos, que fez, & apresentou a el Rey dõ Henrique,
 que Deos tem, & vão com suas repostas fol. 499. nos quais cõsiste a maior 88
 parte da jurisdicção das Ordens: parecendo-lhe que por auer sido sua Alteza
 Arcebispo d'Euora, & executor das declarações dos interperres do Cõcilio,
 (que os Ordinarios cautelosamente procurarão auer contra o direito das
 Ordens,) lhe diffiriria conforme a seu dezejo; mas não lhe succedeo como
 cuidaua; porque mandando el Rey ver as duuidas per seus letrados, lhe mã
 dou responder no anno de 79. pellos Doutores Paulo Afonso, & Gonçalo
 Dias de Carualho; Osquais diffirindolhe ao primeiro, & quarto apontamẽ
 to responderão, Que a visitação das Igrejas de ambos os Mestrados, assim
 Matrizes como Filiães, & das Ermidas edificadas nos limites das dittas Igre-
 jas, he das Ordens, & não do Ordinario. E ao serimo lhe foy respondido,
 Que o dinheiro das fabricas he da renda das Ordens, & como tal não per-
 tence ao Ordinario tomar d'elle conta. E ao sexto, que lhe não pertence
 passar cartas de Ermitanias. E ao segundo, terceiro, & quinto, Que por o go-
 uerno das portas a dentro das Igrejas das Ordens pertencer a seus Prelados,
 por serem exemptos dos Ordinarios, podẽ defender, que se não peça nellas
 per virtude das licenças dos Ordinarios. E que lhes pertence aos dittos
 Prelados das Ordens, & a seus Ministros, negar o guisamento para dizer
 Missa nas dittas Igrejas aos clerigos seculares, ex causa. E juntamente que
 aos Priores das Igrejas pertence dar o regimento, & ordem como se hão
 de governar suas Igrejas; & não aos Ordinarios. E como nos dittos apõta-
 mentos confesse o ditto Arcebispo a posse das Ordens, assáz lhe prejudica
 a ditra confissão. *Iuxta l. cõ precum Cod. de liber caus.* E como á sua instan-
 cia per mandado do ditto senhor se tomasse sobre elles conhecimento, &
 das duuidas por elle propostas, deue o Arcebispo estar pellas repostas,
 que a ellas se deraõ, *Argum textu, in §. Rosponfa instit. de iur. natur. cum si-*
milibus.

O mesmo se proua pellas prouisoões do Mestre Dom Iorge fol. 534. &
 547. Nas quais tratandose do modo de visitar dos Ordinarios nas Igrejas das
 Ordens, & como os Freires se auião de auer com elles, declara que atal visi-
 tação deue ser feita sómente nos clerigos seculares & seus fregueses. E aos
 Freires se ordena, que quando os visitantes do Ordinario vierem às Igrejas,

PRIMEIRA PARTE

nam lhes digão cousa algũa, que se deua fazer nellas; porque isso não lhes pertence: nem lhes mostrem sacratio, nem pia, nem olios sanctos, &c. E isto mesmo se contem no regimento dos visitadores, que está na regra de S. Tiago, & na de Auís; na conformidade do qual se passarão as prouisoões fol. 533. & 534. & as duas sobredittas.

88. Em o anno de 1564. que he o mesmo, em que se publicou o Concilio Tridentino, se celebrou capitulo geral da Ordem de S. Tiago em S. Francisco de Lisboa; no qual se passou, para bem & conseruação do direito das Ordens, hũa prouisaõ per que consta, como logo em se publicando o ditto Concilio, se entendeo não derogar aos priuilegios das Ordens Militares; & com este entendimento foraõ continuando as Ordens sua posse. & costume, conseruado, & praticando seus priuilegios, por não serem derogados em cousa algũa pello ditto Concilio, como expressamente diz a ditra prouisaõ que vai a fol. 534. O mesmo se proua do Aluará del Rey dom Sebastião passado no anno de 1570. em o qual para conseruação do direito & posse da Ordem, se dispoem muitas cousas a fol. 562. E entre ellas no §. 5. se manda aos visitadores da Ordem, que prouejão os liuros das visitaçoões dos Ordinarios; & deixem se não cumpra cousa algũa, que elles tiuerem mandado em prejuizo da Ordem.

89. E porque no ditto tempo governando a Raynha dona Catherina por el Rey dom Sebastião, ouue noticia, que os Ordinarios de Lisboa, Euora, Eluas, & Algarue com as inuencões, & ardís, de que vsauão seus Ministros para effeito de aquirirem posse, se intromettião em visitarẽ subrepticamẽte algũas cousas, que lhes não pertencião, pondo taõbem nas visitaçoões, que fazião algũas palauras contra o direito das dittas Ordens: se passou o Aluará fol. 500. v. Per que se mandou que as tais visitaçoões se vissem na mesa da Consciencia. Em comprimento da qual prouisaõ se riscaraõ muitas visitaçoões dos Ordinarios, no em que preiudicauão aos priuilegios das Ordens, & posse em que estauão: como consta das certidoões que se offerecem a fol. 537. & 538. Com as quais prouisoões & diligencias, se manifestou sempre por parte das Ordens o animo que tinhaõ de conseruar sua posse; & a repugnancia que fazião a tudo o que os prelados, & em particular o d'Euora, intentauão contra a ditra posse & priuilegios.

90. Manifestase mais a conseruação desta posse por parte das Ordens, porque mouendo os Ordinarios queixas contra ellas, como agora o Arcebispo fas, tomando occasião do sagrado Concilio Tridentino, & dizêdo que por elle estauão os priuilegios das Ordens derogados; mandou el Rey dom
Sebastião

Sebastião ver & examinar as ditas duuidas mouidas, para ver se na verdade estauão os priuilegios das Ordens reuogados em algũa cousa; & na junta, que de letrados se fes, entraraõ Martim Gonçaluez da Camara escriuaõ da puridade, Gonçalo Dias de Carualho, Gaspar de Figueiredo, Paulo Afonso, Ieronimo Pereira de Sá: & todos de conformidade resolueraõ, que o sagrado Concilio em nada encontraua os priuilegios das Ordens Militares: & disso fizeraõ hum assento com muy doutas razoës, que vaõ a fol. 238. vers. E pór razão do que se resoluco na ditta junta mandou el Rey dom Sebastião passar a prouisaõ fol. 243. Per que assi o declarou, em carregando aos Freires & pessoas das Ordens, conseruaassem a posse, em que estauão antes do Concilio Trident.

O mesmo se proua das declaraçoës que el Rey dom Philippe, que Deos tem, fez sobre a prouisaõ que auia passado em fauor do Arcebispo d'Euora dom Theotonio; manifestando que o ditto Arcebispo não visiraua as Igrejas & Freires parochos das ditras Ordens jure proprio, nẽ authoritate ordinaria, como elle publicaua; se não em virtude da ditta prouisaõ, & dos poderes, que como Mestre lhe deu, em quanto não mandasse o contrario, como consta das consultas, & repostas dellas que vaõ a fol. 542. tẽ 546. & da prouisaõ fol. 229.

Ultimamente lembro sobre este ponto da posse das nossas Ordens, que as de Castella assi danres, como despois da publicação do santo Concilio, estão em posse de não serem visitadas suas Igrejas, Capellas, & fabricas, & mais cousas assima ditas pellos Ordinarios, nem seus Freires castigados por elles per nenhum excesso, ainda q̃ seja cometido na cura das almas; senão pellos visiradores & Inizes competentes das Ordens: como consta das perguntas & repostas, que acerca desta materia se mandarão pedir, & vierão de Castella, as quais vão a fol. 442. tẽ 503. Na qual posse estas nossas Ordens, (ainda que por si a não tiuerão prouado, como tem) hão de ser conseruadas per vittude da Bulla de Greg. XIII. como fica ditto no 1. premissõ: & quando a vs. ms. pareça necessario, que de nouo se mandem vir outras certidões, per que conste do estado, em que hoje em dia estão as Ordens de Castella, de que as nossas são filhas, como temos ditto, se mandarão vir.

PRIMEIRA PARTE

CAPITULO V.

*De como o Arcebispo não tem posse, que legitima seja, nem tem prescripto
 cousa alguma contra as Ordens.*

93. **P**Resupostas as duas sentenças, que se derão em fauor das Ordens contra os antecessores do Arcebispo, assi a da sua Relação, como a outra da Rotta, sobre a materia da propriedade de que tratamos nu. 56. cum seqq. Não se pode ja tratar a causa da posse, saluo se elle quizer mostrar que a aquirio de nouo despois das dittas sentenças: porque conforme a direito dada a sentença sobre propriedade, fica cessando a questão da posse; *Communis ex Menoch. de recup. remed. 1. n. 233. cum seqq. & de retin. remed. 3. a num. 685. & remed. 1. de adipisc. n. 111.* E nestes termos he materia sem duuida, que a deue prouar, & que lhe não basta dizer, que tem sua tenção fundada em direito, *pella regra do cap. omnes Basilicã 16. quest. 7.* Porq̃ se responde, que essa regra procede, quando se trata do direito da propriedade, mas não quando a questão he sobre a posse; porque neste cazo não tem os Ordinarios sua tenção fundada nelle, si in specie a não prouarem. *Ex textu in cap. olim in 3. de restit. spol. vbi Abb. notabiliter declarat. nu. 2.*

24. Esta tal posse, que baste para o Arcebispo auer de recuperar per meyo de prescripção a iurisdicção & iugeição, que pretende contra os Freires & suas Igrejas; senão mostra, nem he possiuel prouarse por sua parte; porque tãtas quãtas vezes, assi elles como seus Antecessores pretedião exercitar de nouo qualquer acto de iurisdicção nas Igrejas beus, cousas, & pessoas das Ordens; logo pellos cõseruadores & mais ministros & pessoas dellas se lhes resistiã; & contradizião os actos que fazião para aquirir a ditta posse; não somente antes da prouisaõ que el Rey Dom Philippe concedeo ao Arcebispo Dom Theotonio de Bragança; mas ainda despois della, des de que declarou, que não visitaua os dittos Freires & Igrejas no spiritual & temporal por virtude della, senão iure proprio; como tudo se pode ver das certidões & papeis fol. 504. tẽ 523. & 542. tẽ 555. & 837. cum seqq. Em tão to que no luizo das Ordens se mandarão hutar algũs Freires, que o deixarão visitar contra a ditta prohibiçã, como outrosy consta da certidãõ fol. 873. tẽ fol. 890. & do instrumento fol. 683.

95. E assi não auendo sciencia & paciencia da parte das Ordens, antes taõ grã de & continua repugnancia; não podem dizer os Ordinarios d'Euora, que aqui-

aquiriraõ a ditto posse: Quia in iuribus incorporalibus prescribendis scientia & patientia requiritur. probat optime *Couar. in reg. possessor in princip. 2. part. n. 8. congerit infinites Mascard. de probat. 3. part. conclus. 1215. num. 38.* Em termos, quod requiratur possessio pacifica & sine lite, vt contra priuilegium prescribatur, probat *cap. Accedentibus de priuileg. ibi sufficienter ostēderint, quod à Templarijs decimas de terris prædictis per quadráginta annos continuè perceperint sine lite, vcs ad præstationem Templarios compellatis.*

Addo etiam, que para se aquirir posse de direitos iucorporais, como he o da jurisdicãõ, de que tratamos, he necessario que a sciencia, & paciencia, que para isso se require, seja daquelle a quem pertence, & contra quem se pretende. *Vt in l. pen. ff. de seruit. l. 1. & 2. C. de seruit. & aqua.* Quod si pluriũ interest, plurium requiritur patientia, & sic eius á quo pendet ius transferendi eam quasi possessionem. *argum. l. 3. §. dare ff. de usufruct. tradit Petra de fideicom. q. 12. num. 264.*

He muito para notar neste caso a decisãõ da Rotta Romana apud *Farin. 1. part. decis. 507.* Aonde duuidandose, An scientia officialium arguat scientiam domini? resoluitur num. 7. & 8. quod non arguit, quando talis scientia pretenditur ad inducendum præiudicium Domino, & quando de auferendo illius iure agitur; Tunc enim præsumpta scientia non sufficit, sed debet esse certa, & euidens. *Decisio Pedemon. 176. num. 3.* E nesta conformidade, não bastará a sciencia, & paciencia dos Depurados da mesa das Ordens & mais Ministros & officiais do Mestre: porque ainda que se possa presumir, que elle o saiba, não bastará a sciencia presumida, sem se prouar com certeza, que elle o soube; *ex supra dict. tradit doctè Capisc. decis. 57.*

He tambem impossivel prouar o Arcebispo a ditto posse, por quãto na Ordẽ de S. Tiago nunca elle, nem seus antecessores visitarão as Igrejas della, nem seus Freires curados, & não curados; antes sempre forão resistidos, sustentandose a Ordem, & conseruando a jurisdicãõ dos Mestre, & seus visitadores quanto lhe foy passiuvel, como consta das certidoes das visitaçoẽs, & instrumentos juntos a fol. 683. tẽ 763. & 837. cum sequent. E quanto á Ordem de Auís consta o mesmo pellas certidoes, & visitaçoẽs que vão a fol. 584. tẽ 683 & fol. 764. tẽ 836. Posto que nesta Ordem de Auís, principalmente despois da morte do Mestre Dom Iorge, se meterão nisto mais de facto os Arcebispos d'Euora, & seus visitadores, visitando per algũas vezes os Sacrarios, santos olios, & pias baptismaes de algũas Igrejas della; & isto não continua, mas interpoladamente, aonde não achauão resistencia; hora a furto, & ás escondidas, procurando clandestinamente, & per inuencões

aucr

96.

97.

98.

PRIMEIRA PARTE

auer á mão as chavés das Igrejas; hora cõ força de excomunhoés, & actos semelhantes: Porem não preiudicão por serem feitos furtiue, & clandestinamente, sem sciencia, & paciencia dos Mestres, & seus officiais, como se requeria, ex supra dict.

99. E quanto as visitações, que o Antecessor do Arcebispo fez per si & seus visitadores, despois que sua Magestade, que Deos tem, lhe concedeo a prouisaõ no anno de 92. nenhum direito nem posse lhe daõ, por serem feitas per authoridade, & cõmissãõ do ditto Senhor, & por merce particular que lhe fez, em quanto não mandasse o contrario; & não iure proprio. Em tanto, que como elle & seus visitadores mostraraõ o animo & tẽção, que tinhão, de quererem introuerter a causa, & modo de possuir, & fazer fraude ao verdadeiro entendimẽto da ditta prouisaõ, & á declaracão que o ditto Senhor della fez, dizendo o ditto Arcebispo que não visitaua em virtude della, se não iure proprio, authoritate Ordinaria: logo se lhe impedio, & prohibio a continuacão da visitação, feita em tal forma, mandandose com censuras, & penas aos Freires, & pessoas das dittas Ordens; que os não consentissem visitar, nem cumprissem seus mandados, senão declarassem que visitauaõ em virtude da ditta prouisaõ, & dos poderes que para isso o ditto Senhor lhe concedeo como Mestre: & assi os Freires os não consentirão mais fazer as dittas visitações, & algus que os consentirão, forão mandados liurar, como fica ditto num. 94.

100. E vendo o ditto Arcebispo Dom Theotonio, que ás Ordés se conserua-
uãa em sua posse pella ditta maneira, chegou a termos tam violentos, que mandou visitar com homés armados, entrando nas dittas Igrejas notoriamente exemptas de sua jurisdicão, & visitação, pellos telhados, quebrando as portas dellas, & os almarios dos sanctos olios, & (o que mais espantou, & escandalizou) com torquezes, gazuas, & martelos abrio os Sacrarios, & cofrinhos em que estaua o santissimo Sacramento, entregandohos seus visitadores indecentemente a ferreiros, & sarralheiros, que postos sobre elles sem nehãa reuerẽcia os abrirão; como parece das certidoês fol. 838. 839. vers. 840. & vers. & fol. 841. cum sequentib. & dos instrumentos allegados supra num. 98.

101. Das quais violencias nenhum fructo ritarão os Arcebispos d'Euora, por que os Doutores que dizem, que quando as portas da Igreja, que seu Prelado vai visitar, se fechão, as pode elle per violẽcia, & per armas entrar: fallão das que lhe são sugeitas per visitação ordinaria; ou das que o não são, mas estã elle em posse pacifica, & não contraditta de as visitar; porq̃ não estando
na ditta

na ditto posse pacifica, não o pode fazer conforme a doutrina de *Innocent. in cap. venerabilis ex n. 3. de censib. Ripa in cap. cum ecclesia n. 9. de caus. posses. Auiles de prator. cap. 3. verbo Iurisdicion. nu. 3. & 4.* O que não ha lugar nas Igrejas das Ordens: porque não está o Arcebispo em posse de as visitar, como ditto he.

E não obsta se se disser por sua parte, que ainda que o ditto seu antecessor não estiuesse em posse de visitar como ordinario; que todavia bastaua ter direito para as visitar como delegado da Sé Apostolica, por vittude dos decretos dos santo Concilio, nos lugares, que apponta na sua primeira queixa; & que por tanto impedindoselhe a visitaçã das dittas Igrejas, podia vsar da ditto violencia: Porque deixãdo a parte o que ao diante se responde aos dittos Decretos, & respondendo ao que sômente he necessario para satisfazer a esta duuida; digo que, dado & não concedido, que o Concilio se podera praticar nas Igrejas das Ordens Militares; nem ainda entã podia o ditto Arcebispo vsar das dittas violencias: pois não sômente como Ordinario, mas nem ainda como delegado estava, nem esteue ja mais em posse de as visitar. E sempre, antes, & despois do Concilio as d. Ordês se sustentã na d. sua posse, como atras largamente fica mostrado, & assi o resoluê em termos. *Innoc. in d. cap. Venerabilis n. 8. Causalcan. 1. p. decis. 28. n. 41. & 43. vbi probat, quod si Episcopus non est in possessione visitandi, vel si super possessione, in qua se esse dicebat, vertatur dubium ex possessione, quam pretendit inferior; tunc non potest Episcopus visitare, nec procedere, donec de veritate causæ fuerit iudicatum: Et ratio est, quia sicut sibi permissum est suam possessionem tueri, ita est illi prohibitum alterius possessionem inuadere, l. si quis in tantam C. vnd. vi. l. extat ff. quod metus causa.* E o mesmo he, se hum terceiro estiuesse na ditto quasi posse, ou pretendesse ser o lugar exempto da jurisdicã do Ordinario. *probat Innocent. vbi sup. sub. nu. 4. Causalcan. dict. decis. 28. n. 34.*

Nem outrosy podião o ditto Arcebispo, & seus antecessores aquirit a ditto posse; porque as Bullas da izecã das dittas Ordês assima referidas tem clausula de Decreto irritante, como consta da Bulla do Papa Niculao fol. 251. ibi. *Et quidquid contra exēptionis nostrarū huiusmodi literarum tenorē &c.* E o mesmo consta da Bulla de Calixto fol. 419. o qual Decreto de sua natureza inficiona, & annulla ipso iure tudo o que se fas cõtra elle, & bem assi qualquer posse: em tanto que, se o tal possuidor for esbulhado, não será restituído, vt notant omnes, *per tex. ibi in cap. 1. vbi glos. verb. referri cõmuniter recepta. de concess. prab. lib. 6. Ricc. in Collectan. decis. 4. part. Collectan. 87.*

PRIMEIRA PARTE.

P. *Alderete de regular. exempt. 2. p. cap. 8. nu. 8. & 9.* vbi probat quod præscriptio locum non habet aduersus priuilegia regularium, quia Decreti irritantis clausulam habent, ex cuius vi, nec tacité nec expressé potest illis renunciari, nec vlla aduersus illa admittitur præscriptio.

104. E porque o ditto Arcebispo, para proua de sua asserta possessas grande fundamento nas certidoes dos liuramentos dos Freires, que perante elle se liuraraõ das culpas cometidas na administraçãõ dos Sacramentos, & de outros, que admittiraõ aos seus ministros fazendo actos contrarios à possessas ditas Ordens: se responde que nenhũa dessas cousas preiudica à possessa & direito dellas. Primciramente porque como abaixo diremos a nu. 490. saõ act os feitos com medo do carcere, & de excõmunhoes, & outras penas: & não prejudicaõ: *ex tradit. per Couar. de spons 2. p. cap. 3. nu. 4. & 12. Flamin. de resig. lib. 13. tom. 2. q. 1. ex num. 134.* E tambem porque, cū hæc exemptio, de qua agimus fuerit vniuersæ regularium militiarum religioni concessa, non potest a singularibus, & priuatis, in eius præiudicium renunciari. *argum. cap. At si clerici de iudic. cap. si diligenti de foro comp. Naua. 1. tom. conf. 160. num. 46.* vbi probat quod priuilegium competens populo non amittitur ex contrauentione particularium personarum, *vt in cap. Accedentibus de priuileg. comprobat Abb. in cap. Cum dilectus num. 7. de Relig. domib. vbi dicit quod obedientia prælati exempti non inducit quasi possessionem subiectionis, nec transit possessionem in Episcopum; sed requiritur totus conuentus.*

105. O que procede cõ maior razãõ interuindo nisto o preuiso da S. Sé Apostolica, a q̃ as d. Ordẽs immediatamente saõ fugetas pellas Bullas, q̃ appõtamos nu. 26. cū seqq. a q̃ conforme a direito (ainda q̃ expressamente quizẽ) não podião prejudicar, nẽ renunciar, cõsentindo em outra iurisdicãõ. *ex doctrin. Innoc. cõmuniter recepta in d. c. Accedentibus. n. 7. vers. imo plus. text. express. in cap. cum tẽpore vbi Abb. n. 2. de arb. F. Eman. Rod. reg. q. 9. 36. art. 5.*

106. Confirmaõ esta conclusãõ com o priuilegio importante do Papa Eugenio III. fol. 197. vers. concedido à Ordem de sancta Iustina, (de que as nossas Milicias participãõ pella Bulla de Paulo III. & pello que dissemos no segundo premissõ) *ibi. Adijcientes etiam, quod si quandocumque contigerit per aliquem, vel plures actus, contra huiusmodi, aut quacumque alia Decreta, priuilegia, indulta, gratias, & immunitates, &c. A quocumque cuiuscumque conditionis, ex negligentia vel ignorantia presentium vel futurorum, quibus ea conceduntur, aut alia quavis causa aliter attentari, vel obseruari ignoranter vel scieter; nullum tamen per hoc præiudicium Decretis, priuilegijs, indultis, gratijs, & immuni-*

minutibus prefatis volumus generari, sed illa in suo robore, & vigore permanere. Da qual Bulla, & de outras fas menção *Alderete de exemp. regul. 2. part. cap. 3. n. 12.* aonde diz, que todos os regulares gozão deste priuilegio per comunicação, *Vt optime probat Ioan. Baptista in privileg. colect. titul. 3. part. 3.* Logo bem se segue, que tudo o que os dittos Freires ouuessem feito neste particular contra a jurisdicção das Ordens, ainda que fosse por sua culpa, ou por qualquer outra inuenção, (q̄ isso quer dizer a palavra, *Aut alia quavis causa*) não pode prejudicar.

Do que temos ditro sobre o defeito da posse dos Ordinarios d'Euora, se segue manifestamente, que nenhũa cousa prescreuão contra as nossas Ordens. *Vt in reg. sine possessine de reg. iur. in 6.* E a esta falta da posse, se ajunta tambem à má fé continua, que riuerão, com a qual tambem se não pode prescreuer. *Vt in reg. Possessor eodem tit.* E esta má fé se proua contra elles, por lhes serem notorias as Bullas da izenção das dittas Ordens, & em particular as duas sentenças, de que tratamos a num. 56. cum seqq. assim a da Rotta, como a outra dada na sua propria Relação, pella qual se determinou, que o conhecimento das culpas dos Freires sobre a cura das almas, & erros de Sacramentos, lhes não pertencia, se não ao Mestre, & superiores dos dittos Freires, conforme ás Bullas de sua izenção. Da qual sentença nem o Arcebispo, nem seus antecessores podem allegar ignorancia, por serem actos processados, & julgados em sua Relação. Eo maxime, que em virtude da ditra sentença, não sômente se remetteo ao Iuizo das Ordens Militares aquelle feito: mas pello discurso do tempo se remetterão outros muitos da mesma qualidade pellos dittos Ordinarios de Euora: entre os quais o Arcebispo Dom Theotónio remetteo muitos, como parece da certidão fol. 490. sobre a qual fica apontado num. 75. Etendo assi a ditra noticia, bem conuencido fica de má fé, quem pretende possuir a cousa, que elle proprio sabe, & reconhece ser alhea. *Bart. in l. Celsus. num. 18. vbi Bal. num. 127. de usu cap. Menoch. de arb. casu. 125. nu. 13.* E do mesmo modo ficarão constituidos em má fé, por razão das muitas vezes, que lhes foy denunciado judicialmente pellos Mestres, & Milicias, & seus visitadores, & mais ministros das Ordens, que a jurisdicção era dellas, & não dos Ordinarios, conforme ás dittas Bullas & sentenças referidas: das quais denunciações resulta a má fé. *Vt in l. si suudum C. de euict. Menoch. vbi sup. n. 5.*

E esta má fé não sômente impede a prescripção dos direitos incorporaes, como he a jurisdicção, *ex trad. per Menoch. de retin. rem. 6. nu. 132. & remed. 5. n. 20. & 21.* mas ainda q̄ se proponha, & proue ser a posse immemorial. *Glos.*

PRIMEIRA PARTE

verbo. *Nisi communiter recept. in cap. Vigilanter de prescript. cōmunis ex Couar. in reg. Possessor. 2. part. §. 8. num. 4. Menoch. lib. 1. conf. 90. num. 75.* E o que se diz, que a mã fé se purga per espaço de 30. annos, ha sómente lugar, na mã fé presumida; mas não aonde ella he verdadeira, como aqui he. *l. fin. vbi Bart. & alij C. vnde vi. Couar. vbi supra nu. 3. & 4. Valaf. consulti. 95. num. 15. & 16.*

109. Confirma-se isto mais: por que não sómente não pode o Arcebispo prescreuer a ditta jurisdicção, pello defeito da chamada posse, que não aquitio, pellas razões que temos apontado, & per razão da mã fé que, elle tem, & seus antecessores tiuerão, como fica prouado; mas tambem por lhe faltar o tempo necessario para a ditta prescripção. O qual tempo, posto que segundo regras de direito auião de ser quaréta annos sómente, por ser prescripção contra Igreja, *Vi tn cap. illud & cap. quarta de prescrip.* Com tudo para se poderem prescreuer as cousas das Ordens Militares, não pode ser per menos tempo, que de cem annos, conforme a Bulla de Eugenio III. concedida ao Mosteiro de S. Paulo extra muros da Ordem de S. Bento: a qual Bulla está no liuro dos Priuilegios da ditta Ordem, que foy impresso em Roma, no anno de 1589. & as palauras della a fol. 79. ver. do ditto liuro, são as seguintes. *Statuimus, & Sancimus, vt sicut contra Romanam ecclesiam, non nisi centenaria currit prescriptio secundum constitutiones Canonicas, & legitimas sanctiones; ita quoque predicto monasterio minoris temporis spatium non obsistat.* O Mesmo concedeo o Papa Paulo pella sua Bulla, que está no liuro pagina 120. no fim, á Ordem de sancta Iustina: do qual priuilegio, & dos mais concedidos ás congregaçõs de S. Bento, gozão as nossas Ordens Militares, como fica mostrado no segundo premissão: & por esta razão se não pode prescreuer contra ellas por menos tempo, que de cem annos.

110. E tambem porque as dittas Ordens são immediatamente sujeitas à sancta Sé Apostolica, como parece das Bullas que apontamos no principio desta allegação a nu. 56. E por esta via gozão conforme a direito do ditto priuilegio, & se não pode prescreuer contra ellas por menos tempo, *de quo est text. in cap. cum dilecta de confirm. vtil. vbi centenaria prescriptione Monasterium vtitur ex Sedis Apostolicę iure. bonus textu in cap. cum tempore de arbitr. vbi Abb. nu. 7. dicit ius libertatis ita coniunctum esse inter exēptos & superiores, vt commodé separari non possit. Abbatem sequitur Tabiena verbo. exemptus. num. 5. Alderete de regul. exempt. 2. part. cap. 3. num. 10. vbi infert quod licet aduersus exemptos quadragenaria, seu sexagenaria admittatur prescriptio, hoc intelligitur in iuribus siue rebus eis competentibus;*

At verò

At veró in libertate, per quam Romano subduntur Pontifici, si illo iure vrantur, centenaria est necessaria, quemadmodum aduersus Ecclesiam Romanam, *vt in dict. cap. cum dilecta. vers. quia vero.* E esta he a eõmum opinião, como diz Alderete d. num. 10. conforme á qual os exemptos desta qualidade podem allegar o direito da Sé Apostolica, sem que tenham procuração para isso, *Caudet enim Socius, Socij priuilegio l. si communem ff. quemadmodum seruit ammic.*

E que estes cem annos não sejam passados, (ainda em caso negado, que o Arcebispo & seus antecessores tiueraõ posse legitima aquirida despois das dittas sentenças, como lhes era necessario prouar) se mostra claramente do tempo & annos, em que se derão as dittas sentenças, de que tratamos n. 56. & num. 59. Alem do que, essa chamada prescripção foy mil vezes interrompida pellos muitos, & ordinarios actos de contradicção, & repugnancia que por parte das dittas Ordens se lhes fizeraõ, como atras fica dito, *conforme a doctrina notauel de Innocentio in cap. olim 3. in princip. vers. Hoc non placet de restit spol. tradit nomissime Barbof. ad l. sicut C. de prescrip. 30. num. 285. & 286.* E foy outrosy interrompida pellas Bullas de Paulo III. fol. 415. E de Greg. XIII. fol. 217. pellas quais, & per outras muitas as Ordens Militares pediraõ aos Summos Pontifices confirmação de seus priuilegios, exempções & liberdades; & elles lhas concederão com clausulas amplissimas & fortissimas, como dellas se pode uer. Nos quais termos he cousa sem duuida que qualquer prescripção, ainda que aliás legitima fora, ficou interrompida, assi ex capite impetrantis, como tambem ex capite concedentis *prout optime probat P. Alderete vbi sup. 2. p. cap. 5. num. 26. 27. & 28.* E procede esta tão verdadeira resolução ainda em respeito da prescripção immemorial, em a qual se requere tambem continua & nunqua interrupta quasi posse em todo o ditto tempo, como bem considera *Couar. in reg. Possessor in princ. num. 8. vers. 3. Decisio Pedemon. 101. num. 41.* E assi por todas estas rasoões se não deue diffirir a qualquer prescripção, de que o Arcebispo se pretenda valer: o que assim peço pella melhor via, que em direito pode ser, & auer lugar.

SEGUNDA PARTE

Do estado em que as Ordens ficarão depois do Concilio Tridentino.

CAPITULO I.

De como os privilegios, & izenções das Ordens, em nada se reuogaráo pello Concilio; antes se confirmarão, de(pois d'elle.

112.



E conclusão de direito commumente recebida, que qualquer constituição reuocatoria dos privilegios in perpetuum, he odiosa: Porque ainda que elles antes de se concederem sejam contra direito commum; com tudo depois de concedidos, non dicuntur contra ius commune, sed de iure communi. l. 1. ff. de constit. princip. cap. Decet de reg. iur. in 6. Casar. de Crass. decis. 1. nu. 6. de verb. signific. Sicut enim gratiam facere à gratia procedit, ita postquam gratia est facta, de iustitia est, quod suum consequatur effectum. Rotta decis. 33. num. 17. de prebend. in antiquit. tradit. Gonzales in regul. 8. Carcell. Glossa 7. num. 19. & 20. & Gloss. 36. num. 56.

113.

E por esta razão diz o mesmo Gonzales na Gloss. 9. §. 2. num. 29. & 30. Quod quando aliquo modo res est dubia, fit præsumptio pro non reuocatione privilegiorum, ita vt contrarium prætendens, exacté probare debeat, Rotta decis. 468. num. 1. & per totam part. 1. diuers. & 2. p. decis. 39. num. 5. & 6. Menoch. de præsump. lib. 6. præsump. 37. n. 7.

114.

Presupposto isto, vindo ao ponto digo, que pellos Decretos do Concilio Trident. não foraõ priuadas estas Ordens do direito que dantes tinhaõ para visitar, & castigar suas Igrejas & Freires, por razão de seus privilegios: & por consequente, que por elles estarem em sua força & vigor como dantes, não podem os Ordinarios visitar, nem castigar as ditas Igrejas & Freires, ainda pello que toca á cura das almas.

115.

A razão he, porque o Concilio não tirou aos regulares seus privilegios, & statutos, per que são obrigados a fazer suas visitações ordinarias assim, & da maneira que nelles se contem, nas pessoas & Igrejas de sua obediencia, & subieição, & castigar seus subditos de quaisquer culpas, & crimes por elles cometidos, na forma que antes o fazião; mas antes expressamente os renouou,

renouou, vt patet in *sess. 25. cap. I. de regular. ibi Quã in eorum visitationibus, qua suis temporibus facere non pratermittant. & in cap. 8. in vers. ipsis autem. ibi. Eandem habeant authoritatem in sua congregationis monasteria, quam alij praesides, & visitatores in ceteris habent ordinibus.* E muito melhor ao nosso proposito no *cap. 20. eodem tit. de regular.* onde diz estas palauras: *Abbatas, qui sunt ordinum capita, ac ceteri praedictorum ordinum superiores Episcopis non subiecti, quibus est in alia inferiora monasteria, Prioratusue legitima iurisdictio, eadem illa sibi subdita monasteria, & Prioratus suo quisque loco, atque ordine ex officio visitent.* Et ibi: *In ceteris omnibus praefatorum ordinum priuilegia, & facultates, qua ipsorum personas, loca & iura cõcernunt, firma sint & illasa.* Logo pello consequente não tirou o Concilio a visitaçõ das pessoas, bês, & Igrejas das Ordês Militares, para as quais os Mestres, Cabeças, & Superiores das dittas Ordês tem legitima iurisdicçõ per seus priuilegios, regras, statutos, sentenças & posse immemorial, como fica prouado na primeira parte. O que tudo se confirma muito mais com o decreto do *Concil. sess 24. cap. II. de reform. vers. exceptis. ibi, subq. Eorũ obedientia viuunt;* & do que mais dizemos no num. seguinte.

E que pello santo Concilio não sejaõ tiradas as visitaçoês das dittas Ordês; mas antes que ficaraõ expressamante por elle preseruadas: se proua em termos no *d. cap. 11. vers. exceptis.* Porque tratando no capitulo precente da visitaçõ & correicãõ ordinaria, & da izençaõ della, & continuando no *d. cap. 11.* cõ as pessoas que se fundaõ em seus spẽciais priuilegios, & izençaõs, para se eximirem em tudo da jurisdicçõ dos Bispos; exceptua as pessoas das Ordês militares, dizendo asy: *Exceptis tamen his, qui praedictis locis, aut Militijs actu seruiunt, & intra eorum septa, ac domos resident: subque eorum obedientia viuunt:* Nas quais palauras poem hum caso: & nas seguintes poem outro, ibi. *Siue ijs, qui legitime, & secundum regulam earundem Militiarum professionem fecerint:* para nellas comprehẽder asy os que viuem nos Conuentos, como fõra delles, & em as Igrejas das Ordens de licença do Mestres Superiores dellas; porque os tais per direito tambem saõ vistos estar nos Conuentos, como adiante se dirã. E asy a conclusãõ deste texto he, que posto que os exemplos, & priuilegiados de que no *d. cap.* se faz mençãõ, sejaõ sujeitos plenariamente em todas as cousas aos Ordinarios, sem embargo de seus priuilegios, para effeito de serem por elles castigados, julgados, & visitados (que isto quer dizer de sua natureza a palaura, *in omnibus,* porque que a diz nada exclue *l. Julian. ff. delegat. 3.* E comprehende todos os casos q̃ se podem considerar *Roland. vol. 4. conf. 5. num. 16. & 17.*) não sejaõ porem sujeitos

116.

SEGUNDA PARTE

geitos aos Ordinarios, *qui Militijs actu seruiunt, &c. sine qui legitime, & secundum regulam earundem Militiarum professionem fecerint.* E a razão he, porque tem seus particulares superiores debaixo de cuja obediencia viuem, & a quem compete castigalos, iulgalos, & visitalos. E os mesmos dous casos do decreto quis tambem comprehender a ditra congregação dos reuerendissimos Cardeaes, q̄ interpretandoo, responderão assi. *Non inseruiens actu Militia, nec residens in eius domo, nec sub illius obedientia, si non probauerit in ea legitimam professionem emisisse, non debet eius privilegio gaudere.*

117.

E que os priuilegios, & izenções das dittas Ordens se não reuogassem pellos decretos do Concilio Tridentino, se proua per muitos & juridicos fundamentos. Primeiramente, porque ainda que seja verdade, que as Ordens Militares são tambem regulares, pois viuem debaixo das regras approuadas pella santa See Apostolica, como está ditto nos premissos; & por tanto attenta a significação dos nomes geraes *de regulares, & exemptos*, de que falla o ditto Concilio em diuersos decretos, que o Arcebispo allega, se comprehendam, & incluão nelles, como as species se comprehendem debaixo de seu genero: com tudo auemos de dizer com razão, que os decretos, que fallão em materia odiosa, & de que resulta prejuizo ás dittas Ordens; (como regularmente são os simpliciter reuocatorios de priuilegios, & izenções contra a jurisdicção, visitação, & correicção dos Ordinarios, se expressamente não fallarem nas Milicias.) que estes tais ex defectu intentionis, & ex defectu mentis não entendem comprehendelas em seu prejuizo; se não nos casos em que expressamente, & in specie, fallão nellas; & nos maes decretos fauoraucis, ou que directamente não são contra seus priuilegios, regras, & statutos; ou finalmente nos de que por algũa razão particular euidente, ou prouauelmente se collige, que as entendem comprehender, sem embargo de seus particulares priuilegios, & dittas regras, & statutos: como deu a entender geralmente o santo Concilio *in d. sess. 24. cap. 11. ibi. plene in omnibus, iuncto d. vers. exceptis.* E por esta razão quando quis comprehender os Militares; não se contentou com fallar simplex & absolutamente, nem comprehendelos debaixo de palauras, & disposições geraes; senão clara, & expressa & especificadamente, & per palauras q̄ bem demonstrão sua prerogatiua; como consta *da sess. 23. cap. 18. de reformat. ibi. Et Milites cuiuscunq; Militia.* E da *sessão 25. cap. 22. de regular.* Aonde querendo comprehender as freiras das Ordens Militares diz. *Etiã si illa sub gubernio Militiarum uiuant.* E da dita *sess. 4. cap. 11. ibi. Etiã Religionis sancti Ioannis Hierosolimitani, & aliarum Militiarum.*

Dos quais Decretos se ha de ponderar aquella palavra, *Etiam*, que denota a necessidade, que auia de fazer special menção das Militares, para se auerem de comprehender. O mesmo se collige da regra 3. da Chancellaria Apostolica, em que se não comprehendem os beneficios, & perceptorias das Milicias, vt patet ibi. *Non tamen Militiarum*. E de direito commum o mesmo quiz significar o texto in *Clement quia contingit de religiosis dom*. Aonde diz, (Tratando de preferuar os Hospitais das Ordens Militares nesta sua prerogatiua da regra geral do Concilio, de que se trata,) que não he sua tenção comprehendelas, vt patet in 4. *pramisso ibi: Ad Hospitalia Militiarum ordinum extendi minime volumus*. Dixe no principio. *E nos mais Decretos fauorauis, ou que directamente não são contra seus priuilegios, regras, & statutos, ou finalmente, nos de que por algũa razão particular, euidente ou prouauelmente se colilge, & c.* Porque claro está, que muitos outros Decretos ha no Concilio afóra os assima dittos, de que se trata, & himos tratando; que ainda que expressamente não fallaõ nas Milicias, se guardão, & deuem guardar nellas inuiolauelmente: ou por não serem contra seus priuilegios, ou por da obseruancia delles lhes resultar fauor, & bem cõmun: & como tais serẽ accitados, & recebidos por ellas, como largamente delles se pode ver.

E que a ditta principal conclusãõ seja verdadeira, assi o declarou, & resolueo notauelmente em termos a *Rotta nouissima 1. part. decis. 591. n. 8. vers. 4.* onde diz, que quando o Concilio quiz comprehender as Milicias, logo in specie o declarou, vt patet ibi. *Quia quando Concilium voluit comprehendere Milites, eos nominauit. Et n. 9. per totum*, confirma a ditta conclusãõ por não leues fundamentos, como delles se pode ver. E por esta mesma razão auemos de dizer, que ainda que o nome de regulares ou exemptos, comprehendam tambem, attenta sua propriedade, & significação comprehensiuã, os Militares, como ditto he; não se comprehendem porem, attento o defeito da intenção & mente do Concilio, senão nos casos, em que expressamente o declara; Porque a ley não inclúe aquillo, a q̃ a mente do Autor della prouauelmente, ou presumptiuamente se não extende. *l. cum Pater. §. Dulcissimis ff. de leg. 2. Nauar. to. 2. tract. de dat. & promiss. Notab. 3. n. 7. vers. tunc quia lex*. E ser esta à sua mente, assi se collige conforme a direito; porque quando a ley geralmente dispoem algũa cousa, não he visto querer comprehender aquella specie, q̃ por outra ley está exceptuada, se della se não fizer expressa menção, *ex textu in cap. cum in cunctis §. ultimo de elect. iuncto. cap. si compromissarius vers. huiusmodi eod. tit. lib. 6. & cap. quam periculosum de sent. excom. lib. 6.* E pois o Concilio tinha exceptuado os Militares da jurisdicção dos

118.

119.

SEGUNDA PARTE

811

Ordinarios em todas as cousas; como consta da *sess* 24. in d. cap. 11. *ibi*. In omnibus iuncto d. vers. *exceptis*: não fazendo expressa menção das d. Milicias nos Decretos reuocatorios de privilegios & izenções, ou nós prejudiciais á seus particulares statutos & regras; parece q̄ foy visto não as querer cõprehêder em sua generalidade; pois no d. cap. 11. as tinha geralmente exceptuadas.

120.

A razão principal da ditta conclusãõ, he a special prerogatiua, que as Ordens Militares, (principalmente as de Hespanha,) tem de serem specialmête instituidas para fazerem perpetua, & continua guerra aos Mouros em defen-
saõ, & exaltação da sancta Fé Catholica; & sempre estarem promptos os cavalleiros dellas per virtude de seus institutos, stabilmentos, & regras para occorrerem a seus imperos. Pellos quais respeito são specialmente privilegiadas mais que as outras religioes, *Ex Gloss. Ordinaria in reg. 3. Chancelaria ubi Mandos. q. 12. in fin. & ceteri glossatores. Paris. lib. 4. conf. 44. n. 20. & multis exornat Navar. in propugn. Apolog. de reddi. Monit. 16. ex vers. Antes se puede con verdad dezir*. E seus privilegios são hauidos por mais favoraucis, que os concedidos ás outras Ordens. *Ex Oldrad. conf. 300. nu. 4. & se collige da d. Bulla de Pio V. fol. 300. ibi. Et maxime Militiarum, & c. E da de Greg. XIII. fol. 217. ibi. Specialius, & c.* E assi de outras muitas Bullas antigas, que por brevidade senão referem. Pello que se os privilegios concedidos em favor, & honra das Religioes são hauidos por favoraucis, & se equiparant ás concessões de direito cõmum, & como tais se ham de interpretar larga, & fauoralmente, & não restringir *ex adduct. per Henric. to. 2. lib. 7. de indulg. cap. 2. §. 3. & ibi Gloss. liter. N. & DD. in ea citati*. E se outrosy os privilegios concedidos per merecimentos, & insolitos & extraordinarios seruiços, não são vistos reuogarêse na geral reuogação dos privilegios *ex adduct. per Mandos. reg. 13. Chancel. q. 8. ex n. 7. Gonzales in reg. 8. Chancel. Gloss. 9. §. 2. n. 49. & 50. & Clof. 36. nu. 70.* Afortiori se ha de dizer o mesmo dos privilegios & izenções cõcedidas ás Ordens Militares. *argum. authet. Multo magis C. de sacros. Eccles.* Pois não ha maior seruiço, né maior merecimento, q̄ pôr a vida, & trazela cõtinuamête offerecida em defenção, & exaltação da fé Catolica; q̄ he o fim para q̄ as d. Ordens Militares forão instituidas. Pella qual prerogatiua differête de todas as mais religioes, ficão sêdo dignas de se fazer dellas special mênção, para se averê por comprehendidas nas regras gerais; a qual não se fazendo, não são vistas cõprehenderense, *pela regra da ley. Itē apud labecõnē §. Aut prætor ff. de in iur. Clement. unica in fine de excess. prælat. c. quavis vers. quamquã de præbend. in 6. c. si aduersus in princ. de Heret.* Pello qual respeito os beneficos das Ordens Militares, se não comprehendê nas facultades cõcedidas às

vniuer-

uniuersidades, de nomearem para beneficios. *Rebuff. de nominat. quest. 15^a num. 17.* Nem nas reseruas da ditta regra 3. da Chancelaria se comprehendem. Nem na sessão. 24. cap. 18. de reformat. acerca do concurso de que falla; porque sem os Bispos fazerem o ditto concurso, haõ de ser prouidos nas Igrejas regulares das Ordẽs os apresentados pellos Mestres, como nas Milicias deste Reyno o determinou a sagrada congregação dos Cardeais. E pella mesma ração, senão comprehendem na sessão 25. cap. 15. de regular. como resoluco a Rotta allegada, ao pê do ditto capitulo. *ibi. Non veniunt in odiosis.*

E em tanto he verdade, que as dittas Ordens Militares senão cõprehendem, ex defectu intentionis, nas dittas desposições gerais odiosas, & de q̃ lhes resulta prejuizo: (como he areuogação dos dittos seus privilegios & izenções) que tendo o Papa Paulo III. concedido ao Arcebispo de Toledo faculdade para visitar todas, & quaisquer Igrejas parochiaes, & os parochos dellas, quanto quer que izentos fossem; & assi mais as pessoas regulares, de quaisquer Religioes, inda que fossem Militares: Queixandosse o Emperador Carlos V. gouernador, & perpetuo ad ministrador das Ordẽs de Santiago, Calatraua, & Alcantara á sua Sãtidade, de o Arcebispo querer visitar as dittas Milicias, contra forma de seus privilegios, por virtude do d. breuc; declarou sua Sanctidade, não ser sua tenção comprehender na ditta generalidade as dittas Milicias, como cõsta expressamente de sua Bulla, que aqui se offerece a fol. 245. *ibi. Ecclesias, & beneficia, ac loca, ac perceptores dictarum militiarum, ac personas eisdem Ecclesijs, beneficijs, locis, & perceptorijs seruientes, sub pradicta concessione nullatenus comprehendi.*

E he de notar, que ainda que na ditta cõmissão, sua Sanctidade tinha cõcedido a ditta faculdade ao Arcebispo de Toledo, & claramẽte fallasse em Ordens Militares; com tudo vista a ditta special prerogatiua das tres Milicias de Hespanha, declarou, que não foy sua tenção querer comprehendellas.

Fas mais em fauor da ditta conclusão, que as jutifdições, privilegios, liberdades, & prerogatiuas concedidas aos Reys, & Principes, ex defectu intentionis, nunca são vistas derogaremse, nem comprehendemse debaixo de quaisquer palauras gerais, se especificadalmẽte se não exprimitẽ, & derogarem: *Iuxta notata a Doct. per tex. ibi. in cap. ne aliqui de priuileg. in 6. & in cap. final vers. Ne aliqui de offic. delegat. in 6. Faciunt quæ per illa iura tradit Mandos. in reg. 13. quest. 15. num. 3. & 4. Rotta Romana apud Farinac. 1. p. quest. 48. num. 8. ubi resoluit, quod exemptio decimarum á Papa concessa*

SEGUNDA PARTE

dicitur subreptitia, quando non est in ea facta mentio de decimis spectantibus ad Regem. E por tanto pois está vnido, & incorporado às coroas dos Reynos de Hespanha o perpetuo guouerno, & administração das Milicias, & a jurisdicção para mandarem visitar suas Igrejas no spiritual & temporal, & castigar os Freires curados & não curados dellas per quaisquer crimes, ainda que sejaõ sobre a cura das almas & administração dos Sacramentos; & lhes pertence priuatiuê contra os Ordinarios cõforme às Bullas Apostolicas assima referidas, sentenças que tem, & posse immemorial em q̄ estão; & os priuilegios, & izenções das dittas Milicias pella maior parte foraõ cõcedidos pellos Summos Pontifices á instancia dos dittos Reys, & Principes: parece que pella mesma razaõ deuemos dizer, que não foy tenção do do sancto Concilio, queter comprehender os dittos priuilegios nas palauras gerais de seus Decretos simplexmente reuocatorios dos priuilegios, & prejudiciais aos statutos & regras das dittas Milicias, sem fallar nellas. *tradit Conçales in reg. 8. Cancell. glos. 9. §. 2. nu. 35. 37. 8.* Porque, se geralmente se comprehenderaõ as Milicias nas palauras gerais dos dittos Decretos, parece que escusado fora fazer *na sessão 25. cap. 22. de regul.* extenção do conteudo na sessão às Freiras das Ordens Militares; pois na generalidade das palauras, quarumcunque, de que o ditto capitulo vta, ficauão comprehendidas. Mas como não foy sua tenção comprehender nas Milicias, mais que as Freiras dellas, sem embargo de seus priuilegios; vsou da ditta frasi, para assi tacitamente ficarem as mais pessoas dellas excluidas.

124.

Confirma-se mais a nossa cõclusão, pello vsõ & obseruancia, que ha nos Reynos de Castella, per que assim se entenderaõ os Decretos do Concilio, que fallaõ nesta materia, de modo, que não comprehendaõ as Milicias de Hespanha: como parece das Perguntas, & repostas, que vão a fol. 492. ré 503. E isto mesmo se entédeo nestes Reynos de Portugal como parece da determinação, q̄ por mādado del Rey D. Sebastião, se tomou em Euora no anno de 73. em que assistirão os Doutores Martim Gonçaluez da Camara, Gonçalo Dias de Carualho, Gaspar de figueiredo, Ieronimo Pereira de Sá, cujo treslado vai a fol. 238. vers. com as doudas rasoões, em que os tres Doutores se fundarão, que saõ muito para ver. E o mesmo se collige da carta parente dos Definidores do capitulo geral do anno de 66. a fol. 534. *ibi. Nem os Decretos do sancto Concilio Tridentino.* E das mais prouisoões, que assima ficão appontadas. E da carta do Carde al Infante governador destes Reynos a fol. 1206. *ibi. Ainda que o Decreto as não comprehenda, & cat.* De maneira que inda que em Portugal & Castella foy a accitado cõ a obediencia deu-

da ô

da o Concilio Tridentino, comumente se praticou, & entêdeo sempre nos dittos Reynos, que seus Decretos, derogatorios dos priuilegios, não se entendião nas dittas Ordens Militares, nem as comprehendiaõ; senão nos casos em que specialmente nellas fallaõ: *Minime ergo mutanda sunt, quæ interpretationem certam habuerunt.*

E não obsta dizerse, que os priuilegios extraordinarios são vistos derogaremse, quando a lei geral, como he o sancto Concilio, vza da clausula, *Non obstantibus, ex Clement dudum in fin. de sepult.* Porque se responde, que esta conclusãõ se entende nos termos da razãõ, em que se funda; & não nos em que fallamos. Porque a razãõ da ditta opiniãõ, como diz *Paulo de Castro lib. 1. cons. 278. incipit Passus iste num. 1.* he porque a lei se faz per moto proprio do Príncipe para o bem commum, & publica vtilidade de todos: & q̄ vlando da ditta clausula, *Non obstantibus*, he visto querer tirar todas as leis priuadas, & priuilegios a ella contrarios. Mas o caso em que fallamos he diferente, scilicet, quando a disposiçãõ geral não comprehende algum caso por falta da intençãõ & mente da ley, por respeito de sua prerogatiua particular: porque, ainda que o ser justo fazerse a ley motu proprio, exclua, tire, & supra muitos defeitos, não exclue potem, nem supre o defeito da intençãõ, & mente do proprio conditor da ley. *Gloss. & communis in Clem. si Roman. Pont. de præb. Parisius 2. p. cons. 3. nu. 28. Abb. in cap. causam que nu. 4. de test. Staphil. de liter. gratia de vi & effectu tit. de claus. mot. prop. Menoh. de arbitr. casu 201. n. 80. Ruin. cons. 226. n. 11. lib. 1.* Pelo que ainda que pella clausula, *Non obstantibus*, tire os priuilegios contrarios; não he visto tirar os que per particular prerogatiua senão comprehendem, ex defectu intentionis; porque, como ditto he, a ley não inclue os casos, a que amente conjecturada do Autor della não he visto extenderse por algũa razãõ particular: *Ex d. l. Cum Pater §. Dulcissimis.* E à mente da ley auemos de ter mais respeito, que ás palauras della *regul. ultim. de reg. iur. in 6. l. Nom dubium in princ. C. de legib.*

Da mesma maneira, à regra q̄ diz, q̄ a ley & disposiçãõ geral comprehendem os exemptos, & priuilegiados *l. in frudem. final. ff. de Milit. testam.* & pelo conseguinte que deue comprehendem os Militares: se responde, que se não infere bem esta consequencia; por quanto os Militares se não comprehendem ex defectu intentionis nas leys, & Decretos odiosos, & prejudiciais a seus priuilegios, pella ditta special prerogatiua diferente de todos os mais exemptos, & priuilegiados, como ditto he.

E porque o Arcebispo allega contra o que temos ditto, o breue de Pio 4. que

125.

126.

127.

que está no fim do Concilio Tridentino, em quanto diz, que ha per reuogados todos os priuilegios, & izenções, in his omnibus, & singulis, in quibus statutis & Decretis Concilij huiusmodi contrariantur; se responde, cõ o q̃ *Fr. Man, Rogr. diz. 1. to. de reg. q. 8. art. 7. vers. sed cõtra: vbi rectè explicat istã Pij III. constitutionem, vt nullo modo per eam priuilegijs derogetur, quibus in Concilio expressè derogatum non fuit. Refert. & sequitur P. Alderete de exemp. regul. 1. p. cap. 8. num. 28.* Aonde responde à duuida, que isto podia ter, com a declaração dos Cardeaes, de q̃ faz menção *Anastaf. Cermon. de indult. Cardin. §. per quã sublati num. 59. & 70. dicens, quod illustrissima Cardinalium congregatione decretum fuit, Pij III. Bullam nõ extendi ultra ea, quã in Concilio continentur.*

128.

Porém para de todo se tirarem as duuidas, que podia auer per occasião deste Breue de Pio III. & as que resultauão das declarações, em que os Ordinarios se fundão, & que hia fazendo a sagrada congregação dos Reuerendissimos Cardeaes interpetres do sancto Concilio; porque em algũas comprehendião as Milicias: & assi para de todo se euitarem os escrupulos, que auia. & ficarem os priuilegios, izenções, & liberdades das nossas Ordens Militares, & suas regras & statutos, sem auer duuida algũa, em seu vigor: trataraõ os Reys deste Reyno, & de Castella, despois da publicação do sancto Concilio, & despois da data do ditto Breue de Pio III. de os fazer confirmar, & innouar, como fizerão; & à sua instancia forão authoritate Apostolica confirmados, & reualidados em forma plenissima, pellos Sũmos Pontifices Pio V. & Greg. XIII. E para mais firmeza de nouo concedidos, como cõsta da Bulla de Pio V. fol. 300. ibi. *Omnia, & singula priuilegia, &c. Confirmamus & approbamus, ac illis perpetua & inuolabilis firmitatis rebur adijcimus, & ibi. Pro potiori cautela de nouo eadem auctoritate concedimus, & innouamus. Et infra, in pristinum & eum statum, in quo erant auctoritate Apostolica restituimus, reponimus, ac plenariè integramus.* Por virtude das quais Bullas ficarão seus priuilegios, izenções, regras & statutos tam preservados de quaifquer anteriores reuogações; & ficou tudo taõ reualidado, & taõ em seu vigor: que nenhum prejuizo lhes ficou resultando do ditto Breue de Pio III. nem das ditas declarações consistoriais, como expressamente o declara a mesma Bulla de Pio V. ibi. *Nec illas sub quibusuis similibus, vel dissimilibus cõcessionum reuocationibus, &c. vsq; ad finem* E da Bulla de Greg. 13. fol. 217. ibi. *Nec illas sub quibusuis similibus, vel dissimilibus gratiarum, reuocationibus, suspensionibus, modificationibus, limitationibus, derogationibus, aut alijs contrarijs dispositionibus comprehendendi, &c. Et ibi. Non obstantibus constitutionibus*

Aposto-

Apostolicis, & quibusvis declarationibus, inhibitionibus, decretis & literis Apostolicis, in genere, vel in specie, aut etiam motu proprio, & ex certa scientia, ac de Apostolica potestatis plenitudine, etiam consistorialiter, ac aliàs quomodolibet concessis, &c.

De maneira que, he forçado dizer, q̄ por estas duas Bullas. de Pio V. & de Gregor. XIII. ficaraõ, & estaõ hoje as dittas Ordẽs nos termos, em que estaõ antes do sagrado Concilio; Assim porque em seus Decretos, naõ foraõ comprehendidas na forma que temos prouado: como tambem porq̄ seus priuilegios foraõ confirmados, & innovados pellas dittas Bullas, para lhes naõ auer de prejudicar o ditto Concilio. E assim o notou *Navarro. conf. 12. sub. rubr. de regul. editione 2.*

E com o que ditto he, se fica tambem respondendo ás declaraçoẽs da sagrada congregaçãõ, & inhibiçoẽs, que por virtude dellas se passarãõ, em que o Arcebispo se funda: porque o processo, que por virtude dellas se fez contra as dittas Ordẽs, foy feito no anno de 72. & a d. Bulla de Greg. XIII. reuocatoria das d. declaraçoẽs consistoriais, & das dittas inhibiçoẽs, & de qualquer outras letras, constituiçoẽs, & ordenaçoẽs Apostolicas em contrario, foy concedida no anno de 75. em execuçaõ da qual, & da de Pio V. comunicada às nossas Milicias, se passou processo executorial no anno de 98. E por elle foraõ os Prelados destes Reynos inhibidos em diuersos tempos; E o de Euora o foy no anno de 89. como cõsta da certidãõ aqui junta fol. 330. vers. E com a ditto Bulla, & processo do executor della, inhibiçoẽs, & notificaçoẽs dos Ordinarios, ficou tudo o q̄ se tinha feito pello d. processo do anno de 72. reuogado, annullado, sem força, & vigor algum, & os priuilegios, izençoẽs, regras & statutos das dittas Ordẽs Militares em seu primeiro estado, & com a mesma força que dantes tinhãõ.

Do que temos ditto em todo o discurso deste capitulo, se mostra que os priuilegios & izençoẽs das nossas Ordẽs Militares, ficaraõ em sua força, & vigor depois do Concilio Trident. para naõ poderem, suas Igrejas, & Freires ser visitados pellos Ordinarios, nem castigados por elles; senãõ pellos Mestres, ainda no que toca à cura das almas. E assim o resolverãõ, primeiramente, os da junra que el Rey Dom Sebastião mandou fazer que foraõ seis letrados dos melhores, & mais insignes, que este Reyno tinha, assi em letras, como em virtude, & qualidade: como se pode ver do assento que nisso tomarãõ, que vai a fol. 238. vers. Alem dos quais consta, que dos que escreuerãõ depois delles, tiuerãõ & sustentaraõ esta mesma opiniãõ, ou para melhor dizer, esta verdade, os Doctores Gonçalo Mendez de Vas-

SEGUNDA PARTE

de Vaſconcellos, lente que foy na Vniuerſidade de Coimbra, & referendario vtriuſque ſignaturæ, no ſeu lib. *Diuerſor. iur argum. 4. p. cap. 12. Cabr. Pereira de Caſtro de Man. Reg. 2. part. cap. 58. à num. 7. Doctiſſime F. Eman. Rodrig. de regul. 1. to. 9. 36. art. 3. & 4.* Ao qual refere, & ſegue *Villalob. in ſumma. 2. part. tract. 35. difficultate 5. nu. 7. verſ. lo. decimo in fine. Senſ. pract. quaſt. 9. 26. num. 25.*

132.

E neſta conformidade, ſe deu a ſentença deſpois do ſancto Cõcilio, que vai fol. 488, pello Doutor Bartholomeu do Valle, ſobre culpas de Sacramentos, contra o Arcebiſpo d'Euora. Aqual ſentença, alem das outras da Rotta, & da de Mouraõ, de que tratamos, nu. 56. proua bem claramente com ſua decifaõ o direito das Ordens, ainda no particular da cura das almas. E em ſua corroboraçãoz fazem mais as ſentenças, & deſpachos, per que ſe remette-raõ deſpois do ditto Concilio pellos ordinarios d'Euora, muitos feitos de Freires ſobre culpas & faltas na adminiſtração dos Sacramentos & cura de almas, aos Iuizes das noſſas Ordens, por ſerem os competentes, como parece da certidãoz, que aqui vai a fol. 490.

CAPITULO II.

133.

Poſto que o que temos ditto ſobre o eſtado, em que as noſſas Ordens ficarãoz, deſpois do ſancto Cõcilio, baſtaua para ſatisfazer às duuidas, que o Arcebiſpo nos moue, fundado em algũs de Decretos, que delle apponta, deixando outros, de que cuſtuma valerſe nas queſtoẽs, com que de Ordinario nos inquieta neſta materia de izenção: reſponderemos, a cada hum em particular, para mais plenaria ſatisfação de tudo.

Repoſta ao Concilio ſeſſ. 6. cap. 3. de reform.

134.

Primeiramente, não encontra a izenção das noſſas Ordens, o *Decreto ſeſſ. 6. cap. 3.* Porque alem de não fallar nas Milicias, falla nos regulares, que morãoz fora do Conuento ſem licença de ſeu ſuperior; & aſi eſtã interpretado pella ſagrada congregaçãoz dos Cardeaes, que declarando eſte texto, no que toca aos regulares, diſſerãoz eſtas palauras, *Intellige de degente ſi ne licentia ſuperioris.* Mas os Freires das Ordens militares curados & não curados, que reſidem pellas terras & Igrejas dos Meſtrados, eſtãoz nellas de expreſſa licença, & mandado do Meſtre, & Priores mõres, que ſãoz os ſeus Prelados ſuperiores & immediatos; & hi viuem debaixo de ſua obediencia, como

como se pode ver das regras & statutos das Ordens, em quanto dizem. *Clerici vero tam in castris, quam in villis simul maneant sub Priore, qui super eos fuerit ordinatus, &c.* E da Bulla de Alexandre III. fol. 274. ibi. *Clerici prater ea vestri Ordinis, per villas & oppida simul maneant, &c.* Et ibi: *Liceatque vobis per Clericos vestros idoneos easdem ecclesias in suis plebibus gubernare.* No qual caso os regulares, aonde quer que viuão, & residão fóra de seus conuentos, de licença de seus Prelados, & debaixo de sua obediencia, são vistos conforme a direito refedirem dentro no claustro. *Abb. recept. in cap. Ex rescripto. num. 5. de iure iuran. Syluester. Verbo. Religio. 3. quest. 19. Nauar. de regular. Comment. 4. num. 74. & vers. 41. num. 2. part. 1. sub. titul. de regular. Rotta de confirmat. Ordin. Sancti Iacobi lib. 2. capit. 2. §. 25. numer. 4.* Do que tudo se colhe, que este decreto do Concilio falla sómente de regulares vagabundos, da qualidade dos conteudos, *na sess. 5. cap. 2. §. Caueant prater ea, & na sess. 14. cap. 11. de reformat. & não em os nossos Militares, que são de diferente qualidade; pois não andão vagando de húa parte para outra; antes viuem nas ditas Igrejas, & lugares em seruiço das Ordens, de expressa licença dos dittos superiores Ordinarios sob sua obediencia; como tambem o apontaraõ os Doctores assima allegados na ditta junta, & se pode ver dos appõtaamentos, que aqui vaõ a fol. 238. aos quais segue Gabriel Pereira de Castro, de Man. Reg. 2. part. cap. 58. num. 9.*

Resposta ao Decreto do Concilio sess. 14. cap. 4. de reformat.

MENOS obsta o Decreto, *na sessão 14. cap. 4. de reformat.* porque alem de não fallar nos Militares, se responde que falla em clericos seculares exemptos residentes nas Igrejas dos Prelados; & não nos regulares, que viuem em suas Igrejas exemptas, *vt patet. ibi. Nullus clericus. & ibi. Clericos saculares. & ibi. si in ecclesijs suis refederint.* E assi q̄ falla nas sugeitas aos Bispos, aos quais o não são as Igrejas das Ordens; Antes ellas, & seus Freires Militares regulares são exemptos de toda sua iurisdiction, & visiração *ex supra dict. Sequitur Gabriel Pereira de Castro vbi supra vers. Non obstat pariter.*

135

Resposta ao Decreto do Concilio sessão 7. cap. 8. de reformat. & sess. 24. cap. 3. de reformat.

K

Nem

SEGUNDA PARTE

136.

N Em outrosy obsta o Decreto da sessão 7. cap. 8. de reformat. em quanto diz, que os Ordinarios são obrigados visitar em cada hum anno, *quascunque ecclesias quomodolibet exemptas*: porque, (deixando a parte, que não falla nos Militares, & que ex defectu intentionis não he visto comprehendelos, por sua special prerogatiua, como ditto he a nu. 120. cum seqq. desta allegação:) Se responde principalmente, que falla nas Igrejas seculares por qualquer via exemptas, que não tem Prelados particulares Ordinarios, que as visitem, & sómente são immediatas à sancta Sê Apostolica, como ja foy respondido á mesma duuida pellos Doctores que assistirão na ditta junta no lugar assima referido. E não falla nas Igrejas regulares sujeitas a seus immediatos superiores Ordinarios, que tem jurisdicção para as visitarem. E esta he a verdade conforme ás rasoês dos dittos Doctores & à Glossa na Clement. *Attendentes in verbo Aliam*. A qual diz, quod si loca sint exempta quidem á jurisdictione Episcopi, sed subiecta alteri alicui Prelato; Episcopus non visitabit nec de jure delegato, nec ordinato, sed Prælati cui immediatè subiecta sunt. E se o Concilio neste Decreto quísera comprehendere as Milicias, declararao. Argum cap. Ad audientiam de decim; como o declarou quando nellas quis fallar, vt patet na sess. 25. cap. 8. & cap. 20. & na sess. 21. cap. 8. in princ. de reform. & na d. sessão 25. cap. 12. de regular. ibi. *Ab exemptis omnibus etiã regularibus*. Antes porque não foy sua tenção querer aqui fallar nellas, vsou da palaura, *Ecclesias*, debaixo do qual vocabulo de sua propria natureza, se cõprehendem as Igrejas seculares: & assim o tem delarado a sacra Congregação muitas vezes, por estas palauras. *Congregatio censuit Decretũ hoc non habere locũ in ecclesijs regularibus, vbi a regularibus inferuitur: & per outta vez. Cõprehenduntur sub hoc Decreto ecclesia saculares, tametsi ad regulares illa pertineant, & ab eis depẽdeant, dummodo per saculares illis deseruiatur; non autẽ cõprehenduntur monasteria, & ecclesia Regularium*. De maneira q̃ se entende nas Igrejas seculares exẽptas, q̃ não tem superior Ordinario, que as aja de visitar; & não nas regulares, q̃ o tẽ, conforme a seus privilegios: como são os das Ordẽs Militares, q̃ por regras, statutos, & privilegios cõfirmados authoritate Apostolica, tẽ seus Ordinarios Prelados, & superiores ex sup. dict. Pello q̃ não faz cõtra nós a declaração dos d. Cardeãs, que o Arcebispo d'Euora allega em seu fauor, que começa. *Episcopus visitat ecclesias exemptas*. Porque estas, que tenho allegado, são declaratorias della.

137.

E ainda que não ouuera as dittas declaraçoês, parece que assim se deuia entender, vt iura iuribus concordarentur; Porque se o Concilio. in dict. sessão 25. d. cap. 20. iuncta a sessão 21. cap. 8. vers. *Et si in eis vigeret*. manda que

que os superiores de quaisquer Ordens, que tem jurisdicção para visitarem suas Igrejas, & Priorados regulares priuatiuê ad Episcopos, as visitê em seus tempos ordenados, conforme a seus estatutos, & priuilegios: contra o ditto Concilio seria, que estas mesmas Igrejas, se ounessem de tornar a visitar pelos Bispos. E se alsí o quísera, declararao, & pois o não declarou, parece que o não quiz. Nem obsta o Decreto *sess. 24. cap. 3. de refor. ibi. Sed non ideo Episcopus, vel eo impedito, alius visitator easdem Ecclesias seorsum ab his visitare prohibeatur*: porque, como delle consta, falla nos Prelados Inferiores aos Bispos, a que per costume, ou prescripção pertence visitar as Igrejas seculares dos Bispos, cummulatiuê com os Bispos diocesanos, & não priuatiuê, como atras fica appontado: & não falla nos Prelados regulares exemptos, nem nas Igrejas regulares exemptas, em que os Prelados tem a jurisdicção priuatiuê; como he nas dittas Ordens Militares: *ex supradictis in 1. parte.*

Secundo respondo, que (dado que se ouuera de entender o ditto Decreto da *sess. 7. cap. 8.* nas dittas Igrejas regulares exemptas,) em tanto não faz contra nos, que faz expressamente por nossa parte: porque aquelle Decreto não se restringe mais aos Bispos, que a outros Prelados; & falla, sub nomine generali, de Ordinarios: & tam ordinarios são nos Mestrados, & Igrejas das Ordens, os Mestres, & Governadores & perpetuos administradores, auctoritate Apostolica dellas, & os Priores môres, & tribunal da Consciencia, & Ordens, & os visitadores dellas, pello que prouamos, principalmente no quinto premisso: como são os Bispos, seus visitadores & officiais, em seus Bispos; porque debaixo do nome de, *Ordinarios*, se entendem todos os q̄ tem jurisdicção ordinaria, como atras fica ditto.

E tanto he isto alsim, que diz notauelmente Flamíneo *de resignat. tom. 1. lib. 3. quæst. II. num. 20. iunctis precedentibus, & seqq.* Que onde o Concilio nos lugares alsima dittos, & outros muitos, que refere, faz menção de Ordinarios, para effeito de exercitarem algúas cousas pertencentes á jurisdicção ordinaria: não sómente os Bispos, mas os mais Prelados, que tem jurisdicção ordinaria, podem executar indistinctamente, o que nos tais Decretos se contem. *Sequitur Nauar. consil. 11. de clandest. despons.* Pello que supposta esta doutrina, o sentido daquelle decreto, he, que todos os Ordinarios, alsí Bispos, como quaisquer outros Prelados regulares ou seculares, visitê qualquer Igrejas quomodolibet exemptas: scilicet, que os Ordinarios regulares visitem as Igrejas regulares; & que os Ordinarios seculares visitem as seculares, como bem apponta, & proua em proprios termos. *Fr. Man. Rodr. de regular. 1. tom. 9. 36. art. 3. vers. secundum argum.*

138.

139.

SEGUNDA PARTE

Resposta ao Decreto do Concilio sessão 24. cap.9. de reformat. & sessão 21. cap.8. de reform.

140.

MVito menos obsta o Decreto da sessão 24. cap.9. de reform. em quanto falla nas Igrejas exemptas nullius Diocesis, & não em regulares, ut patet, ibi. *Eadem etiam in ijs ecclesijs secularibus obseruentur.* Nem outroly o ditto texto faz contra nos, em quanto se refere aos Decretos, que sobre esta materia se fizerão em vida do Papa Paulo III. & Pio III. porque se corremos o Concilio, nenhūs outros se achão a tê então, mais que o cap.4. de reform. sess.6. & o d. cap.8. sess.7. (a que já està respondido) & o cap.8. de reform. sess.21. E toda via o ditto capitulo 4. não procede senão nas Igrejas seculares, scilicet, nos Cabidos exemptos; & não nas Igrejas seculares, como delle claramente consta, & o resolve a *Rotta nouissima* 1. part. decis. 743. E o cap.8. sess.21. 1. part. falla nas Igrejas & beneficios regulares exemptos encomendados, em que se não guarda a regular obseruancia; mas não nos em q̄ se guarda; porque como nos em que se não guarda, resultaõ grãdes detrimẽtos no spiritual & temporal, por não terem seus particulares visitadores Ordinarios regulares, (de que fallaõ os Decretos na sessão 25. cap.8. no principio, & cap.21. de regular.) por tanto justa & santamente prouêo o santo Concilio nas tais Igrejas & beneficios, q̄ os Bispos *Annis singulis*, os visitassem. E que o ditto capitulo 8. sessão 21. falle nas tais Igrejas & beneficios, q̄ não tem superiores, nê visitadores Ordinarios regulares, que os visitem; se proua efficaalmente na 2. part. ibi. *Et si in eis vigeret obseruantia regularis, &c.* Porq̄ como nas Igrejas, & beneficios regulares exemptos, in quibus viget regularis obseruantia, haja superiores Ordinarios regulares, ahi prouêo o texto em outra forma, mandando que não os Bispos, mas que os dittos superiores regulares os visitassem; o que mais claramente se conuence ser assi, pello Decreto no ditto cap.20. de regular. sess.25. declaratiuo do ditto capitulo 8. de que tratamos, ibi. *Qua cum ordinum suorum capitibus subsint, declarat sancta synodus in ijs quae alias de visitatione monasteriorum comendatorum definita sunt, non esse comprehensa.*

141.

E que nas tais Igrejas, & beneficios regulares exẽptos, in quibus viget regularis obseruantia, se não possaõ os Bispos intrometter; assi o tem declarado em termos a Reuerendissima congregação dos Cardeacs, que sobre o entendimento do ditto capitulo 8. responderão pellas palavras seguintes. *Episcopus non debet se interponere in monasterijs, in quibus viget regularis obseruantia,*

seruancia, licet Monasterium sit commendatum. E assi entendido o ditto capitulo 8. he na 2. parte outro grande fundamento em fauor das Ordês Militares: porque não se pode dizer, que os nossos Freires curados & não curados, que estão nas Igrejas das cômendas & seus membros, & seruem os beneficios dellas exemptos dos Ordinarios, não viuem debaixo da regular obseruancia; antes se deue ter, & defender que verdadeira, & propriamête viuem debaixo della: por quanto viuem conforme às suas regras, privilegios, & statutos confirmados despois do S. Concilio, pellas Villas, Castellos, Lugares, Igrejas, & Capellas das Ordens, debaixo da obediencia, & com licença expressa dos Mestres & Priores môres seus Prelados Ordinarios: os quais pellos visitantes electos em capitulo, ou authoritate Apostolica nomeados & pellos mais Ministros das Ordens, pedem estreita conta aos dittos Freires, assi do que toca á obseruancia regular, & à obrigação de sua profissão: como do q̄ pertence às mais obrigações de seus officios & beneficios curados, & não curados: conuo consta dos regimentos das visitações das d. Ordês, & dos interrogatorios delles, que estão nas regras, & statutos das d. Milicias, & vão aqui a fol. 558. cum seqq. Conforme aos, quais & a outros regimentos particulares, são os d. Freires reformados, visitados & castigados por quaifquer culpas, ainda que seja na administração dos Sacramentos, & cura das almas: E isto priuatiue contra os Ordinarios, sem elles se poderẽ intrometer no tal castigo, como temos prouado na primeira parte desta allegação nu. 68. cum seqq.

E em termos, que o ditto cap. 9. sessão 24. não falle nas Igrejas regulares, senão nas seculares; assi o tem declarado a sacra congregação na forma seguinte. *Hoc Decrecum non habet locum in ecclesijs regularibus.* E per outra ves. *Beneficia secularia exempta, non autem regularia, vi huius Decreti ab Ordinarijs visitari possunt.* Quanto mais, que nem ainda falla nas Igrejas seculares exemptas nullius Diæcesis, que tem seus particulares Prelados Ordinarios, que as visitem; senão nas que os não tem, & são sòmente immediatas á S. Sê Apostolica, & por lhe não faltar a estas Prelado que cada anno as visite, prouéo o S. Concilio na forma que delle consta. As quais declarações assi vemos praticar no districto de sancta Crus de Coimbra, & em outras Igrejas semelhantes, como he a de São Vicente de fóra desta Cidade; nas quais por auer Prelado que as visite, não entra o Ordinario a visitalas; como parece da certidão fol. 486. vers.

142.

SEGUNDA PARTE

Resposta ao Decreto do Concilio sess. 24. cap. 10. de reform.

143. **N**ÃO obsta tambem o Decreto do cap. 10. de reform. sess. 24. porque claramente falla na visitaçãõ dos seculares, & esses subditos dos Bispos: vt patet ibi. *Subditorum suorum* & ibi. *Pro subditorum emendatione*, Aos quais (ainda que aliãõs tenham algũs priuilegios particulares daquelles de q̃ falla o Concilio d. sess. 6. cap. 3. & sess. 24. cap. 11. in 1. part. ou outros semelhantes) não valerãõ os tais priuilegios para effeito de se eximirem. Porem não falla o ditto Decreto nos regulares, que não são subditos dos Bispos: como delle expressamente consta; & assim o tem declarado a sacra congregaçãõ por estas palauras. *Ea quæ ad visitationem, & morum correctionem subditorum spectant, non possunt per appellationem impediri, vel suspendi.*

144. Dos quais Decretos assim declarados, se infere resposta à Rotta nouissima prima parte decis. 744. num. 1. & 736. nu. 5. & 2. p. decis. 702. num. 1. Em quanto diz, que os Bispos podem visitar as Igrejas izentas, nas cousas tocantes à cura das almas, depois do Concilio Trid. E que não val posse immemorial em contrario. Porque se responde, que se entende conforme aos Decretos, que allega, & em que falla: Sed sic est, que para proua do que diz, allega o Concilio na ditto sess. 7. cap. 8. & sess. 24. cap. 9. & sess. 21. cap. 8. de reform. & sess. 25. cap. 8. de regul. & sess. 14. cap. 4. de reform. & sess. 24. cap. 10. os quais Decretos tenho mostrado não obatarem ao direito, sentenças, posse immemorial, regras, statutos, & priuilegios das dittas Ordens confirmados despois do S. Concilio: logo conforme aos dittos Decretos, & suas declarações, se ha de entender a ditto Rotta: referens enim est in relato, & relatum in referente. l. *Asse toto ff. de hered. instit.* E em termos assim o notou Gabriel Pereira 2. p. de man. Reg. cap. 58. num. 11.

Resposta ao Decreto do Concilio sess. 25. cap. 11. & cap. 22. de regul.

145. **P**Rimeiramente ao Decreto do cap. 11. sess. 25. de regular. allegado pello Arcebispo no setimo premissõ do primeiro capitulo de suas propostas num. 8. in fin. Se responde, que por não fallar in specie nas milicias, não he visto comprehendellas, ex defectu intentionis; nẽ reuogar seus priuilegios, pellas rasoẽs largamente appontadas supra a n. 117. Aonde mostramos claramente, auer notauel razãõ de differença nas nossas milicias, para se não auerem de comprehender em semelhantes disposições gerais, preju-

preiudiciais a seus priuilegios, regras, & statutos. E não he cousa noua em direito restringirse, & limitar-se a ley geral em algũa especie sua, quando nella ha notauel razaõ de differença, *argum. cap. statutum de elect. in 6. iuncto cap. licet Canon eodem tit.* Confirma-se mais esta reposta, porque suposto q̃ o Concilio per outro seu Decreto geral, tinha exceptuado os professos das Milicias da jurisdicção dos Ordinarios plene in omnibus, como consta da *sess. 24. cap. 11. de reform. vers. exceptis*; não fazendo neste capitulo 11. de regular. expressa menção delles, foy visto não os querer comprehender contra forma do ditto seu priuilegio de Leão X. & das mais Bullas semelhâtes: como fica ponderado, & confirmado supra num. 112. Porque cousa ordinaria he declarar-se hũa constituição, ou ley per outra. *Mandos. cons. 37. nu. 15.* E nesta conformidade dizemos, que *não obsta o cap. 22. de regular. da d. sess. 25. em sua generalidade.* Porque se responde que se o Concilio debaixo do nome, *de regulares*, de que falla, per palauras tão gerais quísera comprehender os Militares (que atras plenè in omnibus. tinha exceptuado da jurisdicção dos ordinarios *in d. cap. 11. sess. 24. de reform.*) así como exprimio neste cap. 22. as Freiras das dittas Milicias, que sómente quis comprehender; exprimira tambem os Freires & Caualleiros, ou não fallara nas Freiras Militares, pois nas dittas palauras gerais, *ex vi nominis, & significationis*, tam comprehendidos ficauão ellas, como os Freires: ou se quísera comprehender a todos fallara simplesmente em Milicias, & não limitadamente em Freiras: mas exprimindo, & especificando sómente as Freiras Militares, foy visto que relas sómente comprehender nos Decretos da ditra sessãõ, & não as mais pessoas das dittas Milicias, *ex reg. cap. Non nè de prasump. cap. ad Audienciã de decim.*

Secundo se responde, que não obsta o ditto cap. 22. em suas não obstantias: porque caso negado, que comprehendera todos os militares, & não as Freiras das dittas Milicias sómente; não prejudicção as dittas não obstantias. E a razaõ he, porque pello ditto rextõ sómente se reuogaõ priuilegios, constituições, & regras ainda que juradas, costumes, & prescripções; mas não se reuogaõ sentenças passadas em cousa julgada: & asím, pois pello *d. textu iuncto o d. cap. 11. & pello Decreto da d. sess. 7. cap. 8.* (que são os mais principais, em que os Ordinarios se fundão) não estão reuogadas; Deuemos dizer, que as tais sentenças, aonde as ouuer estão ainda em pé pella regra da lei *precipimus in fin. & ibi. Gloss. C. de appel.* Em quanto diz, que o q̃ se não muda, ou tira, he visto preualecer, & durar; porque ainda q̃ o Principe ex causa possa reuogar as sentenças, que no caso ouuer, ainda que passadas em cousa julgada

SEGUNDA PARTE

judgada, & auellas por reuogadas, vt post Bald. & alios, quos sequitur, tradit Ruin vol. 5. conf. 21. num. 8. he com tudo necessario, para entendermos q as quis reuogar, que o declare, vt tradunt omnes in l. causas vbi Gloss. vltim. de transact. notabiliter Alexand. vol. 2. conf. 94. incipit in causa & lite vertente n. 2. E assim o costuma fazer o Concilio quando as quer derogar, vt patet sessão 14. cap. 4. & sess. 25. cap. 6. de reform. & sess. 6. cap. 4. E em outros semelhantes lugares.

147.

E he muito para ver neste particular. Garcia de benef. 3. part. cap. 2. nu. 202. aonde diz o seguinte. *Quod vbi Concilium non derogat sententijs, non comprehendit casus per sententiam determinatos, vt aliàs Congregatio censuit circa caput 8. sess. 7. de reform. super iure visitandi, in his verbis. Congregatio Concilij censuit, per caput 8. sess. 7. Prasupposito, quod sententia, & concordia excludunt Episcopum a visitatione, illis Concilium non derogasse: cum enim d. caput faciat diuersas derogationes, censetur alijs non expressis noluisse derogare. Et est alia declaratio super d. cap. 8. qua sic ait. Concilium hic nõ censetur substulisse nec remiudicatã, nec concordias.* E continuando o Garcia no num. 203 & 204. allega muitas decisões da Rotta, em q se deterninou o mesmo. Pello que, como as nossas Ordens Militares tenhaõ, em seu fauor alcançado as ditas sentenças, que passarão em cousa julgada, de que fizemos menção 1. parte. cap. 2. hea bem prouado, que lhes não está tirado o ditto direito de visitarẽ as suas Igrejas, & pessoas dellas no spiritual & temporal; & de os castigar por quaesquer delictos, ainda que tocantes à cura das almas, & administração dos Sacramentos; antes que per virtude dellas lhes compete o ditto priuatiuẽ contra os Ordinarios ex supra dictis, *probat senator. Pereira de Castro d. cap. 58. n. 15.*

148.

Tertio se responde debaixo da ditra supposiçãõ, que posto que pello capitulo 22. se reuoguem as constituições, & regras, ainda que juradas: não se reuogaõ porem as regras, & statutos confirmados authoritate Apostolica, como consta do ditto capitulo, que não falla nas regras & statutos de tal qualidade: & assim o declarou, a Congregaçãõ dos Cardeaes Alciato. Vicin. Lomellin. & Senonen. *dicentes immemorabilem consuetudinem esse sublata per Concilium, & statuta iurata nihil valere, vt iam resolutum fuit. At statuta confirmata authoritate Apostolica, nõ esse sublata per Concil. sequitur Pereira de Castro d. cap. 58. num. 16.* Pello que, pois não estão reuogados, auemos de dizer, que ainda estão em pé, pella regra da d. l. *precipimus.*

149.

O que tambem he conforme a direito commum, segundo o qual, posto que a lei derogue geralmẽte os pactos, regras & statutos, que ouuer: não he visto comprender os confirmados Authoritate Apostolica. *Glossa communiter*

niter recept. verbo. *Pacta in Clem. Dudum ad fin. de sepult. Nauar. 1. parte conf. 2. sub tit. de relig. dom. num. 1.* Pello que, como quer que as regras, & statutos das dittas Ordens militares, desde suas confirmações, & despois pello discurso do tempo em diante, estiuessẽ confirmadas authoritate Apostolica per muitos Summos Pontifices, que por breuidade não refiro, & vltimamente por Iulio II. como consta da sua Bulla confirmatoria, ex certa seientia, em fauor da Ordem de SanTiago. *De qua Didacus de la Mota de confir. Ordin. sancti Sacobi lib. 1. cap. 4. §. 34. fol. mihi 83. ibi. Nos igitur considerantes ordinem vestrum, & illius institutionem, statuta, & ordinationes regulas, &c. Apostolica authoritate tenere presentium approbamus, & confirmamus, supplentes omnes, & singulos defectus, &c.* E o mesmo cõsta da Bulla de Leão X. fol. 188. vers. concedida a ambas estas Ordens, & de outras muitas. E isto tantos annos antes do ditto Concilio, não derogando elle expressamente nos dittos Decretos assima referidos, (em que os Ordinarios se fundão, contra as Ordens,) as dittas regras, & statutos confirmados, (como não deroga, & delles se pode ver,) parece que firmemẽte se ha de ter, que não foi visto derogallos; porque se o quiserã exprimirã, assi como exprimio, & particularisou as dittas non obstancias, de que faz menção. *Argum. d. cap. ad audientiam. de decim.* Quanto mais, que em caso, que tambem os dittos statutos confirmados authoritate Apostolica, estiueraõ reuogados pello ditto Concilio: hoje cessa a duuida, visto como despois delle, foraõ confirmados, & reualidados, & â mór cautella de nouo concedidos às dittas Ordens Militares, pellas dittas Bullas de Pio V. & de Gregor. XIII. como dellas parece, & do que dissemos sup. num. 128.

Quarto se responde, que o ditto Decreto. *sess. 25. cap. 11. de regul.* não falla nas Igrejas, Nullius diocesis, como delle consta; porque tem seus particulares, & immediatos Prelados, & superiores; & por elles sòmẽte saõ visitadas no spiritual & temporal; & os Ministros dellas castigados por quaiquer culpas, ainda que cõmettidas na cura das almas; & não pellos Ordinarios, como he notorio, & fica prouado. E as nossas Milicias saõ auidas por nullius diocesis, pella participação, que tem dos priuilegios da Ordem de santa Iustina & monte Casino, a qual he tambem, nullius diocesis. conforme a Bulla de Clem. 7. fol. 1219. E do mesmo modo saõ tambem auidas por nullius diocesis pella participação, que tem com as de Castella, as quais gozã do mesmo priuilegio, pellas Bullas que apponta. *Fr. Man. Rodrig. 1. tom. q. regul. q. 36. art. 3. versic. primum.* Aonde concluc, que as Igrejas das Milicias, que tem a ditta participação, ham de ser auidas em respeito dos Ordina-

L narios,

SEGUNDA PARTE

narios, como se estivessem fóra de suas dieceſes: o que mais largamente prouaremos na reſpoſta ao capitulo 2. das propoſtas do Arcebiſpo.

E poſto que, para ſe verificar, que nem per eſtes, nem pellos mais Decretos do ſagrado Concilio ſe derogaraõ os priuilegios das noſſas Ordẽs Militares, ſobre a cura das almas, & adminiſtração dos Sacramentos; baſtaõ as reſpoſtas, que temos dado a cada hum delles. Para mayor euidencia deſta verdade, peço ſe veja, & confidere o que a diante dizemos num. 162. cum ſeqq. Aonde pella conſtituição de Pio V. de qua ibi, ſe moſtra, que ſuppoſto as noſſas Ordẽs terem antes do Concilio a Bulla Aurea de Leão X. & as mais perque ſaõ izentas da juridição dos Ordinarios, ainda no que toca à cura das almas; não ficou o tal Priuilegio derogado pello Concilio: & aſſim o declara o meſmo Pio V. nas palauras da ditta conſtituição, referidas n. 164. que começão *Nolumus item*. Com o q̄ ceſſaõ todas as duuidas, que ſobre eſta materia mouem os Ordinarios contra as Ordens. E ſe acaba de confirmar tudo o que diſlemos com o uſo & practica, que acerqua diſto ouue té gora nas Ordens, que numqua admittirão os Decretos do Concilio em ſentido contrario a ſua izenção, como logo dizemos, & prouamos.

De como os Decretos do Concilio não forão recebidos, nem aceitados no ſentido, em que o Arcebiſpo, & Ordinarios os querem entender.

151.

T Endoſe perfeita noticia dos dittos Decretos, & das declarações dos Cardeais, (per inuenção & cautelofamente alcançadas em favor dos Ordinarios contra as Ordens, no anno de 68.) ſempre, deſpois da publicação do ditto Cõcilio, & da apreſentação das dittas declarações, & do executorial feito per virtude dellas, ſe uſou nas d. Ordẽs o contrario, aſſi no Tribunal dellas, como em todas as ſoas viſitações, que ouue té a do Biſpo de Targa, aſſim & da maneira que de antes ſe uſaua; ſem nunca os Freires curados, & não curados das dittas Ordens, ſerem da juridição, viſitação, & correição dos Ordinarios, nem no ditto particular da cura das almas, & adminiſtração dos Sacramentos, nem geralmente por qualquer outro reſpeito; ſenão immediatamente da juridição, viſitação, & correição dos Meſtres, & mais Prelados, & Miniſtros das Ordens, per virtude da ditta Bulla de Leão X. que vay a fol. 235. verſ. de que ſempre ſe uſou, ſem embargo das dittas declarações, & do executorial, que per virtude dellas ſe paſſou, & iſto ſabendo, & tolletando os Summos Pontifices, como he notorio, que o ſouberão, & tollerarõ, viſtas as continuas queixas,

queixas, que os Bispos Ordinariamente lhes fazião dos actos possessorios em contrario, com que as dittas Ordens despois da publicação do Concilio, & das dittas declarações hião continuando a ditra sua posse antiga, sem nunca os dittos Summos Pontifices té gora mandarem o contrario. por suas letras Apostolicas dirigidas aos Reys governadores, & perpetuos administradores, Cabeças das dittas Ordens de Portugal, & Castella, nem aos mais prelados dellas, por cuja ordé a ditra visitação, jurisdicção, & correicção correio sempre na ditra forma; para que não vñassem della: como he de crer, q o ouuerão de fazer, se de todo quiserão tirar aos Reys & Mestres neste ponto da cura das almas, a ditra jurisdicção, visitação, & correicção: & dalla aos Ordinarios, *ex adduct. per Mandos. in reg. Cancel. 11. q. 13. ex n. 2.*

E se os Summos Pontifices o ignorarão, basta conforme a direito que ao diante se allegará, fazerem as Milicias os dittos actos contrarios per tantos annos, a olhos & face de rãtos legados, Núcios, Collectores, Ministros, & officiaes Apostolicos, & dos proprios Ordinarios, em cuios Bispados estão os dittos Mestrados, que pello discurso do tempo ouue, que o virão, & tolleraraõ. Em tanto que té o ditto Arcebispo d'Euora se conformou sempre na Ordem de S. Tiago, tê a ditra visitação do Bispo de Targa, com a ditra posse, & vfo contrario, não visitando ja mais na ditra Ordem ao sanctissimo Sacramento, sanctos olios, pias baptismaes, fabricas, confrarias, & mais cousas tocantes ao spiritual & temporal das Igrejas della: nem entendendo no castigo de seus Freires curados no que toca á cura das almas. Posto q na Ordem de S. Bento de Auís, ouue sempre acerqua da d. visitação dos Sacramentos, olios, pias, & de algũas das d. cousas entre os Ordinarios d'Euora, & a ditra Ordem a controuersta de que per vezes nesta allegação fizemos menção, mas sempre a ditra Ordem geralmente lho contradisse, & impugnou, & nunca lho consentio, tornando logo a continuar em sua posse nas dittas cousas, como tudo atras largamente fica ditto, & prouado.

E he tanto verdade, que não foram praticados, entendidos, nem recebidos per vfo, em tal sentido & entendimento os Decretos sobredittos; que despois que el Rey Dom Sebastião, que Deos tem, os mandou ver & examinar por razão das queixas dos Ordinarios, sendo informado pellos letrados, a que cometteo o negocio, tam insignes em qualidade, letras, & experiencia, como temos ditto, que o sagrado Concilio não encontrava os priuilegios das Ordens Militares em cousa algũa, conforme ao papel & assento fol. 238. vers. que disso fizeraõ: Mandou o ditto senhor passar a prouisaõ,

SEGUNDA PARTE

que vai a fol. 243. dirigida aos Ministros das Ordens, em que así o declarou, encarregandolhes, que tratassem da conseruação da posse, & direito dellas, como sempre fizerão antes do ditto Concilio: por quãto os Decretos delle o não prohibião. E nesta conformidade se passou no capitulo geral, q̃ ouue despois da publicação do ditto Concilio, a parente fol. 534. & se passaraõ as mais prouisoões, de que fizemos menção num. 88. & 89. Do theor das quais assás claramente consta, q̃ os dittos Decretos, não sòmente não forão accitados, nem recebidos per vso no ditto sentido, & entendimento; mas que expressamête se mandou guardar o vso, & costume, que acerqua do exercicio deste privilegio ouue sempre nas dittas Ordens, priuatiuê contra os Ordinarios.

154.

No qual caso ha lugar à notauel conclusãõ de direito, que diz, que a ley ou constituição, ainda que ecclesiastica seja, não recebida a principio per vso, nem accitada, antes a vezes per actos contrarios contradicta, não obriga: ou os tais actos se exercirem sabendo, & tollecandoo o Principe legislador, ou seus officiais, & ministros, *vt notant omnes in l. de quib. ff. de leg. & in cap. 1. vbi Glossa communiter recepta in verbo fingere. de treuga, & pace. Alexand. lib. 1. conf. 132. num. 1. in fin. & num. 2. Roland. conf. 99. num. 9. vel. 2. Couar. lib. 2. var. cap. 16. num. 6. Nauar. 2. part. conf. 40. ad fin. sub tit. de sentent. excom. & 1. part. conf. 1. ex n. 23. Flamin. de resig. tom. 2. lib. 8. quest. 8 n. 154. Rotta Bonou. decis. 13. num. 9. in terminis latè Fr. Eman. Rodrig. 1. tom. quest. regular. q. 6. art. 10. 11. & 12. latissimè & optimè in proposito Felician. de cens. lib. 1. cap. 9. nu. 2. & 3.* Os quais Doctores, alem do que ditto he, dizem não ser tambem a ley, ou constituição recebida, quando se não vsa della a principio por tempo de dez annos, ainda que o Principe o ignore. O que tambem hã lugar nas Ordens Militares, em que não sòmente, por tempo de dez annos, mas despois da publicação do Concilio tégora, se não vsou dos dittos Decretos no sentido, & entendimento, em que os Ordinarios os querem entender, se não pello contrario, como he notorio, & consta do q̃ a té aqui remos mostrado.

155.

E não deue parecer cousa dura dizermos, que os Decretos dos S. Concilio atras referidos não forão recebidos per vso nas Milicias de Portugal, & Castella, entendidos, nem practicados no sentido, & intelligencia, com que os querem entender os Ordinarios em prejuizo das Ordens; porque, (alem de poder ser así pello direito allegado; que procede ainda em cazo que a ley, ou constituição mande algũa cousa com censuras & penas, *ex communi sententia in dict. cap. 1. de treuga & pace. Felician. vbi supra.*) muitos outros

Decretos

Decretos ha nõ Concilio, que tẽ gora nõ forão geralmente practicados, nem recebidos per vso; antes se vfa hoje em dia o contrario, do que nelles se contem: (succedendo cada dia muitos casos, em que se podera vsar delles) Como he o Decreto da sess. 24. cap. 17. de reformat. sobre a pluralidade dos beneficios, ainda que simplicis: sem embargo do qual vemos notoriamente clrigos, principalmente seculares, ser providos de tres quatro, cinco, & mais beneficios simplicis largamente de per sim sufficientes para sua congrua, & honesta sustentação, attenta a qualidade, & estado de suas pessoas; & iuntamente de mui rendosas dignidades, outrossi simplicis, de per si tambem sufficientes para sua congrua, & honesta sustentação, bastandolhes, & sobejãdolhes muito menos do que os ditros beneficios rendem: o que nõ se tollerara cõtra a forma do dito Decreto, se o vso nõ recebera o contrario, do que nelle se dispoem. O mesmo contrario vso vemos no Decreto da d. sess. 24. cap. 2. de refer. sobre os Concilios provinciais, que se mandaõ celebrar, pello menos de tres em tres annos, & os synodais cada anno: do que vemos nõ se vsar, & vsarse o contrario, ha tantos annos, em todos os Bispados deste Reyno, nõ auendo ordinariamente causa que o impida. Da mesma maneira vemos, que o Decreto da sessãõ 25. cap. 16 de regular. vers. sed nec ante professionem, se nõ practica nem foi recebido tẽ gora per vso; antes se guarda em todo este Reyno cada dia o contrario: porque primeiro contra a forma delle, se paga todo o dote, que sejaõ as Freiras nouiças admittidas à profissãõ.

Dixe, succedendo quada dia muitos casos, &c. Porque como conforme a direito, a ley sempre seja visto premanecer. *l. Ariam C. de Haret.* nõ se derogar pello nõ vso, posto que de muiros annos; se dentro nelles nõ succeder caso, em que se possa dar à execução, & vsar della: porque em quanto nõ succede facultade, & occasiãõ para isso: nõ se pode dizer tirada, nem reuogada. *Fr. Emanuel Rodrig. d. artic 12. in fine. Felin. in cap. cum accessis sent. n. 25. de constit. vbi Decius num. 27. Alexand. cons. 132. num. 3. lib. 1. Cail lib. 2. obseruat. 60. sub n. 3.* Pello que como dos d. Decretos, & declarações se nõ vzaße no sentido, & intelligencia dos Ordinarios; (mas antes ao contrario) succedendo tantas vezes casos, facultade, & occasiãõ de se poder vsar delles nessa forma: bem prouado fica, que nõ forão recebidos. E do mesmo modo que os Decretos do Concilio nõ forão recebidos, no sentido que os Ordinarios lhe querem dar: nõ forão outrossi recebidas as declarações, que nesse sentido se lhes derãõ, & ficarãõ de nenhum effeito, así & como os mesmos Decretos. Alem do que, em respeito das declarações

156.

TERCEIRA PARTE

q̄ podiaõ fauorecer aos Ordinarios, se impetrarão por parte das Ordēs breues despois do Concilio Tridentino, pellos quais forão derogadas todas as delaraçoẽs contrarias aos priuilegios, & izenção geral das Ordens Militares, pello Breue de Gregor. 13. de que assima tratamos, num. 128.

TERCEIRA PARTE

Respostas particulares a cada hũa das couzas contendas no primeiro capitulo das queixas do Arcebispo.

AO PRIMEIRO. PREMISSE Num. 2.

157. **E** *M quanto diz, Que os Bispos tem fundada sua jurisdicção de direito, em todas as Igrejas sitas em sua Diecesi.* SE RESPONDE Com o q̄ dissemos no principio desta allegação n. 1. Aõde mostramos que essa concluzão, & os text. que em proua della se allegão, procedem em termos puros de direito commum; mas não em termos de direito special de priuilegios, & exempçoẽs, em que estamos: por virtude do qual os Summ. Pontifices per justissimas causas eximirão da omnimoda iurisdicção, superioridade, visitação, & correição dos Ordinarios, os Caualleiros, Freires, Igrejas direitas, & bẽs das Ordens Militares; & os sometteraõ á S. Sé Apostolica, & por sua authoridade, a seus Ministros, & mais superiores no spiritual & temporal: como largamente temos mostrado a num. 25. té num. 53.

AO II. PREMISSE Num. 3.

158. **E** *M quanto diz, Que a visitação das Igrejas he sã dos Bispos, em cuja Diecesi estão.* SE RESPONDE, Que ainda que seja verdade, que o direito de visitar pertêça aos Bispos de iure cõmuni; não tem isso lugar, quando as Igrejas sã specialmente izentas da jurisdicção dos Ordinarios, como o notou a Glossa verbo omnes in cap. Omnes Basilica 16. quaest. 7. ibi. *Nisi in aliquo speciali priuilegio ab eius iurisdictione sint exempta.* E nesta conformidade vendole as Bullas referidas, & o mais que acerca dellas dissemos dicto num. 25. cum multis seqq. se acharà que não sõmente os Freires das dittas Ordēs, mas tambem suas Igrejas sã totalmente izentas da visitação, & correição dos Ordinarios omni iure, & pleno iure.

AO III. PREMISSE Num. 4.

E *At quanto diz, Que a visitação he hum dos direitos Episcopais, etiam in capellis ad monasterium spectantibus, conforme ao cap. Conquerente de offic. Ordinar.* SE RESPONDE, Que nem a ditta regra, nem o capitulo conquerente tem lugar nas Igrejas, & capellas das Ordens Militares, de que tratamos; & menos tẽ lugar em respeito dellas, o cap. *ex ore de privileg.* Porq̃ não sómente as suas Igrejas em geral: mas tambem suas Capellas (etiam si ipsis cura animarum immincat) são specialmente izentas pelas Bullas Apostolicas referidas dicto num. 25. com seqq. & a num. 41. Aõ de assim o mostramos, tratando não sómente das Igrejas, mas junramente das Capellas. E ibi dictis addo *tradita per senatorem. Cabr. Pereira de Castro 2. part. de Man. Reg. cap. 8. num. 19.* 159.

AO IIII. PREMISSE Num. 5.

E *At quanto diz, Que a visitação dos Ordinarios comprehẽde a das Igrejas no spiritual & temporal; & a dos clerigos; & a do Povo.* SE RESPONDE, Que assim he; Mas que tudo procede nos termos de direito commum: o qual estã limitado pellas Bullas Apostolicas da izenção per nõs referidas no capitulo 1. da primeira parte, que não proceda nos Freires, & Igrejas das nossas Ordẽs. E o que mais he, que tambem se limita para que não proceda nos parochianos dos Mestrados, como logo a diante diremos num. 171. & 245. cum seqq. E que esta izenção não esteja derogada pello Concilio Trident. mas antes, que despois delle ficou confirmada, & reualidada; se mostra pello largo discurso, que sobre isto fizemos, na 2. parte cap. 1. per totum. Despois do qual, logo no cap. 2. respondemos a cada hum dos Decretos do ditto Concilio, quantos o Arcebispo considera, & podia considerar por sua parte. E no ditto lugar num. 136. vai respondido *ao cap. 3. sess. 24. de reform.* que aqui neste quinto premissõ se allega. O qual mostramos que falla nos Prelados inferiores dos Bispos, a que per custume ou prescripção pertence cõumulatiuẽ com os Bispos, visitar as Igrejas seculares de seus Bispados: & que não falla nos Prelados regulares exemptos, nem nas Igrejas regulares exemptas, em que os Prelados tem a jurisdicção priuatiuẽ, como he nas Ordens Militares, segundo consta do que dissemos na 1. parte cap. I. a num. 68. 160.

161. E do mesmo modo num. 140. vai respondido ao *Decreto do cap. 8. sess. 21. de reform.* que neste mesmo premissão se allega: aonde mostramos, que falla nas Igrejas, & beneficios regulares exemptos encomendados, em que se não guarda a regular observancia; mas não nos em que se guarda: Porque como nos em que se não guarda, resultão grandes detrimentos no spiritual & temporal, por não terem seus particulares visitadores Ordinarios regulares: (de que fallaõ os *Decretos na sess. 21. cap. 8. no principio. & cap. 21. de regular.*) por tanto iustamente proueo o S. Concilio nas tais Igrejas, & beneficios, que os Bispos, annis singulis, os visitassem, segundo tudo melhor, & mais largamente appontamos in dict. num. 140.

162. Ao que não obsta a declaração dos Cardeais, que está impressa abaixo do ditto cap. 8. em quanto diz, que podem os Ordinarios visitar, & castigar os Freires curados da Ordem de S. Ioão, no que toca aos Sacramentos & cura das almas; & o mesmo se colhe da *Bulla de Pio V. que está no Bullario entre as suas constituições, & he a constituição 139.* de que aqui vai o traslado a fol. 1217. & assim parece que poderaõ tambem os Ordinarios na mesma forma visitar, & castigar os Freires curados das nossas Milicias. Porém nem hũa cousa, nem outra obsta; porque se responde, principalmente que nunca a tal declaração foy accitada, nem recebida, nem menos a ditta Bulla que Pio V. passou naquella forma contra os Freires da ditta Ordem de São Ioão: antes sem embargo disso se vsou sempre o contrário, como se prouará sendo necessario, & consta da certidão do Secretario da ditta Ordem, a que se ha de dar fê, *ex notat in cap. ad audientiam de prescrip.* A qual certidão vai a fol. 281. E por ella consta, que sempre antes, & depois da publicação do Concilio, está a ditta Ordem em posse pacifica de castigar os seus Freires curados, culpados em quaisquer erros, ainda que seja acerca da administração dos Sacramentos, & cura das almas; & não os Ordinarios: & que somente quando os dittos Ordinarios vaõ visitar pessoalmente o pouo de suas Igrejas, lhes consente, (porem não a seus visitadores) a ditta Ordem de Malta, por lhes querer ter respeito, que visitem o sanctissimo Sacramento, sem nenhũa outra cousa mais. Pello que como a d. Bulla, & a d. declaração não sejaõ recebidas, nem accitadas pella ditta Ordem; antes se vse o contrario, como ditto he; não ligãõ pellas rasoões que appontamos nu. 151. cū sequentibus.

163. Maiormente, que ainda que se guardarão, & foraõ recebidas pella ditta Ordem; (que não são, como ditto he) não prejudicãõ ao direito das nossas Milicias, que tem diferentes priuilegios, como he este expresso, & special de
os Bis-

os Bispos não poderé castigar aos nossos Freires, nem per ração dos benefícios, posto que curados sejam, nem por respeito da cura das almas. O qual privilegio não cõsta que a dita Ordem de S. Ioão tenha assi in specie, & in individuo, como tem estas nossas Ordens: & assi ha lugar a regra de direito, quod à Separatis non fit illatio. l. *Papinianus exuli ff. de minor.*

E he isto tanto verdade, que considerando o Papa Pio V. na mesma Bulla, que poderia a dita ordem de Malta ter privilegios em contrario concedidos pella Sê Apostolica, antes do Concilio Tridentino; declarou a dita sua constituição com a clausula seguinte. *NOLVMVS ITEM PER PRÆSENTES VLLVM AFFERRI PRÆIUDICIVM IVRI VISITANDI DICTAS PAROCHIALES ECCLESIAS, ET ALIA BENEFICIA CVRAM ANIMARVM HABENTIA, QVOD ANTEA RELIGIONI, ET MILITIBVS PRÆDICTIS COMPE-
TEBAT.*

Sic planê significans, que os privilegios das Ordens Militares sobre a cura das almas, & administração dos Sacramentos, não estão abrogados pelo ditto Concilio; porque se o estiuerao, não fizera o Papa a dita declaração contraria ao que tinha ditto no principio da dita constituição. E nesta conformidade digo, que supposto que as nossas Ordens antes do Concilio tinham o privilegio da izenção, & direito da visitação, & correição exempto dos Ordinarios, sobre a cura das almas, & erros de Sacramentos, concedido pellas 4. Bullas, que apontamos, scilicet, a de Eugenio, Iulio, & Leão, num. 33. 34. & 35. de que gozaõ per participaçã; & a outra do mesmo Leão X. a que chamamos Bulla Aurea num. 36. Concedida em particular a estas Ordens de S. Tiago, & Auís: bem se segue, que o sagrado Concilio não abrogou o ditto privilegio, & per conseguinte, que não podem os Ordinarios d'Euora visitar as suas Igrejas, & Freires; nem castigalos, ainda que seja sobre erros de sacramentos, & cura das almas. Pois na dita clausula diz claramente o d. Papa Pio, que não quer se faça prejuizo algum á dita Ordê em seus privilegios, se ella nesta materia os tinha antes do Concilio.

Continuando com a resposta ao quarto premissõ do Arcebispo, & respondendo ao 7. cap. do Concilio sess. 7. de reformat. que nelle se allega, Digo; que em nenhũa cousa prejudica ao direito das Ordens, conforme ao que apontamos vbi supra num. 136. Aonde tratando do cap. 8. sess. 7. de reform. resolvemos q̄ falla nas Igrejas seculares per qualquer via izetas, q̄ não tem Prelados particulares Ordinarios, que as visitem, & sómête são immediatos à santa Sê Apostolica: & que não falla nas Igrejas regulares sujeitas a seus

TERCEIRA PARTE

immediatos superiores Ordinarios, que tem jurisdicção para as visitarem. Com a qual reposta, & com o mais que dissemos in dicto num. 136. cum duobus seqq. fica respondido ao ditto cap. 7. E quanto ao outro lugar do Concilio, que mais allegão no ditto premissão, *da sess. 14. cap. 4. de refor.* temos outrosy respondido num. 135. que alem de não fallar nos Militares, falla em clerigos seculares exemptos residentes nas Igrejas dos Prelados; & não nos regulares, que viuem em suas Igrejas exemptas. E ao mais que no ditto premissão se allega; Respondemos, que procede em termos de direito cõmun; & não em os de direito special, de que tratamos.

AO V. PREMISSO Num. 6.

167. **E** *M* quanto diz, *Que todas as Igrejas, de q̄ tratamos, quer estejão nos Mestrados, quer fora delles, são seculares, & não estão vnidas às Milicias; & que cõforme a direito se presumẽ seculares.* SE RESPONDE, Que ainda que as Igrejas em duuida, se presumem seculares, conforme, ao cap. *Omnes Basilica.* que a Parte allega: Cõ tudo essa presumpção cessa em respeito das Igrejas das nossas Ordẽs, as quais na verdade são regulares, assim por serem pleno iure das d. Ordẽs per doações dos Reys & Principes destes Reynos, & confirmações dos Papas; como por serem seruidas & governadas por pessoas regulares, que são os Freires das d. Ordẽs: & assim tambem por serem os beneficios dellas regulares: & finalmente per outras muitas rasoẽs, com que assim o prouamos num. 42. cum sequent. Aonde mostramos o modo, per que estas Igrejas estão vnidas às Milicias, respondendo aos Doutores, que em contrario se allegão: acrescentando, q̄ ainda em caso negado, que em todo rigor não fossem vnidas às ditas Milicias; nos basta que lhes sejam, como são, incorporadas, lugeiras, ou de qualquer modo aggregadas. E aos fundamẽtos com que assim o prouamos, se acrescenta a Bulla de Iulio II. que assim o diz expressamente fol. 198. ibi. *Qua in posterum quancumque vniri, vel incorporari, seu subiici, vel aliàs quomodolibet aggregari contigerit.* Pellas quais palauras se conuẽce, que para a izenção, de que tratamos, não he necessario, aquella rigurosa vnião, em q̄ o Arcebispo se quer fundar contra nos: pois ainda que a não ouuera, (o que ja negamos) basta que estas Igrejas pertenção às Ordẽs, per qualquer dos modos na ditta Bulla declarados. Sobre tudo nos remettemos ao que nesta materia fica ditto, citato loco, offerecendo mais outra Bulla de Iulio II. fol. 346. vers. que trata da mesma vnião.

AO VI. PREMISSO Num. 7.

F M quanto diz, *Que os fregueses destas Igrejas são ouelhas dos Bispos, conforme ao capitulo ultimo de verber. signific. in 6. ibi. Cum plebes Episcopis sint subiecta.* SE RESPONDE, Que nas Ordens Militares ha tres modos de Igrejas: huas que pertencem ao Mestre in totum, quo

ad institutionem, & distitutionem: como são as de Noudar, & Barrancos, em que o Prior mór de Auís colla os appresentados per sua Magestade, & tem (como he notorio, & o Arcebispo o confessa,) o pleno ius, como Prelado Ordinario. Outras Igrejas ha, que estão fóra das terras dos Mestrados; como são as de Eltremós, Villa Viçosa, Sanctarem, Eluas, &c. E outras ha, que estão dentro das terras dos Mestrados; como são as Igrejas da villa de Auís, Benaunte, Palmella, Setuual, & outras muitas,

Nestas Igrejas ha esta differença, que nas primeiras, que pertencem in solidum às Ordens quoad institutionem, & distitutionem; não podem os Ordinarios intrometerse em cousa algũa, nem dizer que tem nellas fregueses; & nisto estamos conformes: porque o Arcebispo confessa, que nas Igrejas de Noudar & Barrancos, que são desta qualidade, não tem ouelhas, né lhe pertence a cura dellas.

No segundo caso: scilicet, quando as Igrejas estão fóra dos Mestrados, entra bem a proposta do Arcebispo, em quanto diz, que os fregueses dellas são ouelhas suas: o que lhe não negamos.

No terceiro caso: scilicet, quando as Igrejas das Ordens estão dentro das terras dos Mestrados, de que o Mestre he senhor. Respondemos que conforme ao theor de nossos priuilegios, não pode dizer o Arcebispo, que tem ouelhas nas tais Igrejas, nem que as pode visitar; por serem subditos, & Vassallos das Ordens, & do Mestre dellas; os quais expressamente estão izentos da jurisdicção, visitaçáo, & correicção dos Ordinarios, como consta das Bullas que vão a fol. 194. & 266. vers. Em virtude das quais esteue sempre a Ordem de SanTiago, de posse de os visitar: como consta das certidoes que vão a fol. 691. 720. & fol. 861. como tudo mais largamente diremos a diante num. 245. cum sequentibus.

172. **E** quanto diz, Que os Parochos ainda que exemptos, & regulares ficão subditos dos Bispos, cujas ouelhas curão, & que per essa causa estão obrigados a lhes dar cõta dellas. SE RESPONDE, Que neste premissos, se contem duas cousas, hũa dellas, he querer o Arcebispo, que os Freires lhe assistão na visita, que elle ou seus visitadores legitimamente fazẽ de suas ouelhas, nas Igrejas das Ordẽs, para os informarem, do que as ouelhas tẽ necessidade para sua cura. E a outra he, querer q̃ lhe assistão na d. visita, dandolhe conta, como seus subditos, não ló dos fregueses, mas de sy, & da Igreja, & de tudo o mais, que a ella pertence.

173. Quanto á primeira tem o Arcebispo muita razão, supposto o estado das cousas, em querer, q̃ os Freires o informem de suas ouelhas: & assi lho tem mandado os Mestres, & mais Prelados das Ordens: & elles o querẽ fazer de boa vontade, declarandolhe, q̃ fregueses saõ os q̃ viuem com escandalo, & que vicios ha na freguesia dignos de reformaçãõ, & emmenda; Respondẽdolhe a tudo o mais, que neste particular lhes for perguntado.

174. E quanto à segunda, nenhũa razaõ tem o Arcebispo, em querer, q̃ os Freires, como seus subditos, lhe assistão nas suas visitas: & que como tais lhe dê conta de sy, nem das Igrejas, & nem ainda dos fregueses; porq̃ dado q̃ elle pella instituiçãõ entregue aos d. Freires as ouelhas de q̃ elles se encarregão; não os pode cõ tudo visitar, nem castigar pellos erros de seus officios; senão somente o Mestre, & mais superiores das d. Ordẽs. E nenhum inconueniente he, visitarem os Ordinarios as ouelhas, & saberem dellas, se saõ bem curadas: & achando em sua deuassa geral descuidos, ou erros de officio nos Pastores, remetelos a seus Prelados para por elles serem castigados: pois os Summ. Põrifices, cabeça, & fonte da jurisdicção Ecclesiastica os eximirão de toda a jurisdicção; visitaçãõ, & correicção dos Ordinarios, não somente nos mais crimes, mas tambem nos cometidos *circa curam animarum*. Nẽ obsta neste caso a regra do cap. *praterca de off. deleg.* & da l. 2. de *iurisd. omn. iudic.* como em proprios termos fallando das nossas Ordẽs resolve o *Doctor Gonzalo Mendez de Vasconc. lib. 4. diuers. iur. argum. cap. 12. nu. 8.* dizendo que a regra da *quelles text.* se limita, quando *illud, quod est necessariũ ad explicandam iurisdictionem alterius iudicis, pertinet ad iudicem alium, & potest facile per ipsum iudicem & que fieri.* E nesta conformidade diz este Doutor, que quando os Prelados em suas visitaçoẽs acharem algũs erros, ou culpas na ma-

na materia dos Sacramentos, pellas quais os dittos Freires deuaõ ser castigados, os deuem remetter aos Mestres, & a seus superiores.

Pella qual razaõ dizemos, que sem embargo de o Arcebispo ser Pastor Ordinario de todas as almas de seu Bispado; & elle como Prelado Ordinario instituir, & confirmar os Freires apresentados pello Mestre nos beneficios curados das Ordens, & lhes entregar a cura das almas de seus fregueses: não lhe pertence com tudo visitalos, castigalos, nê priualos, dos tais beneficios; porque nesse mesmo caso dizem os Summ. Pontifices, que ainda que por ventura pertença aos Bispos a collação, confirmação, prouisaõ, & qualquer outra disposição dos beneficios das Ordens, ou a visitação delles: com tudo não possaõ por nenhũa via castigar aos dittos Freires prouidos nelles, nê por razaõ dos beneficios, nem da cura das almas, a que estão obrigados: como parece da Bulla de Leaõ X. fol. 188. vers. *ibi. Districtius inhihentes, & c.* Et ex altera Bulla eiusdem Leonis X. fol. 203. vers. *ibi. Ne dictos fratres occasione dilictorum & excessuum huiusmodi, & c.* E da Bulla de Eugenio III. fol. 198. *ibi. Occasione beneficiorum eisdem collatorum, & c.* E das mais que allegamos num. 32. cum seqq.

Ao que não obsta o cap. *Cum & plantare* §. *in ecclesijs de priuileg.* E os mais text. allegados no ditto premissõ: pellos quais o Arcebispo parece que quer prouar, que ao Bispo, a que pertence dar aos prouidos nas Igrejas curadas a instituição, que he a entrega da cura das almas, como temos ditto; pertence tambem a correição, & priuação delles: **POR QUE SE RESPONDE,** Que a ditta conclusãõ não ha lugar quando per special priuilegio a correição, distituição, & priuação pertence a outro Prelado *ex Glossa recepta in verbo Consuetudine in cap. unico de capel. monach. lib. 6. vbi Domin. num. 8. ad d. Gloss. in verbo Consuetudine. Franc. nu. 5. vers. 2. limita. Innocent. in cap. 1. in fin. de capel. Monach.* E pois a ditta correição, & castigo pertence aos Mestres, & mais Prelados das dittas Ordens per virtude de seus priuilegios Apostolicos, conforme ao que ditto he: Bem se infere, que os Mestres somente, & mais Prelados das dittas Ordens, saõ os que haõ de castigar, suspender, & priuar aos Freires culpados; & não os Ordinarios.

E ao text. *In cap. per exemptionem* allegado no d. premissõ, em quanto diz, que sendo a Igreja exempta, não he visto ser exempto o Parocho no que toca à cura das almas: **SE RESPONDE,** primeiramente que falla nos exéptos somente *ratione loci*, como delle consta, *ibi. Per exemptionem ecclesie concessam, & c.* & não nos exéptos q̄ o saõ por razãõ da pessoa,

TERCEIRA PARTE

& tambem do lugar, id est, ecclesiarum, como são os Freires per virtude dos dittos priuilegios, que eximem suas Igrejas, & suas pessoas da omnimoda jurisdicção, superioridade, visitação, & correição dos Ordinarios no spiritual & temporal. Deinde se responde, que aquelle text. falla em termos de direito comũ; & não quando ha priuilegio special em contrario, como tem as dittas Ordens: pellos quais são izentos os dittos Freires de toda a jurisdicção, visitação, & correição dos Ordinarios, como parece das Bullas, q̄ appointamos a num. 25. cum seqq.

178. Nem outrosy obsta o cap. *Cum capella* referido no mesmo premissos: por que falla em priuilegio só por razão do lugar, id est, de capella regia, de que o mesmo text. faz menção, ibi. *Parochiales ecclesias à te tenet. & ibi. Quorum iurisdictio ad te pertinet.*

179. Finalmente não obsta o text. in cap. 1. §. *ultim. de priuileg. lib. 6.* **POR QUE SE RESPONDE,** Que procede nos exemptos somente, ratiōe loci; & que seruem as Igrejas de seus Mosteiros, que posto que sejaõ suas quoad proprietatem, são porem sujeitas á jurisdicção, visitação, regimẽto, & governo dos Ordinarios, *ut patet ex text. ibi. Ad Monasteriorum suorum prioratus Ordinarijs eisdem subiectos, ibi. Domin. num. 6. in fin. vers. Nisi forsan. Syluest. verb. exemptio n. 13. vers. quantum Fr. Eman. Rodr. do regul. 1. tom. 9. 36. art. 4. in fin.* O que se não pode dizer das Igrejas das Ordens Militares, nem dos Freires dellas: porque alem de as dittas Igrejas serẽ das dittas Ordens, quoad proprietatem, como he notorio, & fica prouado nu. 43. & 44. São tambem exemptas de toda a jurisdicção, superioridade, visitação, governo, & administração dos Ordinarios: & os Freires das dittas Ordens, exemptos outrosy, ratiōe personæ, & loci, de toda a dita jurisdicção, visitação, & correição delles, no spiritual & temporal, como cõsta das Bullas da exempção, & do que largamente appointamos num. 25. cum seqq.

180. Secundo. **SE RESPONDE,** Que dado, & não concedido, que as Igrejas das d. Ordens foraõ em algum modo sujeitas ao Arcebispo, nẽ ainda entãõ se podia entender nellas a disposiçãõ do d. text. porque não ha lugar nos exemptos por razão da pessoa, cujos priuilegios tem expressa derogação do ditto cap. 1. & dos casos que nelle se excetuaõ, *ex Domin. in d. cap. 1. n. 3. vers. Sed non est curandum, & ibi. Franc. n. 1.* Como tem os priuilegios, & exepções dos Freires das dittas Ordens de Portugal, & Castella, & delles se pode ver: dos quais se offerce aqui a Bulla de Innocenc. VIII. concedida á Ordem de Cister (de q̄ as nossas Ordens gozãõ) fol. 194. vers. ibi. *Non obstantibus felicis recordationis Papæ Innoc. IIII. predecessoris N. quæ incipit, volentes.*

Soppoſto

Supposto logo, que o Arcebispo não tem razão em querer, que os Freires lhe dem conta de si, & das Igrejas, nem ainda dos fregueses, como subditos, & que como tais lhe assistão nas suas visitações; cõforme temos pro-uado: tem obrigação de se auer por satisfeito, com que os dittos Freires assistão a seus visitadores, para os informarem do que as suas ouelhas, legitima mente per elles visitadas, tem necessidade para sua cura, & remedio; declarandolhes, que fregueses viuem com escandalo: & que vicios ha na freguesia dignos de reprehensão, & emmenda; & respondendolhes a tudõ o mais q̃ neste particular lhes for preguntado: como dissemos (com supposição do estado das cousas) no principio desta repostã num. 173. E nesta forma se vfa, & pratica na Igreja de S. Vicente de fóra desta Cidade, sem que o Arcebispo de Lisboa visite né castigue ao Cura della, sendo secular, né ainda no que toca á cura das almas: como consta da sentença fol 478. vers. & da certidão fol. 486 vers. E o mesmo se deue vfar, & praticar em respeito dos nos-sos Freires & Igrejas, attentos seus priuilegios: visto outrossi, que as ouelhas daquella freguesia nenhum detrimto padecem pello Arcebispo não poder castigar o cura dellas, quando tem o Prior do mesmo Conuento, que o visita, & castiga de quaisquer culpas, ainda que cometidas sejaõ na cura das almas: como tambem os Freires tẽ seus Iuizes, que os castigão de quail-quer crimes: & não com menos rigor, do que o Arcebispo castiga os cle-rigos, & parochos seculares. E dando conta os Freires pello ditto modo ao Arcebispo de suas ouelhas, se ficão conseruando em lua izenção, & se fi-ca satisfazendo ao rigor do direito allegado pella Parte neste setimo pre-misso.

E conforme a esta repostã, & distincão dos dous casos, que nella propo-femos: não obsta o fundamento, que em contrario se allega, da Creação da Ordem de Auís, feita pello Papa Innocencio III. *ibi. Episcopo de spiritualibus, vobis autem de temporibus debeant respondere.* POR QUE SE RES-PONDE, que aquellas palauras não obrigaõ a mais, que ao q̃ fica ditto: & quando a mais obrigarão, tudo ficaua cessando com os Breues da plena-ria izenção, que despois de Innocencio III. concederaõ os Summos Ponti-fices a estas Ordens: como temos mostrado: & em special pellas 4. Bul-las da izenção *circã curam animarum*, assima referidas num. 32. cum se-quentibus.

E menos duuida fazem as palauras do Papa Alexandre III. na sua Bulla da Creação da Ordem de S. Tiago, com que tambem se allega no d. pre-misso, *ibi. Episcopus, qui cum clero suo designatos sibi redditus, & spiritualia deucm*

TERCEIRA PARTE

iura percipiat, &c. Porque nós não negamos, que o Arcebispo, & Cabido deuem auer nas parochias da Ordem a sua terça Pontifical dos dizimos, & todos os demais direitos spirituais, a que os fregueses lhes estão obrigados. E com isto se satisfaz á clausula do ditto Breue, pois nella se não põe obrigação algũa aos Freires: E quando se posera, de tudo estão izentos pellos Breues, que despois disso pello discurso do tempo se concederaõ às dittas Ordens, como fica ditto.

184.

E por quanto o Arcebispo neste mesmo premissõ, para cõseguir seu intento, apponta algũas clausulas de composiçõs feitas com cada hũa destas Ordens; parece que tinha obrigação de appresentar as mesmas composiçõs, para se ver & examinar a validade dellas: porque sendo nullas, não ha para que tratar da interpetraçãõ das d. clausulas. E isto basta para se não diffinir a cousa algũa das que o Arcebispo diz neste particular. Com tudo para que se veja, & entenda a verdade, & pureza, com que da nossa parte se procede neste negocio, aqui offerecemos os treslados das dittas composiçõs, que não temos por solenes, por não estarem nellas asinados os contrahentes: & sómente os offerecemos, para mostrar que algũas das clausulas, que o Arcebispo offerrece, vem diminutas: & que tresladou sómente o que parecia fazer por elle; & deixou o que faz pellas Ordens.

185.

Porque primeiramente, no ponto substancial em que estamos, que he o castigo, & correiçãõ dos Freires Parochos, temos a composiçãõ, que vay a fol. 1009. em que o Ordinario de Euora fallando com o Mestre & Conuento da Ordem diz. *STATVTVM ETIAM FVIT INTER NOS, QVOD SI PER NOS INSTITVTVS SEV RECEPTVS IN HIS, QVÆ STATVTA SVNT EXCEDERE INVENTVS FVERIT, SEV ETIAM IN ALIIS FVERIT CVLPABILIS; NOS EVM TRINA MONITIONE ADMONEBIMVS: QVI SI NON POST TRINAM MONITIONEM EXCESSVM SVVM CORREXERIT, MACISTRO ET CONVENTVI EIVS EXCESSVS DENVNCIABIMVS: VT EVM CORRIGAT.* E em outra das dittas composiçõs está outra clausula semelhante fol. 992. vers. ibi. *AD- DIMVS, QVOD SI PER NOS, ET SVCCESORES NOSTROS INSTITVTI SEV RECEPTI, IN HIS QVÆ STATVTA SVNT EXCEDERE INVENTI FVERINT, SEV ETIAM IN ALIIS FVERINT CVLPABILES, NOS ET SVCCESORES NOSTRI TRINA MANITIONE ADMONEBIMVS: QVI SI NEC POST TRINAM MONITIONEM EXCESSVS SVOS COR-*
rexerit,

REPOSTA AO CAP. I. DO ARCEBISPO.

REXERINT, MAGISTRO, ET CONVENTUI EXCESSVS DENUNCIABIMVS, VT EOS CORRIGANT, ET IPSI EORVM EXCESSVS CORRIGERE TENEANTVR.

Das quais clausulas se vé, que tomarão os Ordinarios de Euora sobre si a obrigação, de amoestar aos Freires tres vezes de seus crimes, & denunciar delles ao Mestre, quando despois disso se não emmendassem; reconhecendo por este modo, que não tinhaõ jurisdicção para os castigar, fallando absolutamente de quaisquer erros, ainda que fossem sobre a cura das almas; visto como na ditta composição fallauão em culpas de Freires parochos. E isto por que sabiaõ, & enendião que a tal jurisdicção lhes estaua tirada per Bullas Apostolicas. E se já naquelle tempo, em que as Ordens não estauão corroboradas com tantos priuilegios, reconhecião os Ordinarios d'Euora, que não tinhaõ jurisdicção para poder castigar os Freires, ainda no particular da cura das almas; Com quanta mayor razã deue agora o Arcebispo reconhecer o mesmo; pois temos Bullas tão claras, & expressas, como he a Bulla Aurea do Papa Leão X. em que distincta, & declaradamente se tira aos Ordinarios a tal jurisdicção, & se concede ao Mestre.

E daqui se infere mais facilmente a resposta a cada húa das clausulas que o Arcebispo allega, deixando estas que temos ditto.

Primeiramente a clausula que diz, *Qui nobis, & successoribus nostris, de plebis cura respondeat*; tem facil resposta: porque se satisfaz a ella cõ os Freires parochos lhes assisterem nos actos da visita, dádolhes conta de suas ouellas, na forma que temos ditto neste premissõ respõdêdo à clausula do Papa Innocencio, que concorda com a desta composição.

E quanto á segunda clausula que offerece. RESPONDEMOS, que o traslado está diminuto: Porque no original diz assim. *Qui nobis & successoribus nostris debeant iurare obedientiam & reuerentiam, SALVA SVI ORDINIS DISCIPLINA*. Das quais palauras vltimas, que o Arcebispo aqui deixou de trespassar, se declarão as antecedentes, scilicet, que a tal obediencia, não auia de prejudicar a disciplina regular da Ordem, a que os Freires deuem toda a obediencia pello acto de sua profissãõ, conforme adocetina de *Innocent. in cap. quanto de offic. Ordin. vbi dicit quod in his, que sunt regula Abbas precedit Episcopum respectu Monachorum, cum etiam in his, magis debeant obedire Monachi suo Abbati, quam Episcopo*.

Do mesmo modo, se deue entender, que a palaura, *Obedientiam*, não prejudicou aos Priuilegios da Ordem na materia de sua izenção, como por

TERCEIRA PARTE

ventura o Arcebispo imagina. E para proua desta verdade, se deue aduirir, que por aquellas clausulas, que elle deixou de tresladar, & callou aqui, pelas quais, os Ordinarios seus antecessores, tomaraõ sobre si, amoestar aos Freires tres vezes, & não se emendando, denunciar ao Mestre, para que os castigasse: claramente reconheceraõ, que não tinhaõ jurisdicção para os castigar, & que essa ficaua com o Mestre, a quem pertencia per seus priuilegios, como temos ditto no quinto premissõ num. 36. cum sequentib. E com esta supposiçãõ, digo que he erro claro, imaginar-se, que debaixo daquella palavra, *Obedientiam*, ficaraõ renunciados, & comprehendidos todos os priuilegios, & izenções da Ordem, de q̄ trataõ as dittas composições: Porque se nesse sentido, se ouiesse de entender a ditto palavra, ficaua resultando della hũa repugnancia notoria na materia da izenção, & jurisdicção; o que o direito não permite: conforme ao qual, nos contratos, illa interpretatio est reiicienda, que continet repugnantiam, quia vitiat contractum. *l. vbi repugnancia, ff. de regul. Iur.* Sendo assim, que em duuida se ha de seguir a interpretação, que faz o contrato valioso; & não aquella, que o faz nullo, *l. quoties ff. de verbor. oblig. & de reb. dubi. & de regul. iur.* Pella qual razaõ, he forçado dizer, que por aquella palavra, *Obedientiam*, não ficaraõ renunciados os Priuilegios da Ordem de Auís, nem se lhe fez por ella prejuizo algum em sua izenção.

191.

E se acazo se replicar, que aquella palavra deue obrar algum effeito. Respondemos, que bastará, que o obre em qualquer cousa muito pequena: porque nos contratos, illa interpretatio magis recipienda est, per quam promissor minus obligatur. *l. si stipulatus ibi. Quia non est verisimile ff. de usur. l. semper in stipulationibus, l. semper in obscuris. ff. de regul. iur. cap. in obscuris eodem titul. lib. 6.* E nesta conformidade dizemos, que essa palavra se verificará na obediencia, que os Freires lhe guardarão, emendando seus erros, & excessos, quando o ditto Arcebispo, & seus successores lhes fizerem aquellas tres amoestações das outras clausulas, que temos referido: & quando lhes for ditto da sua parte, que assistão à visita das suas ouelhas, & lhe dem informação dellas, na forma que temos declarado.

192.

E não pode o Arcebispo dizer, que com este modo de obediencia, lhe não ficaua a Ordem dando cousa algũa. Potque se responde, que em direito he questaõ controuersa, *Vtrum exempti teneantur Episcopo ad ius reuerentiale?* E nesta controuersia, em que ha diferentes opinioes, conciliandoas *Paris de Puteo decis. 115. part. 3.* diz, que se a izenção foy dada pello Bispo,

Bispo, lhe estão os exemptions obrigados, ad ius reuerentiale, ad instar liber-
 torum, iuxta text. in l. fin. in verb. reuerentiam ubi Gloss. & DD. Cod. de bon.
 libert: At vero se o Summi Pontif. foy o q̄ concedeo á izenção, eximindoos
 do Ordinario; pello mesmo caso, que os eximio delle, ficou juntamente
 dandolhes à izenção do direito reuerencial, que aliás era diuido ao Bispo, se
 o Papa os não eximira. E desta doutrina, com que o ditto Doutor concilia
 as ditras opinioes, se conclue, que supposto, que a izenção das Ordens de
 Auís, & SanTiago, lhes foy concedida pellos Summos Pontifices, co-
 mo notoriamente se vé pellas Bullas Appostolicas que referimos; & não
 foy concedida pellos Ordinarios de Euora; antes perseguida por elles: lhes
 não deuem os Freires reuerencia canonica: & pello mesmo caso que
 lha não deuem, lhe não deuem tambem a obediencia: porque claro
 está, que a quem se nega o que he menos, se fica negado o que he mais.
*l. Relegatorum §. fin. ff. de interd. ibi. Est enim per quam ridiculum, eum qui
 minoribus pana causa prohibitus sit, ad maiores aspirare.* E por tanto nenhũa
 razão terá o Arcebispo se differ, que neste modo de reuerencia, & obediencia,
 que remes ditto se lhe não dá cousa algũa.

E nenhũa razão de queixa lhe fica, em não ter mais pellas ditras com-
 posicoes, quia pactum ambiguum debet intelligi aduersus eum qui ex eo
 niritur: quia potuit apertius loqui *l. veteribus ff. de pactis l. Labro a 1. ff.
 de contrahenda empt. l. quidquid adstringenda in princip. cum similibus ff. de
 verbis.*

Quanto mais, que ainda que as Ordens, lhe quizessem dar mais, do
 que temos ditto, & lhes quizessem largar, & renunciar a sua izenção, &
 sobmeterse-lhe; não podiaõ, sem consentimento dos Summos Pontifices,
 de quem a receberaõ, por razão do prejuizo, que disso ficava resultan-
 do á Sancta Sede Apostolica. *Vt in capit. Cum tempore, de arbitris: ubi
 Abbas num. 7. ait. Ius libertatis ita coniunctum esse inter exemptos, & su-
 periores; ut commode separari non possit. Abbatem sequitur Tabiena verbo.
 Exemptus. num. 5. Angel. eodem verbo. & num. Syluester. verbo. Exemptio.
 num. 10.*

Ha mais neste particular outra razão fortissima; & peremptoria, pa-
 ra se auer de entender, que aquellas clausulas das ditras composicoes, que
 o Arcebispo allega, não tiraraõ às Ordens os Priuilegios de sua izen-
 ção, nem lhes prejudicaraõ em nada. E he a obseruancia, que se seguio
 às ditras composicoes, declaratoria dellas: como foy a sentença do Prior
 de Mouraõ, que se deu no anno de 1533. na Relação do Arcebispo, de que

TERCEIRA PARTE

fazemos menção num. 56. cum sequentib. dada em fauor de Fr. Ferdando Freite da Ordem de Auís, & Prior de Mourão: cujas culpas de erros de Sacramentos se remetterão pella mesma sentença ao Mestre, declarándose nella, que a elle pertencia o conhecimento das dittas culpas. Alem das quais se remeterão outras muitas de diuersos Freires parochos pello discurso do tempo, como parece da certidão fol. 490. & isto muito despois das d. composições: As quais com esta obseruancia, que se seguiu a ellas, ficaraõ bastantemente interpetradas em fauor das Ordẽs, & de seus priuilegios: *Hæc enim interpetratio ex obseruantia subsequuta est de iure optima. cap. cum dilectus de consuet. l. si de interpetratione, l. minimè ff. de leg. l. quadam ff. de reb. dub. Aymon. conf. 828. n. 12. Cabr. conf. 66. n. 4. & conf. 72. n. 16. lib. 2.*

196. E he isto tanto assim, (scilicet, que os Freires não deuem ao Arcebispo de Euora a obediencia, que elle pretende em razão das dittas cõposições;) que nunca elles lha juraraõ, nem a seus antecessores: porque o juramento, que fazem, & sempre fizeraõ quando saõ confirmados, não he outro mais, que o do cap. *Ego enim de iure iurando*. Nem o Arcebispo mostrarà outra cousa. E nestes termos se verifica bem a doutrina dos Doutores, que dizem, *Quod ex ijs, que postea geruntur. presumitur qualis fuerit animus contrahentiũ in præcedentibus, l. Sed Iulianus §. proinde ff. ad Maced. Bart. in l. cum quis §. 1. num. 5. ff. de solut. Rui. conf. 53. n. 12. vers. pari ergo ratione lib. 4. Aymon. conf. 77. num. 10.*

197. A terceira clausula, que allega o Arcebispo da composição, que vai a fol. 993. está tambem aqui diminuta, & falsificada: porque no original diz assi; *Instituti vero statuta in Concilio seruabunt, & in suis ecclesijs facient obseruari, SALVA SVI ORDINIS DISCIPLINA, ET ETIAM SALVIS EIVSDEM ORDINIS PRIVILEGIIS*. Nas quais vltimas palavras, que o Arcebispo calou, se vé claramente, que a tenção dos contrahentes, não foy impór, nem tomar obrigação de guardar estatutos Synodais, absolutamente; senão em quanto não encontrassem os priuilegios da Ordem. E nesta conformidade dizemos, que os Freires parochos os guardarão, & faraõ guardar em suas Igrejas na forma possiuel. Porque nesse caso, a boa razão da ley obriga per si ainda aos izentos; & não o Autor, que a promulgou.

198. A primeira clausula da composição feita com a Ordem de S. Tiago, que vay a fol. 1023. vers. tras com sigo a reposta nas palavras ibi. *Saluis suis priuilegijs*, que por estarem no meyo da clausula foy forçado trasladaremse nella: E por isso não temos que nos cançar em lhe responder; pois cõ o que fica ditto,

ditto, lhe está satisfeito. Quanto mais, que nos não negamos ao Arcebispo toda a reuerencia, que em boa criação & cortezia lhe deuem os Freires, q̄ viuem em sua diecesi, pois em fim he seu Bispo por muitos titulos. Como he, pellos cōfirmar em suas Igrejas: & por delles receber o marquo de prata pella confirmação: & pellos ordenar de Ordens sacras: & por lhes dar os Santos oleos: & pellos approuar para ouirem as confissoes dos seculares. Mas nem por isto fica sendo seu Bispo propria & absolutamente; pois tem prelado, que he seu proprio Bispo, a que obedecem. E por isso na clausula referida se diz, que lhe teraõ reuerencia, tanquam suo Episcopo & pastori. A qual palaura, *tanquam*, de sua natureza denotat improprietatem & fictionem, *vt in l. si pecunia ff. si certum petatur, & in l. iubemus §. Sane in primo C. de sacros. eccles. notat glos. verb. tanquam in cap. Solita de mayor. & obed.*

A vltima clausula da composição feita com a Ordem de S. Tiago, que vay a fol. 1023. vers. está tambem diminuta; porque no original diz assim: (*Talis institutus iurabit ad sancta Dei Evangelia fidelitatem, & reuerentiam pradietis matricæ ecclesiæ; & Episcopo, qui pro tempore fuerit, sua iura soluere, SALVIS PRIVILEGIIS.* As quais vltimas palauras (que a parte calou) suppoem, que os Freires nenhũa obrigação tomarão sobre si, que encontrasse á izenção de seus Priuilegios.

199.

AO NUMERO IX. & X.

E *At quanto nelles se quer inferir dos Premissos antecedentes: que injustamente se impede ao Arcebispo sua visitação, & c.* RESPONDEMOS, Que passa tudo pello contrario: por quanto na primeira parte desta allegação a num. 25. té nu. 54. cum seqq. mostramos a izenção das nossas Ordens per Bullas Apostolicas nos Freires & Igrejas dellas, assi nas Parochiaes, como Filiaes. E no segundo cap. a num. 56. cum sequentibus mostramos as sentenças com que esta izenção se confirma. E no 4. cap. a n. 72. Mostramos a posse, que as Ordens tem desta izenção. E no 5. cap. a n. 93. que o Arcebispo a não tem, que juridica, & legitima seja.

200.

AO NUMERO XI.

E *At quanto diz, Que mal podem os Militares prouar seu intento no particular, de que tratamos; por quanto seus priuilegios, nem os propios nem os communicados lhe dão poder de visitar, & c.* RESPONDEMOS

201.

N é

com

TERCEIRA PARTE

com o que fica ditto na primeira parte: & principalmente no capitulo 1. O que supposto dizemos, Que o Arcebispo, não pode ter direito de visitar as Igrejas das Ordens Militares, por serem regulares exemptas, em que os Ordinarios não podem mandar cousa algũa, como consta das clausulas das Bullas referidas a num. 25. cum seqq. ibi. *Nullam*, & ibi. *prorsus eximimus, & totaliter liberamus*. Cuja força, & effeito ponderamos num. 38. & 39. E isto ainda em respeito das Igrejas parochiaes, conforme as Bullas de Eugenio III. Iulio 2. & Leão X. de que tratamos vbi supra num. 33. 34. & 35. E muy em particular pella Bulla Aurea do mesmo Leão X. de que tambem tratamos a num. 37. A qual tem aquella palaura, *Dum taxat*: Pella qual o Papa, ainda em materia da cura das almas, em respeito dos Freires, deu a jurisdicção priuariamente aos Mestres: excluindo della aos Ordinarios, pella clausula, *Districtius inhibentes Archiepiscopis, &c.* Aos quais Ordinarios não ficou mais direito na materia da jurisdicção, que para visitar ao pouo, & clérigos seculares, pello modo & forma, que appontamos na resposta do 6. premissão. Aonde mostramos que quãto aos Freires Parochos, não podem obrigalos a mais, que a assistirem a seus visitadores, para lhes darem informação de suas ouelhas, na forma que se respondeo ao 7. premissão.

202. E he absurdo dizerse, que as Igrejas Parochiaes não são das Ordens Militares, ou estejão nos Mestrados, ou fora delles: porq̃ o contrario consta pellas doações dos Reys, & Principes deste Reyno, & cõfirmações dos Papas: como largamente prouamos a fol. 43. & 44. & sobre tudo mostramos nu. 48. & 49. cum seqq. serem estas Igrejas regulares, que he o com que mais se confirma que são das Ordens.

203. E que aos Mestres, como a proprios, & verdadeiros prelados das Ordens, pertença por obrigação das regras, statutos, & Bullas Apostolicas, mandarẽ visitar nos tempos devidos os Mestrados, & seus conuentos, caualleiros, Freires, & Igrejas curadas, & não curadas, prouendo em tudo no spiritual & temporal, como prelados Ordinarios, que são; assim & da maneira, que os Bispos o fazem em seus Bispados, & Igrejas de sua jurisdicção: consta do que dissemos no 5. premissão desta allegação: & do que se appontou n. 68. & 69. cum seqq. E nesta posse estão as Ordens conforme ás Bullas referidas nos d. lugares. E por esta ser a verdade, assi se declatou na sentença da Rotta dada em fauor da Ordẽ cõtra os Ordinarios d'Euora fol. 436. ibi. *Declaramus ius visitandi omnes & singulas ecclesias ad Magistrũ pertinere*: na qual causa se tratou particularmente destas Igrejas, q̃ são as q̃ ha nos Mestrados; & acerca dellas se determina, q̃ o direito de as visitar cõpete aos Mestres; & não aos Ordinarios.

E nenhũ

REPOSTA AO CAP. I. DO ARCEBISPO: 52

Enenhum fundamento tem, dizerse por parte do Arcebispo, que o Papa não dá poder aos Mestres, para visitar mais que as casas dos Freires, & não as parochias, nem os parochianos. Porque se respõde, primeiraméte que nos não tratamos aqui da visitaçõ dos parochianos; porque della temos tratado supra na repostta ao 6. premissõ a num. 168. & ainda della auemos de tratar na repostta ao cap. 2. & hora tratamos somente da visitaçõ dos Freires parochos, & Igrejas das Ordens: debaixo da qual palaura, *Igrejas*, se comprehendem todas à inda que sejam parochiaes, como logo ao diante mostraremos na repostta ao numero 12. & o mesmo consta da sentença da Rotta de qua supra 1. part. cap. 2.

Nem obsta aponderaçõ, que a parte faz na Bulla de Alexandre III. como se nella somente consistira a plenaria izençã das Ordens: porque per outras muitas a temos prouado, as quais pello discurso dos annos se concederã as d. Ordens: & por ellas se tirã todas as duuidas. Mas para satisfazer a esta, que se nos oppoem da clausula do ditto Breue: Dizemos, que alicença que nelle se dà aos Caualleiros, & Freires, para fazerem Oratorios, sem aggrauo das parochiaes; se entẽde dos Oratorios, que fora dos limites das parochias das Ordens quisessem fazer: Por quanto ainda entã tinha a Ordem poucas Igrejas; & nas dos Bispos não era rasoã, que os Caualleiros fizessem Oratorios em prejuizo dellas. Mas nas parochiaes da Ordem, não se entende que lhes faz agrauo o Freire ou Caualleiro, que fizer Oratorios com licença do Mestre: Porq̃ para dar a tal licẽça tem iurisdicção & a elle lhe cõpete o dala, como mostraremos na repostta ao 2. cap. do Arcebispo. A onde, a lem do que fica ditto, auemos tãbem de mostrar, quãõ ampla iurisdicção tem os summos Pontifices dado às nossas Ordens.

AO NUMERO XII.

E M quanto diz, *Que não tem poder os Militares para visitãr mais que as pessoas das Ordens, seus Collegios, Conuentos, Mosteiros, & Igrejas dellas; & que sã para isso lhes dãõ os breues poder.* SE RESPONDE, com a Bulla de Grego. XIII. Em a qual a fol. 351. concedẽ o Papa a sua Magestade licença para poder eleger Visitadores, & a elles lhes dá poder para visitarem, declarandolhes logo as cousas que hãõ de visitar *ibi. Ipsiq̃ sic ate deputatis visitatoribus, ut qua cunq̃, singularium Militiarum prædictarũ Monasteria, Conuentus, Collegia, Ecclesias & alia regularia loca. &c.* No qual poder & licẽça, se deue considerar aquella palaura *Ecclesias*, debaixo da qual

TERCEIRA PARTE

da qual não ha duuida que se comprehendem , não sô as Igrejas dos Mosteiros, Conuentos, & Collegios dos Militares: mas tãbem todas as outras, ainda que sejam parochiaes; & as regulares & seculares, que de algũa maneira pertencem às d. Ordens: como em proprios termos o iulgou a *Rotta decis. 54. 2. part. diuers.* E são muito para notar os fundamentos da ditta sentença: hum dos quais he dizer, que de outro modo ficaua superflua aquella palavra, *Ecclesias*, por quanto ja ficauão comprehendidas na palavra, *Monasteria*; nam exempto *Monasterio ecclesia regularis Monasterij exempta intelligitur. Clossa in cap. 1. verb. exemptio de priuileg. in 6.* E com a ditta decisaõ, & o mais que fica notado supra num. 46. se mostra, que nenhũa razã tem o Arcebispo, em querer restringir a concessã dos dittos Breues de tal modo, que se entenda somente nas Igrejas dos conuentos, ou mosteiros dos Regulares: nem tal pensamento se compadece com a sentença da Rotta, que allegamos; a qual fallou geralmente de todas; nem menos com o que se dispoem na Bulla de Leão X. tantas vezes referida: aonde expressamente se comprehendem, ainda aquellas Igrejas, em que pertence aos Ordinarios a collaçã, & prouimento total dos beneficios curados.

207. Prouase mais esta verdade, porque alem de estar assim declarado pella sentença da Rotta, que as nossas Ordês alcançaraõ em seu fauor, & por esta que aqui allegamos numero precedente: se declarou tanibem o mesmo na Relaçã do Arcebispo pella sentença, que os seus Dezembargadores deraõ em fauor de Fr. Fernando Prior de Mouraõ da Ordem de Auís: de que fizemos mençã num. 56. Pella qual foy remettido o ditto Freire ao Iuizo das nossas Ordens pellas culpas de erros de Sacramentos cometidas na Igreja de Mouraõ, de que o ditto Freire era Prior, & a Igreja da mesma Ordem. E nesta conformidade se tem remettido pellos Ordinarios de Euora muitas outras culpas de Freires parochos de diuersas Igrejas, todas pertencentes às dittas Ordês, que não são as proprias dos Mosteiros, & Conuentos, a que o Arcebispo quer restringuir o poder de visitar: da quais remissoes consta a fol. 490.

AO NUMERO XIII.

208. **E** *in quanto diz, Que não podem os Militares allegar posse nem titulo de prescripção, &c.* RESPONDEMOS, primeiramente, q̃ o principal titulo que as Ordens allegão, são as Bullas Apostolicas, de que fizemos

fizemos menção na primeira parte desde o num. 25. té o num. 55. E o outro titulo são as sentenças, de que fizemos menção no segundo capit. da primeira parte a num. 56. té nu. 67. E quanto à posse, notoriamente se mostra pello que dissemos no capit. 4. desde num. 72. té num. 92. E em particular consta della, pella sentença da Rotta dada em favor das ditas Ordens no anno de 1540. Em a qual a fol. 436. vers. se declara, que ja então estauão as Ordens na ditta posse im memorial, *ut ibi. Et in tali possessione seu quasi à tempore immemoriali tam Prior, quam magnus Magister fuerunt.* Com a qual sentença ficou estando a questão da posse, por ser dada sobre a propriedade, como notamos no ditto capit. 4. num. 73. De maneira que, para proua do direito das Ordens concorrem as ditas Bullas, sentenças, & posse im memorial: contra aqual posse nenhũa razão tem o Arcebispo, dizendo que foi clandestina & aquirida per inuenção, & meynos não permittidos.

Porque se responde, que supposta a sentença da Rotta, de qua sup. & a outra que se deu na sua mesma Relação, de que fizemos menção a num. 56. em que se determinou, que o conhecimento das culpas dos Freires Parochos, pertêce aos Mestres, não pôde ter a ditta posse nome de clandestina: *Quia iuste possidet, qui auctore Pratore possidet.* E quando o Arcebispo entendera, que tinha algum direito contra as ditas sentenças dadas sobre a propriedade & posse: he cousa sem duuida, que a ouuera de requerer per meynos ordinarios de direito, sem fazer as forças, & extraordinarias vexações que elle, & seus antecessores tem feito às ditas Ordens despois das ditas sentenças, a fim de recuperar per sua propria authoridade aquillo, que pellas Bullas Apostolicas, & sentenças referidas lhes foy tirado: cousa que o direito não permite. *Sicut enim unicuique permissum est suam possessionem tueri, ita est illi prohibitum alterius possessionem inuadere, seu propriam sua auctoritate recuperare, l. si quis in tantam C. vnde vi. l. extat ff. quod metus causa cap. in literis de restit. spol.*

E nesta conformidade dizemos, que as Ordens na conseruação de sua posse fizerao tudo o que deuião, & que lhes permittia o direito, cõforme ao qual podião resistir, a quem lha pretendesse tirar, ou impedir o uso della, *l. Ut vim de iust. & iur. l. 1. §. vim ff. de vi, & vi armata.* Nem o Arcebispo neste caso se pode queixar dos Ministros das Ordens. *Quia nemini faciat iniuriam qui utitur iure suo ut in l. fluminum §. ultimo ff. de damn. in fact.* Antes se podem com muita razão as Ordens queixar delle, & de seus antecessores, pellas traças & inuensões, com que tratão de entrar pella jurisdicção dellas, formando liuros de visitações, que se não achão mais que nos seus

Archivos, cõ titulos fantasticos de visitasões das Igrejas das Ordens de S. Tiago, & Auís, no spiritual & temporal; sem constar que nas Igrejas mã-dassem, ou ordenassem algũa coula contra a izenção das dittas Ordens, que se lhes cumprisse. O que pello cõtrario mostrão os Freires pellas certidoões que vão de fol. 571. té fol. 849. passadas & tiradas per pessoas seculares, & sem sospeita, dos proprios liuros de visitasões das Ordens, que estão nas mesmas Igrejas, em poder dos Parochos que as guardão, como feitas & ordenadas per seus legitimos superiores, como adiante mostraremos. Das quais forças, q̃ os Ordinarios d'Euora fazem, & tem feito ás dittas Ordẽs; & da justa posse que as Ordens tem, consta mais largamente do que dissemos no cap. 4. da primeiraparte a num. 72. & per totum. E pello contrario no cap. 5. a nu. 93. consta que o Arcebispo não tem posse, que legitima seja; nem tem prescripto coula algũa contra a izenção das Ordens.

AO NUMERO. XIII.

211.

E *M* quanto nelle se offerecẽ tres certidoões de certas copias de cartas, com que querem prouar, que sua Magestade confessa ter o Arcebispo o direito de visitar, & castigar os Freires, pello que pertencẽ á cura das almas.

SE RESPONDE, Que as dittas certidoões são de nenhum momento: porque primeiramente nellas se faz menção de hũa prouisaõ de sua Magestade passada ao Arcebispo de Euora, a qual elle diz ser feita em 12. de Março de 93. & era necessario appresentala, para ver se as certidoões cõformauão com ella: mormente quando nos não consta q̃ sua Magestade no d. anno de 93. passasse prouisaõ sobre esta materia; & lômẽte sabemos da q̃ passou em o anno de 92. ao Arcebispo D. Theotonio. E se a Parte quer dizer, que esta he, a de q̃ se trata nas d. certidoões; tinha obrigação de appresentala, visto não vir incorporada nellas, como era necessario conforme a direito. *Vt per Marant de Ord. iud. 6. p. tit. de actor. edit. n. 7. Ordinatio. lib. 3. tit. 60. in princ.*

212.

E com tudo ad cautelam Respondemos, que as copias das verbas das cartas, q̃ o Arcebispo offerece, de mais de não virẽ dirigidas ao Tribulal da Cõsciencia & Ordẽs; não consta que fossem passadas per sua Magestade como Mestre: & se foy como Rey não podia elle declarar nem determinar coula algũa sobre a izenção, & direito das Ordens, por ser causa Ecclesiastica. E nem como Mestre o podia fazer: porque ainda que como tal seja Prelado das Ordens Militares, & os Prelados conforme a direito não podem prejudicar a suas Igrejas, nas cousas, que estão por adquirir; com tudo não podem nas que ja tem adquirido: porque conforme a direito.

Non

Non potest per praelatum fieri deterior conditio ecclesia: non magis quam domini per seruum l. melior 133. ff. de reg. iur. l. unica C. de acquir. poss. l. seruus Cod. de pact. Valasc. consult. 77. num. 2. E conforme a isto dizemos, que não podia sua Magestade como Mestre passar as d. cartas por razão do direito, q̄ as Ordens Militares tem aquirido, radicado, & incorporado em si sobre a jurisdição, & correição: como no discurso desta allegação temos largamente prouado. E tambem porque nesta materia, & outras desta qualidade, não pode exceder os limites das procurações, que em capitulo geral se lhe derão, de que aqui vão os treslados a fol. 1208. & fol. 1211. Alem do que, como nas ditas cartas se tratava do direito do Arcebispo, & das Ordens; não se podia isto fazer saluo em forma de Iuizo com partes ouuidas, & per virtude de Breues Apostolicos, como VS. MS. agora fazem: por q̄ tudo o mais he nullo, & de nenhum vigor, vt per se patet.

Responde-se mais a estas cartas que pello Aluarà, que vay a fol. 229. assinado pella mão de sua Magestade, el Rey Dom Philippe primeiro deste Reyno, consta claramente, que a prouisão concedida ao Arcebispo D. Theotonio, foy dada por el Rey como Mestre: & que como tal lhe deu o poder para visitar as Ordens, como Ministro seu, & visitador elcito por elle. E porque della tambem consta o mesmo, a não quer a Parte offerrecer, como era obrigado, pois allega com ella. E como tenhamos hum Aluarà assinado por sua Magestade, passado no anno de 98. em que claramente manifesta, que elle como Mestre dera ao Arcebispo Dom Theotonio poder para visitar as Ordens; Não ha para que vir com verbas de cartas, que forão passadas antes do d. anno, & não vê assinadas per sua Magestade, nem referendadas pello tribunal da Consciencia, & Ordens: do qual se significou a sua Magestade per muitos papeis, & consultas, que vão a fol. 542. cum seqq; que era necessario reuogar a dita prouisão, que como Mestre tinha passado a D. Theotonio para visitar as Ordens; pois visitando como seu Ministro, punha nos titulos das visitações, que visitava iure ordinario, como consta das mesmas consultas, & Aluará. No que se vé bem as traças, & inuencões com que os Ordinarios molestaõ as Ordens:

Ao Breue de Clemente VIII. que neste nu. 14. offerrece tambem o Arcebispo: RESPONDE MOS, que o ditto Breue foi acido surreticiamente, & contra a fidelidade deuida a el Rey, q̄ como Mestre, tinha concedido ao Arcebispo Dom Theotonio poder para visitar as Ordens no anno de 92. & no mesmo tempo, que visitava por virtude da prouisão de sua Magestade, andava em Roma impetrando Breue de sua Santidade para vi-

TERCEIRA PARTE

fitar iure ordinario, sem declarar que visitava per cõmissão do Mestre, por não poder visitar de outro modo. E em effeito alcãçou o Breue, q̃ offetece, no anno de 96. E palleando o Breue com a prouisaõ, & a prouisaõ com o Breue, visitava como melhor podia. Ao que acodindo os Freyres, & Ministros das Ordens fizeram toda a instancia, que lhes foi possiuel, por não serem vistos consentir nas visitações do Arcebispo, fechandolhe as portas das Igrejas, & absentandose, fazendo protestos de lhes não prejudicar a força, que no caso lhes fazião: como tudo consta das certidões, & instrumentos fol. 547. & fol. 555. & succederão de parte a parte muitas alterações, discordias, & escandalos: como tudo consta mais largamente dos papeis & instrumentos que apontamos num. 94.

215.

Ao que acodindo sua Magestade deu conta de tudo ao Papa Clemente VIII. que inda então vivia, recontandolhe como o Arcebispo d'Euora, & seus officiais com pretexto dos Decretos ou declarações do Concilio Tridenti. (Alludindo às do executorial do Cardeal Dom Henrique,) ou de letras Apostolicas; (alludindo ao Breue que o mesmo Papa tinha passado, com que excitou a jurisdicção Ordinaria) ou de quaisquer outras; (alludindo á sobreditta prouizaõ de sua Magestade) ousauão, visitar, & castigar aos Freires, visitando juntamente as Igrejas, & fabricas dellas, como se não fossem cousas izentas; & em particular a Igreja de Borba, que o Arcebispo de nouo queria fazer do dinheiro da Comenda: o que tudo era contra os privilegios concedidos ás Milicias deste Rèyno; & contra o uso & posse, em que estauão. Do que assi informado sua Sãtidade, mãdou pellos Breues q̃ vão a fol. 394. & 279. parar a causa da Igreja de Borba, & todas as mais; & as ouue por auocadas á Curia Romana. E cometteo logo a decisaõ dellas ao Colleitõr Dom Fernando Taberna, para que ouidas as partes determinasse as duuidas em final: & per virtude deste Breue, mandou logo o Colleitõr inhibir a o Arcebispo, para que não executasse o q̃ sua Sãtidade lhe tinha passado para visitar as Ordens, como cõsta da inhibicção q̃ vay a fol. 1196. *ver, ibi. Elles se inhibiã, dem, & ajaõ por inhibidos na causa da execução do d. Breue. Et ibi. Tendo que requerer sobre a execução delles o venhão requerer.* E se do o Arcebispo inhibido, não seguiu a causa. Pella qual razão, & porque o ditto Colleitõr não podia dar fim ás causas do Arcebispo com as Ordens, por serem inuitas, como he notorio: cometteo o Summo Pontifice pello ditto Breue, que vai a fol. 279. a decisaõ das mesmas causas ao Colleitõr que succedeo ao ditto Fernão Taberna, & aos mais que lhe fossem succedendo. E deste modo ficarão as cousas no estado dantes, esperãdo o felice successo destes

destes tépos, em que a Santidade do Papa Urbano hora presidente na Igreja de Deos, per outro Breue semelhante aos dous do Papa Clemente, tem commettido a decisaõ das mesmas causas a VS. MS. em cujas mãos esperamos que tenham fim as controuersias dos Ordinarios d'Euora com as Ordens.

E por este modo fica respondido ao Breue de Clemente VIII. do qual nos termos presentes nenhum caso se deue fazer. Como nem tambem do Breue semelhante de Gregorio XV. que concedeo aos Ordinarios para que podessem visitar as Religioes todas, etiam Militares. O qual foy ainda mais amplo que o de Clemente, que o Arcebispo allega; & como de tal quis elle vzar, & executalo. Mas appellarão as Religioes de seus procedimētos: & por parte das Ordens Militares lhe mandou o Conseruador que sobrestiuesse. E estando as cousas nestes termos, passou a Sãtidade do mesmo Papa Urbano, que hoje viue, o Breue que vay a fol. 402. perque mandou sobrestar na execucao do ditto Breue de Gregor. XV. 216.

AO NUMERO XV.

E *Ac quanto se nelle infere, que os Bispos podem castigar aos Freires Parochos.* SE RESPONDE com o q̄ fica ditto & prouado a cerca de sua izençaõ na primeira parte num. 25. cum seqq. Aonde se mostrou per Bullas Apostolicas, sentençaõs & posse, que nem ainda no q̄ toca á cura das almas, podem os Freires ser castigados pello Arcebispo. E dizer elle que os Bispos o fizerão sempre, & que o prouará por documentos, he fallar contra as sentençaõs de sua propria Relaçãõ, em que se deu aquella, de que fizemos mençaõ num. 56. cum seqq. Pella qual se remetterão per seus Dezembargadores ao Mestre as culpas do Prior de Mourão Freire da Ordem de Auís, para no juizo das Ordens ser castigado. E não só as ditas culpas, mas outras muitas desta qualidade, se remetterão pellos mesmos Ordinarios d'Euora ao Iuizo das Ordēs: como parece da certidãõ fol. 490. & de outros Iuizos dos mais Prelados deste Reyno: Como parece da certidãõ fol. 1222. 217.

He bem verdade, que prouará o Arcebispo, que prende, condena, & castiga Freires; & que se preza de os mádar prender não sô por crimes cometidos na cura das almas; mas por quaiquer outras culpas: como de presente foy a ptição, que por seus ministros mandaua fazer na villa de Alcacer a noite do Natal proximo passado: & outras muitas desta qualidade, de q̄ ha fama publica; & nem com isso proua seu intento. Por quanto algũs 218.

TERCEIRA PARTE

Freires, que ante elle se liurarão, o fizerão per medo das prisãoes, & censuras, com que a isso os constrangeo: como se appontou no cap. 5. da primeira parte desta allegação, & em particular no num. 104. Aonde mostramos q̄ nem ainda em caso, que estes Freires voluntariamente se liurassem em seu luizo, lhe podiã dar posse, nem prejudicar ás Ordens.

AO NUMERO XVI.

219. **E** *M* Quanto nelle quer o Arcebispo vsurpar às Ordens o governo de suas parochias, dizendo que são seculares, &c. SE RESPONDE com o que fica ditto em resposta ao 5. 6. & 7. premissos n. 167. 168. & 172. cum sequentibus. Aonde mostramos a natureza das Igrejas das Ordens, & a obrigação, que os Freires parochos tem para auer de responder com ella ao Arcebispo: & bem assim o que tocava a suas ouelhas. E do que nos ditto lugares appontamos, se mostra serem errados os fundamentos, de que querer inferir a conclusã, de que aqui trata.

AO NUMERO XVII.

220. **E** *M* quanto por todo elle faz o Arcebispo queixa contra os Freires de muitas cousas, que em particular apponta. RESPONDEMOS, (seguindo a ordem per que estão propostas) primeiramente, q̄ os Freires se querem auer no recebimento do Arcebispo, & de seus visitadores cõ toda a teuerencia & solemnidade, q̄ respectiue a suas pessoas, se lhes deue fazer na confirmidade do ceremonial Romano.

221. Querem guardar as constituições Synodais pertencentes ao bõ governo do Arcebispado, em quanto não forem contra a izenção & privilegios de sua Ordem: assim como os Clerigos seculares tem obrigação de guardar as leys da republica, como cidadãos della, em quanto não encontrão a ifenção & liberdade Ecclesiastica.

222. Nam se fogeitão á obseruancia dos mandados do Arcebispo; & muito menos aos de seus Ministros: porque por ração da profissão solene, que fazem, tẽ obrigação de obedecer ao Mestre, & a seu Prior mór, & ministros das Ordens, a cuja jurisdicção não deuem, nem podem prejudicar: Momentemente quando os mandados do Arcebispo se podem encõtrar com os de seus Prelados. Nem era ração que ficassem os Freires, Priores, & Beneficiados fogeitos à vara dos Vigairos pedaneos do Arcebispo, quando são izen-
- tos de

tos de toda a iurisdicção, ainda dos legados da See Apostolica, conforme a suas Bullas. Potem não faltarão em tudo aquillo, que em razão de parochos deuem fazer, não encontrando os estatutos de suas regras, & priuilegios de sua izenção, como assima fica declarado. E nesta forma querem, & se obrigão a ler nas estações os papeis, que lhe forem commettidos, com tanto que lhos intimem per recomendação, & não per mandado iurisdiccional, por se euitarem inconuenientes.

Querem ir aos synodos, com tanto que nelles tenham o lugar, que por serem isentos pellos summos Pontifices, se lhes deue conforme a direito Canonico, *de quo in cap. per tuas de Mayor. & obcd. Aonde a Clof. verb. subdiaconatus*, fallando em proprios termos, diz que no Synodos Prouinciais deuem os izentos pello Papa estar assentados em melhor lugar, que os outros, que o não são. E não sómente deuem ser preferidos nos assentos, mas tambem lhes ha de ser licito vsar nos dittos Synodos de Murças, ou Mantos, conforme ao que suas regras, & statutos dispoem: como outro sy se proua pello *text. in cap. Vi Apostolica de priuileg. lib. 6. vbi Franc. num. 3. sunt enim exempti tanquam eximij meliore loco ac omni fauore, priuilegio, & honore, alijs preferendi, ex iuribus supra citatis, vbi cõmuniter scribentes*. E porque os Freires estão izentos desta obrigação, não iraõ, sem primeiro pedirem licença ao Mestre, o qual lha concederá, não auendo causa que os escuse.

Querem os Freires guardar, & cumprir tudo o que o Arcebispo ordenar sobre as deligencias, dos que querem casar, para melhor obseruãcia do que dispoem o direito, em Ordem a suas ouelhas.

Querem levar ou mandar ao Arcebispo, ou a seu Prouisor o Rol da consisaõ de seus fregueses.

AO NUMERO XV.

E quanto nelles diz o Arcebispo, que não falla ja nas declarações dos Cardeaes, & sentença sobre ellas dada pello Cardeal D. Henrique: porque supposto que tem prouado (diz elle) que as parochias, de que se trata, são Igrejas seculares, não tem necessidade das dittas declarações, nem da executorial dellas. **RESPONDEMOS**, Que para dizer, que não falla ja nas dittas declarações, por lhe não serẽ necessarias; que não auia para que as accostar aos autos, como accostou fol. 165. Nẽ tambem auia para que os Ordinarios se cansassem tanto pellas auer, pois as escuzauão, se estas nossas Igrejas não foraõ regulares, nem das Ordens, como diz o Arcebispo. Mas em elle

TERCEIRA PARTE

elle ajuntar ao feito, & em os Ordinarios as auerem; confessaõ claramente serem lhes necessarias, por serem estas Igrejas verdadeiramente regulares, & das Ordens: como temos prouado supra num. 43. cum multis seqq. & se confirma pello theor das dittas declaraçoẽs, & executorial, & pello comum voto do mudo todo, com que estas Igrejas são tidas, auidas, & chamadas Igrejas das Ordens. E porque neste caso diz a Parte, que sò lhes seruião as dittas declaraçoẽs, nos he necessario responderlhe. E para isso aduertimos, & he de notar, que sabendo os Ordinarios deste Reyno, que pella Bulla de Iulio III. que vay a fol. 207. vers. estauão as Ordens Militares vnidas in perpetuum, & incorporadas autoritate Apostoica á Coroa destes Reynos; & que aos Reys delles, como a Governadores, & perpetuos administradores das dittas Ordens, per virtude de seus priuilegios, regras, & estatutos confirmados autoritate Appostolica, posse immemorial, & sentenças que passarão em cousa julgada, pertencia no spiritual & temporal, a omnimoda iurisdicção, & visitação de suas Igrejas, & mais coufas assima dittas; & bem assim a correição de seus Freires curados & não curados, per respeito de quaisquer excessos & faltas, que cõmettessem por rasão da cura das almas; como consta das Bullas de sua izençaõ, & particularmente da Bulla de Leão X. & das mais semelhantes atras referidas num. 25. cum seqq. & sabendo mais, & entendendo, que por virtude da ditto vniação, & incorporação perpetua tinhão os Reys por proprios os priuilegios iurisdiccionaes, que lhes competem como a Melres, & q se lhes não auião de auer por reuogados, saluo quando delles se fizelle expressa menção, conforme ao que os *DD. notãõ per text. ibi. in cap. ne aliqui de priuileg. lib. 6.* por euitarem adifficuldade que podia auer na derogação do ditto direito & priuilegios; & por facilitarem mais no cõsistorio dos Cardeaes a reposta das duuidas, que pretendião auer em seu fauor, contra a d. iurisdicção: Ordenarão propõt à sacra congregação as dittas duuidas, dando para isso as informações diminutas, & imperfeitas, exprimindo, & calando o que lhes conuinha, & ajudandose juntamente para este effeito do braço, & amparo do serenissimo Cardeal Infante Legado á latere, que entãõ era destes Reynos, tambem interessado na materia de que se tratana.

227.

E com este arteficio se propós, & offereceo tudo à facta Congregação pellas pessoas, por quem o negocio correo em nome, & à instancia del Rey D. Sebastião, como que elle era o que pedia, & queria a resolução das duuidas; segundo se collige das palauras do processo discernido do ditto Cardeal executor das dittas declaraçoẽs em diuersos lugares delle: sendo na verdade

verdade tudo surrepticio, & fingido; porque sabidamente el Rey não mandou pedir declarações de tais duvidas, nem para isso deu comissão algua: como por parte del Rey respondeo o Procurador geral das Ordens na appellação que em seu nome interpôs, & vay inserta na mesma executorial do processo do Arcebispo fol. 172. & se prouou em Roma quando se passou o Breue de Gregor. XIII. reuocatorio das dittas declarações. E o mesmo côsta da Gloss. marginal do Doutor Antonio Toscano Deputado então da mesa da Consciencia, & Iuiz Conseruador das Ordens Militares, que está nas dittas declarações, que se offerecerão no juizo da Conseruatoria, que diz assim. *Esta informação se assentou que el Rey nosso Senhor não mandara pedir, nem per seu mandado, nê com sua procuração se fez nisto nada em Roma: & o que se determinou sey sem sua Alteza ser ouuido, nem auer procurador em Roma, que tiuesse procuração sua: & a certidão disto se offerrece a fol. 528.*

E o mesmo se collige da carta do Cardeal Alexandrino para o Cardeal Infante a fol. 169. do processo do Arcebispo, em quanto diz, *Dubitationibus serenitatis tuae Reuerendissima, & c.* Das quais palauras bem claramente consta, que as duvidas não forão in rei veritate mandadas em nome, & á instancia del Rey; senão do mesmo Cardeal. E pois as dittas declarações se impetraraõ sem special mandado do Mestre, a quem isso tocava (ainda que não ouuera o ditto Breue de Gregorio XIII. reuocatorio dellas a fol. 217.) não lhe podião prejudicar, nem às dittas Ordens, em cousa algua. *ex reg. text. in cap. Nonnulli §. sunt & alij de rescrip. vbi omnes nctant, & pella regra da ley De vnoquoque ff. de re iudic. & da l. id quod nostrum ff. de reg. iur.* E finalmente ficou saluo seu direito ao Mestre, & às dittas Ordens, sobre a materia das dittas interpetrações, como em termos diz *Innoc. recept. in cap. Olim tibi nu. 2. de verb. signif.*

Nem deue fazer duuida a carta de sua Sanctidade, que arditosamente se ajuntou no ditto processo discernido do Cardeal Infante, que nelle vay a fol. 169. vers. porque foy feita para effeito de terem força de Breue as cartas que o Cardeal Alexandrino escreue-se em nome de sua Sanctidade, vt patet ibi. *Scribendis nostro nomine literis:* mas a carta do ditto Cardeal Alexandrino fol. 169. per que foraõ inuiadas a este Reyno as dittas declarações, não foy mandada em nome de sua Sanctidade, como da forma, & theor della se pode ver, que não contem palaura, per que disso conste. E porque o Cardeal Infante sabia muito bem dos dittos ardís, que precederaõ por parte dos Ordinarios na impetração das dittas declarações; vindo despois a ser Rey nestes Reynos, & Mestre das dittas Ordens, sem embargo de auer sido

TERCEIRA PARTE

executor das ditas declarações, & Arcebispo em diuersos tempos de ambas as Igrejas de Lisboa, & Euora; não somente mandou responder aos apontamentos do ditto Arcebispo, que andão a fol. 499. em contrario do que nelles se pedia: mas mandou tambem passar a prouisão assima referida num. 83. contra os Ordinarios, em conseruação dos priuilegios das Ordens. E naquelle pouco tempo que viuco, nenhum dos Mestres passados as defenderão, & ampararão melhor que elle.

230.

E nehúa razaõ tem o Arcebispo em dizer, que o executorial do serenissimo Cardeal Dom Henrique sobre as ditas declarações, passou em cousa julgada: Porque delle se appellou, como consta a fol. 172. do ditto processo do Arcebispo; & logo se ouue recurso, & melhoramento contra o ditto executorial com o ditto Breue de Gregorio XIII. & assim não passou em cousa julgada. Antes por virtude do ditto Breue, & da inhibitoria, que em execução delle passou o Arcebispo de Oliuença, ficou o ditto executorial sem força, effeito, nem vigor: & os Ordinarios inhibidos: & despois disso suas appellações deserradas, & não seguidas, & a ditta inhibitoria em sua força & vigor; como tudo largamente consta a fol. 307. té fol. 335. E com isto fica por hora satisfeito às declarações, & sentença sobre ellas dada, de que o Arcebispo faz menção neste num. 18. do primeiro capitulo de suas queixas. A qual reposta damos com protesto de se nos dar vista do que contra ella se disser por parte do Arcebispo; & bem assim de algúas outras declarações dos Cardeaes, se dellas se quizer valer: porque tudo mostraremos ser de nenhum effeito.

Reposta ao Capitulo 2. do Arcebispo.

AO NUMERO I. & II.

231.

E quanto no primeiro se queixa de as Ordens quererem ter territorio Ecclesiastico; & no 2. faz húa preposição com dous membros, dizendo em hum delles que os Bispos tem verdadeiramente territorio Ecclesiastico; & no outro, que as Ordens o não tem: RESPONDEMOS, Que com mais razão se podem queixar as Ordens de os Ordinarios, & principalmente o de Euora lhes trazerem vsurpada a maior parte de sua jurisdicção; & em particular esta do territorio: se assim se pode chamar: pois fallando proprie, & in rei veritate não tem os Ordinarios territorio: & quando não queirão
mais,

REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO. 58

mais, que telo impropiamente: não se há de estender ás Igrejas das Ordens; & muito menos ás que estiuerem dentro dos Meistrados: & né ainda aos lugares delles: por que em todas, estas coufas tem as Ordens o mesmo direito, & jurisdicção Ecclesiastica, que tem os Ordinarios em suas dioceses, como iremos prouando nas repostas, que deremos a cada húa das duuidas, que sobre a materia moue o Arcebispo neste capitulo.

E para melhor intelligencia de tudo, se deue aduirtir, Primo que o territorio he cousa muito differente da diocesi, como diz *Bart. in auth. quomodo. oper. Episcopis §. illud. num. 5.* Porque o territorio, conforme a *ley Pupilus. §. Territorium ff. de verb. sign. est vnuerſitas agrorum intra fines cuiusque ciuitatis, & ex eo dicitur territorium, quod magistratus eius loci intra eos fines, ius terrendi habeat. Gloss. in cap. fin. verbo territorium de constit. lib. 6.* Diocesis autem pro regione ponitur. *Glossa in cap. Episcopi. 9. quest. 2.* In qua regione Episcopus habet Ordinariam Iurisdictionem, & in quolibet loco suæ diocesis, (non exempto tamẽ,) potest pro tribunali sedere, *vt in cap. cum Episcopus de offic. ordin.* E deuese notar que a diocesi he dos Bispos, & o territorio dos senhores temporais, como diz *Anchar. in capit. ea que quest. 11. de regul. Iur.* 232

Secundo se deue aduirtir, que ainda que os Bispos em suas dioceses, sint Rectores integri populi, & quasi Reges in paruo Regno; & propria, & absolutamente sejaõ Prelados, como diz *Belarmin. in tractat. de Indulgen. lib. 1. capit. 11. quest. 3. D. Thom. in 4. distinction. 10. quest. 1. artic. 4. & que como tais, possa cada hum em toda sua diocesi exercitar sua jurisdicção: (não se do em lugar exempto como fica ditto) Com tudo nenhum delles tem propriamente territorio, neque sua Iurisdictione, & imperium coheret territorio proprie. Nem os textos allegados por parte do Arcebispo, neste seu capitulo 2. num. 3. prouaõ o contrario; porque posto que fallem em territorio, se deue entẽder essa palavra respectiue, scilicet, respectu finiu diocesi, de quibus *in cap. cum causam de probat; non autem quod eorũ iurisdictione coheret territorio: porque se assim fora, adhereret solo alieno, & sic omnis iurisdictione Episcopi esset Regis, seu domini temporalis, cujus esset territorium. Tradit eleganter Belluga in specul. Princ. Rubr. 22. §. Et quia quotidiana num. 46. 47. & 48. aonde concludindo esta doutrina, & a exposiçãodaquelles textus neste ponto, diz estas palavras; Et sic expone Territorium, id est, Diocesim.* 233*

Isto mesmo se proua cõ a doutrina de Oldr. a que o Belluga allega, & segue vbi sup. n. 49. dizendo, q̃ o Bispo não he Ordinario per rasião do Territorio,

T E R C E I R A P A R T E

porque se assi fora, tiuera a jurisdicção, & poder nos leigos, que tem nos cle-
rigos: & por esta razão diz o mesmo Doutor, seguindo a *Bald. in l. 1. ff. de off.
Præfekt. vrb.* que a esta se melhança qualquer Ordinario tem territorio, que
he o mesmo que dizer, quod infra certos limites locales potest vti sua ju-
risdictione. E poem o exemplo nos Arce-diagos & in cæteris Prælatiis, pu-
tà Abbatibus, in suis monasterijs, & Monachis plebanis. E em termos diz
*Innoc. in cap. cum contingat de foro compet. quod habentes Iurisdictionem in cer-
tas personas, vel certas parochias, censentur habere territorium.*

234. Ultimo se aduirte, que o territorio não he de essencia da jurisdicção Or-
dinaria, como diz *Bal. in d. l. 1. de off. præf. vrbis §. Initio col. 1. in fine.* Maran-
ta, & outros, que refere, & segue o Doutor Pero Barbosa in *l. Prator in princ.
n. 45. cum seqq. ff. de iud.* Aonde diz, que esta he a mais comum, & verda-
deira opinião: & o mostra no exemplo dos Doutores, que tem jurisdicção
nas causas dos estudantes; os quais são Iuizes Ordinarios, & com tudo não
tem territorio.

235. Do que tudo assi notado se colhe, que a preposição do Arcebispo, em
quanto diz, que os Ordinarios tem territorio, se há de entender que falla
impropriamente: porque o não tem; senão os senhores das terras: como
he sua Magestade em quanto Mestre nas dos Meistrados, & em quãto Rey
nas de fóra delles. E se quer dizer que por territorio entêde o poder de exer-
citar jurisdicção Ecclesiastica: dizemos, que assim como os Ordinarios podê
ter, & tê o exercitio de sua jurisdicção Ecclesiastica em territorio alheyo: assi
o podem ter, & tem as Ordens nas pessoas, & lugares q̄ per seus priuilegios
lhes estaõ sogeitas, onde quer que istiuerm; como são os Freires, & suas I-
grejas; & ainda os seculares nas terras dos Meistrados: em os quais podem
dizer sómente os Meistres; & não os Ordinarios que tem territorio, fallan-
do proprimente, & em todo o rigor: segundo que tudo isto consta ex
doctrina tradita nos numeros precedentes: & se confirma mais da resposta,
que logo damos aos que se seguem.

A O N U M E R O I I I .

236. **E** M quanto nelle se quer prouar o primeiro membro da preposição do Ar-
cebispo, scilicet, que os Bispos tem territorio. RESPONDEMOS,
Que os text. q̄ allega em quanto parece, que lho dão, se entendem da
diocesi, como se disserão que dentro dos limites locais della, podem os
Bispos exercitar sua jurisdicção, como fica prouado. E neste sentido, não ne-
gamos

gamos ao Arcebispo que as Igrejas, & lugares das nossas Ordens estão situadas dentro nos limites de sua diecesi. Porem dizemos, que não he isso bastãte para elle poder exercitar sua jurisdicção nos ditos lugares, Igrejas & pessoas dos Freires, né em suas cousas, por razão de seus privilegios referidos nesta allegação num. 25. cum seqq. & pellos mais, q̄ logo adiante mostraremos no num. 245. cum seqq. em que entrão os vassallos das mesmas Ordens. As quais cousas, Igrejas, & pessoas estão de tal maneira exemptas da jurisdicção dos Ordinarios, & de sua visitaçãõ, poder, dominio, & correicção; como que não estiueraõ situadas nas suas dieceses. Em tanto, que se haõ de auer para os effeitos de direito, no particular de que os Papas as izentarão, como se naturalmente estiueraõ situadas fõra dellas. *Vi significat text. in cap. cum Episcopus de offic. ord. lib. 6. Gloss. optima in verb. aut eorum parte in Clem. Vnica, de foro comp. Rolan. cons. 33. ex num. 23. cum sequent. vol. 3. Fr. Eman. Rodrig. de regul. quæst. 36. art. 3. col. 4. in princi. Rotta diuers. 2. part. dec. 207. n. 2.* E neste sentido dizem os DD. *quod locus exēptus, & extra territorium equiparātur. Cardin. in Clem. Archiep. §. Simile in fine de privileg. Angel. cons. 337.* Quando autem duo equiparantur, dispositum in vno habet locum in alio. *Glossa in cap. postquam de elect. lib. 6.* E por tanto, assim como o Arcebispo não podia exercitar sua jurisdicção nas d. Igrejas, lugares, & pessoas, se verdadeira, & realmẽte, estiueraõ fõra de sua diecesi, conforme ao cap. 2. de constit. lib. 6. l. vlt. ff. de Iurisd. omn. iud. assi ambõ não pode exercitalla, estando dentro do seu districto, em tudo aquillo, em que saõ izentos per suas Bullas Apostolicas.

E não obstaõ as clausulas das cõposições, que o Arcebispo allega neste mesmo num. 3. Porque se Responde, que tendo elle obrigaçãõ de offerrecer as proprias per inteiro, pois se funda nellas; o não faz, por dous respeito: o primeiro, porque se não veja as faltas que nellas ha; como parece do treslado que vay a fol. 989. per que não consta, que assinassem as partes cõtrahentes. 237.

O outro respeito, porque o Arcebispo não as offerrece, he para q̄ se não vejaõ as cousas, a que por ellas está obrigado, & como não as cumpre. Nes quais termos, quando os ditos contratos estejão solennemente feitos, & o negocio estiuera, Re integra, (que não està como logo mostraremos no num. seguinte,) nenhũa duuida ha, que para o Arcebispo poder conseguir algũa cousa em virtude delles, tinha obrigaçãõ mostrar, que os cumprio da sua parte. *Vi in l. Iulianus §. offerri. ff. de action. empt. Menoch. cons. i. num. 369. lib. 1. Mascard. conclusione 1387. n. 2.* E esta obrigaçãõ tinha o Arcebispo, 238.

TERCEIRA PARTE

ainda em caso, que por parte das Ordens se não prouasse cousa algũa, nem se lhe oppoesse; porque esta he a natureza da ~~se~~ção pacti non impleti: a qual he tam poderosa, que não tem necessidade de ser opposta pella parte; quia dicitur opposita ipso iure, *vt per Bal. Dec. & alios in l. filia licet Cod. de collat. Remin. Iun. cons. 52 num. 11. & 12. Carol. de Grassis de excep. Except. 13. num. 52.*

239. E que não tenhaõ ja hoje lugar as dittas composições, para com ellas se prejudicar aos priuilegios, & izençaõ geral das Ordens, se mostra: Porque de mais de não constar de sua validade, & de fallarem em particular daquellas Igrejas de que fazem menção: consta notoriamente, que não está o negocio, Re integra, como dissemos no numero precedente; porque muito depois dellas passaraõ os Papas as Bullas Apostolicas, em que de nouo eximirão plenariamente as mesmas Ordens com suas Igrejas, lugares, bês, pessoas, & vassallos, de todo o poder, dominio, jurisdicção, visitaçãõ, & correicção dos Ordinarios, sem embargo de quaiquer pactos, & composições; como parece das mesmas Bullas que ao diante vão appontadas, & principalmente pella de Calixto fol. 420. vers. O que os Papas bem podião fazer, visto como se tratava de seu interesse, por lhe estarem as nossas Ordens immediatamente sogeitas, & in ius, & proprietatem beati Petri, & Apostolicæ Sedis susceptas; nos quais termos não podião as Ordens fazer pactos, porque se somoessem a outro superior, sem licença da Sé Apostolica como appontamos supra num. 194.

240. Além do que pella sentença que se deu na Relaçãõ do mesmo Arcebispo no anno de 1533. & pella que se deu na Rotta no anno 1540. de q̄ fizemos menção num. 56. cum seqq. & num. 59. & pella posse que a ella se seguiu, ficarão as dittas composições sem effeito algum na parte, em que podem de qualquer modo encontrar a plenaria izençaõ das nossas Ordens, concedida pellos dittos Breues, & julgada pellas dittas sentenças: como outrosy appontamos a num. 195. E por tanto não seruem aqui as verbas das dittas composições, nem dellas se deue fazer caso. Mórmente quando o Arcebispo nos lugares das Ordens está exercitando a jurisdicção Ecclesiastica (posto que usurpada, & contra forma de nossos priuilegios) nos vassallos do Mestre, que he tudo o que pellas dittas clausulas lhe podia pertencer.

241. A o que mais se diz neste num. 3. por parte do Arcebispo, acerca de ter Vigairos, & officiais com exercicio de jurisdicção Episcopal nas pessoas, & terras de dõs Meistrados: Se responde que toda a jurisdicção que assim exercita he contra a forma dos Breues, q̄ ao diante vão appõtados n. 245. & 246. pellos

pellos quais os Ordinarios estão excluidos in totum da jurisdicção Ordinaria das terras, pessoas, vassallos, & bês das Ordens, & de suas Igrejas. E posto que o Arcebispo diga que nesta parte não estão os dittos priuilegios em uso, nenhũa razão tem; Porque posto que ouuesse algum descuido na conseruação da posse dos vassallos, & subditos das dittas Ordens, que viuê nos dittos Mestrados: não se deixou de conseruar in totum. Porque ao menos a Ordem de S. Tiago se tem cõseruado muito tempo na posse de visitar os fregueses de suas parochias sitas nos dittos Mestrados: como consta das certidoês, que vão a fol. 530. 691. 720. & 861. & do cap. da regra, no regimento da visitação que vay a fol. 537. & 560. vers. E na Ordem de Auís ha tambem vestigios do mesmo nas visitações das Igrejas de Borba. Conseruase mais esta izençaõ do territorio dos dittos Mestrados em hũa, & outra Ordem, nas licenças, que o Mestre concede para se fazerem Igrejas nas terras dos dittos Mestrados, & nos limites das parochias da Ordẽ, que nelles estão situadas: como consta das certidoês fol. 964. tẽ fol. 975. & fol. 1055.

Mãe posto que na mór parte ande esta izençaõ, de que tratamos, vsurpada às Ordens nos Mestrados per descuido de seus superiores: nem per isso perderão ellas o direito que tem para vsar dos dittos Breues nesta parte, na forma que lhe foraõ concedidos pellos Summos Pontifices: porque segundo disposição de direito, he cousa aueriguada no particular do não uso dos priuilegios, que os presentes não podem renunciar o priuilegio em prejuizo dos successores. *Caputaq. dec. 378. num. 5. lib. 2. Farin. decis. 240. incipit Fuit resolutum num. 4.* O que procede mais sem duuida no caso presente; porque as Bullas, per que esta izençaõ dos vassallos se concedeo às nossas Ordens, de quibus infra num. 245. & 246. tem Decreto irritante: cujo effeito, entre os mais he, que o Priuilegio se não perde *per non usum.* *Rotta dec. 3. de priuileg. in antiquis. Farin. vbi supra n. 5.* De mais disto tem as nossas Ordens o Breue de Eugenio III. que vai a fol. 203. conforme ao qual, não perdem seus Priuilegios, ainda que por descuido seu deixem de vsar delles, & que os Ordinarios fação actos em contrario, do que nelles se concede.

E alem do ditto Breue de Eugenio, tem mais as Ordens a Bulla de Pio V. concedida às de Castella, & a de Gregorio XIII. per que aquella se cõmunicou às nossas de Portugal *In omnibus, & per omnia, pariformiter, & a que principaliter:* pellas quais estão cõfirmados todos os priuilegios, graças, izençaõs & liberdades concedidas por quaisquer predecessores dos dittos Papas, a huãs, & outras Ordens; como se pode ver pella de Pio V. a fol. 300. vers. *ibi. Per quoscunq; Romanos Pontifices pradecessores, &c.* E pella de Greg. fol. 219. verso,

TERCEIRA PARTE

verf. aonde vay a mesma clausula. E he muito para notar, a que tem a de Pio V. ditto fol. 300. verf. *ibi. Omnesque & singulos iuris, & facti defectus, si qui forsan interuenerint, in eisdem supplemus.* Pella qual clausula sem duuida, se ficou supprindo a falta do vso de qualquer dos ditos priuilegios: como tambem se mostra na clausula, *Non obstantibus*, que tem a de Greg. XIII. fol. 221. *ibi. Vsbis, &c.* E não era necessário, que para este effeito se fizesse menção, na dita confirmação, & innouação dos priuilegios, de como o Arcebispo, tinha seus officiais nas terras dos Mestrados, pellas rasoês que em caso semelhante apponta. *Dec. conf. 113. n. 7. Paris conf. 22. n. 13.* Nem tambẽ era necessario que elle fosse citado para isso; ex eo enim quod materia ex sui natura est prejudicialis, vt in exemptione, in qua Pontifex poterit cogitare prejudicium quod Tertio in fertur, (Ordinario nempe) non est opus, quod illius prejudicij fiat mentio, aut illi derogetur; Quia supponitur esse indubitatum, quod id quod alijs in exemptione tribuitur, ab alijs auferratur. *Innoc. in cap. Dudum num. 4. de priuileg. Paris. dict. Conf. 22. num. 7.*

242. E a este proposito diz Decio vbi supra, que quando o Papa concede á algũa pessoa priuilegio para não pagar dizimos; não he necessario que seja citado aquelle, que estaua em posse de os receber.

244. E isto procede com maior rasoão em respeito da Bulla de Gregor. XIII. pella qual tanto que o Papa confirmou os ditos priuilegios, *ex certa scientia, & motu proprio, & alijs verbis, quæ nouam continent concessionem, & sine illa clausula, quatenus sunt in vsu;* visus fuit omnia priuilegia antiqua cõ firmare, etiam quæ in defuetudinem abierunt, & solum meram Romani Pontificis liberalitatem respiciunt, & indulgentiam; cum beneficium Principis sit latissimè interpretandum, *iuxta l. Beneficium de constit. Princ.* E o maximè não auendo prejuizo de terceiro: porque o do Arcebispo foy notorio ao Papa, que o anteuio, pois sabia muito bẽ que a izenção, que de nouo concedia ás nossas Ordens, confirmandolhe, & innouadolhe seus priuilegios, a tiraua aos Ordinarios, como fica ditto. E por tanto a izenção das terras dos Mestrados, com seus vassallos, & subditos, aonde o Arcebispo diz, que tem postos vigairos, & officiais, ficaraõ em sua força, & vigor pella ditta confirmação.

245. E que os ditos Mestrados, & seus moradores, vassallos, & subditos das d: Ordens. sejaõ izentos da jurisdicção Ordinaria; consta de muitas Bullas, das quays a de Innocencio VIII. a fol. 194. contẽ as palauras seguintes. *Monasteria, loca, membra, & bona omnia predicta, presentia, & futura, Abbatès, Abbatissas, monachos, moniales, vassallos, & subditos &c. Ab omni iurisdictione superio-*

REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO. 61

superioritate, correctione, visitatione, dominio, & potestate Archiepiscoporum, Episcoporum, & aliorum iudicum Ordinariorum, perpetuo prorsus eximimus, & totaliter liberamus, ac sedi predicta immediatè subijcimus. Das quais palauras se mostra, que os lugares das Ordens com todas suas cousas, & em special seus subdiros, & vassallos, como saõ os moradores dos Mcstrados, ficarão totalmente izentos dos Ordinarios.

Este mesmo Breue de Innocencio VIII. concedido à Ordem de Cistér, 246.
foy depois confirmado pellas mesmas palauras por outro de Iulio II. que vay a fol. 255. vers. concedido á Ordem de Calatraua, que he a mesma que a de Auís, de cujos priuilegios goza tambem a de SanTiago, como consta do 2. premissõ num. 11. O mesmo consta da Bulla de Nicolao V. fol. 251. vers. *ibi. Loca in d. Regno Portugalia constituta, &c.* E da Bulla de Calixto III. fol. 419. que contém as mesmas palauras, que a de Nicolao: & a mesma izenção de vassallos se contém nas Bullas de Pio V. & Gregor. XIII. fol. 307. cum sequentib. & na de Bonifacio IX. fol. 388. E deixados outros muitos Breues, tem as Ordens outro de Leão X. pello qual o Papa a fol. 190. vers. deu poder aos Priores môres de SanTiago, & de Auís, para darem a primeira tonsura, & Ordens menores aos vassallos dellas, que he acto, que sô compete ao Prelado para com seus subditos. *Vi in cap. 1. & 2. 9. q. 2.*

AO NUMERO III.

E M quanto nelle quer prouar o Arcebispo, que pello mesmo caso, que o territorio he dos Bispos, o não podem as Ordens ter, nem subditos, mais que as pessoas dellas: RESPONDEMOS, Primeiramente que não negamos pertencer aos Bispos conforme a direito commum o conhecimento de todas as causas Ecclesiasticas em seus Bispados, por elles terem a jurisdicção Ordinaria: com tudo dizemos, que isso não tira, que aja Prelados inferiores, que tenhaõ jurisdicção Ordinaria aquirida per special priuilegio, costume, ou prescripção. *Iuxta cap. cum cõtingat de foro comp. cap. cum ab Ecclesiarum de off. ord. cum similibus.* 247.

Respondemos mais, que a jurisdicção dos Mestres das nossas Ordens he ordinaria, concedida pellas Bullas Apostolicas, de que fizemos menção no quinto premissõ num. 15. cum sequentibus: & pellas que referimos a num. 25. té o num. 38. & no capitulo 3. da primeira parte desta allegação nu. 68: cum seqq. aonde num. 71. mostramos que esta jurisdicção concedida aos Mestres he priuatiua, com total exclusão dos Ordinarios: E como isto assi seja 248.

TERCEIRA PARTE

seja, que as Ordens, seus Freires, Igrejas, Lugares, Mestrados, Subditos, & Vassallos, & o mais, que a ellas pertence são izentos da omnimoda jurisdicção, visitaçõ, & correicção dos Ordinarios: he forçado que digamos, que para o caso presente, não aproueita ao Arcebispo dizer que tem territorio, & que as dittas cousas estão dentro dos limites delle; porque conforme a direito, non sufficit territorium, nisi detur jurisdicctio in personam, como bem notou. *Rolan. conf. 33. num. 44. vol. 3.* & pello contrario, supposto que os Mestres tem a jurisdicção Ordinaria nestas cousas, & pessoas de que os Ordinarios estão excluidos, he cousa clara, que não tem os Mestres necessidade de territorio para exercirarem sua jurisdicção conforme a resolução dos DD. *De qua Barbosa vbi supra num. 235.* o qual com os mais que ahy allegamos diz que esta he a mais commum, & verdadeira opiniaõ, resoluenres quod jurisdicctio Ordinaria non est alligata territorio, nec territoriũ est de eius essentia.

249. Acrescento a isto, que quando necessario fora territorio, bastauão as pessoas certas, Parochias, & lugares certos, em que as Ordens tem sua jurisdicção, conforme a doutrina de Innocencio, que allegamos supra num. 234 o qual no cap. cum contingat de foro comp. diz que os que tem jurisdicção em certas pessoas, ou em certas parochias, consentut habere territorium. E ainda nisto do territorio, fazem os Mestres como Ordinarios ventagem aos Bispos nõ particular das terras dos Mestrados: porq̃ não se pode dizer por elles, que a sua jurisdicção, adheret solo alieno, como se diz pellos Bispos: por quanto as dittas terras são proprias dos Mestres, como temos notado supra num. 43. cum seq.

250. Continuando o Arcebispo com esta empreza do territorio, de q̃ nenhũ proueito pode tirar, por lhe ser tirada pellos Summ. Pontifices a jurisdicção neste caso, como fica prouado n. 38. & 39. & 245. & 246. diz neste mesmo n. 4. *que o ponto de não terem as Ordens territorio está aueriguado per hũa consulta decretada em certa junta das Ordens, por mādado de sua Magestade, cõ q̃ se confirmou o Visorey: e assi mais per hũa sentença dada no Iuizo dos feitos da Coroa.*

251. A isto respondemos, que o conhecimento da causa em que estamos he meramente Ecclesiastica, & não toca ao Visorey, nem aos Iuizes da Coroa. E a consulta que o Arcebispo diz, foy sobre o Ouuidor de Setual mandar prender a hum Rodolfo Lentim, per vittude de hũa deuassa, que delle rirou, por mandado da Mesa da Consciencia: & decretouse na junta que não tinha a Mesa jurisdicção, para o mandar prender por o caso porque fora prezo, não succedet em districto das Ordens, em que ellas tiuessen jurisdicção.

E isto

E isto não he dizer, que as Ordens não tem territorio; antes he suppor que o rem: & que por succeder o caso em Beja fóra das terras do Mestrado, em que as Ordens não tem territorio nem jurisdicção, fora o meirinho mal prezo. Do que tambem se manifesta que o Decreto da junta não fallou de territorio ecclesiastico, senão secular: & quer se aja de entender de hum, quer do outro, não vem a proposito do que se quer prouar; porque nós confessamos, que nos moradores, & districto de Beja, aonde o caso succedeo, não tem as Ordens territorio. Nem ha para que allegar com a sentença do Iuiz da Coroa: porque nella não se tratou mais, que de conseruar a jurisdicção Real para com os vassallos de sua Magestade, & não de aueriguar, se tinhão as Ordens territorio ecclesiastico; pois ainda que o tiueraõ, & o caso acontecera nelle, sempre el Rey tratara de conseruar a jurisdicção, que tem nos vassallos leigos, como faz de Ordinario dando sentenças contra Bispos em casos semelhantes de prisões feitas nos moradores de seus Bispos; & nem por isso lhes nega que tem territorio ecclesiastico, ou para melhor dizer que tem jurisdicção em sua diecesi.

Diz mais neste num. 4. que com o Breue das tres instancias, que vay a fol. 338. se acaba de confirmar não terem as Ordens territorio ecclesiastico; dando per ração, que nelle se não concede aos Iuizes das Ordens mais poder, que para julgar as causas mouidas entre Freires, ou em que os Freires são R.R. & que como este Breue seja o que dá poder no foro contencioso aos Ministros das Ordens, & o tal poder seja restringido a dous casos somente; não podem as Ordens dizer que tem territorio; porque quem o tem pode julgar das causas Ecclesiasticas dos moradores delle, posto que seculares sejaõ. 252.

A esta objeicção se responde, que a Bulla das tres instancias não veyo dar noua jurisdicção ás Ordens; porque ja ellas dâtes a tinhão, & exercitauão por Iuizes deputados pellos Mestres, que julganão às causas dos Freires, como consta das palauras da mesma Bulla que vay a fol. 338. *ibi. Consueuerunt viros peritos, &c.* Mas porque antes della se julgauão sem appellação nem aggrauo, fez el Rey D. Sebastião hum statuto, em que ordenou que ouesse tres instancias, como consta fol. 921. & o Papa lho confirmou com a ditta Bulla, como della se pode ver. 253.

Da qualidade da jurisdicção que as Ordens tinhão antes da ditta Bulla, consta pello que dissemos no 5. premissõ num. 15. & nos mais lugares desta allegação appontados supra num. 38. & 39. & num. 68. cum seqq. per q se mostra que o Mestre he Prelado Ordinario das Ordens Militares, & que

T E R C E I R A P A R T E

tem jurisdicção Ordinaria ad vniuersitatem causarum; & a visitação, cortei-
ção, & superioridade nas pessoas dos Freires, & nas suas Igrejas matrizes, &
annexas, tam in spiritualibus, quam in temporalibus; & que a exercitaõ no
conhecimento das causas, & governo de todas as cousas perrêcentes às mes-
mas Ordens. Pella qual ração, he muito errado dizerse o contrario cõ pre-
texto da ditta Bulla.

255. E quanto ao territorio temos prouado supra num. 235. não ser necessario
para se exercitar a ditta jurisdicção: & com nenhum exemplo melhor se po-
de mostrar não ser o ditto territorio necessario, que com este do juizo das
Ordens; pois vemos que o Iuiz dellas a exercita nesta Cidade & Corte, aõ-
de não tem territorio: & o mesmo fazem os Iuizes, que estão distribuidos
pellas comarchas do Reyno, por onde os Freires estão espalhados: & por
essa razão não podia o territorio das Ordens chegar aonde esta jurisdicção
chega. E nem porque não haja territorio limitado para as causas, & pessoas
dos Freires, se pode dizer que não tem as Ordens territorio; por quanto o
tem na verdade, não somente em Noudar, & Barrancos, mas tambem nas
terras dos Mestrados, & nas parochias, & suas annexas, & Freires que nellas
residem, & nos mais lugares certos, q̄ possuem, & estão debaixo de sua ju-
risdicção, como temos appontado, & prouado per direito supra num. 247.
cum sequentibus.

A O N U M E R O V. & VI.

256. **E** M quanto pede o Arcebispo, que se decreta, que não tem estas duas Ordens
territorio Ecclesiastico mais que Noudar, & Barrancos: **R E S P O N -**
D E M O S, Que conforme ao que fica ditto supra em resposta ao n.
1. cum seqq. deste cap. não tẽ os Ordinarios, fallando propriamente, terri-
torio: & se o Arcebispo se satisfas com que lhe concedamos que o tem im-
propriè: não vem isso a ser mais que ter diecesi; o que lhe não negamos.
Porem daqui não pode inferir cousa algũa contra a nossa izençaõ; porque
ainda que as pessoas, Igrejas, & mais bẽs das Ordens estejaõ dentro dos li-
mites de seu Arcebispado; tem com tudo izençaõ plenaria de sua jurisdicção:
& pello mesmo caso lhe não basta que tenha territorio, pois lhe falta a ju-
risdicção, que os Papas lhe tirarão, como mostramos supra num. 248.

257. Pello que pedimos se declare; que para o Mestre, & Ministros das Ordens
exercitarem nas pessoas, Igrejas, lugares, & mais bẽs dellas, á jurisdicção Or-
dinaria de que o Arcebispo está excluido, não he necessario que tenham ter-
ritorio;

itorio; & de mais disso, q̄as Ordens, o tē nos lugares de seus Mestrados, & em suas Igrejas parochiais, & annexas, & nos mais lugares certos em que consta terem sua jurisdicção, segundo que tudo temos apontado supra nu. 232. cum seqq. vsque ad num. 236. & a num. 247. vsque ad num. 249.

Ao que mais o Arcebispo pede neste nu. 6. se decreta, scilicet, *Que não tem as Ordens Igrejas suas, mais que as dos Conuentos, & S. Miguel de Euora:* 258.

RESPONDEMOS: ou para melhor dizer, preguntamos, cujas quer o Arcebispo que sejam as muitas Igrejas q̄ de presente as Ordens tem por suas, alé das tres q̄ somete lhes deixa nesta repartição que faz? para sabermos cō quem auemos de contender sobre ellas? porque tē gora elle não as pede, né ouza a dizer que são suas: & não sendo suas, parece que há de correr por das Ordens, em quanto ninguem se attreue a demandar-lhas. Mas porque entendo q̄ por não fazer o caso mais feo, pede somente se decreta q̄ não são das Ordens, para despois descubertamente concluir que são suas; & que como tais elle as ha de reger, & governar: he necessario diffirir-lhe as palauras, & atenção; & assim Respondemos, que ja acerca desta materia temos tratado largamente supra a nu. 42. tē o nu. 54. iuncto num. 226. Aonde mostramos, que não somente as Igrejas dos Conuentos, & de São Miguel de Euora, que o Arcebispo nos confessa; mas todas as mais quantas de presente possuem as nossas Ordens, & que pello tempo em diante aquirirem, & possuirem, são suas proprias, assi per doações dos Reys, & Principes deste Reyno, como per confirmações dos Summos Pontifices, & que por tais as ouuerao, & nomearão os Ordinarios de Euora nas composições que fizerao com as dittas Ordens. A que outrosy pertencem por serem regulares, & estarem annexas aggregadas, & incorporadas ás mesmas Ordens: & finalmente por outros muitos fundamentos que pedimos se vejao, pellos não repetirmos tantas vezes, quantas o Arcebispo diz & repete, que não são estas Igrejas das Ordens.

E daqui se infere, (contra o que o Arcebispo quer concluir) Que o regimento, & governo destas Igrejas pertence ao Mestre, & a seus ministros, & em particular aos Reitores, & Priores dellas, assim no spiritual, como no temporal; & não aos Ordinarios, nem a seus Ministros: assim por serem regulares, & proprias das dittas Ordens; como rambem por serem plenissimamente izenras pellas Bullas Apostolicas: em as quais os Papas vsaão daquellas palauras, *Nullam iurisdictionem*, & da clausula, *Prorsus eximimus, & totaliter liberamus*, As quais de sua natureza excludunt omnia, & singula, qua in contrarium excogitari possunt; & important idem, quod simpliciter

TERCEIRA PARTE

pliciter, & absoluté, como notamos num. 38. E por esta ser a verdade se tomou assento pellos mesmos Ordinarios d'Euora, em que decretarão, & declararão que o governo destas Igrejas pertence aos Reitores dellas, como consta da declaração que fez o Infante Dom Afonso sendo Bispo d'Euora, & vai fol. 232. Pello qual fundado em declarações & Estatutos Synodais de clarou, que o mando & governo destas Igrejas pertéce aos Prioros & Reitores dellas, *ibi. Ao Prior ou Reitor pertence ter a cura inteiramente de seus fregueses: & todo o mando & regimento no spiriual que toca á ditta Igreja, & que os beneficiados, & clérigos della, ainda que sejam seculares, & os Prioros regulares lhe sejam obedientes acerca do ditto mando.* E o mesmo consta das repostas da Mesa da Consciencia, que deu acertas perguntas que o Arcebispo d'Euora fez, & vão fol. 499. Concordão com isto as diffinições do cap. geral fol. 933. vers. 942. & 948. vers. & os regimētos das visitações destas duas Ordens fol. 558. tē 563. & fol. 564. tē 570. q̄ dispõem pertencer o gouerno destas Igrejas das portas a dentro aos Prioros dellas, ainda em ordem a poder condemnar aos clérigos seculares, que nellas seruem. O que he conforme às Bullas de Pio III. & de Raynuncio, em quāto dizem que os clérigos seculares q̄ o Mestre deputar ao seruiço das Igrejas das Ordens, fiquem logoitos a iurisdicção dos Mestres, vt patet. fol. 396. vers. *ibi. Iurisdictioni & superioritati subiaceant.* & fol. 421. vers. *ibi. Quod huiusmodi clerici seculares Iura ipsis Militijs. &c.*

260.

E este direito do gouerno das dittas Igrejas, que as Ordens tem, & em que os Ordinarios senão podem intrometer, como fica ditto, se proua tambem com a obseruancia que acerca disto ha; porque se não achará, nem o Arcebispo mostrará, que em tempo algum per, si ou seus ministros se intrometesse com effeito no regimento & gouerno dellas: antes a pratica & uso mostrou sempre o contrario: em tanto que os seus Vigairos nos actos publicos de procisões largão as varas às portas destas Igrejas, antes que entrem nellas: & ao sair das procisões não tomão às varas senão as portas das dittas Igrejas, como consta das certidoes fol. 1079. & fol. 1080. confessando assim a falta da iurisdicção, que não tem nellas.

261.

Ao que mais pede neste num. 6. se decreta, scilicet, *Que não podem as Ordens exercitar iurisdicção ordinaria nos Bispados, saluo nas cousas insolidum das mesmas Ordens, & nas pessoas subditas dellas, que tiuerem as qualidades que requiere o Concilio Trident. sess. 24. cap. 11. de reform.* RESPONDE-MOS, que com ageneralidade deste Decreto, que o Arcebispo pede se faça, pretēde cauilosamēte destruir a mor parte dos priuilegios & izenções das

das Ordens; porque alem dos deus casos, em que nos concede jurisdicção ordinaria, ha muitos outros, em que as Ordens a exercitão, & podê exercitar per virtude de seus priuilegios, q̄ elle per esta via nos pretêde restringir. Pella qual razão se lhe não deue diffinir na forma que pede, porque a tenção de sua Santidade foi atalhar duuidas: com o que conformandose VS. MS. mandarão ao Arcebispo que propoſſe as q̄ tinha contra as Ordens: & elle as tem propoſtas em particular; & nós lhe imos respondendo na mesma forma: & assim não ha para que pedir Decretos sobre generalidades, que seruem mais de dar occasião a nouas duuidas, que de ducidir as propoſtas.

AO NUMERO VII.

E *M* quanto nelle pede o Arcebispo se decrete, *Que os Ministros das Ordens não se intrometão a prouer de substitutos, nas vagas, ou auzencias dos Freires parochos. &c.* RESPONDEMOS, que pello Breue de Paulo III. que vai a fol. 205. vers. he concedido a estas duas Ordens, que postão os Freires absentandose de suas Igrejas deixar nellas substitutos de consentimêto do Mestre, & sem pedir licença ao Ordinario, vt constat ibi. *Quoties a dictis eorum Ecclesijs & Capellanys se absentare vellent. &c. & ibi licite valeant, Diocesani loci & cuiusuis alterius licentia super his minime requisita, dummodo tui (idest Magistri) ad id accedat consensus.* E posto que o Breue parece que obriga a que os substitutos hajão de ser Freires; tem as Ordens priuilegio para em defeiro de Freires poder appresentar clerigos seculares, como se pode ver no Breue de Pio III. fol. 402. & no de Raynuncio. fol. 388.

E he o caso deste prouimento de seruentias tam posto em pratica nestas duas Ordens, que tem disso statutos feitos pello teor do d. Breue de Paulo III. pellos quais consta pertencerlhe o ditto prouimento, como se pode ver a fol. 570. & 1145. vers. E nesta posse estão as Ordens, como cõsta das certidões fol. 912. vers. cum seq. & 956. té fol. 963. Nem ellas forão sobre estes prouimentos molestadas, saluo de poucos annos a esta parte: em que pella do Arcebispo de Euora se tem posto quasi nas armas este direiro com forças & violencias que nesta materia, & outras muitas se fazem às Ordens, perturbandoas de sua posse no mesmo tempo em que se está tratando da decisaõ da causa.

O que supposto, bem se mostra que he cõrra toda a justiça, q̄nerer o Arcebispo asinar porçoês, & mandalas pagar a estes substitutos dos redditos dos

dos benefícios, que são dos proprietarios: Por quanto lhe não pertence o provimento das vagas, como temos mostrado. E em nenhũa boa razão se compadece que o Arcebispo seja dispensado dos bês das Ordens. Mayormente quando vé, & sabe que o Mestre dispoem do pê de Altar, & dos benesses destas Igrejas, & os applica como lhe parece, & taxa as proçoês ao proprietarios: como tudo consta fol. 362 & 935. cum seqq. & fol. 1026. cum multis seqq. E isto sem o Arcebispo interuir em cousa algũa, nem o côtra-dizer, como he notorio: & claro està que a quem se concede o mais, como he assignar porçoês perpetuas, se fica concedendo o menos, que he assignar estas das servinrias *l. Relegatorum. §. fin. ff. de interd.*

265.

Ao que não obsta o Concilio Trid. na sess. 24. cap. 18. de reform. Porque se responde, que trata das Igrejas do Padroado, em que os padroeiros não têm mais que o direito de appresentar simplesmente, porque nestes ha razão para não appresentarem nas vagas; & muita mais para não taxarem o que se deve dar aos substitutos. At verò o Mestre nas Igrejas das Ordens não he simples padroeiro como o Arcebispo lhe chama, & o considera no fim deste num. 7. porem sem fundamento, pellos muitos que há para dizermos, que não lamente o direito do padroado, mas tudo o mais que pode aver nestas Igrejas he das Ordens, & do mestre dellas: por que deixando a parte o direito de appresentar, pode o mestre priuar dellas os apprezentados, & confirmados; & em suas mãos se fazem as renunciaçoês das tais Igrejas: & com sua licença & authoridade se fazem as permutaçoês dellas: & elle actscnta, & diminue os redditos assignados aos que as servem: elle as visita por seus ministros, & aos que estão deputados ao serviço dellas, ainda que sejam clerigos seculares: & a elle & a seus ministros pertence o governo, administração, reparo, fabrica, & tudo o mais dellas. E posto que se passe o tempo q̄ o direito dà para appresentar nestas Igrejas, nê por isso se devolve o direito da appresentação ao Ordinario, como he no padroeiro simples; & assi se mostra por uso & practica; porque tardando muitas vezes o Mestre em appresentar por muito mais tempo do constituido pella ley; nunca os Ordinarios se intrometem a prouer estas Igrejas, confessando por este modo que não lhe pertence mais nellas que o direito simples de confirmar, & que o Mestre não he simples padroeiro, senão que tudo o que não he confirmar lhe pertence. O que tambem se proua pello que temos apontado num. 42. cum multis seqq. & passim alibi. Pello que a disposição do ditto Concilio não pode ter lugar em respeito das Igrejas das Ordens, em que os Bispos não tem nada mais que a confirmação. Nem por elle estão derogados

gados os priuilegios, & izenções das Ordens, saluo quando em particular fallaõ nellas, conio largamente temos prouado num. 112. cum multis sequentibus.

E quanto aos inconuenientes que se podem considerar em se não acodir ao prouimento dos substitutos com breuidade: Respondemos, que nas Igrejas, aonde ha muitos Freires, como são todas as Matrizes das Ordens não pode auer nisto falta. E nas capellas aonde ha hum sô Freire, de ordinario se acode com os beneficiados das Matrizes. E quando fosse caso, que ouuesse necessidade precisa, & muita pressa; mais perto estão os Iuizes das Ordens das Comarcas, a quem os Mestres o tem commettido, do que o Vigairo geral, & Prouisor: & elles podem acodir a isso. E quando o não fizessem por descuido, & o Prouisor, & Vigairo geral desse ordem pata se acodir a algũa necessidade; a Mesa da Consciencia lhe mandára pagar; & aueria por bom o tal prouimento, se elles não quizessem por a hy dizer, que lhe pertencia de iure, & consuetudine, como o dizem nas mais coufas.

AO NUMERO VIII.

E quanto nelle pede o Arcebispo se decrete, Que os Ministros das Ordens senão intromettão em mandar curar as ouelhas delle Arcebispo, quando lhe faltam curas, pois não tem poder para os approuar: RESPONDE MOS, Que pello Breue de Julio II. fol. 294. podem os Mestres, & seus Ministros deputar ao seruiço das Igrejas, de que tratamos, Freires que as situaõ de propriedade sem licença, nem consentimento do Arcebispo, como consta do ditto Breue, *ibi. Ipsique fratres presbiteri pro tempore deputati curam animarum dictorum parochianorũ exercendi, & ab his confessiones audiendi, & illis Eucharistia, & alia Ecclesiastica sacramenta ministrandi, & nuptias benedicendi, prout hactenus prænominati presbiteri seculares facere cõsueuerunt, & alia omnia, & singula, quæ ad Rectores parochialium Ecclesiarum de iure, vel consuetudine spectant, & quæ ipsi facere possunt, faciendi absquẽ aliqua presentatione, seu dictorum ordinatione, deputatione, licentia, vel consensu, plenam, & liberam habeant facultatem.* Das quais palauras consta, que podem os Ministros das Ordens prouer de pessoas q̃ curẽ as ouelhas do Arcebispo, sem sua licença nẽ consentimento: & isto de propriedade. E pello mesmo caso, que os podem prouer de propriedade; he coufa muito clara; que tambem o podem fazer de seruentia em toda a occasiã que às ditas

TERCEIRA PARTE

Igrejas faltarem curas, conforme a regra vulgar de direito, que a quem he concedido o mais fica concedido o que he menos, *vt in d.l. Relegatorum §. final ff. de interd.*

268.

Ao que mais diz neste mesmo num. 8. scilicet, Que não podem os Ministros das Ordens mandar os beneficiados curados das Matrizes, a curar nas filiaes, nas faltas dos curas dellas: RESPONDEMOS, Que neste caso ha muito menos duuida, por quanto os beneficiados das Matrizes pella separação das filiaes, não perderão a jurisdicção, que tinham nos fregueses dellas antes de separadas, para em caso de necessidade poderem acodir a seus fregueses; pois o cura que selhes deu, não foy mais que para os curar em adiutorio da Matriz, a que sempre ficaõ tendo respeito, & logeicção, acodindo a muitas solennidades de procissões de ladainhas, & outras semelhantes, que pella roda do anno se fazem nella: & reconhecendo ás Matrizes com todos os dizimos prediais dos parochianos de suas nouas parochias, lhes daõ tambem os pessoais, como saõ o pê de Altar, & offertas, & mão beijada: porque logo todas estas cousas se lhe reseruão nos compromissos, que fazem com os Priores das Matrizes para delles auerem o consentimento primeiro que se fundem. O q̄ tudo he conforme a direito, & ao que mais sobre isto allegamos infra num 407. E daqui resulta poderem os beneficiados das Matrizes acodir aos fregueses das filiaes em caso de necessidade. E o costume que nisto se guarda, o tem assim declarado; porque tanto que o cura da filial morre, ou se absentia, ou estâ impedido, logo o Prior da Matriz se dà por obrigado a ir, ou mandar seus beneficiados a curar os fregueses: a respeito dos quais se ha de entender que foraõ por direito approuados na collação dos beneficios das Matrizes, como o costume o rem outroly interpertrado. A o que se déue diffirir, ainda que outra razaõ não ouera, *Iuxta cap. cum dilectus de consuetud.*

269.

E posto que viuendo os curas das filiaes, fação mal os das Matrizes em se intrometterem na cura dos freguezes; com tudo no tempo de necessidade, lhes he licito o que sem ella não fora, *vt in cap. quod non est licitum de reg. iur. in 6.* antes fica sendo obra de muita virtude, & charidade; per razaõ da qual o costume que nisto ha, se deue guardar. E com esta modificação se deue entender a cõstituição, que o Arcebispo allega no titulo 4. cap. 1. §. vltim. das Synodais, de que não sabemos, por não estarem obrigados os Freires ao comprimento dellas: & menos a lhes dar satisfação, quando se encontraõ com as nossas izenções, & priuilegios.

270.

Ao Concil. Trid. sess. 7. cap. 5. de refor. Se responde que falla em caso differente

REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO. 66

ferente do em que estamos: porque nelle se trata de que os Bispos fação diligencia com es que tem muitos beneficios curados; & que se virem que conuem, ponhaõ curas nos em que ouuer falta, & lhes asinem porçoões. E nem ainda neste caso, (que como temos ditto he differente do nosso) se comprehendem as Igrejas das Ordens; perque não saõ Igrejas seculares, de que falla o ditto cap. mas saõ regulares, & em que elle se não entende: por quanto nas Ordens ha superiores, a que toca a obrigação de saber & ver as dispensações dos Freires, quando as tenham para poderem ser parochos em muitas Igrejas, & prouer no que tuer falta de cura, conforme ao que dissemos na reposta ao num. 7.

Ao cap. 3. de reform. sess. 24. em quanto diz que os padroeiros se não intro- 271
mettão no que toca a administração dos Sacramentos: Se responde, que se entende dos padroeiros que não tem poder de visitar os parochos & Igrejas, & de fazer nellas tudo o mais que o Mestre & seus ministros podem fazer, & fazem nas Igrejas das Ordens, como temos ditto muitas vezes. E para este ponto letue tambem o que dissemos em reposta ao num. 7. respondendo ao capitulo 18. da sessãõ 24. do mesmo Concilio em o num. 265.

No ponto que toca o Arcebispo sobre o mesmo cap. 3. do Concilio, acerqua das fabricas das Igrejas, ha mais em que reparar: Porque ainda que elle agora nos não moua aqui esta questãõ directé: Com tudo porque não deixou in totum de a tocar, he necessario que mostremos, como a visitaçãõ das fabricas destas Igrejas, & a despesa do dinheiro dellas, pertence priuatiuamente aos Mestres, & a seus ministros; & não ao Arcebispo, nem a seus Visitadores. 272

Para proua disto temos o Breue de Clemente VIII. com o processo discernido, que em virtude delle se fez por Dom Afonso de Castelbranco Bispo de Coimbra sendo Visorey, de que vay o treslado a fol. 361. O qual per sua sentença assim o determinou em fauor das nossas Ordens, excluindo em tudo o tocante às dittas fabricas aos Ordinarios: & assi se notificou a todos os deste Reyno: & em paticular foy notificado, & inhibido o Arcebispo de Euora D. Alexandre em 25. de Agosto do anno de 604. E elle com os mais se deraõ por inhibidos, como parece a fol. 368. vers. E pella ditta inhibiçãõ ser feita mais em nome da Dignidade, que da pessoa, ficaraõ com ella affectos todos os successores; & por consequente ficou inhibido o Arcebispo presente Dom Joseph. de Mello *ex trad. per Lancelot. de atten. 2. part. cap. 20. limit. 24. nu. 10.* 273

TERCEIRA PARTE

274.

Em virtude desta sentença forão as Ordens continuando na posse em que dantes estauão, de visitarem estas fabricas, & de despenderem todo o dinheiro procedido dellas conforme a ordem, & parecer de seus Ministros & Visitadores: & nessa posse estão hoje em dia, como tudo consta das certidoões que vão a fol. 665. té fol. 673. & fol. 830. té 836. & de muitos mais papéis & documentos, que vão espalhados por todo este processo, como se pode ver a fol. 571. té 830. E dos Statutos das regras destas Ordens que vão a fol. 558. té 563. & fol. 564. vers. té 570. em que se trata da forma que se há de ter na receita, despesa, & guarda deste dinheiro das fabricas. E contra isto não pode o Arcebispo allegar posse; porque realmente a não tem, nem podia fazer acto della que valido fosse, vista a ditta inhibitoria; a qual de sua natureza tem intrinsecamente decreto irritante, *Vi per Cassador. decis. 2. de restit. spol. num. 7. Mandos. de inhibit. quest. 41. num. 2. Lancelot. de atten. 2. part. cap. 20. in prefat. quest. 1. nu. 16.* O qual Decreto liga ainda aos ignorantes, *ut in cap. 1. de concess. praben. & annulla* qualquer acto de posse em contrário. *Riccio in collect. decis. 4. part. collect. 787.*

275.

E com este Breue de Cleméte, & sentença dada no processo discernido (que por se não appellar por parte dos Ordinarios, sendo notificados, & inhibidos passou em cousa julgada) ficarão cessando todas as rasoões q̄ o Arcebispo podia allegar por sua parte, como he a do *Cõc. Trid. sess. 22. de refor. c. 9.* de cujas palauras se collige notoriamente, que falla das Igrejas seculares, & não das regulares, como são as das nossas Ordens. E por esta ser a verdade, a Congregação dos Cardeais fallando das dittas fabricas, tem declarado, que o dito Decreto não tem lugar nos administradores das fabricas dos regulares por estas palauras. *Sub hoc Decreto non comprehenduntur Abbates, & Prapositij vitam regularem degentes.* E isto mesmo se guarda, & obserua nas Milicias de Castella, como parece da certidão do Conuêto de Velés a fol. 503. *ibi. La Orden está obligada a fabricar las Iglesias que de nueuo se hazen, y los Comendadores a repararlas por llenar los diezmos dellas; y haviendo fabrica en algunas, los Visitadores de la Orden, y nõ otros, o el Consejo mandan se gasten, segun conuiene a la necesidad de la Iglesia.* E como quer que as nossas Ordens haõ de ser conseruadas no uso, & posse, em q̄ estão as de Castella, pello que dissemos no 1. premissõ; nenhũa duuida ha, em que o Arcebispo se não pode intrometter nas d. fabricas. E ao q̄ mais diz neste n. 8. *.l. Que não pode as Ordens mudar os fregueses de hñas Igrejas para outras, nẽ distinguir as freguesias, conforme ao Concil. q̄ allega sess. 24. cap. 13. & sess. 21. c. 4. de refor. satisfaremos ao diante n. 280. cū seqq. na resposta q̄ auemos de dar ao n. 10.*

A O

AO NUMERO IX.

E *M* quanto nelle pede o Arcebispo, se declare, Que não podem os Ministros das Ordens passar excommunhões pro rebus perditis, & furto sublati: **RESPONDEMOS**, Que o Iuiz das Ordens as costuma passar, & o deue fazer a respeito das cousas perdidas que forem insolidú das mesmas Ordens, & a respeito dos Freires, & caualleiros dellas: porq̃ como seja verdade confessada pello Arcebispo, que as Ordens tem jurisdicção Ordinaria nestes dous casos, per ração das dittas cousas, & pessoas: he necessario que use de excõmunhoes, para que sendo das Ordens a cousa furada, ou sendo alhea, tendoa em si pessoa algũa das Ordens, ou sabendo que a tem, sayão às excõmunhoes. Porque de outra maneira se o Arcebispo as passara nos ditos casos, como não podia ligar ex defectu iurisdictionis, pello menos aos Freires, & Caualleiros, & mais pessoas izentas; não se conseguiria o effeito que por meyo da excõmunhaõ se pretende.

Nem faz contra isto o Concilio na sess. 25. cap. 3. de reformat. em quanto diz que as rais excõmunhoes a nemine præterquam ab Episcopo decernantur: Por que se responde, que a exclusua do Concilio procede a respeito dos Prelados inferiores aos Bispos. E posto que pellas declarações dos Cardeais ao ditto capitulo 3. nem ainda os izentos, que tem jurisdicção quasi Episcopal, & que em nada são sogeitos ao Ordinario, possaõ passar as rais cartas: Com tudo logo nas dittas declarações se aduirte, que nem o Bispo vizinho as poderá passar a respeito dos subditos dos rais Prelados, & q̃ será necessario acodir á Sé Apostolica, a que os izentos estão sogeitos immediatamente, para que o Summo Pontifice as passe. O que se fica supprindo quo ad nos com a jurisdicção, que o Iuiz da Ordem exercita por concessão da Sê Apostolica, que nos dittos dous casos de Freires, & cousas das Ordens lha deu mui ampla com appellação samente para a Mesa da Consciência, por recusar recurso ad Sanctam Sedem; como consta do Breue de Pio III. fol. 338.

Confirma-se mais isto com o costume, que ha nas Religioes, que os Prelados dellas sem recorrer ao Papa proferem excommunhões contra os Religiosos pro rebus perditis, & futuro sublati. E como a jurisdicção do Iuiz das Ordens seja mais ampla para este effeito, que a dos Prelados para com seus subditos, pois he jurisdicção no foro contencioso, não se lhe deue negar este poder. Mormente quando está neste costume, & posse, como

TERCEIRA PARTE

consta da certidão fol. 1174. Quanto mais que o Concilio Trident. no particular destas cartas se não pratica; antes o contrario se vfa: porque o Prelado de Thomar, & outros semelhantes passaõ estas cartas: & do mesmo modo as poderã o Iuiz das Ordens passar, não somente nos ditos dous casos, mas ainda a respeito dos moradores das terras dos Mestrados, em q̃ as Ordens rem seu proprio territorio.

AO NUMERO X.

279. **E** *M quanto nelle pede o Arcebispo, Que não queirão os Ministros das Ordens tomar conhecimento dos sacrilegios, por dizer que he cousa dos Bispos, & que lhes pertence per direito: RESPONDEM OS, Que o conhecimento dos sacrilegios pertence ao Iuiz das Ordens em cada hum dos tres casos seguintes: Primo quando são cometidos per pessoas das Ordens. E este caso nenhũa duuida tem, visto com o das tais pessoas s̃o o ditto Iuiz he o competente priuatiuê contra os Ordinarios. O segundo, quando o sacrilegio he cometido nas Igrejas, & lugares das Ordens: porque cõ forme a direito, quando o sacrilegio he commettido em lugar izento, em nenhũa maneira pertence o conhecimêto delle aos Ordinarios Diccenanos, senão ao superior, & Iuiz do tal lugar izento conforme *ao text. in cap. 1. de privileg. lib. 6. in princ. ibi. quia nec coram Ordinarijs ipsis dummodo sit in loco exempto commissum delictum:* & assim o diz doctilsimamente *Soar. tom. 5. de censur. disput. 5. sect. 4. num. 5. Sayro de censur. lib. 1. cap. 6. à num. 39. quia locus extra Diccensim, & locus exemptus intra Diccensim, æquiparantur: & ratione delicti sortitur quis forum. Cap. vlt. de foro comp.* O Terceiro caso he, quando o sacrilegio se comette na pessoa do Freire: Porque se o leigo por ração do sacrilegio cometido no clerigo secular, se fica fazendo fogeito à jurisdicção do Ordinario; assim tambem por ração da pessoa do Freire, se fica fogeitando á jurisdicção do Iuiz Ordinario das Ordens, a quem toca o castigo da afronta feita ao Freire de sua jurisdicção. E este he o vso, practica, & posse, em que as Ordens estaõ, como consta da certidão fol. 1173. & minime mutanda sunt quæ eandem interpretationem semper habuerunt: co maxime auendo Breues, que confirmão os vsos que ha nas Ordens acerca do exercicio da jurisdicção, como cõsta da Bulla de Leão X. fol. 224. veif. ibi. *De iure vel consuetudine quomodolibet debitis.**

280.

Ao que mais pede o Arcebispo neste nu. 10. se declare, scilicet, Que não pode o Mestre dar licença para se edificarem Igrejas, por ser cousa que lhe pertence a elle.

a elle: RESPONDEMOS, Que hum dos priuilegios que as Ordens tem dos mais canonizados com Bullas Apostolicas, regras, & statutos he que nenhũa pessoa possa edificar Igrejas de nouo assim nas terras dos Mestrados, como fora delles, dentro porem dos limites, & termos das matrizes das mesmas Ordens, sem licença, & consentimento dos Mestres: & que só elles sem outra licença algũa as possão mandar edificar; & diuidillas em parochias, & assignarlhe os freguezes com seus limites, & demarcações dos lugares, que he o ponto de que aqui promettemos tratar.

Deste priuilegio consta, primeiramente pella Bulla de Innocencio III. fol. 187. *ibi. Capellas, Oratoria, vel Ecclesias nullus audeat sine assensu vestro construere. Et ibi, si cas pro necessitate populi duxeritis construendas.* O mesmo consta da Bulla de Gregorio VIII. fol. 410. E o mesmo está disposto pellos statutos da Ordem de S. Tiago cap. 60. & pella de Auís cap. 28. fol. 567. fol. 944.

Mostrase mais este priuilegio pella Bulla de Clemente VII. fol. 389. concedida á Ordem de Calatraua, que he a mesma, que a nossa de Auís, à instancia do Emperador Carlos V. O qual queixándose ao Papa das molestias & forças, que os Ordinarios lhe fazião impedindolhe edificar de nouo algũas Igrejas: alcançou do Papa hum amplissimo priuilegio sobre esta materia, como consta da ditta Bulla fol. 391. *ibi. Huiusmodi supplicationibus inclinati Apostolica auctoritate, tenore presentium, ex certa scientia nostra, & de Apostolica potestatis plenitudine, &c. Et infra. Ac pro potiori cautela de nouo concedimus, quod infra fines, & limites predictos earundem parochiarum, aut quibusuis alijs terris dicta Militia QUOCVNQVE TITVLO habet & possidet, ac habebit, & possidebit, noua Ecclesia, Monasteria, Eremitoria, aut Oratoria, sine licentia administratoris, vel Magistri pro tempore existentis, aut capituli Militia huiusmodi, nullatenus construui, vel adificari possint, prohibemus.*

E logo mais a diante poem outra clausula, que trata tambem do edificar das Igrejas, & sobre o diuidir, & limitar de parochias, na forma seguinte. *Easdem nouas Ecclesias omni contradictione postposita, & absque eo quod locorum Ordinarij predicti impedimentũ aliquod eis, vel eorum cuiuslibet in premissis facere, seu prestare possint; nouas Ecclesias construui facere, aut parochias diuidere, & eis limites, & parochianos assignare, liberè & licitè valeant, de speciali gratia indulgemus, plenamq; & liberam ad id licentiam, & facultatem concedimus.*

Na qual Bulla (que falla bem claramente,) se deuem mais notar as clausu-

TERCEIRA PARTE

clausulas, *Ex certa sciencia, De Apostolica potestatis plenitudine, & a clausula, Sublata eis, & o Decreto irritante, & finalmete a clausula, Non obstantibus,* de cuja força, & effeito não trato por brevidade. Aduertindo porem, que em virtude da ditta Bulla, & das mais que temos referidas, estaõ as Ordês de S. Tiago, & Auís em posse immemorial de edificar de nouo muita quantidade de Igrejas só com licença dos Mestres, sem mais ordem, nem licença dos Arcebispos de Euora, como parece das cerridoês que vão a fol. 964. té 977. & dos instrumentos fol. 1055. & 622. cum multis seqq. & da sentença que vay a fol. 999. dada por Iuizes Apostolicos contra hum dos antecessores do Arcebispo: per que se julgou que as Igrejas, que se fizessem em Estremós, & seus termos, que saõ da Ordê de Auís, se fizessem só per authoridade, & consentimento do Mestre, & do Conuento, conforme a seus priuilegios, que nestas materias tinhaõ: os quais priuilegios se lhe mandaraõ guardar na mesma sentença, vt constat, ibi. *Priuilegia, quæ ipsi Ordini de Auís a sede Apostolica sunt concessa irreuocabiliter obseruentur.* E do mesmo modo pedimos agora se julge por virtude destes q̄ amostramos, q̄ não samente o edificar nouar Igrejas; mas que tambem o diuidir, & instituir parochias, compete às Ordens.

285. E não obstará dizer que a ditta sentença, & certidoês não fazem mais direito que para as Igrejas particulares de que trataõ: por que se responde, que por qualquer destes actos de posse a ficaraõ as dittas Ordês adquirindo, não samente em respeito daquellas particulares Igrejas, mas tambem a respeito de todas as mais, quantas se comprehendem, & podem comprehendem no ditto priuilegio *Iuxta doctrin. Bar. in l. 1. §. si quis hoc interdicto ff. de iter. act. q; priu.* vbi docet quod ille, qui habet jurisdictionem á Principe, vel ab habente potestatem, illam exercendo in vno vel duobus actibus, seu cõtra vnum, vel duos, eam in omnibus acquirit, & retinet cõtra omnes. *probat Boerius decis. 227. n. 4.* E por tanto visto o ditto titulo, & posse que as Ordês tem neste particular; não pode o Arcebispo dizer, que tem sua tenção fundada no direito cõmum; porque tudo com o ditto titulo, & posse fica cessando, vt in cap. cum persona §. quod si talis in fin. ibi. *Non turbentur, de priuileg. lib. 6.*

286. E menos pode dizer que no priuilegio, de que fallamos, não se trata de Igrejas parochias: porque se responde que o contrario consta, primeiramente da Bulla de Innocencio fol. 187. ibi. *Ecclesias, & ibi. fines parochiarum vestrarum, & ibi, liceat vobis clericos eligere & Episcopo presentare, quibus si idonei fuerint, Episcopus curam animarum committat.* E o mesmo consta

REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO. 79

consta da ditta Bulla de Clemente a fol. 391. vers. ibi. *Nouas ecclesias construere facere, aut parochias diuidere, & limites, aut parochianos assignare liberé, & licitè valcant.*

Suppostos estes priuilegios, sentença, & posse das Ordens, fica facil a resposta aos Decretos do Concilio que o Arcebispo allega: por que se responde que isso que o Concilio concedeo aos Bispos, ja a elles lhes com-
petia per direito comum, *vt in cap. ad audientiam de ecclef. adif.* Porem isso não to lhe o priuilegio das Ordens Militares, que specialmente lhe foy cõ-
cedido pellas dittas Bullas; porque a ley geral não comprehende os casos q̃
na materia estiuerem specialmente priuilegiados *ex text. in l. 1. §. si qua vero C. de Iustin. Codice confirm.* & assim era necessaria special derogação. De quo
etiam videndus est *P. Alderete de exemp regular. 1. part. cap. 8. num. 4. cum sequentibus.*

E que os priuilegios das Ordens Militares não estejaõ reuogados pello
Decretos do Concilio, o temos largamente prouado na segunda parte
desta allegação no cap. I. nu. 212. cum seqq. aonde num. 128. mostramos
que não fomenta se não reuogaraõ; mas antes, que se confirmaraõ, & in-
nouaraõ.

É quanto á declaração dos Cardeaes que offerece a fol. 29. pella qual
diz averte declarado, que ao Bispo pertence erigir as parochias, ainda que
se ja nas Igrejas das Milicias: Se responde que essa declaração foy impetrada
por elle sem o Mestre ser ouuido: & sem fazer menção de que as Ordens
Militares deste Reyno eraõ priuilegiadas neste mesmo caso pellas Bullas
Apostolicas a tras referidas: & finalmente sem declarar como as Ordens
tinhaõ a sentença Apostolica, de que assim fizemos menção; passada
em cousa iulgada: nos quais termos nem ainda o Concilio he visto com-
prehender os casos determinados per sentenças, quando specialmẽte não as
deroga. *ex tradit per Garcia de benef. 3. part. cap. 2. num. 22. cum seqq.* As quais
cousas todas, & as mais que temos ditto, se o Arcebispo as declarara; ne-
nhũa duvida ha que os Cardeaes não fizeraõ tal declaração: principalmẽ-
te quando tem declarado, que o sagrado Concilio não deroga os priuile-
gios Apostolicos, se delles não fizer expressa menção, *vt testatur Anastas. Gernon. de indult, Cardin. §. per qua sublati, num. 8.*

Nem outrosy pode o Arcebispo dizer contra os dittos priuilegios ne-
sta materia, que se deue entender daquellas Igrejas, que as Ordens ga-
nharaõ aos mouros; & não das que ouueraõ por doações dos Reys fo-
mente: Porque se responde com as palauras da mesma Bulla de Cle-
mente

TERCEIRA PARTE

mente fol. 390. vers. *ibi. siue ex eo quod illa ab eisdem Sarracenis acquisierint, siue aliás quocunque titulo habent & possident, ac in posterum habebunt, & possidebunt ecclesias, & c.* Et infra *ibi. Quocunque titulo habet & possidet, ac habebit, & possidebit, noua ecclesia, & c.*

291.

Pede mais o Arcebispo neste num. 10. se declare, Que não podẽ os Ministros das Ordens dar licença para se erigirem oratorios, & dizer Missa nos altares novos. Ao que se responde, que mal se pode fazer hũa de claração tanto contra os priuilegios dos Summos Pontifices, como se vê dos referidos supra num. 281. & 282. per que claramente consta, que somente o Mestre pode dar licença para se erigirem Oratorios dentro dos limites das parochias das Ordens, assim como dissemos acerca do edificar nouas Igrejas. E pello mesmo caso se ha de dizer, que a licença para se dizer nãssa nos altares novos das ditas Igrejas, & Oratorios, compete ao Mestre, & não ao Arcebispo. E prouase isto mais, por que sendo, como são, lugares izentos da jurisdicção do Ordinario, não pode nelles mais que dar a benção, & dizer, ou mandar dizer Missa para a ouuir, nos termos da *Clem. vnica de priuileg. no vers. sic tamen quod prae textu.* E neste particular tem as Ordens special priuilegio, que prohibe aos Bispos, & a quaiquer Prelados não digão Missa, nem celebrem officios diuinos, nem confiraõ Ordens, nem exercitem actos de jurisdicção nos lugares & Igrejas das Milicias sem consentimento dos ministros dellas: como cõsta da Bulla de Eugenio III. fol. 199. *ibi. quod in eorum locis, missa aut alia officia diuina celebrentur, ordines conferantur, vel agitentur causa ciuiles, seu criminales processus, & c.* E logo abaixo poem excommunhaõ ipso facto incurrẽda contra quaiquer Prelados, que o contrario fizerem. De que resulta que pois os Ordinarios não podem dizer Missa nos lugares izentos das Ordẽs sem consentimento dos Ministros dellas; à fortiori não podem dar licença para que outrem a diga, pois isto he acto de jurisdicção, que encontra muito mais a izençaõ das Ordens, que o acto particular de dizer Missa.

292.

E nesta posse estã sua Magestade como Mestre, de ordenar por suas prouisoões aos Priores môres, que tomadas as informaçoões necessarias, dem com effcito licença para se dizerem Missas em altares novos, como consta a fol. 976. té fol. 988. Por onde não ha que arguir de excessõ aos Ministros das Ordens, que dão a tal licença.

293.

E com este presupposto não obstaõ as objeicoões do Arcebispo: porque á primeira *Do decreto vnico de euitandis, & obseruandis. sess. 22. do Concil. Trid.* Se responde cõ o que temos ditto, & prouado muitas vezes .f. que os priuilegios

legios das Ordens não estão derogados pello Concilio, antes forão confirmados despois delle.

Secundo se responde, que o Concilio se entende nos Oratorios, que depois de erectos haõ de ficar sujeitos à jurisdicção dos Ordinarios para os poderem visitar, vt constat ibi. *Ab eisdem Ordinarijs designanda, & visitanda.* O que não podem fazer os Ordinarios nos oratorios, que estão nos limites dos mestrados, ou parochias das Ordens; porque estes tais são izentos de toda a jurisdicção, & visitação dos Ordinarios, como consta de muitos Breues, que vão neste processo, & em particular do de Eugenio III. fol. 198. ibi. *Nec non omnia & singula dictorum monasteriorum, Prioratuum, & locorum, vt premititur presentium, & futurorum, Ecclesias, capellas, etiamsi ipsis cura animarum immineat, oratoria manualia, membra, castra, &c.* E assi não podendo o Arcebispo visitar estes oratorios; não pode dizer que o Concilio lhe dà licença para os erigir.

Nem contra isto fazê as sentenças dadas contra os Monges negros, por serê sobre cousa muito differente: porque o caso dellas he sobre os Monges erigerem oratorios, & dizerem missa em hũa propriedade sua, que tem em parochia, & territorio alheyo. E o nosso caso he sobre poderem os Ministros das Ordens dar licença para se dizer missa, & erigerem oratorios em territorio, ou em parochias dellas: E para isto temos mostrado privilegios bastantes. O que ainda no seu caso (com ser diferente, & de menos qualidade) não mostraraõ os Monges, como consta das sentenças; & assi não ha para que allegar com ellas. Saluo se por o Arcebispo ser o que tratou de os Monges não erigirem oratorio em territorio, & parochia da Ordem de S. Tiago, em que está a propriedade dos Monges, quizer dizer que pellas tais sentenças se lhe adjudicou consequentemente o direito de dar licença para nas terras da Ordem se erigirem oratorios. A o que se responde facilmente, que na sentença se não tratou mais que de decidir que os Monges os não podião erigir; & não a quem pertencia o dar a licença para se erigirem. Nem o Arcebispo podia nesse caso dar sentença, como deu contra os frades, pois era nisso parte com a Ordem de S. Tiago, a cujos Ministros ditadamente pertencia impedirem aos Monges que não erigissem o ditto oratorio, & não ao Arcebispo, pello que fica ditto.

Menos obstaõ as clausas das creações destas Ordens, a cujos Freires, & cavalleiros se não permite mais por ellas, que erigir oratorios para si somente, sem detrimento das parochias vizinhas: por que se respõde, que como aquelles privilegios forão concedidos ás Ordens em seus principios, não

TERCEIRA PARTE

avia nellas ainda parochias, nem izenções de terras, & lugares, como hoje ha: & por isso diffirirão os Summos Pontífices ao prejuizo que podia resultar nas parochias circunuezinhas, se os Freires fizessem oratorios, em que podessem celebrar os officios diuinos, & dar sepultura a suas pessoas, & de seus familiares, q̄ era o fim para que se lhes concedia poderem fazer oratorios, como consta do Breue de Alexandre fol. 275. *ibi. In quibus fratres & familia vestra tantum, & diuinū audire officium, & christianam sepulturā possint habere.* E do de Innocencio III. fol. 187. & do de Gregorio VIII. fol. 409. vers. que tem as mesmas palauras. Porem hoje que as Ordens tem terras, & parochias proprias izentas plenariamente dos Ordinarios; não tem elles lugar de queixa, se dos oratorios, que o Mestre consentir se fação, resultar algum prejuizo ás tais parochias; pois não são suas, senão das Ordens, & dos Freires dellas, que as seruem: aos quais o Mestre pode acrescentar ou diminuir a renda, & limites das mesmas parochias, como lhe parecer: & a elle pertence no tal caso dar licença para se fazerem oratorios, como fica ditto. E assim não seruem mais os ditto priuilegios das creações destas Milicias, que para o caso em q̄ os Freires, & caualleiros quizessem fazer oratorios em suas propriedades, fóra dos limites das parochias, & terras de suas Ordens: que he o caso dos Monges negros, para que não mostrarão priuilegios, como as Ordens mostram, scilicet, os tres de Alexandre, Innocencio, & Gregorio; & mostrarião os mais que tiuessem, quando se tratara o caso: Mas não he este o ponto; se não o de dar licença para se erigirem oratorios nas terras, & parochias das Ordens. a que tem os respondido.

297.

Aos text. in cap. Missarū distinct. 1. cap. placuit 1. quast. 2. Se respõde que procedem conforme a direito; & não quando ha priuilegios em contrario.

AO NUMERO XI.

298.

E *At quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que os Iuizes das Ordens se não intromettão nas causas decimais, que são dos Bispos, & cat. RES-PONDEM OS,* Que nenhũa ração tem neste requerimêto: porq̄ a izenção das Ordens militares he geral, não só em respeito de suas Igrejas, & freires; mas tambem de suas cousas & bens: como parece, primeiramente da Bulla de Martinho V. fol. 287. vers. *ibi. Nullam, (scilicet iurisdictionē) in vos, aut aliquē vestrum, ac conuentus, loca, personas, membra, res & bona, & c.* E das mais Bullas que referimos n. 27. cum seqq. que contē a mesma izenção. Debaixo das quais palauras, Res, & Bona, he cousa notoria que se cõprehen-

REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO. 81

prehendem os dizimos das mesmas Ordens, & suas Igrejas: & como tudo isto seja izento, he caso sem duvida, q̃ não podem os Ordinarios conhecer das causas dos d. dizimos; & per cõseguinte, que o conhecimento dellas fica pertencendo aos Juizes das Ordens deputados pello Mestre: os quais tem jurisdicção Ordinaria ad vniuersitatem causarum, *ex tradit. per Menoch. q. 12. n. 8. Barbof. in l. cum Prator §. 1. num. 37. de iud.* E por esta ser a verdade confessa o mesmo Arcebispo num. 6. deste seu cap. 2. que tem as Ordens jurisdicção em suas cousas & bens, assim como a tem nos Freires.

E neste costume estaõ os dittos Juizes, assim o geral, que assiste nesta Cidade & Corte: como os mais q̃ estaõ repartidos pellas comarcas do Reyno por ordem do Mestre, per posse immemorial de conhecerem das causas decimais, assim entre os vassallos das Ordens, como entre quaiquer outras pessoas que litigão sobre dizimos dos distritos das comendas, como se proua das certidões fol. 1147. té 1152. & fol. 1153. té 1157. & se prouará per instrumentos de testemunhas, dandose tempo, & lugar a isso. Quãto mais que parece que basta auer se dado a Relação do Arcebispo por inhibida neste caso; porque querendo entender nas causas decimais de Auís, & sua comarca, à inhibiõ o Doutor Gonçalo Dias de Carualho conseruador das Ordens no anno de 1570. & todos os Dezembargadores da ditta Relação se derão por inhibidos, como consta da certidão authentica que vay de fol. 246. vers. té 250. E por se ter, & auer por direito das Ordens o conhecimento dos dittos dizimos, se manda por regimento particular aos Juizes das Ordens das comarcas, q̃ conheçaõ das causas decimais sumariamente.

E não somente per costume, mas suppostos os priuilegios em razão de direito competem estas causas ao Mestre, conforme adocõtrina de *Azor 1. part. instit moral. lib. 7. cap. 38. in princ.* A onde tratando de quem auia de julgar estes dizimos, resolve com muitos DD. que allega, que pertence ad Magistrum Ecclesiasticum; cujas vezes tem sua Magestade pello Breue de Iulio III. fol. 207. vers.

Ha tambem acerca disto o Breue de Clemente VII. que vai a fol. 336. concedido à Ordem de Calatraua: pello qual concede o Papa, que os ministros das Ordens julgem nas terras & distritos dellas as causas decimais, que se mouerem entre os vassallos das Ordens, vt constat ibi. *singuli in horis singulorum prouincijs, seu Prioratibus, vel partitis nuncupatis terris eidem Milicie subiectis, ac alijs oppidis, terris, locis, & districtibus huiusmodi Milicie, etiam extra easdem prouincias consistentibus, similiter tunc expressis de decimalibus &*

TERCEIRA PARTE

mārimonialibus, & alijs Ecclesiasticis causis de quibus ipsi Ordinarij locorum cognoscere possunt & debent inter vassallos & subditos. &c. E conforme a este Breue fica tambem perrencendo aos d. Iuizes o conhecimento das causas decimaes entre os subditos & vassallos das Ordens.

302. Só fica a duuida acerqua de julgar a causa dos dizimos, que não são das Ordens, nem das terras dellas, nem em que ellas sejam parte: como he quando se trata de algum Freire, ou Cavalleito sobre dizimo de seus bens partrimoniaes, em que as Ordens não tem parte, nem a causa se moue nos ditritos dellas. E neste caso parece não reparar o Arcebispo em que aja de ser Iuiz da causa o Iuiz das Ordens, por quanto nella he R. o Freire, ou Cavalleiro, & deve o A. seguir o foro do R. de que o Iuiz das Ordens he competente.

303. O que tudo assim supposto, não ficaõ obstando os textos, que o Arcebispo allega em contrario: porque se responde que procedem em termos de direito commum; & não quando ha costume posse, & privilegios em contrario: como ha por parte das Ordens, & o temos mostrado. As composições que tambem allega não fallaõ neste caso: & para o geral de q̄ tractão lhe fica respondido supra no seu num. 3. deste capitulo, aonde as refere. Do Breue das tres instancias se não pode fazer argumento contra o que temos ditto: porque he erro crasso cudar que não tem as Ordens mais jurisdicção, que a que nelle se lhes dá: pois d'elle mesmo consta que quando se passou ja as Ordens tinhaõ o exercicio de sua jurisdicção; & que por elle se lhes não acrescentou, nem innouou mais, que a forma das tres instancias, que dantes não avia, como tudo temos ja mostrado supra n. 253. cum seq.

AO NUMERO XII.

304. **E**m quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que os Priostes para a arrecadação dos dizimos se fação na forma das constituições Synodais & do regimento do Mestre: RESPONDEMOS, Que sua Magestade como Mestre té nos celleiros dos dizimos das Ordens a mayor parte, como he notorio; & a esse respeito fez regimento sobre a eleição dos Priostes, & escriuaes dos ditros celleiros, sem nenhũ respeito a constituições Synodais; como consta do ditto regimento offerecido pello Arcebispo fol. 147. & 149. E posto que nelle mande que a eleição se faça por votos do comendador, Arcebispo, & Cabido: com tudo pode muito bem variar na materia do ditto regimento, conforme á variedade do tempo, & rasoões que de
novo

nouo se lhe offererem, sem por isso se lhe poder estranhar cousa algũa: Quia non debet reprehensibile iudicari si secundum varietatem temporis statuta quoq; varientur humana, como diz o texto, posto que a outro proposito, *in cap. non debet de consanguin. & affinit.* E deste modo o tem sua Magestade feito, & faz ordinariamente por justas causas, que a isso o mouê, passando prouisoões particulares a algumas pessoas dos rais officios, como consta a fol. 1083, té fol 1113. E às vezes concede poder aos Priores môres, ou Comendadores, para o fazerem, como consta a fol. 928. & 1108. E nesta posse antiquissima estão as Ordens em muitos dos seus celleiros como consta das certidoões fol. 1083. & fol. 1105. & fol. 611. té 664. E a Relação d'Euora se deu por inhibida no caso per duas vezes q̄ quiz tirar as Ordens de sua posse, como consta a fol. 924. E no juizo da Coroa federão contra o Arcebispo as sentenças fol. 1085. & 1095. per que se mandou, que a Ordē de Auís fosse conseruada em sua posse.

E não tem os Ordinarios, & menos o d'Euora, ração de queixa de o Mestre assim o fazer, sem embargo de elles terem sua parte nos dizimos; porque com menos fundamento fazem elles o mesmo nos seus celleiros, em que as Ordens não tem parte, passando, como passaõ prouisoões dos dittos officios sem voto do Cabido, nem beneficiados, que nos celleiros tem sua parte; derogando nisso suas constituiçoões, como consta da certidão fol. 1106. & 1114. E ainda nisso o Arcebispo d'Euora excede a todos; porque não fomenta nos seus celleiros, em que o Cabido, & beneficiados tem parte; mas ainda nos celleiros de sua Magestade, em que as Ordens tem seis partes, & elle duas, passa prouisoões, per que faz os Priestes, & mais officiais delles; & dá licença a seus rendeiros para que os fação, como consta do instrumento de restemunhas a fol. 1114. Quebrando assim, não somente suas constituiçoões a respeito do Cabido, & beneficiados; mas encontrando o regimento de sua Magestade, que a respeito dos celleiros das Ordens tem mais direito para fazer leis & dispensar nellas, do que o Arcebispo para fazer constituiçoões nos celleiros liures de seu Arcebispado; pois não té nelles tanta parte, como sua Magestade tem nos das Ordens.

E com o Arcebispo fazer isto, não deixa de encôtrar os prouimentos de sua Magestade, & de seus ministros fazendo derogarlhe suas prouisoões per meynos illicitos, & surrepticios, leuãdo a causa destes prouimentos á Legacia pello bem que la lhe vay: Appellãdo dos Priores, não para o Iuiz geral das Ordēs, ou para o tribunal da Mesa dellas, como deuera, conforme ao Breue de Pio III. fol. 338. & statuto do Mestre pello ditto Breue confirmado fol.

TERCEIRA PARTE

221. se não para á Legacia, aonde se dà sentença sobre estes prouimentos se parte ouuida; porque auendõa, & sendo pessoa da Ordem, lhe não pertence o conhecimento della pello ditto Breue: & querem antes julgar a causa parte inaudita, que deixar de ser juizes nella. E por este modo tiraõ da posse de fazer estes prouimentos a sua magestade, & as pessoas, que por sua Ordem os fazem, como tudo se pode ver na certidãõ, & papeis que vão a fol. 1120. té fol. 1124. & fol. 1084. & 1105. Per que consta que estando o Conuento de Auís de posse de fazer Prioste, & elcruão do celleiro de Villa Viçosa, por virtude da prouisaõ de sua Magestade fol. 1108. o Auditor da Legacia sem o Conuento ser ouuido, mãdou ao Prior da ditta Villa fizesse eleição dos dittos officiais, & elle a fez cõ medo das censuras, que para este effeito lhe pos; sendo assi q̃ nunca a tinha feito; como consta da certidãõ fol. 1105. E acodindo o Cõuento com embargos, q̃ vão a fol. 1120. verã. a se não fazer, pella posse em q̃ estaua; & por que neste luizo se tratava de determinar a mesma duuida, & por outras rasoês mais que nos dittos embargos vão allegadas: a nada se lhe diffirio, nem os embargos se lhe receberão, né a appellação que de lhos não receberem foy interposta, como tudo consta da certidãõ fol. 1123. verã. cum seq. atropellando assim a justiça das Ordens contra direito, que manda se não dé sentença contra parte não ouuida *Cap. 1. de caus. poss.* & contra o priuilegio de Pio III. que dos Iuizes das Ordens, manda se não appelle se não para o Tribunal da Consciencia: & contra justiça notoria da parte, que estãdo de posse não podia ser esbulhada della, sem ser citada ordinariamente *l. final. Cod. si per vim vel alio modo.* Do que tudo se dà conta neste luizo, para que vendose o caso se faça justiça, restituindose ó Conuento à sua posse, de que foy esbulhado depois de neste luizo se tratar da decisaõ das nossas duuidas com o Arcebispo.

307.

E para que sem embargo de tudo o que temos ditto, se tome resolução geral do que neste num. 12. se diz por parte do Arcebispo; me pareceo appointar hum meyo conueniente, per que se façãõ estes officiais dos celleiros das Ordens sem aggrauo das partes. E he, que estes prouimentos se façãõ per turno, conforme á porção que cada hum tem nos ditto celleiros: de sorte, que assim como sua Magestade, das noue partes tem seis, & o Arcebispo duas, & o Cabido hũa: assim possa sua Magestade, ou o Comendador prouer os dittos officios in solidum os primeiros seis annos, & os dous seguintes o Arcebispo, & vltimo o Cabido: & acabados os noue annos torne a correr o turno. E deste modo fica cada hum lográdose do direito de prouer

prover segundo a parte que tem nos dizimos; & escusarse os sobornos, & desinquietações q̄ ha nas eleições ordinariamente; & se tirão occasiões de queixa de parte a parte. E com esta composição assim de nouo feita, se escusa tratar da antigua; que alem de não obrigar, como temos mostrado, não tira occasiões de duvidas, & differenças; antes pode causar muita confusão; & basta que a pratica a não admittisse.]

AO NUMERO XIII.

E M quanto nelle pede o Arcebispo se declarem dous pontos: O primeiro que pode elle tomar conta dos testamentos, & encargos pios de Missas, & officios que os testadores deixão em capellas: O segundo, que os Freires tẽ obrigação de lhe dar esta conta, quando forem testamenteiros, ou administradores das ditas capellas: RESPONDEREMOS, pella mesma forma, & ordem das propostas. 308.

Mas primeiro se ha de aduertir, que os Mestres das Ordens Militares (como per muitas vezes temos ditto; & prouado no quinto premissão) são seus verdadeiros, & proprios Prelados Ordinarios, & legitimos superiores, como supremas dignidades ecclesiasticas, & cabeças que são das ditas Ordens, & nellas tem o governo principal de todas as cousas, & a omnimoda jurisdicção, & superioridade Ordinaria Ecclesiastica, no spiritual & temporal. 309.

Supposto isto, Respondemos ao primeiro ponto, dizendo, que a visitação das capellas, hospirais, & lugares pios que estão nas Igrejas das Ordens instituidas em testamentos, ou por qualquer outra via, de que leigos são administradores, & o tomar das cõtas dellas, & de suas fabricas, pertence ao Mestre, & a seus visitadores, & ministros; & não aos Ordinarios. *Probat latè in specie Fr. Eman. Rodrigr. 1. tom. de regular. quest. 36. articul. 3. Gabriel Pereira de man. Reg. 1. part. cap. 17. num. 13.* A razão he, porque as ditas capellas, hospitais, & lugares pios são instituidos, & fundados nas ditas Igrejas, & terras das Ordens Militares exemptas, per licença, authoridade, & approvação dos ditos Mestres: os quais como fica ditto, são os Prelados exemptos, & verdadeiros Ordinarios das ditas Milicias com jurisdicção ecclesiastica, & temporal no foro contencioso: & são tão propriamente Ordinarios, no que pertence à sua jurisdicção, como os Bispos na sua diecesi, *vt per Innoc. & omnes in cap. quanto de offi. ordin. & consta do que dissemos no 5. Premisso.* 310.

TERCEIRA PARTE

311. E assim como per nenhũa outra razaõ pertence aos Bispos o direito de visitar as confrarias, capellas, & lugares pios per sua propria authoridade erigidos nas Igrejas seculares de sua visitaçãõ, & jurisdicção; mais q̃ por elles terem no seu districto a jurisdicção ordinaria ecclesiastica, pellas regras do *texto in cap. Irrefragabili, & in cap. quanto de offic. ordin. cum similibus*: & esta mesma razaõ tenham os Mestres priuatiuamente em todas as pessoas, Igrejas, & lugares pios das Ordens per sua licença, & authoridade fundados: bẽ se collige que o mesmo q̃ estã ditto nos Bispos, se ha de dizer nos Mestres; pella semelhança da razãõ circa jurisdiccionem. *argum. cap. dilecta de confirm. vtil. l. si socer à genero in princip. vbi Glossa verb. Dicerem, ff. soluto matrimonio.*
312. Cõfirmale isto mais, porq̃ os leigos por razãõ da administração das cousas ecclesiasticas, estão sogeitos à jurisdicção ecclesiastica *cap. iudicatiõ 89. dist. vbi Gloss. verb. inter eos ad medium, cap. is qui appellat §. Nulli quoq; officialium 2. quæst. 6.* E conforme a direito, vbi administratio est gesta, ibi. & ratio reddi debet *l. Prator §. is etiam ff. de edendo l. Heres absens. §. 1. ff. de iud. Bar. in l. 1. C. vbi de ratio. agi oport.* Pello que sendo as capellas, & obras pias fundadas per authoridade do Mestre: (quo casu ficão spiritualizadas) & sendo o lugar da administração, das Igrejas das Ordens, que são izentas; bem se segue, que nesse mesmo lugar deuem os administradores dar conta ao Mestre, como a Prelado que lhes concedo a ditta administração, & como á Ordinario na sua Igreja totalmente exempta.
313. Ao que não obsta o *text. in cap. tua de testam. nem o Concilio Trid. (sess. 21. de reform. cap. 8.* em que o Arcebispo se funda: os quais textos parece restringirem a jurisdicção sobre o comprimento, & execuçãõ das dittas obras pias aos Bispos Diecesanos somente. Responderetur enim que nas cousas que meramente pertencem à jurisdicção ecclesiastica Ordinaria, debaixo da palavra, *Bispo, ou Diecesano*, se comprehendem juntamente todos os Prelados, que tiuerem jurisdicção Ordinaria, & quasi Episcopal, como doctissimamente resolve *Couar. in cap. Ioannes num. 1. de testam.* E para o ditto Concilio tirar a duuida que podia auer na palavra, *Episcopi*, de que vsou no cap. 8. vsou logo no cap. 9. da palavra, *Ordinarij*, de q̃ tambem vsa o *texto in Clem. quia contingit. de Religios. dom.* debaixo da qual palavra se cõprehendẽ todos os Prelados que tem jurisdicção Ordinaria. *Abb. in cap. cum olim n. 2. de prescrip. Mandos. qui plures citat in regul. Cancel. 26. quæst. 6. num. 4. & 5. Henriq. de indulg. lib. 7. cap. 25. num. 3. Fr. Eman. Rodrig. dicta 9. 36. art. 3. & 4.* E para mais declarar o *text. na d. Clement.* que o direito de visitar os dittos lugares

lugars pios, & tomar conta aos administradores pode pertencer per ditto, fundação, costume prescripto, ou priuilegio, a outros que Bispos não sejam, diz as palauras seguintes. *Et ordinarijs, seu alijs quibus subsunt loca huiusmodi, vel deputandis ab eis, annis singulis de administratione sua teneantur reddere rationem. Et ibi. Sancimus ut hi ad quos, &c.* Em tanto que em defeito das tais pessoas, ou sendo negligentes, entraõ os Ordinarios, vt patet ibi. *In quo si forte, &c.* O qual texto está innouado pello *S. Concilio sess. 7. cap. 15. & sess. 25. cap. 8. de reform.* Logo bem se infere, que ainda nos termos do Concilio pode pertencer o ditto direito a outros Prelados que Bispos não sejaõ: & assim o interpretou a Reuerendissima Congregação, por estas palauras. *Etiam de iure potest hac facultas competere inferioribus prelati, quia hoc est officium necessarium, & potius dicitur onus, quam honor.* Como també pode o ditto direito pertencer a outras pessoas que Prelados não sejaõ, vt constat ex d. Clement. nos lugares assima referidos, & do d. capitulo 9. ibi. *Nisi secus forte, &c.* E pello conseguinte como os Mestres tenham a ditta jurisdicção Ordinaria em todas as cousas das d. Ordens, & suas Igrejas, & lugares pios priuatiuê, como por vezes temos mostrado: claro fica que a elles somente peetence a ditta jurisdicção nesta materia.

Eo maximé que ainda per direito cõmum, não podem os Bispos visitar, nem tomar conta aos administradores das capellas, hospitais, & lugares pios sogeitos às Ordens Militares, ou a quaisquer outras religioes: como consta da d. *Cemen. quia contingit s. premissa ibi. ad Hospitalia Militiarũ Ordinum, aut religiosorum etiam aliorum extendi minime volumus: iuncto Concilio Trid. dist. cap. 15. & d. sess. 25. cap. 8. vers. itaque si predicta.* E por tanto assi pella cabeça de serem sogeitas às Ordens Militares, como â regulares (que são qualidades que juntamente se incluem nas nossas Ordens; pois alem de serem Militares, são verdadeiramente regulares, como dissemos no 4. premissio num. 14.) não podem nisso ter os Bispos direito algum.

Alem do que, não podem os Ordinarios visitar, nem tomar as contas das dittas capellas, hospitais, & lugares pios, ex eo, porque logo em sua instituição, & fundação feita por authoridade, & approuação dos Mestres; (sem a qual se não podião erigir) se ordena, & reserua que se darà conta de suas rendas, & do comprimento de seus encargos aos visitadores das Ordens; como sempre desde tempo immemorial a esta parte se deu, sem os Bispos entenderem nisso cousa algúa, como largamente consta das certos, visitaçoens, liuros de contas, compromissos, & prouisoes dos Mestres a fol. 571. tẽ 763.

TERCEIRA PARTE

316. E neste caso diz o text. na ditta Clement. ibi. Sancimus, &c. & o Concilio dict. cap. 9. ibi. Nisi secus forte, &c. Que o que per fundação, & instituição constar se-guardará, sem os Ordinarios se poderem contra isso intrometter: & assi. o declaron a sacra Congregação por estas palauras. *Si loca pia in eorū fundatione exempta facta sunt ab Ordinario, per hoc Decretum nihil est eis derogatum: & per outra sua declaração que diz assim. Nisi aliter caueatur in fundatione, & fuerint exempta à visitatione Ordinarij, tunc enim non poterit Ordinarius visitare etiam virtute huius Decreti, per quod nihil est eis derogatum.*
317. E para de todo se tirar esta duuida, que os Ordinarios moueraõ despois do S. Concilio: (mal fundados nos Decretos assima dittos, pretendendo visitar os hospitais, & lugares pios da Ordem de S. Tiago, onde ha muitos) mãdou o Capitulo geral, que se celebrou no anno de 66. o Prior de Alcacer do sal dirigido ao Conselho Real das Ordens Militares de Castella, & ao Conuento de Velês, (aonde sempre se costumou recorrer em selhantes duuidas, como cabeça que antiguamente foy da ditta Ordem) para entre outras duuidas, que se mouerão despois do ditto Concilio, se informar do que la se vsaua neste particular, & trazer disso certidoões authenticas: as quais o ditto Prior trouxe, & vaõ a fol. 498. & 502. vers. cum sequenti: & por ellas consta que os visitadores das Ordens tomão as dittas contas; & não os Ordinarios. Pello que o mesmo se ha de guardar nas Ordens de Portugal, conforme ao que dissemos no primeiro premissõ num. 7. cum sequentibus.
318. E por este modo temos bastantemête prouado que o direito de tomar as dittas contas de capellas, testamentos, hospitais, & lugares pios, q̄ estão nas Igrejas das Ordens, perrence aos Mestres, & a seus visitadores, & ministros; & não ao Arcebispo: como alem das rasoões sobredittas mostraremos na reposta que ao diante se darà ao que elle diz no num. 17. fallando em particular das contas das confrarias. E conforme ao que temos ditto se deue declarar este primeiro ponto dos dous, que o Arcebispo propós neste num. 13.
319. Quanto ao segundo, scilicet, *Que os Freires tem obrigação de dar conta ao Arcebispo, & Ordinarios, quando forem testamenteiros ou administradores das dittas Capellas:* Se responde, que não tem os Freires mais obrigação, que de dar a ditta conta aos Mestres, & seus prelados superiores. E a razão he, por que ainda que seja verdade, que podem os Ordinarios regularmente fallando constringer aos Religiosos testamêteiros, & administradores das capellas, a que lhes dem conta das Missas, & encargos pios della, como diz
a Cle-

REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO. 87

a *Clement. 1. de testam. & o Concilio Trid. que a innovou na sess. 22. cap. 8. de reform.* Não tem lugar esta regra em respeito dos Freires das Ordens Militares; conforme às limitações que os Doutores dão a d. *Clement.* as quais se verificaõ mui ao justo nas pessoas dos ditros Freires.

A primeira limitação he, que a d. *Clementina* falla dos Religiosos claustrais; & delles somente se entende, como declara a *Gloss. in verb. quod utiq;* *ibi, De claustralibus loquitur: quam Gloss. sequitur Abb. ibidem num. 3. & 5.* declarando que não procede nos religiosos, que estaõ fora de seu conuento prepostos a algũa Igreja curada exempta; como saõ os nossos Freires: os quais de licença de seus Prelados estaõ repartidos pellas Igrejas das Ordens, & prepostos para a cura das almas, guouerno, & administração das ditras Igrejas: & asy em respeito destes, nenhũa duuida ha que cessa a regra da ditra *Clement.* 320.

A outra limitação daquelle text. he, que procede somente nos regulares, que saõ exemptos in forma communi, de q̄ falla o text. in cap. 1. de privileg. lib. 6. cuja izenção não tem tanta força, que baste, para os izentar de poderem ser demandados diante dos Ordinarios em razão de algum contrato, ou quasi contrato, ou per algum delitto que comettaõ no seu distrito, como o mesmo text. declara. At vero se os Religiosos tiuerem tam ampla izenção, que nem per ração do contrato, ou quasi contrato, nem delitto que ajão comettido, possão ser demandados ante os Ordinarios, nem castigados por elles; he commum opinião, que não tem lugar nestes a ditra *Clement. probant Ricard. in 4. distinct. 45. art. 5. quæst. 2. Angel. verb. executio num. 20. Armilla eodem verb. num. 14. Tabiena quæst. 14. nu. 15. Syluest. verb. testamentum o. 2. quæst. 2. dicto 4. Fr. Eman. Rodr. 3. tom. regular. quæst. 70. art. 5.* E como quer que as nossas milicias tenham aquella ampla izenção, como parece das Bullas referidas num. 26. & em particular o declara a Bulla de Leão X. concedida á Ordem de Calatrava, que he a mesma que a de Aviz, a fol. 266. vers. *ibi. Etiam ratione delicti, vel contractus vel rei de qua ageretur ubicunque committatur delictum, in eatur contractus, aut res ipsa confisteret, nullam in eos, aut eorum aliquem tamquam prorsus exemptos, iurisdictionem, correctionem, superioritatem, &c.* Bem se segue que a ditra *Clementina*, & a decisão della os não comprehendê, conforme ao que resoluem os DD. referidos. 321.

E posto que o *Padre Sanches de præcep. decalog. 2. tom. lib. 6. cap. 11. n. 22.* figura o contrario, dizendo que a decisão da ditra *Clementina* falla absolutamente; Responde-se, que essa sua opinião he contra a commum resolução dos 322.

TERCEIRA PARTE

dos mesmos Doutores: a qual he mais favoravel em direito, ex eo quod reducit nos ad ius antiquum, de que a ditta Clementina he correctoria, *ex tradit. per Iason. in l. final num. 33. ff. de constit. Princip. Antonius de Butr. in cap. cum olim de verb. signif.* E assim conforme a este segūda limitação, não somente não são comprehendidos na ditta Clement. os Freires que estão fóra dos conuentos prepostos ás dittas Igrejas na forma da primeira limitação; mas nem ainda os outros que estão nos mesmos Conuentos; per razão do ditto priuilegio, & ampla izenção, que se contem na segunda.

323.

E com isto fica tambem respondido ao Concilio in dict. cap. 8. o qual não contem outra cousa mais q̃ o q̃ diz a mesma Clementina. E nem este, nem os mais Decretos do ditto Concilio, que fallão em materia odiosa, & de que resulta prejuizo às Ordens, (como regularmente são os reuocatorios de seus priuilegios, per que são izentos dos Ordinarios,) não cõprehendem as Milicias ex defectu intentionis; saluo nos casos em que expressamente, & in specie fallaõ nellas; como largamente temos prouado n. 112. cum multis seqq. & consta da *declaração dos Cardeais, que está na sess. 25. de regular in principio*, aonde fallando nas religioes militares diz estas palavras, *Quia non veniunt in odiosis*. Pello que nenhũa razão tem o Arcebispo em dizer que os nossos Freires tem obrigação de lhe dar conta. E por tanto em ambos os casos que propòs neste seu numero 13. se ha de decretar em fauor das Ordens.

AO NUMERO XIII.

324.

E *M quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que os Iconimos dos beneficios simplicis, cuja appresentação he das Ordens, sejam appresentados por ellas a elle Arcebispo, ou a seu Prouisor, para serem examinados, & se lhes passar carta de Iconimia: RESPONDEMOS, Que supposto estar o Arcebispo excluido in totũ de toda a jurisdicção, gouerno, & mádo das Igrejas das Ordens, como fica ditto n. 38. & passim alibi: não pode pretẽder nellas mais q̃ aquillo, que pellos Breues da izenção se lhe reserua; que he a instituição canonica dos prouidos de propriedade pello Mestre: & como nestas Iconimias não seja necessaria a tal instituição; não ha para que o Arcebispo se queira intrometter em passar cartas aos Iconimos, quando as Ordens em tudo o mais que não he a ditta confirmação dos beneficios, estão omnino, & totaliter exemptas de sua jurisdicção, & sogeitas in omnibus, & per omnia ao Mestre, & a seus ministros; como a seus Prelados Ordinarios,*

dinarios, ex his quæ supra n. 15. & 38. cum seq. pello mesmo caso lhes compete passar estas carras: como em effeito passa o Mestre, & de sua comissão, os Priores mores dos conuentos, ou quem tem suas vezes, aos appresentados pellos Priores, & beneficiados das Igrejas, vt patet fol. 953. cum seqq. E nesta posse deuem ser conseruados; pois não ha razão nem direito que (suppostos os priuilegios das Ordens) o encontrem: antes ha sobre isto nas Ordens statutos feitos pello theor dos ditos Breues, como se pode ver fol. 560.

E para de todo conuencer a Parre neste ponto, nos valemos outra vez do Breue de Iulio II. fol. 294. Pello qual (como ja asima consideramos n. 267.) se concede ás Ordens, que os Freires deputados por seus superiores ao seruiço das Igrejas, possaõ nellas ministrar todos os Sacramentos sem licença, nem consentimento dos Ordinarios; porque eo ipso que o Mestre, ou quem elle ordena, os dedica ao seruiço das tais Igrejas, os hà o Summ. Pontifice por approuados, & confirmados, sem outra approuação, ou confirmação dos Ordinarios, para licita, & valiosamente ministrarem todos os Sacramentos, como consta da clausula do ditto Breue, que fica referida no d. num. 267.

Pello theor da qual clausula, & de outras mais a este proposito contidas no ditto Breue, ficão izentos de culpa os Freires q̄ appresentados pello Mestre não quer o Arcebispo collar, se sem a ral collação ministraõ os Sacramentos nas Igrejas a que estão deputados, como no cap. 7. de suas propostas diz o Arcebispo que fazem. Mas bem se ve que por este Breue tem para isso fundamento: & que vsando d'elle podem os Freires não pedir confirmação ao Ordinario, quando saõ prouidos de propriedade em seus beneficios, pois o Summo Pontifice os ha por instituidos nelles, eo ipso quod per Magistrum sunt deputati. E assim pedem as Ordens se declare, & decrete que conforme ao ditto Breue podem os Freires ministrar todos os Sacramentos nas Igrejas em que forem prouidos sem lhes ser necessaria confirmação dos Ordinarios: & ficaraõ de todo tiradas occasiões de differenças entre elles, & as Ordens; pois per meyo destas confirmações, & approuações tem porta aberta para molestar aos Freires, & perturbar a paz que se pretende.

E com isto fica tirada a duuida dos exames, que o Arcebispo queria que os appresentados nas Iconimias fizessem perante seus examinadores, (que era hũa noua oppressão, que queria dar aos Iconimos; os quais não costumão examinar-se para o seruiço de beneficios simplicis). E estado excluido de lhes

T E R C E I R A P A R T E

de lhes passar cartas, como temos prouado, fica excluido de lhes fazer os exames. E ja q̃ se moueo esta dnuida, peço que para melhor resolução della, & para mayor confirmação do direito das Ordens, se veja o que os Freires tem para não serem examinados pellos examinadores do Arcebispo, quando se vão confirmar em seus beneficios.

328. Porque Primeiramente são examinados per concurso, que por ordẽ de sua Magestade ha nas vacaturas dos beneficios curados das Ordens: & parece que este exame basta, para não ser necessario o que despois faz o Arcebispo.

329. Secundo, porque pello ditto Breue de Julio II. basta que os Freires sejam deputados pello Mestre ao seruiço das Igrejas, para logo sem mais exame nem approuação dos Ordinarios poder o Freire prouido no beneficio ministrar todos os Sacramentos ás suas ouelhas, sem mais licença nem approuação do Ordinario: como delle notamos.

330. Tertio, porque assim se vsaua, & praticaua antiguamente: & nessa posse estiuerao as Ordens muito tempo, como consta das composições fol. 991. vers. & fol. 992. vers. As quias o Arcebispo neste particular nos não guarda, & querse valer dellas contra nos: consta tambem das duas confirmações que vão a fol. 918. & fol. 919. vers. feitas em dous Freires nas Igrejas do Cano, & de S. Bras da Figueira pello Ordinario d'Euora, sem exame. E auia nestas Ordens muitas Igrejas, em que os Freires prouidos não samente não erao examinados pello Ordinario; mas nem ainda erao confirmados por elle. E desta qualidade erao as capellarias de Borba, Villa Viçosa, Estremós, & Albufeira; & os beneficios de Benauete, & outras muitas Igrejas das Ordens: em cujos prouimentos não interuinha o Ordinario em cousa algua; porque pertenciao in solidum ao Mestre: como tudo consta dos statutos das regras destas Milicias, que vão tresladados fol. 567. & fol. 943.

331. E a ração disto foy, porque os mais dos beneficios das Ordens erao rações creadas pello Mestre, sem authoridade de nenhum outro Prelado, como cõsta dos mesmos statutos: & por isto não era, nem he necessario que sejao confirmados; & menos que os prouidos nelles vão ao exame dos Ordinarios, que nisto se tem intrometrido, contra direito, & daõ injusta oppressão aos Freires, & lhe leuão indiuidamente o marco de prata pella confirmação. (que he o que os moue a isto.) No que he bem se repare, & se torriem estas cousas a seus principios; & que não paguem os Freires o que não deuem, nem sejao examinados mais que húa vez no concurso da oppozição aos beneficios de todas suas Igrejas.

Contra

Contra o que não faz o *Concilio Trindent. sess. 24. cap. 18. de reformat.* 332.
 Porque se responde, que não derogou os priuilegios das Milicias; os quais despois delle foraõ confirmados, como temos mostrado nu. 112. cum multis seqq. & num. 128. Deinde se responde, que os statutos allegados das regras destas Ordens estão confirmados authoritate Apostolica; como cõsta do Breue de Leão X. a fol. 190. & o Concilio no d. cap. 18. não derogou semelhantes statutos como noramos supra num. 148. cum seqq.

O que tudo assim supposto, não obsta o que por si allega o Arcebispo: 333.
 & menos que tudo as suas constituições synodais; porque ellas não tem lugar nas Igrejas das Ordens, que são omnino izentas da sua jurisdicção. O *cap. Omnes Basilica 16. quest. 7. & o cap. Regenda 10. quest. 1.* procedem conforme a direito, que dá aos Bispos todo o gouerno, & mando nas Igrejas de sua diecesi; mas não quando são regulares, ou estão omnino izentas, como as destas Ordens: vt probauimus in 1. parte cap. 1. & 2. E isto mesmo bastá por resposta ao *cap. 8. de reform. sess. 21. do Concilio*, a respeito do para que se allega.

Ao que diz, que não tem o Mestre nas Igrejas das Ordens mais que ap- 334.
 presentar os proprietarios dos beneficios: Se responde, que he engano, porque ja mostramos num. 265. que o Mestre nas Igrejas das Ordens não he fomento padroeiro, senão que juntamente he prelado Ordinario dellas cõ pleno poder, & jurisdicção. E que os Ordinarios não tẽ mais nellas que o direito de confirmar. E agora acabamos de mostrar como nem ainda esta sua confirmação he necessaria; porque sem ella podem os deputados pello Mestre ministrar todos os Sacramento a seus fregueses; & assim fica de todo excluido o Arcebispo das dittas Igrejas: & quer ellas não sejam vnidas, quer os beneficios não sejam das Ordens, (o que negamos) o certo he, que assim os beneficios, como as Igrejas são omnino exemptos da jurisdicção dos Ordinarios, & que não tem o Arcebispo d'Euora q̃ se meter no prouimento das Iconimias, pois nunca o fez, nem lhe pertence o fazelo, como fica prouado.

AO NUMERO XV.

E M quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que os seus Vigairos podem 335.
 levantar vara nas Igrejas das Ordens: RESPONDEMOS, com o text. in *cap. Luminoso 16. quest. 1.* & com a limitação do text. in *cap. cum Episcopus de offic. Ordinar. lib. 6.* Em quanto prouão que os Bispos

TERCEIRA PARTE

não podem exercitar per si, nem per outrem, acto algum de jurisdicção em lugar exempto, como são as Igrejas das Milicias: porque estes lugares exēptos, posto que na situação estejão intra fines diocesis in qua existunt; cōtudo para os offeitos de direito, se haõ de auer como se estiuerão extra, vr ait *Soar. tom. 5. de censur. disput. 5. section. 4. §. primum dubium. num. 4.* E por esta razaõ não pode nelles exercitar o Ordinario acto algum de jurisdicção, como em termos, fallando das Igrejas das Ordens Militares o diz *Fr. Manoel Rodr. tom. 1. de regul. quest. 36. art. 3.* E como tambem são as Igrejas de Alcantara, prout refert *Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 25. num. 7 & cap. 26. n. 5.* E como quer que os dittos Vigairos queirão exercitar actos de iurisdicção, mandádo em nome do Ordinario nas Igrejas dos Freires; por isso elles lho impedem com muita razaõ: porque he encontrar os privilegios destas duas Milicias: em as quais como temos ditto, não sō se izentaõ as pessoas, mas tambem expressamente os lugares. E por esta razaõ està mandado nas visitaçoēs aos Priores, não consintão entrar os Vigairos com vara nas Igrejas das Ordens; não porque a vara seja mais que hum final de jurisdicção; mas porque querem em nome do Arcebispo mandar, & gouernar nellas, como superiores, dizendo que as Igrejas lhe são sogeitas.

336.

Ao fundamento que toma para dizer, que esta questão está ja acabada pella sentença que se deu contra o Prior de S. Tiago de Cassem a fol. 143. de suas propostas: Respondemos que não diz tal a sentença, nem se achará palavra nella que trate de poder o Vigairo do Arcebispo entrar na Igreja da Ordē com vara alçada: porque o caso era sobre o gouernar, & ordenar procissoēs, & ir nellas com vara: mas nem por isso deixa o Vigairo de alargar tãto q̄ chega à porta da Igreja da Ordē, como cõsta fol. 1079. & 1080.

337.

Quanto a outra sentença, que o Arcebispo diz auerse dado no caso contra o Prior da Matris de Estremós, não està neste processo, nem elle dis aonde esteja (& destes termos se vfa da sua parte ordinariamente) Porem acho aqui hum termo de desistencia que vay a fol. 156. vers. pello qual consta desistirem o Prior, & beneficiados da comperencia em que andauão auia muitos annos sobre não deixarem entrar na ditra Igreja o Vigairo do Arcebispo. O qual termo fizerão per virtude de hũa prouisaõ de sua Magestade, que vay inferra na mesma desistencia a fol. 157. E della consta que o ordenou assim por cuitar o escandalo, & descontolação, que auia em todo aquelle pouo por causa do interdição, que por esse respeito auia dez ou doze annos tinha o Arcebispo posto de facto na d. Igreja; mas tudo se fez com protesto de se não prejudicar á Ordem, & que lhe ficaria

(cu

seu direito referuado para se sentenciar a causa, como consta a fol. 157.¹ & fol. 158. vers. E agora esperamos se nos faça justiça no caso, pois nelle não está dada sentença té o presente; posto que a Parte inaduertidamente diga o contrario.

Ao que diz, que seus Meirinhos entrão nas dittas Igrejas com vara: Se responde que entrão nellas como qualquer pessoa particular do pouo; como tambem nas do Arcebispo entraõ os Meirinhos dos luizes das Ordens das Comarcas; & como em hũas, & em outras entraõ as Iustças seculares com suas varas, sem por isso terem jurisdicção nas Igrejas: & se os seus Vigairos entrarão deste modo, não se lhes impedira. Porem como elles não tração ordinariamente vara, saluo em aquelles actos publicos de procissoes, & nellas vaõ governando, & regendo, pareceo que encontraua a izenção das Ordens, o entrarem daquelle modo nas suas Igrejas; & por esta razão lho defendem, por não perderem a izenção das portas a dentro, que os Ordinarios lhe tem vsurpado das portas a fóra.

Allega mais o Arcebispo neste uum. 15. que pode fazer Pontificais nas Igrejas das Ordens, & vsar de toda sua jurisdicção nellas sem licença do Mestre: & com isto quer prouar que os seus Vigairos podem entrar nas dittas Igrejas com varas alçadas, como ministros de sua jurisdicção, por quem elle a exercita.

Ao que respondemos com o texto irrefragauel na materia in *Clement. vltim. de priuileg. ex diametro contrario* ao que diz o Arcebispo, vt patet ex his verbis. *Simili modo concedimus Episcopo, vt in locis eisdem sua diocesis possit populo benedicere: audire diuina officia, & ea etiam celebrare, & in sua presentia facere celebrari; sic tamen quod prae textu concessionis huiusmodi in locis ipsis exemptis, vel circa hoc priuilegiatis, nullam aliam iurisdictionem Idem Archiepiscopus, vel Episcopus exerceat; nec personis exemptis, vel priuilegiatis molestiam inferat, vel grauamen; nullumq; exemptioni, vel priuilegijs eorundem aliud prauidiciũ generetur; nec ipsis Archiepiscopo, vel Episcopo ius aliud quomodolibet acquiratur.* Pello qual texto, & suas palauras se vé claramente, como o Arcebispo não tem direito algum, nem o pode ter nas Igrejas das Ordens: porque dandofelhe nelle faculdade para lançar benção ao pouo, & celebrar Missas nas Igrejas izentas; se lhe tira totalmente todo, & qualquer outro poder, & jurisdicção, que nellas pretenda ter: E assi pella força destes mesmos textos fica prouado, que não podem seus vigairos entrar com vara nas dittas Igrejas, como ministros, per quem elle exercita sua jurisdicção, que he o intento, & ponto de que tratamos.

TERCEIRA PARTE

341.

Confirmase isto mais a respeito das nossas Ordens: porq̃ ainda neste caso saõ in specie izetas pella Bulla de Eugenio III. fol. 197. ver. cõforme à qual os Bispos, nẽ ainda missa particular podem dizer nas tais Igrejas, sem licença do Mestre. E he muito para ver a declaração dos Illustrissimos Cardeaes, que refere Petrus Vicentius de Mateilla lib. 2. tit. 13. cap. 1. vers. eidem ordin. subiectas. lit. C. ibi. *Congregatio Concilij censuit si aliqua Abbatia exēpta in aliqua Diacesi existat, non posse Episcopum vicinorem ibi conferre Sacramentum Confirmationis, & exercere Pontificalia abq̃ Abbatis expressa licentia: sed esse in facultate ipsius Abbatis conuocare quem maluerit catholicum Antistitem, saluo tamen maiori iure Episcopi vicinioris, si aliunde id sibi competat: verum posse Episcopum vicinorem visitare beneficia secularia & clericos saculares dictæ Abbatia, illosq̃ culpabiles repertos corrigere.*

AO NUMERO XVI.

342.

E *At quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que nem os Priores Mores dos Conuentos, nem os Freires Priores das parochias podem fazer, ou ordenar procissoes publicas: RESPONDEMOS, Que supposto o que atras fica prouado, scilicet, que nas terras dos Mestrados tem as Ordens seu territorio, & que sua Magestade he Prefado Ordinario dellas, & que o saõ tambem os Priores mores, com jurisdicção quasi Episcopal; lhes compete ao Mestre, & superiores das Ordens, fazer as dittas procissoes, nas dittas terras, assim por serem Ordinarios, como tambem per razaõ do privilegio special da izençaõ dos subditos, & lugares das Ordens, de q̃ tratamos supra num 241. iunctis numeris 245. & 246. O que ainda mais efficamente se proua com a posse immemorial, em que estaõ de fazer, & ordenar as dittas procissoes publicas á peticção do pouo, & sem ella, quando lhes parece que conuem, sem que nisso interuenha o Arcebispo, ou algum ministro seu; como tudo largamete consta dos instrumetos fol. 1055. & 1075. A qual posse immemorial tem força de titulo, in ijs quæ non nisi à Principe obtineri possunt. l. 3. §. Ductus aqua ff. de aqua quotid. & astina. cap. super quibusdam in vers. Præterea de verbor. signif. Concilium Trident. sess. 25. de reform. cap. 9. ibi. Titulus, & ibi. Siue ex multiplicatis presentationibus, &c. Ordinatio lib. 1. tit. 62. §. 51. ibi. E prouandoo assim lhe serã auidã a posse immemorial por titulo, & instituicção. Probat Garcia de expens. cap. 9. num. 19. cum seqq. Gabri. lib. 5. commun. titulo de præscrip. conclus. 1. num. 3. & 74. cum sequentibus.*

E como

E como isto assi seja, & as Ordens tenhaõ este direito, não lhes pode o Arcebispo impedir, que vsem delle. E com muito menos razão lhes impede, pello modo que pode, que não fação na Villa de Auís a procissão do Oçtauario de Corpus, com notorio escandalo, & desconsoiação vniuersal dos moradores della: por quãto lhes poem pena de excommunhaõ, q̃ não armem nê concertem as janellas nê ruas por onde o Sanctissimo Sacramẽto ha de passar: nem o acompanhem na ditta procissão. E assi succede ir o Senhor desacompanhado; & estarem as Portas & janellas fechadas: que he tanto o temor das penas, que nem para adorar ao Senhor ouza a gente a apparecer. Mórmeie porque vem, q̃ algũs que estimulados do zelo da honra de Deos o acompanhãrãõ, foraõ por isso vexados, perseguidos, & condemnados pello Arcebispo: ficando assim grauados com excommunhoes, & outras penas per aquelles mesmos actos, per que os Summos Pontifices lhes concedem indulgencias. E sentindose o pouo opprimido com isso, aggrauou para o Iuiz dos feitos da Coroa, aonde foy prouido, como cõsta da sentença fol. 1070. E nem com tudo isto se quis o Arcebispo aquietar: antes de nouo tem procedido contra os moradores da ditta Villa, por acõpanharem a ditta procissão: do que elles tem segunda vez aggrauado para o dittõ juizo da Coroa, aonde o feito está em termos de se sentencear.

343

Tem mais o Arcebispo contra si, que esta procissão do Oçtauario, he ordenada pello Ceremonial Romano lib. 2. cap. 33. ad finem: na forma do qual a fazem os Freires com menos circuito, do que a fazem no dia principal da festa. E se disser o Arcebispo, que suppoem o Ceremonial, que se lhe ha de pedir licença; responde-se, que para nenhũa outra procissão se lhe pede; antes se fazem todas na ditta Villa sem outra authoridade, mais que a do Prelado do Conuento, conforme ao dittõ privilegio da izenção dos subditos, & lugares approuado com a posse immemorial que temos ditto, & sabendo, & consentindoo o Arcebispo; & só nesta do Oçtauario de Corpus, que he mais da honra de Deos, repara, & quer que se lhe peça consentimento, auendo mais razão de se lhe não pedir nesta, do que nas outras, assi pello que fica ditto, como pello mais que logo diremos. E assim tambem, porque notorio he, que para se fazerem as procissões solemnes de deuação desta festa, não se costuma pedir aos Ordinarios tal licença.

344

Ha mais por parte das Ordens contra o Arcebispo, o Breue de Gregor. XIII. passado em 11. de Março de 1573. q̃ anda no Bullario de Fr. Manoel Rodriguez, incipit. cum interdum: pello qual se concede a todas as pessoas ecclesiasticas, & em particular ás Religioes, com expressa menção das Mi-

345

TERCEIRA PARTE

litares, que possaõ em cada hum dos dias do Octauario de Corpus fazer li-
 uremẽte procissoes publicas pellas ruas, vt constat ibi. *Vniuersis, & singulis*
clero & clericis, ac personis ecclesiasticis tam secularibus, quam quorumcunque
ordinum, Religionum, & militiarum regularibus, vt literis Pij prædecessoris hu-
ijsmodi nõ obstantibus, liceat ipsis tam die ipsa Dominica infra Octauas Corporis
Christi, quam alijs totius octauæ prædictæ diebus processiones suas celebrare: nec
super eo tam ab Ordinarijs prædicatorum huiusmodi, quam alijs quibuscunque
personis, etiam prædictarum, aut quarumuis aliarum literarum, priuilegiorum,
vel concessionum prætextu, seu alias quomodolibet molestari, inquietari, vel per-
turbari; nec etiam aliquibus censuris, vel penis etiam ecclesiasticis innodari, seu
illa incurrere possint; tenore præsentium concedimus. E mais abaixo fulmina
 sentença de excõmunhaõ ipso facto contra quaiquer pessoas de qualquer
 qualidade que sejaõ, que impedirem fazerse a tal procissãõ: & nem isto ba-
 sta para que esta de que tratamos se não impida.

346. O que tudo supposto, não obstaõ os fundamentos, que se allegaõ pella
 Parte contraria; por que ao primeiro que trata do territorio, que dizem não
 terem as Ordens; Se responde que passa pello contrario, como temos pro-
 uado supra num. 248. & 249. E ao que se diz, que aos Bispos pertence orde-
 nar, & fazer procissoes conforme a direito, & luas constituicoes; Se respon-
 de, que as constituicoes do Arcebispo não saõ leis que obriguem ás Ordens.
 E no que toca ao direito, dizemos o mesmo que fica ditto no principio
 desta resposta ao num. 16. Aonde mostramos, que assim por ser o Mestre, &
 Dom Prior Prelados Ordinarios, como por Bullas Apostolicas prouadas
 com a posse immemorial, lhes pertence este direito. E ao cap. 32. & 33. do
 Ceremonial Romano; Se responde que nelles se não trata de se auer de pe-
 dir licença aos Ordinarios para fazer procissoes: E posto que diga que elles
 as governem: he cousa diferente de dar licença para se fazerem. Quanto
 mais que ainda que disserão húa, & outra cousa, tudo ceslava cõ qualquer
 dos fundamentos que por nossa parte temos allegado.

347. As declaraçoes dos Cardeais não achamos a fol. 16. aonde no las appõ-
 taõ; porem estaõ húas a fol. 30. que parece trataõ da materia, & deuem ser
 as allegadas; mas vem tão pouco a proposito do que tratamos, que não era
 necessario responderlhe. Com tudo dizemos, que essas assertas declaraçoes
 forão auidas à instancia do mesmo Arcebispo, & como elle fez as propo-
 stas a seu modo, assim lhe responderaõ. E foy o caso que no anno de 1517.
 quando ja o Prior Mór, & Freires do conuento de Auís fazião a procissãõ
 do Octauario de Corpus, & o Arcebispo a impedia; quis ver se por via de
 decla-

declarações dos Cardeais podia cohonestar o mal que fazia em a impedir. E sem declarar a substancia do caso, perguntou na Sacra Congregação, se lhe pertencia a elle o fazer, & ordenar procissões em sua diecesi priuatiuê quo ad alios? E se podia prohibir que se não fizessem as que por deuação do pouo eraõ introduzidas, se visse que auia causa de nouo para as prohibir? E a húa, & outra proposta se lhe respondeo affirmatiuê. O que tudo he muito differente do nosso caso: porque nos termos delle tinha o Arcebispo obrigação de perguntar à Sacra Congregação, se estando o Prior Mór, & Freires de Auís na quasi posse immemorial de fazer, & ordenar procissões publicas pella Villa, sem lhe pedir a elle licença: & sendo o territorio ecclesiastico da Ordê nas dittas terras; podia o Prior Mór, illo inconsulto, fazer & ordenar as dittas procissões na d. Villa, ou no territorio da Ordê? E deuia outrosy perguntar, & declarar, se estando o ditto Prior Mór na ditto quasi posse, & fazendose por sua ordem húa procissão publica de deuação no Octauario de Corpus Christi em a ditto Villa territorio da Ordem, podia o Arcebispo impedilla, sem ter mais outra causa para isso, que dizer que para aquella procissão lhe auião de pedir licença, sem embargo de lha não pedirem para as outras; & sem embargo de o Papa Greg. XIII. mandar com penas de excõmunhoês, & outras muitas, que ninguem a impedisse, como temos mostrado? E se (cazo negado) que fazendo deste modo a pergunta lhe derão em resposta as declarações que allega (o q̄ era impossucl.) ainda que sem as Ordens serem ouuidas, suffriase allegallas. Mas propondo o caso tanto contra a verdade: he cousa clara, que se não pode valer das dittas declarações; as quais tem de sua natureza a clausula, *Si preces veritate nitantur.*

AO NUMERO XVII.

E *M. quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que a ereição das confrarias, & governo dellas, & o tomar de suas contas, ainda que estejam nas Igrejas das Ordens, não pertence aos Ministros dellas, nem aos Mestres; antes aos Bispos: RESPONDEMOS* com o que sobre esta materia da ereição, governo & visitação das confrarias instituidas nas Igrejas das Ordens per authoridade do Mestre, & sobre o tomar de suas contas; fica ditto largamente, na resposta que demos ao nu. 13. deste segundo capitulo: aonde mostramos num. 308, cum seqq. que tudo pertence ao Mestre, & a seus Ministros: & não resta mais que responder ao que contra nós aqui se allega

TERCEIRA PARTE

allega, que servirá de confirmar ainda mais o que alli dissemos.

349.

Allega o Arcebispo por sua parte a Constituição de Clemente VIII. q̄ comessa *quacumq̄ à Sede*. A q̄ respondemos, q̄ nella não trata o Summ. Pō tifice da creição das cōfrarias no caso de q̄ falamos; senão em outros termos muito differētes: Porque uòs tratamos da creição de confrarias, q̄ fazē em suas Igrejas os Prelados Ordinarios, que tem jurisdicção Episcopal, ou quasi: & como o Mestre nas das Ordens tenha toda a jurisdicção ordinaria, & seja Prelado dellas com jurisdicção spiritual & temporal, como temos mostrando nos lugates appontados na ditta reposta ao num. 13. assim como por esta constituição senão limitou o poder ordinario de erigir confrarias aos Bispos; assim se lhe não limitou ao Mestre.

350.

O caso da Cōstituição he, que tinhão os Summos Pontifices concedido muitos priuelegios a certas Religiões para poderem erigir, instituir, & aggregar confrarias com muitas indulgencias, & com poder de as cōmunicar às aggregadas. E porque nas tais creições, aggregações, & communicações de priuelegios, graças, & indulgencias, se tinhão introduzido muitos abusos: tratou o Pontifice de os reformar: & para isso quiz & ordenou que os Religiosos não podessem erigir mais que hũa confraria em cada lugar, & esta se erigisse de consentimento do Ordinario, que disso faria instrumēto; & que por sua ordem se despendessem as esmolas. E deste caso não se pode tomar argumento para o de que tratamos; porque sua Magestade como Mestre, & Prelado não erige confrarias per virtude dos priuelegios de que falla o Summo Pontifice; porque elles contem hũas amplissimas concessões de graças, & indulgencias, assim para às confrarias erigidas, como para às que se lhe aggregassem, de que quã se não trata: & assi não ha que reformar abusos acerca disso, nem que arguir de semelhantes creições de confrarias, para as das nossas Igrejas: em que a tal constituição se não entēde; nem se pratica, nem pode praticar pellas dittas razoēs.

351.

A declaração dos Cardeais, que a Arcebispo contra nós aqui allega, não está no num. 30. aonde elle nos remette; Mas deue ser a que está no n. 35. que trata da materia: & se he essa, tem facil reposta; porque como o Arcebispo foy o que fez a pergunta sobre esta duvida, que tem com as Ordens: & pretendo que os Cardeais lhe respondessem á sua vontade; fez lhe as propostas a seu modo, & não como conuinha para apurar verdades. Perguntou o Arcebispo á Sacra Congregação, se lhe pertencia priuatiuē erigir confrarias, & cōfirmallas em qualquer Igreja de sua Diecesi? E respondeo-
selhe affirmatiuē. E esta reposta não nos prejudica; porque ouuera o Arce-
bispo

bispo de perguntar, se lhe pertencia a elle privatiuê erigir confrarias, & cõfirmallas nas Igrejas regulares das Milicias, que tem seu Prelado Ordinario, que governa, ministra, & visita as ditas Igrejas das portas a dêtro privatiuê contra elle Arcebispo, como lugares nullius diocesis? E perguntado deste modo, declaraua a verdade, & se lhe respondera sem duuida, negatiuê. Quanto mais que para as ditas declarações nos poderem prejudicar, era necessario que sua Magestade como Mestre fosse ouuido para allegar de sua justiça, como por vezes temos appontado contra semelhantes repostas, que os Ordinarios de Euora procuraõ com erradas informaçõs.

Ao Concilio que ex aucto allegão *sess. 22. de reform. cap. 8. & 9.* Se responde: Primo que não falla nas confrarias instituidas em Igrejas regulares izentas, como são as das Ordens; & q̄ falla somente em as erigidas em Igrejas seculares, como consta do d. cap. 9. & por esta razão não visitaõ os Ordinarios as confrarias de leigos instituidas nos mosteiros de religiosos izentos, nem tomaõ conta de seus rendimêtos. E não ha menor razão para não poderem exercitar a ditta jurisdicção nas confrarias erigidas nas Igrejas regulares das Ordens, que nas instituidas nos dittos mosteiros; por quanto hũas, & outras Igrejas são regulares, & hũas & outras izentas cõ plenissima izenção: E pois em todas he a razão igoal, o mesmo se ha de praticar. em hũas, que nas outras. *l. illud ff. ad legem Aquil. cap. Dilecta de confirm. vtil.* E assi se praticou o ditto Cõcilio té gora, & não ha melhor interprete da ley, q̄ o costume *l. si de interpetratione ff. de legibus cap. cū Dilectus de cõsuetudine.*

Secundo Se responde, que as ditas confrarias alem de serem fundadas & instituidas nas Igrejas das Ordens, de licença, & consentimêto dos Meftres, (& por esta razão lhes pertencer o direito da visiração, & de tomar as contas dellas como assima fica declarado,) estaõ por seus compromissos feitos em sua fundação somettidas à visiração das ditas Ordens, & obrigadas a dar conta a seus visitadores; & assi tem lugar nellas a limitação do S. Concllio in d. cap. 9. *ibi. Nisi secus foret in institutione, & c.* em quanto diz, que o que per fundação, & instituição cõstar se guarde, sem os Ordinarios se poderem contra isso intrometter. E assi o declarou a Sacra Congregação por estas palauras. *Si loca pia in eorum fundatione exempta facta sint ab Ordinario, per hoc Decretum nihil est eis derogatum.* E outra declaração diz assim. *Nisi aliter caueatur in fundatione, & fuerint exempta à visitatione Ordinarii.*

Tertio Respondetur, que o Conclcio no ditto cap. 8. por aquellas palauras, *Non obstantibus, & pellas outras, Consuetudinibus, & privilegijs quibuscunque,* não deroga ao direito, que algum Prelado tiver per prescripção,

352.

353.

354.

TERCEIRA PARTE

privilegio Apostolico, ou qualquer outro titulo legitimo de visitar as ditas confrarias, & tomarlhes conta; Porque não he tenção do Legislador querer tirar o seu direito ao terceiro, sem expressamente o declarar *l. 1. §. merito, & §. si quis à principe ff. Ne quid in loco publico cap. super eo, ibi. Non tamen est nostra consuetudinis-de offic. Delegat.* E somente falla nos confrades das confrarias, que se fundão em costume, (ainda que immemorial) privilegios, & statutos, para não auerem de ser visitados, nem se lhes auer de tomar conta, & ficarem como *Acephalos*, id est, sem cabeça nem superior: O que não pode ser conforme ao texto in cap. cum non liceat de praescript. E assim a disposição do ditto Decreto se ha de entender somente nas pessoas com que falla, *text. optimus in cap. Solita §. verum de maior. & obediens. l. ex militari ff. de testam. milit.* Porque sempre auemos de pôr os olhos na pessoa a quem o effeito das palavras se dirige *l. cum Pater ff. delegat primò.* Como tambem o mesmo Concilio falla nos administradores dos hospitaes, fabricas das Igrejas, & lugares pios, que se fundão no mesmo costume, privilegios, & statutos para offeito de não poderem ser visitados, nem se lhes auer de tomar conta; mas não deroga o direito, que algum Prelado, ou outra pessoa tem aquirido para isso, como claramente se collige do *d. cap. 9. vers. Nisi secus forte, & da Clem. quia contingit §. praemissa de religiof. domib.*

355. E não obsta ao que temos appõtado sobre esta materia da visitação das confrarias, & lugares pios, & do tomar de suas contas, a declaração da Reverendissima Congregação dos Cardeais, sobre o entendimento do ditto Decreto, cap. 8. Os quais, sendolhe proposta esta questão, *An Episcopi Ita sint piarum dispositionum executores, ut Archidiaconi, Diaconi & ceteri Inferiores non possint de eis cognoscere iuxta eorum consuetudines etiã immemorabiles?* Responderão, *Congregatio censuit, Episcopos cummulatiuè excutores esse ad alios inferiores piarum dispositionum executores.* A qual declaração digo que não obsta: Por que se responde, que não ha lugar quando na instituição, & fundação outra cousa se dispoem, como está ditto, & se proua pello ditto Concilio. E alem disso se responde, que antes faz por nos em quanto diz que a jurisdicção sobre as cousas conteudas no ditto Decreto pertence tambem a outros Ordinarios, que Bispos não sejaõ.

356. E em dizer, que compete aos d. inferiores cummulatiuè com os Bispos, não faz contra nos: Antes dizemos, que com muita razão, & juridicamente foy respondido na ditra forma; por quanto a declaração falla em jurisdicção aquirida por Prelados seculares contra os Bispos. No qual caso ainda que

que seja adquirida per prescripção, se aquire regularmente contra elle cum-
 mulatiuê, como ex magis communi sententia tradit *Couar. in cap. Alma-*
mater. 1. part. §. 12. nu. 3. Suar. de Paz in sua praxi 2. tom. pralud. 1. n. 9. & 10.
 Mas não falla na jurisdicção que os Prelados regulares (como são os d. Me-
 stres) prescreuem; porque como a jurisdicção dos tais per direito comum
 de sua natureza lhes pertença priuatiuê contra os Bispos, *ex adduct. per*
Abb. in cap. Pastoralis num. 6. ad finem ibi. Sed in regularibus, & in cap.
cum ab ecclesiarum num. 10. de offic. ordinar. optimè Felin. & ibi. additio
marginalis in dict. cap. Pastoralis num. 4. aquirindoa rambem em algúas
 cousas per costume, ou prescripção: claro está que ha de ficar da mesma na-
 tureza, *vt in terminis per Abb. dict. num. 6. in fin.* E muito menos falla a ditta
 declaração em Prelados regulares izentos, (como são os dittos Mestres,)
 que aquirem jurisdicção, não em Igrejas, & terras sogeitas aos Bispos, mas
 de todo izentas delles, como são as Igrejas das dittas Ordês. E assi a jurisdic-
 ção sobre as d. cousas adquirida aos Mestres, não só pellos dittos respeito, &
 titulos assima referidos, mas iuntamente per titulo de prescripção, lhes cõ-
 pete priuatiuamente cõtra os Ordinarios: porq̃ a multiplicação dos titulos
 não muda a natureza, & substancia da jurisdicção pellos d. Mestres aquiri-
 da. *ad cap. cum olim in 2. de priuileg. cap. cum persona eodem titulo lib. 6.*

E quanto á sentença, de que o Arcebispo offerece o treslado fol. 31. da-
 da no juizo dos feitos da Coroa: Respondemos, que foy dada em favor, &
 defenão da jurisdicção real, & não em defenão da jurisdicção dos Ordina-
 rios: & por tanto não vem a proposito. Porque o caso della foy, que o Cõ-
 seruador das Ordens quis proceder contra o Prouedor do campo de Ouri-
 que, por tomar conta de certa confraria sita em hũa Igreja das Ordens; &
 aggrauando o Prouedor foy prouido. E não negarà o Arcebispo que se o
 caso acontecera ao seu Vigairo em confrarias sitas em Igreja de sua jurisdic-
 ção, lhe ouuera de succeder o mesmo; porque o fundamento principal da
 sentença foy dizer, que per direito, & posse pertencia ao Prouedor tomar a
 ditta contra, por serem confrarias de leigos da jurisdicção de sua Magestade,
 costumadas a serem visitadas pellos Prouedores. O qual fundamento
 procede contra quaisquer Prelados ecclesiasticos. E posto que o Proue-
 dor tomou rambem outro fundamento, dizendo que na ereição não int-
 terueyo authoridade de verdadeiro Prelado ecclesiastico; (que foy o pon-
 to que o Arcebispo muito festejou, & que o moueo a pôr no seu Cartorio
 o treslado da ditta sentença, como se fora dada em seu favor, para della se
 valer contra as nossas Ordens,) não nos prejudica: nem do ditto funda-

TERCEIRA PARTE

mento se deve fazer caso algum; assim por ser errado, conforme ao que temos ditto supra num. 15. cum seqq. como tambem, porque os fundamentos, & relatorios das sentenças não são sentenças, como diz *Surd.conf. 80. nu. 23.* aonde mostra que a sentença consiste na decisaõ. E assim como naquelle caso ouue quem lançou mão de tal fundamento como este; Assim ouue outros, que tomaraõ o contrario por fundamento em fauor das nossas Ordões, como parece do visto da sentença que refere o *Doutor Cabr. Pereira de Man. Reg. 1. part. cap. 17. num. 13. ibi. Per ser fundada por authoridade do Mestre:* A qual palaura pondéra o mesmo Doutor d. nu. 13. resoluen do, q̄ nas Igrejas das Ordens Militares não são as confrarias visitadas pellos Bispos, quia .s. *Magister est Ordinarius Ordinum.*

358.

Concluindo este ponto, Dizemos que nas Ordões Militares de Castella não são visitadas as cõfrarias sitas em suas Igrejas, como parece da certidão, que trouxe Manoel Rodriguez Cordeiro do Conuento de Velés a fol. 502. vers. *ibi. No visitan las confadrias dellas; porque esto pertenece a solos los visitadores de la Orden, nombrados por el Maestro, y capitulo general.* E neste vto, & posse deuem as nossas Ordens ser conseruadas, conforme ao que fica ditto no primeiro premissõ desta allegação num. 7. cum seqq.

AO NUMERO XVIII.

359.

E *Mc quanto nelle pede o Arcebispo, Que o apontador & distribuidor das Igrejas se faça per votos na forma das constituições synodais, & c.* RESPONDEMOS, Que se falla do Distribuidor das suas Igrejas não toca a declaração a este Iuiso; por que as Ordens nenhũa duuida remiacerqua disso. E se falla das nossas Igrejas, podéra declarar-se chamandolhe das Ordens, em quanto lhe não acha outro dono, que de sim, bem sabe que o não he; & por isso té goza lhe não chamou suas; posto que fuja de lhe chamar nossas. E se destas falla, não ha para q̄ se meter no governo dellas, nã querer que se rejão per suas constituições; porque nas Ordões ha regras, statutos, leis, & legisladores, a que estas Igrejas estão sogeitas, & subordinadas: & sem se ter respeito às constituições Synodais, se faz eleição dos ditos officios canonicamente pello theor do regimento fol. 568. & 942. Mas porque no que diz conseguintemente o Arcebispo, nos dá a entender que trata das Igrejas das Ordens, em que seruem clerigos seculares juntamente com Freires, conuem declarar o que ha nisto, para se responder com distincão, & clareza.

Há nestas

Hà nestas Ordens muitas Igrejas, (& estas são as mais dellas) que não são seruidas mais que por Freires: & destas não ha que tratar para o ponto em que estamos, porque como tudo he das Ordens, a ellas compete o regimento & governo de tudo, & não faltarão em acudir ao q̄ for necessario. Ha outras Igrejas em que o Prior, & Beneficiados são Freires, mas admittẽ clericos seculares ao seruiço da Igreja, & ás distribuições ordinarias de officios, & cousas semelhantes: & como estes clericos seculares entrão ordinariamente naquellas distribuições abeneplacito do Prior & Freires, & não tenham obrigação de continuar no seruiço da Igreja, senão em quanto lhes parece; não se costuma pella mór parte admittillos aos officios de appôrador & distribuidor. Ha outras Igrejas em que o Prior he Freire & os beneficiados clericos seculares; & desta sorte são as Igrejas de Coruche & Beja: nas quaes se faz eleição dos d. officios canonicamente nas pessoas dos beneficiados. Ha também outras Igrejas em q̄ ha beneficios simplicis, cujas Iconimias seruem clericos seculares com o Prior, que sempre he do habito; & auezes seruem os Freires beneficiados nas mesmas Igrejas juntamente com os Iconimos seculares: & nestas entrão também os Iconimos na eleição de appondador, & distribuidor: & té qui não ha duuidade de consideração a que acudir, & se a ouuer appontese, & dar-lheá remedio.

A duuida está, segundo se collige do que mais se contem neste num. 18. que nos casos em que na Igreja ha clericos seculares com Freires juntamente, costuma o Prior, ou quem per razão de algum dos ditos officios o pode fazer, multar aos clericos seculares por algũa falta, & negarlhe a distribuição. E quer neste caso o Arcebispo, que o clérigo multado possa appellat, ou ter recurso ao seu Vigairo. E isto não pode ser; porque a culpa que se castiga he cometida no seruiço da Igreja da Ordem; o benece em que se faz a multa he da Ordem; o Freire que condena he pessoa della, & em nada subordinado ao Vigairo: logo não a elle senão ao Superior do Freire que fez a condenação, se ha de recorrer por todas as vias, conforme a doutrina de *Barbosa ad legem l. art. 1. n. 165. de iud. vbi probat quod de substantia appellationis est vt de ea non possit cognoscere nisi qui sit superior iudicis, à quo appellatũ est, iuxta cap. 2. de consuet. in 6. cap. Romana in princ. de appell. eodem lib.* O que se confirma mais cõ o Breue de Pio III. fol. 421. pelo qual se dá licença ao Mestre, que possa deputar ao seruiço das Igrejas das Ordens clericos seculares; os quais diz que ficaraõ tão sogetos das Ordens, como se fossem Freires. E o Breue de Raynuncio contem o mesmo a

TÉRCEIRA PARTE

fol. 396. vers. ibi. *Quoscumque presbiteros etiam seculares idoneos & sufficiens, qui quandiu eos obtinuerint celsitudinis vestra, & successorum suorum praefactorum, ac si fratres ipsarum militiarum essent iurisdictioni & superioritati subiacent, si ad hoc regulares, & religiosi ipsarum militiarum sufficientes, & idonei non reperiantur, praesentare, &c.*

362. Em o outro caso, scilicet, quando o que nega a distribuição, ou faz a multa, he clérigo secular, & o multado o he tambem; dizemos que sendo, como são a Igreja & o benesse da Ordem, pertence a causa da appellação, & recurso ao superior Iuiz da Ordem, per razão dos dittos Breues de Pio III. & de Raynuncio; pois conforme a elles, em quanto os tais clérigos seruem nas dittas Igrejas, são subditos de Mestre, como são os Freires.

AO NUMERO XIX.

363. **E** *M quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que não podẽ os Ministros das Ordens mandar deuaassar, nem prender, nem dos clérigos seculares, nẽ das pessoas, que não são subditas das Ordens: RESPONDEMOS,* Que os Ministros das Ordens, que tem a jurisdicção dellas são Iuizes Ordinarios, como temos per uezes mostrado: & como tais per Bullas Apostolicas podem procedr contra quaiquer pessoas aliãs não subditas, que commettem algum crime tam circa res & bona, quam circa personas militiarum: & esta he a Bulla conseruatoria de Pio V. fol. 300. communicada às nossas Milicias pella de Gregor. XIII. conforme às quais se procede contra todos aquelles, que indiuidamente retem os bẽs, & cousas das Ordens, & offendem seus Freires. Do que tudo conhece, não somente o conseruador, mas tambem o Iuiz dellas. E este he o stillo & pratica, como se declara na 3. parte das definições da Ordem de Christo titulo 1. §. 3. & vay ao diante prouado mais largamente n. 437. cum seq.

364. E em termos de direito Vemos que o leigo, qui detentator est rei Ecclesiasticæ vel rei alicuius clerici, vel quia spoliavit eum vel Ecclesiam, potest conueniri coram iudice Ecclesiastico. *Ord. lib. 2. tit. 1. §. 5. cap. si clericus laicum. cap. conquestus de foro comp. Trident. sess. 22. de reformat. cap. 11. Cuterr. canon. quest. lib. 1. quest. 37. num. 7.* E do mesmo modo no caso em que algum Freire for ferido, espancado, ou injuriado, ainda que seja verbalmente, deue & pode conhecer o Iuiz ecclesiastico, como declara a *Ord. lib. 2. tit. 9 §. 3. auth. Item nulla C. de Epif. & cler. Maran. de ord. Iud. 6. part. num. 142.* E como nestes dous casos, em que se trata das cousas, & pessoas das

das Ordens, os Ordinarios não podem ser Juizes, porque estão excluidos pellos privilegios Apostolicos que temos ditto; he cousa muito clara, que o Juiz Ecclesiastico, que delles ha de conhecer, ha & deve ser o das Ordens; que he o seu competente. E pello mesmo caso, que o ditto Juiz pode proceder, pode tambem inquirir, que he o mesmo que deuaasar, como diz *Farin. in praxi crimin lib. 1. tit. 1. quæst. 1. n. 8.* 1

Alem destes casos, apponta *Maranta vbi supra num. 106.* outros muitos, em que o Julgador pode proceder per Inquisitionem contra pessoas aliãs não subditas: como he o caso que apponta num. 148. scilicet, quando o não subdito produs diante do Julgador algũa scritura falsa ou suspeita de falsa. E in num. 151. & 158. resolve que pode inquirir o Juiz sobre todos os crimes, que incidentemente se cometeré ante elle. E assi nestes casos como em outros, que por breuidade não refiro, & se podem ver no mesmo *Maranta*, o não subditto que os comette se fica somettendo á jurisdicção de Juiz estranho: qual he o das Ordens para com os subditos do Arcebispo, & dos mais Ordinarios: contra os quais poderá proceder em casos semelhantes.

E ja dissemos *supra num. 279.* que podem proceder os Juizes das Ordens contra os que cometerem crime de sacrilegio dentro das Igrejas delias, posto que seus subditos não sejaõ. E finalmente assim os ditos Juizes, como os Piores Mõres, & os visitadores das Ordens podem inquirir, & proceder contra quaisquer pessoas, que impedirem sua jurisdicção, & izençaõ, na forma que o concede o Papa *Iulio II.* que vay a fol. 298. E pello mesmo caso que podem os ditos Juizes inquirir, & proceder; podem tambem prender, tum ad custodiam delinquentium, tum etiam ad pœnam, *vt habetur in cap. 3. de pœn. habent enim merum Imperiũ,* & proinde censuras, & Ius coercendi, cum sint Ordinarij. *Abb. in capite quod sedem. num. 7. versicul. in Eccles. de offic. ord. & in cap. cum ab Ecclesiasticarum eodem tit. num. 4.*

Neste mesmo num. 19. allega o Arcebispo com hũa sentença, para provar que não podem os Ministros das Ordens deuaasar de pessoas não subditas, nem prendelos: & não sabemos que sentença seja; porque não diz a que folh. vay. Mas se he a que está a fol. 23. dada no juizo dos feitos da Coroa, a que ja satisfizemos *supra numer. 250. cum sequenti.* Dizemos que nella tratou o Juiz dos feitos da Coroa de defender a jurisdicção Real da jurisdicção do Mestre; & não de fundar a do Arcebispo contra a das Ordens; porque isso não pertencia aos Juizes leigos: & assim não ha

para

TERCEIRA PARTE

para que allegar com esta sentença no caso em que estamos; em o qual nenhuma obrigação remos mais que mostrar, como mostramos, que per razão da jurisdição ecclesiastica. que as Ordens tem, podem seus ministros proceder contra os não subditos. E quando nisso acertem de encontrar de algú modo a jurisdição Real, por faltar o poder naquelle caso; nem por isso o fiação perdendo para os de mais, em que procederem legitimamente; & isto mesmo succede muitas vezes aos Ordinarios, como ja notamos d. n. 251.

Resposta ao Capitulo 3. do Arcebispo.

368.

Pede o Arcebispo neste rap. se declare, Que elle pode levar as luttuosas só dos Priores da Ordem de Auís, & não dos beneficiados. AO QUE RESPONDEMOS, Que do theor desta proposta se manifesta bem a injustiça della: Porque em o Arcebispo pedir luttuosas somente dos Priores de Auís, & não dos de S. Tiago; mostra bem que estes lha não deuem, & que daquelles as quer levar injustamente. Porque o certo he que estas duas Ordens correm pari passu na cõmunicação de seus privilegios, & que a de S. Tiago não he de per si mais izenta deste tributo, do que o he a de Auís: Antes veremos logo como esta per privilegios particulares de Cister, & S. Bento cuja regra professa, he mais privilegiada, que a de S. Tiago. Donde fica claro, que com maior razão lhe não deue a de Auís o tal tributo.

369.

Esta pretensão he iniustissima per muitas rasoões: Primeiramente porque os Summos Poncifices per Breues Apostolicos tem concedido a esta Ordem de Auís plenissima izenção de quaisquer tributos, & encargos, que por Bispos, Nuncios Apostolicos, Legados á latere, & ainda dos q pellos Súmos Pontifices forem impostos, como se vé da Bulla de Eugenio III. fol. 199. vers. cum seq. ibi. *Personas & eorum bona tallijs, collectis, impositionibus gabellarum, subsidijs etiã caritativis, aut quibusvis alijs oneribus realibus vel personalibus seu mixtis, etiam per eandem Sedem indictis, aut permisis, seu inducendis, aut concedendis, de cetero gravari quoquo modo minime permittant. Et ibi. Ab omni exactione, impositione, collecta, decima, subsidio, aut alio quocumq; gravamine, quouis nomine censeantur, per nos aut Successores nostros faciendo, seu imponendo; nec non a quorumcunq; occasione Legatorum etiam delatere, Subdelegatorum, Nunciorum Apostolicorum, Ordinariorũ, Diocesanicorum, seu alterius cuiuscunque etiam Apostolica, seu quavis autoritate tam impositorum; quam impenendorum, &c.*

Das quais palauras se colhe bem a tenção que reue o Summo Pontifice de libertar a Religião de todos, & quaisquer tributos, & encargos por qualquer via devidos a qualquer Prelado; pois ainda dos devidos á Sé Apostolica a izentou. E porque o Arcebispo não disselle, que esta concessão não comprehendia os tributos devidos por costume, como diz que he o da lutuosa, acrescentou logo o Summo Pontifice a clausula. *Non obstantibus prescriptionibus, constitutionibus, consuetudinibus, statutis, Decretis, priuilegijs Apostolicis quibuscunque in contrarium facientibus.* 370.

Esta mesma izençaõ de tributos concedida á Ordem de santa Iustina, que he de S. Bento, como a de Auís, ratificou, & concedeo de nouo o mesmo Papa Eugenio III. á ditta Ordem pello Breue que vay a fol. 344. vers. E mais em particular, & por mais claras palauras o concedeo á Ordẽ de Calatraua, que he esta mesma, o Papa Leão X. a fol. 266. vers. com derogação de quailquer costumes em contrario, vt patet fol. 269. vers. ibi. *Non obstantibus consuetudinibus, vsibus, & naturis, &c.* A mesma concessão fez a esta Ordem de Auís, como filial que entãõ era de Calatraua, o Papa Innoc. fol. 187. ibi. *Præterea nouas, & indebitas exactiones ab Archiepiscopis, Episcopis Archidiaconis, seu Decanis, alijsvè ecclesiasticis, secularibus vè personis vobis omnino fieri prohibemus.* E em dizer o Papa, *Nouas, & indebitas exactiones,* parece que falla em particular da lutuosa, porque he nouo tributo, & não deuido per algum direito, como logo diremos. 371.

A segunda razão da iniustiça deste requerimento he, que este tributo, senão deue o Arcebispo por direito; nem per costume. Que se lhe não deua per direito, se proua, porque não ha texto, nem o Arcebispo o mostrará, que falle de tal tributo: & parece que tem aqui lugar o *cap. conquarente de offic. ordinari.* em quanto diz, que o Ordinario não pode leuar mais que aquillo que o direito lhe concede. E posto que os Doutores que trataõ da materia digão que a lutuosa se não leua por direito, senão por costume aõ de o ha, vt per *Couar. de testam. cap. 14. nu. 1. §. hac vero Nauar. de spol. cleric. §. 9. num. 6. Molin. de iustit. & iur. tract. 2. disput. 147. pag. 605.* com tudo no nosso caso não pode auer, nem ha tal costume, que legitimo seja: por que se a caso o Arcebispo leua algũa lutuosa, não he per meos pacificos, & legitimos, senão per meos violentos, vsando de censuras, & violencias; contra os pobres herdeiros dos Priores, que por se verem liures delle, lha dão às vezes, por remir sua vexação, como consta a fol. 1125. & fol. 1127. cum seqq. aonde se proua a ditta força. A qual he muito Ordinaria nos poderosos para com os pobres: & em termos o disse assim *Innoc. in cap. si diligenter n. 5.* 372.

de praescript. quod in his, quae a superioribus sunt vis praesumitur, & quod nulla inde praescriptio admittitur.

373.

E o que os herdeiros dos Piores assi fazem, de mais de ser tudo nullo, per razaõ da ditta força; em nenhũa forma pode prejudicar ao ditto Priuilegio; ainda (em caso negado,) que o que elles nisto fação, & tenhaõ feito, fosse muito por sua vontade & gosto; Porque elles não são senhores do priuilegio, para o poderem renunciar tacita, ou expressamêre, com hum nem com mil actos que nisso fação, por se não auer concedido a elles, se não á Ordem: & alteri per alterum non debet iniqua conditio inferri. *l. non debet. de reg. iur. l. debitorum C. de pact.* Nem o priuilegio deixa de ter sua força, por mais actos que o Arcebispo em contrario fizesse, & que da parte dos Freires ouuesse descuido em vsar delle: como se vê pellos Breues de Eugenio III. fol. 197. vers. & do de clemente 7. fol. 413.

374.

Mostrase mais a injustiça do requerimento do Arcebispo: Porq̃ tomando o Vigairo da vara da villa de Moura hũa escrava, & hum cavallo de lutuofas aos herdeiros dos Padres Fr. Manoel Carrasco, & Fr. Ambrozio, Piores que tinhaõ sido de santo Aleixo da Ordem de Auís, como consta da certidão fol. 1143. vers. o Iuiz Conseruador, lhes mandou restituir as d. peſſas, como consta a fol. 1139. E porque o Vigairo quis restituir a aualiação da escrava semente, se lhe mandou que restituisse a propria escrava, por sentença que passou em cousa julgada, vt ibi constat. E em outra causa semelhãte de hũa escrava de loruosa, que o Vigairo de Ourique tomou dos bês que ficaraõ por morte do Padre esteuão Rodriguez Freire do habito de S. Tiago, foy dada sentença pello Conseruador das Ordens, que o ditto Vigairo a restituisse aos herdeiros do ditto defuncto, & o Vigairo a restituiu com effeito; & se deraõ na causa tres sentenças conformes, indo per appellação á legacia, como consta a fol. 1139. vers. cum seqq. E por aqui se verá como nem a Ordem de S. Tiago está liure de ser moleſtada pellos Arcebispos de Euora sobre este tributo: posto que ja agora a confessaõ por liure, & izenta delle, & assim tambem aos da Ordem de Auís, que não forem Piores: mas nem por isso deixa o Arcebispo de a leuar aos capellaes, quando lhe parece, como consta a fol. 1128. vers. & fol. 1130. sem nisto auer mais lei, nem costumê que a vontade do mesmo Arcebispo, com que quer auer a hús, & não a outros por izentos.

375.

Ha mais contra o Arcebispo outra razaõ, & he que os Freires desta Ordem fazem ainda hoje a mesma profissão, que os Mõges da Ordẽ de Cister, como do theor della cõsta a fol. 564. & 944. vers. & ficão por ella obrigados a ob-

à obſervancia da regra de S. Bento, & dos tres votos de obediencia, caſtidade, & pobreza, que nella ſe incluem; & aſſim viuião ſem ter proprio, como tambem viuião os caualleiros da meſma Ordem: & conſta folh. 272. verſ. & 564. E tudo o que em vida tinhaõ de ſeu uſo, & mantença, ficaua por ſua morte à Ordem, como parece a fol. 943. verſ. E porque niſto auia algũs inconuenientes, diſpensou com elles o Papa Iulio II. que poderſem ter proprio, com condiçaõ que pagariaõ à Ordem meya annata da renda de hum anno, que della tiueſſem; & paga ella (como com effeito ſe paga) ficafſem tendo dominio de ſeus bẽs; & poderſem delles dar, doar, & teſtar como de couſa propria, & liureuente ſua. conſta do Breue fol. 398. & da certidãõ d. fol. 564.

O que aſſi ſuppoſto, não teue nunca lugar, nem hoje o tem a pretençaõ do Arcebiſpo; porque em quanto os Freires não forãõ diſpensados, eraõ ſeus bẽs da Ordem por ſua morte, como diſſemos num. proximo; & como tais tomados in ius, & proprietatem Sedis Apoſtolice, vt conſtat á num. 26. & 34. in fin. & não tinha o Arcebiſpo nenhum direito nelles: & deſpois que os Freires forãõ diſpensados, o tem menos; porque o Papa Iulio II. pello ditto Breue fol. 398. lhes fez graça de lhes dar licença para dos tais bẽs diſporem liuremẽte. A qual liberdade lhe não pode ſer coarctada pello Arcebiſpo, tomandolhe a melhor peſſa que diz deuerſelhe; quia inferior nõ potest mutare diſpoſitionem ſuperioris, vt in l. formam. C. de offic. præſect. Prat. cap. cum inferior. de maior & obed.

Confirmaſe mais iſto, porque Ou o coſtume que introduzio leuarſe lutuoſa, foy por razãõ de aliuio, que com iſſo ſe dá ao Prelado pella morte de ſeu ſubdito; como quer *Nauar. dicto num. 6.* Ou porque auendo dũuidas ordinariamente com os herdeitos dos beneficiados defuntos, ſobre quaiſ bẽs eraõ auidos intuitu eccleſiæ; ſe veyo a introduzir, que dando ao Prelado a peſſa que eſcolheſſe, poderſem os herdeiros leuar liuremente tudo o mais; como quer *Molina dicta diſput. 47.* Ou finalmẽte por ſer tributo ſubrogado em lugar da porçaõ Canonica deuida por direito aos Ordinarios dos mortuorios, que o coſtume extinguiõ; como quer *Barb. in Paſtorali 3. part. allegat. 88. num. 5.* De qualquer maneira que iſto ſe introduziſſe, por nenhũas deſtas razoẽs pode o Arcebiſpo leuar lutuoſa dos Freires. Não pella primeira de Nauarro: porque os Freires não ſãõ ſeus ſubditos: nem elle fica tão ſetido pella morte de cada hum delles, que haja miſter ſer aliuado & conſolado. Nem pella ſegunda de Molina: porque como nos bẽs que fiçaõ por morte dos Freires, não haja q̃ considerar ſerem adquiridos intuitu

TERCEIRA PARTE

ecclesiæ, porque são liurementemente seus para delles poderem dispor, conforme ao ditto Breue; não ha para que os libertar do Prelado com lhe dar lutuosa. Nem finalmente pella terceira de Barb. por que os izentos em geral eraõ tambem izentos da porção Canonica, vt tradunt *Abb. in cap. officij num. 6. de testam. Siluest. in summa verbo Canonica portio num. 4. Lapsus de Canonica port. quast. 4. Innoc. & Communis in dict. cap. officij.* Quãto mais que os Freires são special izentos da porção Canonica pellos Breues referidos num. 369. cum seqq. & mais em particular pello de Eugen. III. fol. 344. & assim ficaõ por hũa, & outra razaõ libertados de pagar o tributo, subrogado em lugar da porção Canonica.

378. Considerase mais, que pello Breue de Gregor. XIII estão communicados às nossas Ordens todos os vsos, & costumes das Milicias de Castella, como largamente notamos no primeiro premissõ num. 7. cum seqq. E pella certidão fol. 543 vers. consta que aquellas milicias estão em costume, & posse de não pagarem lutuosa: pello que o mesmo se deue guardar nesta de Auís.

379. E porque o Arcebispo diz, que tem por si duas sentenças, que não offerece, dizendo que hũa lhe tomaraõ os Freires, & a outra não apparece; não temos que lhe responder, porque nem os Freires lhe tomarão a q̃ elle diz, nem temos obrigação de responder ao que não ha, ou não se offerece.

380. A composição que allega a fol. sem dizer a quantas, nos parece, que deue ser a clausula della, que offerece a folh. 11. & podéra não appresentar clausula, quãdo tem os mesmos contratos; porque como ja dissemos, clausulas per si não obrigão a reposta, quando no mesmo contrato se podião reuogar: & por tanto quizemos nós offerecer a mesma composição, que parece ser a que vay. a fol. 1001. para com ella darmos satisfação á duuida. E assi respondemos, que pello tal contrato fez doação o Bispo d'Euora ao Mestre, & Conuento de Auís do padroado da Igreja de S. Maria de Alcaçoua de Eluas, (que então era do Bispado de Euora,) & dos fruttos da ditta Igreja, para que o Mestre podesse appresentar Prior nella. Ao qual Prior deu outrosy poder de appresentar, com os mais clerigos da Igreja, as pessoas que lhe parecesse, nos beneficios, que nella vagassem. E por todas estas graças, que fez, ou confirmou à Ordem, & a seus Freires; reseruo para si fomento o tributo da lutuosa, que disse tê então lhe pagauão os Piores daquella, & de outras Igrejas. O que se ha de ententer, das que não eraõ da Ordem, como tê então o não era aquella de que se tratava: & porque daly por diante o auia de ser, & ficaua por esse mesmo caso liure do tal tributo;

foy

foi necessario declarar a obrigação no contrato; porque aliás não ficára o Prior obrigado: & entã o ficou per consentimento do Mestre, como em remuneração da graça, que o Bispo lhe fazia. Era muito conforme á razão, que os Priores daquella Igreja pagaraõ hoje o tal tributo, se os Bispos de Eluas, que succederaõ em lugar dos de Euora, lhes guardaraõ o contrato da sua parte, deixando appresentar nos beneficios: mas como nisto não guardaõ o contratto, não ha que estranhar se lhe não pagarem os Priores o tal tributo. Nem tem que allegar o Arcebispo com hum cõtrato de obrigação particular de hũa Igreja, para as de, mais que são das Ordens, sem interuir graça nem merce sua, nem de seus Antecessores. Mormente quando o contrato se não guarda pella parte do Bispo de Eluas: a quem, & não a elle pertence ja hoje a obrigação feita, quando se quisera tratar de examinar o direito que cada hum pello ditto contrato tinha. De que resulta que nẽ por estas, nem por outras quaiquer razõs que o Arcebispo allegue, pode fundar sua pretensão; a qual se deve declarar por injusta, pondoselhe per petuo silencio, para que não faça mais molestias, & vexaçõs aos freires, & seus herdeiros, do que sobre este injusto tributo lhe tem feito.

Reposta ao Capitulo 4. do Arcebispo.

Pede o Arcebispo neste cap. 4. se lhe desfaça o aggrauo que sente faser selhe no Celleyro de Coruche, em se tiravẽ do monte mór doze moyos de trigo para a fabrica; a que diz estarem somente obrigados o Comendador, & Beneficiados. **AO QUE RESPONDEMOS,** Que esta causa não pertence a este luizo; por quanto nella são partes a que principaliter os beneficiados com o Comendador, de que o Arcebispo igualmente se queixa: & o Breve não dá poder de julgar, & compór duuidas, senão entre o Arcebispo, & as pessoas das milicias, quais não são os Beneficiados, pois todos são clerigos seculares. De mais disto ainda que a causa fora sómente do Comendador, não me tocava defendela, por não pertencer a meu cargo defender mais, quas as duuidas que tocaõ á jurisdicção do Mestre, & Ordẽs em commum. E esta he hũa causa em particular, & deve o Arcebispo requerer nella mandando citar as partes a que toca, no luizo aonde pertencer.

38r.

Resposta ao Capitulo 5. do Arcebispo.

382.

Pede o Arcebispo neste capitulo se decreta, que os Comẽdadores destas Milicias, que se quizerem izentar de pagar dizimos, mostrem em luizo competente que os não deuem, citadas primeiro as partes; & de outro modo se não leuantes com elles. **AO QUE RESPONDEMOS,** Que posto que o Arcebispo moua a duuida somente acerca dos Comendadores; que o mesmo se ha de tratar, & aueriguar acerca dos Freires & Caualleiros da Ordem, porque em todos se dà a mesma ração. E há sobre esta materia grandes duuidas, & varias opinioes, & cada hum se accomoda ao que lhe he mais vtil, & pode ser que com algum encargo de consciencia: a que conuem acodir com fazer algũs Decretos, per que se declare de que propriedades, & que dizimos deuem, ou não deuem as pessoas sobreditas. Para o que direi tudo o que na materia tenho alcãçado acerca dos priuilegios, contratos, sentenças, & costumes: & proporei o meyo que me parecer conueniente: & VS. MS. julgaraõ o que for justa.

383.

Tem estas Milicias muitos Breues, assim proprios como cõmunicados, para não pagarem dizimos; & não pode ser referillos todos: mas appõtarei algũs dos que vão neste processo. E o primeiro seja o de Eugenio III. fol. 200. in fin. concedido á Ordem de santa Iustina, que izenta os bens comuns dos mosteiros, que por sua industria se grangearẽ, de dizimos & primicias, Vt patet ibi. *Ceterum de quibuscumq; & c.* A mesma concessão faz á Ordem de Calatraua o Papa Innocent. fol. 186. vers. ibi. *Sane laborum vestrorum, & c.* Outro semelhante ha de Gregor. VIII. concedido á mesma Ordem, que vay a fol. 409. Melhor que todos o Breue de Leão X. fol. 265. vers. concedido á Ordem de Alcantara, o qual confirmãdo o de Sixto III. izenta a d. Ordem, & as pessoas particulares della, de pagarem dizimos de seus bẽs particulares, ainda que os não cultiuem, & que as terras fossem sempre cultiuadas. Vt patet ibi. *Singularesq; personas Ordinis huiusmodi, & c.*

384.

Per composiçoes & contratos, (valhaõ o que valerem) saõ tambem estas Ordens izentas de algum modo de pagar dizimos: & deuem ao Arcebispo muito menos do que elle lhes leua. Porque como consta da composição que elle offerece fol. 7. feita com a Ordem de S. Tiago, não lhe deue a Ordem mais que as dizimas das dizimas de Cabrella, Torrão, Aljustrel, S. Tiago de Cassem, Mertola, & de seus termos. E o mesmo parece que quer dizer a outra composição, que offerecemos fol. 1025. Nas composiçoes

posições feitas com a Ordem de Auís, se trata da mesma izenção, como consta da que vay a fol. 989 & 1008. em que se ha esta Ordem por izen-
 ras de pagar dizimos ao Arcebispo daquillo que as pessoas della laurarem
 por suas mãos, ou com sua despeza, em as terras té o tal tempo aquiridas.
 Outra composição ha feita com a mesma Ordem: (& nesta não ha que pô
 duida, porque está confirmada authoritate Apostolica, & sentençaada,
 & jurada da parte do Arcebispo, & da Ordem; como della consta que vay
 a fol. 996.) & não tem por ella o Arcebispo mais que a quarta parte dos di-
 zimos de Estremós, & Borba; & hoje leua a terça parte, que vem a ser
 muito mais do que se lhe deue, por serem os dizimos muitos.

Entre os Doutores ha muita variedade de opinioes sobre esta ma- 385.
 teria; & a mesma variedade pode succeder no dar das sentenças. Huns
 dizem que a izenção dos Breues se entende acerqua dos bês das Ordens em
 commum: outros querem se entenda ainda dos particulares: & por estes
 está o Breue de Leão X. como d'elle notamos. Sey que no caso se deraõ al-
 gũas sentenças das quais fas menção o Doutor Cabr. Pereira num. 46. de sua
 decisão 91. Aonde doutamente trata a questã dos dizimos em favor dos
 cavalleiros; outra pende hoje em dia em terceira instãcia, & nas primeiras
 foy dada contra elles.

O que me parece na materia que se deue decretat he, que os bens das 386.
 cõmunidades, como dos Conuentos, Collegios, & mõsteiros saõ liures de
 pagar dizimos, quer se arrendem, quer se grangeem, com tanto que se jaõ
 bens incorporados nos Conuentos: & digo, *incorporados*, para ficarẽ de fora
 algũs que saõ de Capellas de pessoas particulares, cujos bês não podem
 alhear se por ordẽ dos Cõuentos ou Igrejas, sem prouisaõ de sua Magestade:
 porque destes será bem que se pague dizimo, maximẽ quando não forem
 grangeados por cõmunidades, senão por pessoas particulares, mas que se jaõ
 Priores de algũas Igrejas. E no que toca aos bês patrimoniais dos cavallei-
 ros, & Freires se faça Iustica, elegendose a opiniao que melhor parecer. E
 quanto às terras, que elles sendo infructiferas nouamente cultiuaem, se
 não deue pagar dizimo dellas, porq̃ daqui não resulta prejuizo ao Arcebis-
 po, nem aos Comendadores, a que se deue o dizimo; por quanto as terras ó
 não pagauão dantes, & mortos os que as cultiuaão, o ficaõ logo pagando;
 & isto he o que hoje mais se pratica em algũas partes na Ordem de Auís.
 Nos passais, & propriedades, que saõ in solidum das comendas, se guarde o
 stylo, & posse em que de presente estiucrem. E com estas ou quaiquer
 outras declaraçoẽs mais acertadas, ficaraõ os Comẽdadores sabendo o que
 lhes

lhes pertence, & o que deuem; & quando se leuatarem, se procederá contra elles em luizo competente. E sobre tudo fiat Iustitia.

Resposta ao Capitulo 6. do Arcebispo.

387.

Neste Capitulo, & principalmente no ultimo num. delle in fine, diz o Arcebispo, que conuem em todo o cazo declararse, em que cazo não val o privilegio ás pessoas, & Ministros das Ordens, para sem embargo delle poderẽ ser excomungados por elle Arcebispo, ou por outros Iuizes, que das Ordens não seião, por se evitarem grandes inconuenientes, que diz resultão de os Freires, & Caualleiros se não darem por ligades com outras censuras, como não seião dos Iuizes das Ordens. AO QUE RESPONDEMOS; Que sô por se evitar os inconuenientes, que resultão de o Arcebispo poder em algum cazo censurar aos Freires, & pessoas das Ordens, se deuera declarar que em nenhũ cazo o podia fazer: porque qualquer que o cazo fosse, a elle auia o Arcebispo de reduzir todos os mais, para trazer continuamente as pessoas das Ordens censuradas; & em lugar da pas que se pretende, nos ficarião occasioes de noua guerra. A qual sô então se poderá evitar, quando os Ordinarios de Euorã em nada procederem contra os Freires, pois tem prelado a que toca o castigo de todas suas culpas, & são omnino izentos da jurisdicção dos Ordinarios, pellas Bullas que referimos num. 25. tẽ 37. em que se contẽ hũa amplissima, & geral izenção: alem da qual tem as Ordens privilegio particular na materia de que tratamos, para que nenhum Bispo, nem Arcebispo, nem qualquer outro Ordinario, ou pessoa ecclesiastica possa proceder contra elles com censuras, nem pôr de interdito suas Igrejas; salvo for o mesmo Papa; ou seu Legado de latere, con: o consta da Bulla de Leão X. fol. 266. vers. *ibi, Aut excommunicationis, suspensionis, vel interdicti, seu quasuis alias sententias, censuras, & penas ecclesiasticas promulgare presumerent, aut possent, & debebunt quoquomodo.* O mesmo tinha concedido Alexandre III. pella Bulla folh. 275. E o mesmo concedeo o Papa Iulio. II. pella sua Bulla fol. 256. vers. As quais Bullas alem da palaura, *quoquomodo*, de que vzaõ, tem Decreto irritante de quaisquer processos, & excommunhoes em contrario postas.

Qualquer destes dois modos de privilegios, assim o da plenissima izenção, como o particular sobre as censuras, he bastantissimo para os Ordinarios não podem fulminallas contra as d. Ordens, nem contra seus Freires, & Igrejas, como resoluc *Sayro de censur. lib. 1. cap. 6. num. 36. &*

cap. 8.

cap. 8. num. 7. & o mesmo se proua pello text. in cap. 1. de Verb. signi. lib. 6. ibi. ab alio, quam a Rom. Pontifi. vel legato ab eius latere destinato interdicti, vel ex cōmunicari à quoquam valeant. Prouase mais pello text. in cap. quanto de Priuileg. aonde o Papa fallando de semelhâtes Priuilegiados, não permite, que seião censurados, nem seus lugares postos de interdicto directe vel indirecte.

E não obsta cōtra esta verdade a primeira razão, que o Arcebispo allega no num. 2. deste seu cap. 6. tirada do cap. Dilecto de sent. excom. lib. 6. conforme ao qual diz, que pode vsar das censuras, como de armas spirituais, ad repellendam vim. Ao que se responde, sub distinctione: por q̄ ou o Arcebispo quer vsar das excōmunhoes como Iuiz: ou como Parte; se como Iuiz não pode proceder nesta forma contra os Freires; assim por serem totalmente izentos de sua jurisdicção, como tambem, porque aliás ficaria elle julgãdo em sua propria causa, o que defende o direito, vt in l. vnica C. nequis in sua causa l. Iulianus ff. de iud. probāt in specie Abb. Felin. & alij. in capite super literis num. 10. vers. 4. casus de rescrip. Innoc. quem alij sequuntur. in cap. Venerabili, vbi Abb. n. 3. & 4. de cens. E a razão está clara; Nam per exēptio, nem agitur de totali fundamento jurisdictionis, & de proprietate illius; idq; cum honore, & cōmodo Ordinarij: quo casu Ordinarius cognoscere nequit an sibi iurisdicção competat. Felin. in d. cap. super literis nu. 23. vers. fallit 30. & que ad fin. Secundo, quia quando excipitur, quod locus non est de iurisdictione citantis, tūc iudex, cuius in ea re vertitur utilitas, cognoscere nō potest. Ant. de Butrio in d. cap. super literis, & Felin. ibi. num. 27. E valet argumentum de loco ad personas: & è contra. Euerar. in topic. legal. loco 41. Thuscus tom. 1. littera A. concl. 505. n. 3.

E posto que a Glos. in cap. cum persona de priuileg. lib. 6. verbo Ordinarijs, diga que pode o Bispo ser Iuiz nas d. causas, he communente reprovada, como diz Felin. in d. cap. super literis nu. 24. vers. sed tenendo. Innoc. cap. ex parte de verb. signi. E bem considerado o texto in dict. cap. cum persona, não diz outra cousa; porque conforme à cōmum dos DD. Iudex ibi cognitionem vsurpat, non vt iudex, sed vt extra judicialiter tantum se informet. Abb. in d. cap. venerabilis nu. 3. & 4. & in cap. ad audientiam num. 8. & seq. de appell. Felin. d. num. 24.

E posto que esta razão basta para concluir, que não pode o Arcebispo vsar de censuras, por não poder ser Iuiz, como fica ditto: Responde-se mais, que ainda q̄ por algũ modo o podera ser em causa de Freires; (o q̄ se nega) nunca podia vsar contra elles de censuras, como se proua pello text. in

TERCEIRA PARTE

cap. i. §. In eos de priuileg. lib. 6. Aonde estando decretado, que o Bispo tinha jurisdicção contra os izentos, que delinquissent fóra do lugar da izenção: duuidandose se contra estes podia vsar das censuras, diz o texto estas palauras, *In eos autem, quibus ne interdici, vel excōmunicari à quoquam valeāt, à Sede Apostolica est indultum (sicut sunt religiosi quam plures, in quorum priuilegijs continetur, ne quisquā Episc. & Archiepiscopus Monasteriorū suorū monachos pro vlla causa, vllō ve loco interdiceret, suspēdere, vel excōmunicare prassumat) ijdē Ordinarij iurisdictionem suam penitus exercere non possunt.* Do qual text. & da decisão delle se mostra, que pode bem acontecer, que tenha hū Bispo jurisdicção contra izentos em algūs casos; & com tudo não possa fulminar censuras contra elles, por serem nesse particular specialmente priuilegiados, com tal priuilegio como aquelle, que se refere nas palauras do mesmo §. In eos, que he o mesmo que as nossas Ordens tem pellas Bullas referidas num. 387. *tradit Sanch. de matrim. lib. 7. disp. 33. num. 23.* Aonde diz, que nem por isso fica a jurisdicção do Bispo frustratoria, porq̄ poderá vsar de outras penas .s. quādo os izetos o não forē de todas: como saō os Freires.

392.

E se o Arcebispo disser, que quer vsar das censuras extraiudicialmente, como Parte, que se defende da fingida força, de que quer notar aos Freires, & pessoas das Ordēs: Respondo com as palauras do mesmo texto d. §. In eos, ibi. *Non possunt.* Quod verbum negatiuē prolatum priuat omni potētia, *Iuxta doctrinam Clos. in l. non potest. de regul. iur. in 6.* & isso mesmo vista a palaura, *Penitus*, de que o texto vsou, dizendo, *Penitus non possunt*, a qual de sua natureza nenhũa limitação admite, *vt in §. est & aliud Instit. de donat. Menoch. remed. 14. recup. num. 5. & Rem. 4. ad epif. num. 19.* E por tanto, pois a prohibição daquelle texto neste ponto das censuras, não admite limitaçãoalgũa, bem se segue, que nem como Iuiz, nem como parte pode o Arcebispo vsar de censuras contra os Freires. O que outrosy se mostra, pella palaura, *quoquomodo*, de que vsarão as Bullas, em que este priuilegio se concedeo às dittas Ordens, como vimos supra n. 387. A qual palaura, he vniuersal, & amplectitur omnes modos etiā excogitabiles, & improprijs, *iuxta resoluta per Hippol. cōf. 80. n. 38. vol. 1. Menoc. cōf. 344. n. 19. Masc. de probat. concl. 1131. n. 16.* vbi etiā ait quod includit modos maiores expressis. E saō muito pera notar as clausulas das mesmas Bullas ibi. *Nec ipsi sic exempti coram illis, &c. adiudicium euocari, aut quouis modo, directe vel indirecte molestari possint.* As quais palauras, *directe vel in directe*, explica *Caualecan. 2. part. dec. 33. num. 36.* que significação iudicialiter, vel extra iudicialiter; & diz que per virtude dellas ficaō excluidos os Ordinarios, para
nem

nem ainda como partes poderem proceder contra os privilegiados, pello ditto Breue de Leão X. de quo supra dicto num. 387. com o qual concordão os dous mais que ahy allegamos.

E nada obsta dizer o Arcebispo, que se elle não pode vsar das censuras contra os Freires, ficão elles com occasião de vsar mal de seus privilegios: Por que se responde, que não tem isto lugar, quando os Freires tem Iuizes competêtes, para serem castigados de seus excessos, com Prelado immediato ao Summo Pontífice, a quem compete declarar as duuidas que ouuer sobre a izençaõ dos privilegios concedidos pella Sé Apostolica, & sobre o vso delles. Antes os Freires, & pessoas das Ordens tem muita razaõ de queixa; Porque o Arcebispo sob color de defender jurisdicção excede os limites de seu poder, no procedimento que tem com elles, pello mal que toma serem tão privilegiados, como são: & não se pode presumir que os Freires lhe fação forças; antes elle tem a presunção contra sy, como a tem todos os mais Ordinarios, em respeito dos izentos: & não lhes faço nisto aggrauo; Porque na materia das izençaõs, dizem os DD. que a causa efficiente he propriamente o Summ. Pontífice *vt in cap. frater. 16. quest. 1. cap. luminoso 18. quest. 2.* Impulsiva veró est presumptum odium, grauamen, & oppressio Ordinariorum. *Rebuff. responso 142. Petrus de Vbald. in tract. de Canonica Episc. cap. 3. quest. 6. princip. num. 9.* Pello que, importa para se conseguir a paz, & sossego que por meyo desta junta se espera; que se decrete, que per nenhũa via pode o Arcebispo proceder contra os Freires, & pessoas das Ordens: porque doutro modo, por qualquer porta que lhe fique aberta, ha de opprimir, & molestar aos Freires, & tornar a pôr as cousas no miseravel estado, em que hoje as vemos.

A segunda razão que no num. 3. deste cap. 6. o Arcebispo tira da doutrina de Miranda, em quanto diz *que os izentos podem ser censurados pellos Ordinarios per razão dos beneficios curados*, não tem lugar nos izentos de todo, como são as Ordens, & seus Freires, ainda no que toca à cura das almas, pella Bulla de Leão X. fol. 203. vers. & per outros muitos Breues, & sentenças, q̄ referimos na primeira parte desta allegação: aonde fica prouado q̄ não podem os Freires parochos ser castigados nem visitados pellos Ordinarios, nem ainda per erros de Sacramentos. E com isto cessa o cap. cum Capella, que ex aduerso se allega: & tambem com o que dissemos num. 178. aonde mostramos, que não tinha lugar nos Freires militares.

Quanto mais que conforme *ao text. in cap. 1. §. In eos de Privileg. lib. 6.* ainda que os izentos em algum caso sejam subditos dos Ordinarios, não

TERCEIRA PARTE

podem ser censurados por elles, se tiuerem o priuilegio que aquelle texto diz, qual he o das nossas Ordens, como appontamos supra num. 391. Ao *cap. 11. do Conc. sess. 25. de regular.* temos respondido supra num. 145. E ao Breue de Clem. 8. respondemos num. 214. cum seqq.

396.

Da resposta que o Cardeal Materio deu ao Arcebispo dom Theotónio, senão deue fazer caso; por quanto foi dada conforme ao que se expôs na supplica: cujo tresslado traduzido de Italiano em Portugues vai a fol. 1202. E ella en fim está tam cheya de falsas informações, que he de espantar como na resposta se lhe não desirio com encarecimento de grandes castigos aos culpados na forma dos delittos recontados pello Arcebispo. Mas deue ser que entenderão auer no caso algũ misterio, pois o Arcebispo para proceder contra pessoas, que suppunha poder castigar, recorria a Sé Apostolica, tendo meyo ordinario, & confessaua por este modo, que sem Ordem do Papa o não podia fazer. Mas porque exprimio que estava em posse de visitar aquella Igreja, & as outras da Ordem, no que tocava à cura das almas; & porque disse mais que o Reitor, Prior, & Beneficiados estando excomungados, & denunciados per elle, ministravaõ os Sacramentos, se lhe respondeo que aggrauasse as censuras, se as partes não tinham appellado. E he certo que fora reprehendido, se o Papa soubera, que não tendo poder para visitar as ditas Igrejas, nem Freires, (pois para o poder fazer pedio prouisaõ a sua Magestade, como appontamos n. 84. & 213.) insistia em querer visitar *authoritate Ordinaria*; & que sem ter jurisdicção nos Freires para os poder castigar, nem ainda no que tocava á cura das almas, os excomungaua contra o rheor dos Breues Apostolicos de Leão X. & os mais que referimos nesta allegaçãõ nu. 32. cum seqq. & contra a sentença da Rotta, de que tratamos num. 59. cum seqq. Do que tudo se colhe, que a ditta resposta não serue de nada, pois se deu com supposiçãõ de supplica falsa, & diminuta; sendo assim que a clausula. *Si preces veritate nitantur*, de q̄ fallaõ os *textus in l. final. C. de diuersis rescriptis*, & in *cap. 2. de rescrip. intelligitur etiam in omnibus precibus*, vt per *Marchesan. de comiss. 1. part. pagin. 71. num. 225.*

397.

O que mais se diz nesta segunda razão, do Doutor Iacome Ribeiro de Leua, he assás miseravel fundamento para prouar com elle, que tem o Arcebispo jurisdicção para poder censurar as pessoas da Ordem, ainda que não sejam parochos: porque o certo he, que se antes de o Arcebispo o excomungar não tinha jurisdicção para o fazer, não lha ficou elle dando cõ lhe pedir absoluiçãõ; porque as partes não podem dar jurisdicção a quem a não tem,

tem; nem o Doutor com pedir absoluição ficou confessando estar excomungado. *Mascard. Conc. 700. vol. 2.* A verdade he que o ditto Iacome Ribeibeiro, quando pedio absoluição foy por tempo de hum mes, pot entender que tanto lhe era necessario para concluir negocios que tinha em Euora aonde estaua: & despois que lhe deu fim, não teue deuer mais com a absoluição da excommunhão, nem mostra o Arcebispo que elle depois do mes a pedisse; nem era necessario.

Ao que se diz, & allega no principio da terceira tazaõ num. 4. deste cap. 398.
6. se satisfaz com a resposta que demos supra num. 392. cum sequentibus. E respondendo a Fréy Manoel Rodriguez no lugar citado, dizemos que o caso em que concede poderem os militares ser censurados, he diferente dos termos em que estamos, & he caso extraordinario, quando, scilicet, as pessoas das Ordens seruem officios de magistrados seculares; porque então per tazão do officio, diz que podem os Ordinarios proceder contra os militares com censuras. E porem nao o proua, nem mostra como nesse caso, se lhe não ajaõ de guardar seus priuilegios, quando sem limitação, antes cõ palavras expressas dizem, que nec directe nec indirecte podem ser censurados. Pello que he sem duuida auerense de guardar aos militares os dittos priuilegios, decretandose conforme a elles, que em nenhum caso podem ser censurados pellos Ordinarios; nem suas Igrejas postas de interdito.

Resposta ao Capitulo 7. do Arcebispo.

N Este capitulo 7. diz o Arcebispo em substancia, que tomandose assento em que lhe fiquem as Capellas do Campo, que estão fóra das terras dos Mestrados para elle as prouer em clérigos seculares, que largará a pretenção das mais. Ao que se não pode bem definir, sem que primeiro se declare o que ha na materia. 399.

Muitas destas capellas estão détro das terras dos Mestrados, & muitas fóra delles. Das que estão fóra, pella mor parte os fregueles pagão o salario dos capellaes: & das que estão dentro, as Ordens: Mas dase caso, em que algúas estejaõ fóra dos Mestrados, cujos capellaes pagão as Ordens; & algúas dentro, cujos capellaes pagão os fregueles. E posto que dentro dos Mestrados aja poucas de litigio: com tudo fóra ha muitas, & muitas tambem, que o Mestre possue pacificamete: & de húas & outras, tras o Arcebispo vsurpada grande parte como cõsta fol. 1192. Nas capellas que estão dentro dos Mestrados, parece que confessa o Arcebispo ter menos direito, 400.

T E R C E I R A P A R T E

pois se tententa com lhe darem as que estão de fóra. Porem destas, que são muitas na Ordem de Auís, pode auer, & ha algúas, cujos capellaes se pagão em parte, ou em todo dos dizimos das comendas das Ordens. E nestas não parece que o Arcebispo pretenderá ter direito, nem ser senhor dellas, sendo pagas pellas Ordens. E menos em aquellas, de que o Mestre está de posse pacifica ha muitos annos. E assim que quando se isto ouuera do leuar por via de composição, sempre sua Magestade auia de ficar com todas as que estão d'entro dos Mestrados, ainda q' o Arcebispo esteja de posse dellas: & com todas as que se pagão dos fruttos das comendas das Ordens, ainda que estejam fóra dos Mestrados: & com as que pacificamente possuiu em qualquer parte que estejam: & somente nas que ficão, que são de litigio, que he bom numero dellas, se podia fazer algúa composição. Porem mostraremos per priuilegios, razoões, & direiro, & per muitos outros documentos, que todas estas capellas, quer estejam fora, quer dentro dos Mestrados, quer sejaõ edificadas, & pagas á custa das Ordens, quer dos fregueles, & ainda edificadas sem licença do Mestre; pertencem ás Ordens; & que em nenhúa dellas tem o Arcebispo legitima pretençaõ.

401. Primo probatur, porque não somente os Mestrados, & Conuentos das dittas Ordens, & suas Igrejas; mas tambem seus membros, que são suas capellas, & ermidas, de que fallão os textos *in cap. statuendum* 16. *quest. 2.* & *in cap. ad audientiam de eccles. adific.* são izentos de toda a jurisdicção, visitaçãõ, domínio, poder, & superioridade dos Ordinarios; & immediatamente sogeitos á Santa Sé Apostolica; & por sua authoridade subordinados à jurisdicção, visitaçãõ, administração, governo, & superioridade dos Mestres governadores das dittas Ordens priuatiuê contra os Ordinarios: como consta das Bullas da izençaõ, que appontamos num. 26. cum seqq. & num 41. aonde tratamos largamente das capellas filiaes.

402. E porque o Arcebispo no capitulo primeiro de suas queixas num. 6. & 11. presentindo esta verdade tratou de a escurecer, dizêdo absolutamente q' nem as Igrejas Matrizes, né as Filiaes são das Ordens, nem são regulares; lhe respondemos a nu. 41. vsq; ad n. 53. Aonde largamente prouamos que as d. Igrejas, & capellas fundadas, & por fundar são das Ordens per doações, & confirmações dos Reys, & Summ. Pontifices: & que são verdadeiramente regulares, & não seculares, como erradamête se diz por parte do Arcebispo. Donde se segue per necessaria consequencia, q' o prouimento destas capellas pertence a sua Magestade como Mestre; assi & como lhe pertêce o prouimento das Matrizes: pois hũas, & outras são da mesma especie, & qualidade.

Secundo

Secundo probatur: porque ou estas capellas são fundadas de licença, & 403.
 authoridade do Mestre: ou sem ella. Se de licença do Mestre (como regularmente o são todas: & o deue ser, conforme ao que allegamos supra num. 280. cum seqq.) pello mesmo cazo lhe fica logo pertencendo o prouimento, suppostos os dittos Breues, & doações, & o mais que dissemos a d. num. 280. E não ha nisto duuida, quando às capellas são fundadas, & pagas à custa das Ordens. Mas nem que os fregueses as edifiquem, & dotem à sua custa, fiquão tendo nellas mais direito, que o que constar pellas prouisoões. que d'isso lhes manda passar o Mestre ao dar da licença, *iuxta notata per DD. in cap. praterea o 2. de iure patron. & in cap. dilectus de consuetud.* E tudo o mais fica pertencendo às Ordens, de quem elles recebem o direito que nellas tem. O qual quando muito não vem a ser mais, que hũa faculdade de apprezentat ao Mestre os Capellaes pagos por elles, para que os prouēja sendo idoneos: como se fas no prouimento das capellas de Amora termo de Almada, & nas de Sarilhos, & Palhais. E he isto cõforme aos statutos das Ordens fol. 1022. per que se declara, & determina, que o prouimento destas capellas pertence ao Mestre, posto que os fregueses paguem os Capellaes.

E no cazo em que estas capellas são edificadas sem licença do Mestre, 404.
 lhe ficaõ tambem pertencendo, maxime quando são fundadas em terras dos Mestrados; assim & como pertenciaõ ao edificante se a terra fora sua. *Vi post alios tradit Roch. de iur. patr. verb. Ecclesiam fundauit ex nu. 7. Rotta Roman. apud Farin. 1. part. decis. 102. num. 2. vbi resoluit quod ecclesia fundata in territorio ali cuius Monasterij dicitur ratione dominij ad Monasterium pertinere & 2. part. decis. 204. num. 1. & 5. & decis. 153. nu. 2.* E a razão está clara, porque em tal caso, o edificio fica sendo do senhor da terra, *vt in §. ex diuers. instit. de Rer. diuis l. 2. C. rei vindicatione cum vulgar.*

E posto que as dittas capellas sejaõ edificadas fóra das terras dos Mestradados, dentro porem dos limites das parochias das Ordens, não deixão por isso de pertencer ao Mestre, como as edificadas dentro delles. E a razão he, por que estas parochias com o padroado das capellas fundadas, & por fundar em seus limites, pertencẽ às Ordens, assi per direito, como per doações Reais, sentenças, & composiçoões, como logo veremos: & o serem edificadas sem licença do Mestre, a que pertencia dalla, não lhe tira o direito que tem nellas; Antes o tirára a quem assi as edificou, se por esta via o pretendia ter, ne cõmodum reportaret ex malicia sua.

Tertio probatur: porque conforme a direito ao Reitor da Igreja pertence 406.
 tence

T E R C E I R A P A R T E

tence o prouimento, & apresentação das capellas fundadas dentro dos limites de sua parochia. *textus in cap. ad audientiam o 1. ibi. ad praesentationem Rectoris Ecclesiae maioris, de Eccles. adific. cum adductis per Rebuf. de decim, quest. 6. num. 22. Rochu. de iure patronat. 1. part. quest. 3. art. 15.* E não obsta q̄ sejaõ as capellas fundadas, & dotadas pellos freguezes, & não à custa das Ordens: porque ao Reitor da Matris (& por conseguinte ao Mestre) pertence indistintamente a apresentação das capellas fundadas nos limites della, ainda em caso que não fossem fundadas pellas Matrizes em suas terras, nem ellas as dotassem, nem fizessem á sua custa, como dizem *Innocent. in cap. cum venerabilis de except. in fine. Ioan. And. in cap. unico num. 2. de capellis Monach. vbi Dominicus num. 6. Francus num. 3. Felin. in d. cap. cum venerabilis num. 37. & ibi Abb. num. 46.* Aonde diz que esta he a commun opiniaõ. E assim se vfa, & pratica: & he conforme às doações Reais, & confirmações dos Summos Pontifices, como se pode ver num. 41 I. & se proua num. 413.

407. E confirmase isto mais com a fogueição, & dependencia, que tem estas capellas a respeito da Matris, em cujo limite saõ edificadas: porque a ella pertencem as oblações, & emolumentos das dittas capellas, como de filiaes, & annexas, que saõ. *E assim o proua o texto per locum ab speciali in d. cap. ad audientiam, prout resoluit. Abb. in cap. Pastoralis n. 2. de his qua fiunt à prael. Cardin. cons. 88. Lappus alleg. 42. Felin. in cap. dilectus n. 2. de offic. ord.* E nesta forma vemos, que as d. capellas alem de reconhecerem as Matrizes, com todos os dizimos prediaes dos parochianos, lhes dão tambem os pefsoaes, como he o pê d'Altar, & offertas. E logo húa & outra cousa se lhes referua nòs compromissos, que fazê com os Priores das Matrizes, para delles auerem consentimento, primeiro que se fundem. E nos aluaràs de licenças dos Mestres, para se erigirem, a que os dittos compromissos se referem, se declara o mesmo, quando os capellaes hão de ser seculares, que a vezes succede. A razão disto he porque os curas das Igrejas filiaes, & annexas, saõ fogueitos em tudo aos Reitores & Vigaitos das Matrizes, *Vt est text. in cap. quando. 24. distinct. cap. in capite 50. distinct.* E por tanto em final & reconhecimêto da ditra fogueição, & dependencia, alem do sobredito, tem obrigação os capellaes, & freguezes das filiaes de acodir às Matrizes em certas festas do anno, como consta a fol. 1043. & 1026. E sendo como saõ Igrejas accessorias às Matrizes, seguem a natureza do seu principal, *reg. accessorium. lib. 6. quoniam nõ licet à capite membra discedere cap. Cum non liceat de praescript.*

Nem obsta que estas capellas estejaõ de per sy erigidas em parochias, para deixarem de ser annexas, & dependentes das Matrizes: porque tambẽ as proprias Matrizes estãõ de per sy erectas, & limitadas; & cõ tudo nãõ se podem chamar independentes, & separadas, & nãõ sojeitas às dittas Ordens; pois lhe saõ incorporadas em commum para as regerem, & governarem per seus Freires clericos. *Abb. in cap. Quavis n. 3. de decim. & in Rubr. in princ. col. ultim. de regul. Navar. in Apolo. de reddit. num. 18. Didacus de la Mota in lib. del principio de la Orden lib. 2. cap. 6. fol. 134. S. 12.* Pello que as dittas capellas, que saõ seus membros, cuja natureza seguem, *vt in cap. Recolentes de stat. Monach.* mal se podem ter, & reputar por independentes dellas, & das dittas Ordens: Antes por respeito desta sojeição, & dependencia forãõ sempre as dittas capellas, & ermidas visitadas pellas Ordens de tempo immemorial a esta parte, como consta dos documentos folh. 571. té fol. 773. & fol. 845. cum seqq. & fol. 1223.

Quarto probatur, pellas composições, que ha feitas entre o Ordinario d'Euora, & a Ordem de Auís (em a qual pella mor parte ha competencia, sobre o prouimento destas capellas; & nãõ em a Ordem de S. Tiago, que tẽ poucas fóra dos Meltrados: & estas saõ as que samente aqui pretende per concerto o Arcebispo:) das quais composições se offerece a que vay fol. 989. com a clausula que diz, *In cateris autem Ecclesijs vestris fundatis, & fundandis, tanquam capellis à matricibus Ecclesijs dependentibus, utpote in capella de Cabeçon, & de Canno, & de Souzel, & de Benavilla, & de Figueira, & de Alfarrason, & de Pedroso, & de Vitte, liccat vobis, & successoribus vestris per Capellanos Religiosos, vel seculares deputatos a Rectoribus institutos, in dictis matricibus Ecclesijs deservire.* Pellas quais palauras confessaõ os Ordenarios d'Euora duas cousas notaveis em fauor das Ordẽs. A primeira, q̃ assi as capellas nomeadas, como todas as mais, saõ dependẽtes das suas matrizes, assi as q̃ estauãõ fundadas, como as q̃ depois pello tẽpo em diante se fundassem. A segunda, q̃ rẽ as Ordẽs nestas capellas nãõ samente o direito de appresentar os capellaes, mas tambem de os instituir, como bem o significãõ as palauras *ibi. A Rectoribus institutos.*

Notase mais da ditra composição, (que allegamos por se valer della o Arcebispo contra nos) que tratando se nella de concerto sobre as capellas fundadas, & por fundar; nenhũa dellas reserua para sy o Arcebispo. Antes diz que tirando a terça Pontifical, tudo o mais fique à Ordem. E em dizer, como diz na ditra composição, que lhe pagaraõ das capellas fundadas, & por fundar sinco reis por cada hũa, pello direito da visitação, (de que as

Ordens estão izentas, como consta folh. 428. cum seq.) mostra que todas crão da Ordem: Porque aliàs não tinha para que dizer, que lhe pagariaõ o tal tributo, se lhe ouuessem de ficar as mesmas capellas.

411. Quinto probatur, per doações Reais, de que offerecemos aqui algũas, como he a que vay fol. 1013. per que consta dar el Rey D. Afonso â Ordẽ de Auís as Igrejas de Estremós, & seus termos, assim fundadas como por fundar, vt patet ibi, *Constructarum, & construendarum in dicta villa, & in terminis suis.* Como tãbem se pode ver da doação que vay fol. 1004. per que o mesmo Rey deu á ditra Ordem as Igrejas de Borba edificadas, & por edificar na Villa, & termo della, vt constar ibi. *Tam lus patronatus predictæ Ecclesiæ constructæ seu construendæ, seu construendarum in predicta Villa de Borba, & in terminis suis.* E podião os Reys fazer estas doações daquelle modo, pello dominio que tinhamõ em as terras que ganhauão aos mouros: em as quais ficauão logo juntamente aquirindo o direito da apprezetação de todas as Igrejas fundadas, & por fundar, como ainda hoje se guarda. E disto nos dà notitia o Breue de Honor. 3. concedido aos Reys destes Reynos, ibi. *Et Regnum Portugalia cum integritate honoris, & dignitate, quæ ad Reges pertinet: nec. nõ omnia loca, quæ de Saracenorũ manibus eripueris, Excellentia tua concedimus, & auctoritate Apostolica confirmamus.* E este mesmo direito, que os Reys tinhamõ, cederão aos Mestres, como consta das ditas doações, & das mais que ha nesta materia. E todas estão confirmadas auctoritate Apostolica com expressa menção destas capellas, assim a respeito das presentes, como das futuras. E se pode ver do Breue de Bonifacio IX. fol. 338. Cujas palauras a este proposito fiquão referidas, & ponderadas nu. 43. cum seq.

412. Sexto, se prouia pella muita copia de sentenças que sobre o prouimento destas capellas, que chamão do campo, tem alcançado a Ordem de Auís contra os Ordinarios, em special contra o de Euora. E primeiramente se cferece a sentença fol. 1181. Pella qual se julgou auctoritate Apostolica, q̃ o prouimẽto de todas as capellas das Igrejas do Mestrado de Auís pertecẽ ao Mestre, & não ao Ordinario d'Euora: & faz particular menção das capellas de Moura, de Safara, & San Grileximo. E por outra sentença fol. 1184. verf. dada per cõmissãõ do mesmo Ordinario d'Euora, se julgou tambem, não lhe pertencer a elle, senão ao Mestre o prouimento das capellas de Moura, & Serpa. E por duas sentenças dadas na Legacia em diferentes precessos, & diferentes luizos, se julgou pertecer ao Mestre, & não ao Arcebispo o prouimento das capellas de S. Bento, & de S. Iorge de Ficalho termo de Serpa
como

REPOSTA AO CAP. VII. DO ARCEB.

como consta fol. 1159. & 1168. E por outra sentença fol. 1169. se julgou o mesmo, sobre o prouimento de certa capella. E tem mais a d. Ordem de Auís tres sentenças dadas na Legacia, sobre o prouimento da capella de S. Domingos de Sarazolla, como se pode ver fol. 1175. Está mais outra sentença dada na Legacia pella ditra Ordem sobre o prouimento da capella curada de S. Bras, como se pode ver fol. 1158. E outra sentença mais dada na Legacia contra o Bispo da Guarda fol. 1171. per que se julgou pertencer ao Mestre o prouimento da capella de Santa Maria. E são muito para ver os fundamentos de algúas das ditas sentenças, por serem géraes para o prouimento de todas as mais capellas, & mui conformes ao direito, que diz, que ao Reitor ou Padroeiro da Igreja Matris pertence o prouimento da sua Filial; como se pode ver, principalmente da que vay fol. 1175. dada em cõformidade do que temos ditro a num. 406. E por isso os Ordinarios não tratão de pôr em juizo o direito que tem nestas capellas, nem o Arcebispo mostra sentença, que se desse em seu fauor contra as Ordens sobre o prouimê dellas: & tudo leua por via de força, & violencia: como he a que faz de presente à Ordem na capella de Selmes, que sempre se proueo pella Ordem, como consta do instrumento fol. 1163. & agora a tem elle prouido, sem ter respeito a posse em que estaua sua Magestade.

Ultimo se proua pella posse immemorial, em que sua Magestade está de prouer estas capellas, como he notorio, principalmente nas que estão dentro das terras dos Meistrados: no prouimêto das quais se não intromette o Arcebispo: como faz nas que estão fõra das terras das Ordens, & nos limites das parochias dellas. Mas nem por isso deixa sua Magestade de cõtinuar com o prouimento destas, em conseruação de seu direito, posto que o Arcebispo lhe traga muitas dellas, & algúas das outras vsurpadas, como consta fol. 1191. Mas bem se vê pello que fica ditro, que em húas, & outras tem a Ordẽ sua tenção fundada. E así o prouão magis in specie as doações, & cõfirmações dos Reys, & Summos Pontifices: per virtude das quais he o Mestre padroeiro vniuersal de todas; & por tal dene ser auido, & julgado; como he nas semelhantes das Milicias de Castella, em que assim se vsa, & pratica, como consta *da regra de S. Tiago impressa no anno de 52. cap. 39. & da de Alcantara no anno de 69. Nota de Conformat. Ord. lib. 2. cap. 1. S. 10. vers. Noster.* Nem obsta que os capellaes de muitas destas capellas sejam pagos á custa dos fregueses: por quanto he fauor que o Mestre lhes faz, em lhas deixar edificar, tendo elles obrigação de acodir às Matrizes das Ordens, como a suas proprias freguesias: & este fauor feito pello Mestre não

413

TERCEIRA PARTE

póde dar ao Arcebispo o direito que dantes não tinha: nem tirallo ás Ordens a que compete pellas razoões, direito, composições, doações, confirmações, & sentenças, que temos allegado, em que se não faz distincção de capellas pagas ou não pagas pellos fregueses; anres fazem proua em hūas, & outras indistinctamente; & non est distinguendum, vbi lex non distinguit. E daqui se tira tambem reposta ao cap. *Omnes Basilica* 16. *quest.* 7. que como ja dissemos procede em termos de direito; & não quando ha priuilegios, doações, & o mais que temos allegado nesta materia. *Innocent. in cap. cum venerabilis num. 9. de except. Feli. num. 86.*

414. E não pode com razão o Arcebispo valer-se de prescripção nesta materia, dizendo auer muitos annos que per si, & seus antecessores está em posse de prouer liuremente de curas as ditas Filiacs, ou algūas dellas, sem ordem de sua Magestade como Mestre. Porque se responde primeiramente, que não tem posse legitima de quarenta annos, como requiere o *text. in cap. cum de beneficio de prabend. lib. 6.* para os dittos beneficios Regulares, governados pello ditto tempo per seculares perderem a natureza, & se auerem por seculares.

415. Secundo se responde, que ainda que em algūas das ditas capellas tal posse tenha per si, & seus antecessores, não basta a de tão pouco tempo; porque para se prescreuerem as cousas das Ordens, se requerem sessenta, & cem annos pellas Bullas Apostolicas, de que fizemos menção a num. 109.

416. Tertio, Porque lhe falta a boa fé necessaria para a prescripção de que falla o *d. text. Felin. in cap. in nostra nu. 41. vers. 2. de rescript. Nouissime Marcus Anton. Cinuens. in praxi Archiepiscopali cap. fin. num. 3.* Porque como quer que sempre foy notorio, que as ditas Igrejas eraõ das Ordens, & de seu Padroado: & que per Bullas Apostolicas, posse, & costume immemorial (que outrosy tem força de priuilegio, titulo, & ley, como proua a l. 1. §. *fin. iun. et. Cl. s. verb. Vetustatem ff. de aqua pluua arc. l. 3. §. dustus aqua ff. eodem tit.*) se auião de prouer em pēssõas regulares das ditas Ordens, como em effeito forão prouidas, & se vão prouendo muitas da propria qualidade. Visto outrosy o mais que nesta materia fica appontado, que tanquem he notorio, não podia auer da parte dos Ordinarios, q̄ primeiro se apoderarão das d. capellas boa fé, senão mã, como se proua pella decisaõ da *Rotta Roman. apud Farin. tom. 1. decis. 308. n. 4. & 5. aonde no n. 5. diz Quod defecit bona fides in prima institutione facta uti seculari, cū detur malū initiū stāte statu procedēti, quē nō poterat ignorare Episcopus primū institūēs, qui ex officio tenebatur quotānis suā ecclesiā visitare, & se informare de statu Beneficiorum sua Diacesis.*

REPOSTA AO CAP. VII. DO ARCEB. 35

Quarto se responde, q̄ para o beneficio q̄ consta ser regular, se auer por secular, não basta sô a posse nua de ser governado, & seruido por seculares nos dittos quarenta annos: mas he necessario que o Ordinario, que a principio o comessou a prouer por secular, tiuesse animo, & intençãõ de lhes imprimir o ditto nouo estado, & de lhe mudar sua primeira natureza; & q̄ (sem embargo de ser regular) se gouernasse por seculares. *Marcus Anton. Cenuen. vbi supra vers. 2. Rotta Roman. apud Farin. d. decis. 308. num. 4.* O que nestas capellas não pode auer lugar, porque sendo, & constãdo serem beneficios regulares, ex sup. dict. nunca os Ordinarios os quiseraõ ter por rais, nem prouelos, posto que regulares fossem, em seculares, senãõ como que de sua natureza eraõ seculares, como elles dizem: & assim não se pode dizer que pello ditto tempo se lhes mudasse sua primordial natureza de regulares, & se lhes imprimisse a de seculares, ex DD. supra citatis.

Quinto, Porque para o d. text. in cap. cum de beneficio auer lugar, era necessario que os prouidos pellos Ordinarios nos d. beneficios, fossem prouidos per titulo canonico de collaçãõ, ou instituiçãõ; & não como curas annuais, da maneira que por elles saõ prouidos: & assi posto que por muito mais tempo fossem as dittas capellas regulares prouidas nos d. curas, não mudauãõ de estado *ex Gloss. recepta verb. institutis in d. cap. cum de benef. Marcus Anton. in d. cap. fin. vers. item quod.*

E vindo arrematar todas estas repostas, se vê a cõcluir por cada hũa dellas; q̄ o Arcebispo nê per sy, nem per seus antecessores pòde allegar a d. prescripçãõ. E quando ainda assi se queira valer della, basta que por muitas vezes fosse interrupta hora judicial, hora extrajudicialmente pellas dittas inhibitorias, & monitorias, & mais contradicões assima declaradas no cap. 5. da primeira parte; & assi não se pode o Arcebispo ajudar do tempo que até as dittas interrupções passou *l. naturaliter ff. de vsucap. Cap. illud de prescrip. vbi glos. verb. interruptio.* E à cautela eu em nome das dittas Ordens, & como seu Procurador geral que sou, peço restituçãõ contra o ditto tempo qualquer que elle seja, tanto quanto com direito posso & deuo.

Temos fundado bastantemente o direito das Ordens sobre a materia da queixa, que contr' ellas moue o Arcebispo neste cap. acerca do prouimento destas capellas. Resta responder ao que per sim allega: posto q̄ não vejo cousa que duuida faça, porque nem texto, nem Doutor allega por sua parte: faz porem queixa dos deputados das Ordens, dizendo no num. 1. que lhe fazem força, & o tirãõ de sua posse no prouimento destas Igrejas & expõem no num. 2. a forma da violencia que diz fazerse-lhe. Ao que rudo

TERCEIRA PARTE

Respondemos, que do que temos ditto se vê claraméte a força que elle faz ás Ordens na injusta occupação de algúas destas capellas, que lhes tras vsurpadas, como consta da certidão fol. 1192. sem ter posse que legitima seja: & se vê mais, quam mal funda neste particular sua queixa, & quam justamente se podem as Ordens queixar, & se queixão de elle as trazer desinquietas com molestias, & violencias, que faz aos apresentados nellas por sua Magestade, valendose de homes armados & facinorosos, não para defender seu direito, pois o não tem; senão para vsurpar o de sua Magestade, com deitar fóra das capellas á força de armas os prouidos nellas per titulos de legitimas apresentações. E mal podem os apresentados ir lhe pedir có firmações das dittas capellas, quando elle os persegue per todos os meynos que pode, & a nenhum quer confirmar. E não ha que culpar nelles o receberem o estipêdio, porque não fica de sua parte o exercitarem seu offiçio, nem corre por sua conta a perda das almas, que morrem sem Sacramentos, pois o Arcebispo os não quer confirmar. E se algús sem embargo de não serem confirmados, fazem officio de curas, como elle diz, procedem nisso legitimamente: porque conforme ao Breue de Julio II. folh. 290. de que já tratamos supra num. 267. basta serem deputados pello Mestre ao seruiço das tais capellas, para sem mais outra authoridade do Ordinario, poderem administrar todos os Sacramentos a seus fregueses. E cóuem se declare, que assim o podem fazer por virtude do ditto Breue, para remouer o injusto impedimento, que por esta via lhe poem o Arcebispo, fazendo Chancelaria do poder que tem de os confirmar, para aly lhe embargar todos os prouimentos de sua Magestade, sem mostrar para isso algum fundamento, nem direito adquirido per sentença algúa.

420.

A Carta ou pottaria que o Arcebispo allega nu. 3. & apresenta fol. 38. do Marquez de Castel Rodrigo, que sendo Visorey mandou em nome de sua Magestade restituir o Cabido d'Euora á posse, em que diz estava destas capellas; serue para mostrar, que não tendo elle nesta pretenção outro fundamento mais que este; não tem justiça algúa na causa. Por que se responde, que o Visorey não podia definir, & determinar sem partes ouuidas cuja era a posse daquellas capellas. E nem ainda ouuidas as partes lhe competia o julgar isso per sy. Quanto mais que a Carta he hum simples auizo, que manda ao Cabido, de como o mandara restituir à posse das capellas, de q̄ estava esbulhado: & não consta de tal mandado, nem de que capellas fallaua: nem sabemos, nem o Arcebispo mostra, que o tal mandado se desse à execução. E dado q̄ o ouuesse, o que não se mostra, não fazia justiça pello

Arce-

Arcebispo, se fosse injusto: & quando approucitara para a restitução, & esbulho, que suppoem se fizera; não podia approucitar para a causa da propriedade, de que agora se trata.

A sentença do Iuiz dos feitos da Coroa, que a Parte allega neste mesmo num. 3. & appresenta a fol. 39. he de caso muito differente do em que estamos; porque nella se trata de desaggrauar os fregueses da Igreja de nossa Senhora da Azinheira, por causa de o Iuiz da Ordem os obrigar a que pagassem o salario do Capellaõ da ditta Igreja a hum Freire appresentado nella pello Mestre; sendo assi que o tinhaõ ja pago a outro Capellaõ, que o Arcebispo tinha posto nella: & julgou se que o Iuiz procedera mal cõtra os aggrauantes, visto serẽ leigos, & da jurisdicção secular: & visto como o Capellaõ do Arcebispo estaua de posse, & seruia, & tinha cobrado o estipendio; & o da Ordem não seruia, nem estaua de posse, nem era confirmado. O q̃ tudo são cousas, que não prouaõ mais, que estar aquelle Capellaõ de posse, o que não negamos: mas nem por isso ficou determinado, que fora bem prouido pello Arcebispo; & que a elle pertencia prouer o Capellaõ daquella, & das mais capellas das Ordens, que he o ponto sobre que contendemos.

O partido que o Arcebispo acceita no nu. 4. em conformidadẽ da Concordata, he de grande prejuizo para a Ordem de Auís, que tem as mais das capellas do campo fõra das terras do Mestrado: & somente no termo de Estremõs tem dez, ou doze; & estas todas da Ordem, per doação del Rey D. Afonso que allegamos supra num. 411. E todas as mais consta serẽ suas, assim per direito, como per sentenças, que sobre algũas se derão, como são as de que fizemos menção num. 412. cujos fundamentos são geraes para todas, como dellas consta. E pella composição, de que o Arcebispo se val contra nós, que vay a fol. 986. consta outrosy serem da Ordem todas estas capellas, como assima notamos. E como assim seja, com qualquer partido fica o Arcebispo de ganho, & a Ordem de perda.

O que o Arcebispo aqui pede, & requiere no nu. 5. em caso q̃ se lhe não faça o parrido q̃ acceita sobre estas capellas; não deixaua de rer algũa boa apparencia; se debaixo disso não ouuera outra cousa em contrario, que o impedira: Porque pede, & requiere, que os appresentados por sua Magestade nestas capellas, se lhe vaõ appresentar; não para os confirmar; mas para proceder contra elles, & os auexar, sem fazer as despensas que faz em os mandar lançar fõra das capellas á força de armas, como he notorio.

E quando não seja este o fim, quer pello menos que appellando delle, o

421.

422.

423.

424.

fação

TERCEIRA PARTE

fação Juiz da causa (não podendo ser, como dissemos supra num. 389.) & que da sua Relação vão negocios á Legacia para ninguem ter justica contra elle; porque ainda em caso que o pobre Freire appresentado asteja certo, que lha haõ lá de fazer, não pode sustentar contra Parte tam poderosa, & sobre cousa de raõ pouca importancia, húa demanda, que per razaõ de estado sustentão os Ordinarios des & doze annos, como sustentou o Bispo de Eluas a causa do prouimento da capella de S. Domingos da Sarrazolla, não deixando aquietar o Freire appresentado nella, senão despois de quatro sentenças, como se pode ver da que vay fol. 1175. E por tanto conuem que julgada a causa neste Juizo, se decrete pello rheor da sentença que se der na materia, Que o Arcebispo esteja obrigado a confirmar sem duuida o appresentado pello Mestre: & que quando o não faça, possa o appresentado ir curar na Igreja, na conformidade do Breue de Iulio II. que allegamos supra num. 267. segundo o qual não he necessaria a sua confirmação: nem apprezetação da parte do Mestre, & assim temos ja pedido se declare.

425. Na sentença que offerece fol. 41. para prouar que o Capellaõ de saõ Bras appresentado pello Mestre ha de ser clerigo secular, & não Freire, parece auer nullidade: porque o Cardeal Infante como legado de latere cometteo o conhecimento da causa ao Doutor Bartolameu do Valle auditor da Legacia: & correndo a causa morreo o Arcebispo d'Euora D. Ioaõ de Mello, que era R. & succdeo no Bispado o mesmo Cardeal Infante, que tinha cometrido a causa ao auditor; & ficou sendo parte, & como tal foy citado para correr com ella: pella qual razaõ parece que tudo o que se foy processando despois de elle ser Parte foy nullo, *ex eo quod iudicium deuenit ad cum casum á quo incipere non potuit vt in l. si à me ff. de iud.*

426. E posto que por parte da Ordem se appellou, & lhe não foy recebida a appellaçam, como parece da sentença, & sua Alteza como Mestre protestou não preiudicar ao direito da Ordem appresentar elle clerigo secular na capella, por quanto tinha appellado, vt constar folh. 43. sem embargo disso o Freire foy confirmado & mettido de posse na ditra Igreja: Porque dada sentença, não se fez outro prouimento da capella, senão por sua morte: & na appresentação que o Mestre fez, diz que por falecimento de Pero de Freitas (que era o Freire que pretendia ser collado) ultimo immediato possuidor da capella, appresentaua a Manoel Rodriguez, vt constar fol. 43. & 50. vers. E o mesmo diz o Cardeal Infante na confirmação fol. 41. vers. Vtcunque sit, a verdade he que a Ordem não perdeu seu direito; antes no
proui-

REPOSTA AOS PAPEIS DO ARCEB. 427

prouimento que fez do Capellão, que ha vinte & tantos annos, que está na ditta capella, mostra o direito que tem para nas Filiaes das Igrejas Matrizes, que são suas, poder appresentar Freires do habito. Pella qual razão, & por estar esta capella dentro das terras do Meistrado, & pello mais que temos ditto, pedimos se tome conhecimento de tudo, & vista a justiça da Ordem, se mande ao Arcebispo confirme o capellão, que o Mestre té appresentado nella, sem que se trate da absoluição das césuras, pois são nullas: ou que na forma da declaração que pedimos se faça, cure o Capellão suas ouelhas, sem ser confirmado pello Ordinario.

E cõ isto temos respõdido a todas as queixas, & duuidas propostas pello Arcebispo, & a todos os papeis, & instrumentos, q̃ para prouar sua tenção allega em suas rasoões. Mas porq̃ offerece no mesmo processo muitos outros, sem declarar o fim particular para q̃ os offerêce, me pareceo q̃ cõuinha respõderlhe logo ad cautelã, em quãto mostraõ fazerẽ cõtra nós: & vindonos vista, como temos pedido, lhe respõderemos mais exactamete, cõstãdonos de sua tenção. 427

REPOSTA AOS PAPEIS QUE O ARCEBISPO
por sua parte offerece.

A Ppresentãse por parte do Arcebispo fol. 1. vers. tẽ fol. 7. os treslados de sete instrumentos, em que dà fé o escriuão de como por parte do Bispo de Evora se cobrarão seis collectas pella visitação de 7. Igrejas da Ordẽ de S. Tiago. Das quais collectas consta q̃ só hũa se gapou por pessoa da Ordẽ; & de duas não cõsta q̃ se pagassẽ. De mais disso os instrumetos são suspeitos, porq̃ as testemunhas nomeadas nelles não asinarão. E dado caso q̃ fosse valiosos, quãdo muito pronarião q̃ o Bispo cobrou aq̃llas collectas, mas nẽ por isso prouaõ q̃ se lhe deuão. E ainda em caso mais forte q̃ se lhe deuerão naquelle tẽpo, q̃ foy na era de Cesar de 1357. q̃ vem a ser no anno de Christo de 1319. nenhũ prejuiso se segue dahi ao direito das Ordens; por quãto nós confessamos q̃ ellas em seus principios não tiuerão logo da Sã Apostolica tam amplas izenções, como despois vierão a ter. Mas tanto q̃ os Summ. Põtifecs lhes cõcederão os priuilegios de sua izẽção, para não poderẽ ser visitadas pellos Ordinarios, nẽ ainda no q̃ tocava à cura das almas, como mostramos n. 25. cũ seqq. logo pello mesmo caso ficarão izẽtas de pagar o tributo da collecta, q̃ per rasoão da visitação se paga. *ex reg. cessãte causa.* 428

E em particular ficaraõ izentas de pagar o ditto tributo pello Breue de Innoc. a fol. 194. ibi. *Nec non a solutione subsidiorũ, procurationum, collectarũ,* 429

TERCEIRA PARTE

- et aliarum exactio num.* E mais claramente pello Breue que o mesmo Papa lhes concedeo a fol.196. vers. ibi. *Quomodolibet visitari seu ab illis etiam caritativa subsidia exigi; aut occasione alicuius visitationis molestari.* Os quais dous Breues forão confirmados, & concedidos per Julio II. fol.255. vers. à Ordã de Calatrava, & por Leão X. fol. 265. á Ordẽ de Alcantara. E na sentença executorial da Rotta a fol.436. & vers. se julga a Ordẽ por izẽta deste tributo ibi. *Ius visitandi atq; procurationẽ recipiendi ad Magistrum pertinere.* E consta de muitas certidoẽs, & instrumẽtos de testemunhas q̃ vão de fol.837 por diãte, q̃ não leuão os visitadores do Arcebispo tal tributo: & o mesmo stylo corre nas Milicias de Castella como parece a fol 496.498. & 502. vers.
430. A composição fol.7.vers. tem sua resposta com as mais fol.184. cū seqq. & fol.237.cum seqq.& em particular lhe respõdemos nos lugares em que contra nós se allega.
431. As tres clausulas das composiçoẽs fol.10. & 11.tem suas respostas com a sobreditta. E em particular se lhes responde: á primeira, com o q̃ dissemos n. 237. Alem do que basta dizer que no fim dellã se relaluaõ os priuilegios da Ordem. Aa segunda se responde nu.307. Aa terceira num 380.
432. As clausulas da composição feita com a Ordem de Auís folh.12. tratão das collectas, que o Ordinario d'Euora referuou para sy nas Igrejas das Ordem:mas basta por resposta a que se deu nu.428.cum seq. aos instrumentos que sobre esta materia o Arcebispo offerece a fol.1. E quãdo a Parte se não dê por satisfeita appateção os contratos, & faça termo, & alsine de como quer estar por elles, & responderemos.
433. As cartas de sua Magestade fol. 16. & fol.18.tẽ resposta n.211.212. & 213.
434. Ao Breue de Clemente fol.19.allegado num.14.do cap.1.do Arcebispo, se tem aly mesmo respondido nu 214.cum seqq.
435. A consulta fol.21. & sentença fol.23.tẽ resposta n. 250.cū seqq. & n.367.
436. A sentença do Iuizo dos feitos da Coroa fol. 25.com a qual parece quer o Arcebispo prouar, *que não pode o Iuiz das Ordens proceder em caso algũ contra os clerigos seculares,* não tem aqui lugar nem prejudica á jurisdicção das Ordens. Para o que se deue aduertir; primeiramente, que no caso daquelle feito tratou a confraria de nossa Senhora das Neues fãta em hũa das Igrejas das Ordens de obrigar a hum clerigo secular, a que lhe entregasse certos ornamentos, & calices pertencentes à mesma confraria, & porq̃ o Iuiz das Ordẽs quis tomar conhecimento do caso; aggrauou o d. clerigo para o Iuiz dos feitos da Coroa,aonde foy prouido,julgandose que o Iuiz da Ordem lhe fazia força em tomar conhecimento da causa.

Deuese mais aduertir, que o Iuiz das Ordens pòde tomar conhecimen- 437.
to de todas as causas sobre bês que pertençaõ às mesmas Ordens, quer as
partes sejam Freires, quer não. E isto conforme a Bulla de Pio V. commu-
nicada às nossas Milicias pella de Gregor. XIII. de que ja para este ponto
fizemos menção supra num. 363 cum seq. E não somente lhe pertence o
conhecimento das ditas causas pellas Bullas referidas, mas tambem per
posse, & stylo obseruado, & praticado; conforme ao qual respondem os
leigos, & clerigos do habito de São Pedro, ainda que sejam Reos, nos Iui-
zo das Ordens, como se declara no liuro das definições da Ordem de
Christo 3. parte tit. 1. §. 3.

E desta mesma posse, vso, & stylo, consta pella certidão de Pero Leitão 438.
Tinoco escripta das ditas Ordens, que vay a fol. 1199. E 1200. & a fol. 1203.
vay outra certidão com o treslado de hũa sentença q̄ se deu no ditto Iuizo
da Coroa cõtra o Cabido, Dignidades, & Conegos da Igreja collegiada de
santa Maria de Alcaçoua, Que não eraõ aggrauados pello Iuiz das Ordens
em os obrigar a responder per ante sy por certos dizimos pertécetes a hũa
comenda, que elles leuauão indeuidamente. E pella ditra certidão fol. 1200:
cõsta que sendo citadas muitas pessoas leigas para irem responder no Iuizo
das Ordens sobre bês, & propriedades pertencentes às d. Ordens, aggrauã
do para o Iuizo dos feitos da Coroa, dizendo que erãõ vassallos de sua Ma-
gestade, se lhes não deu prouimento em seus aggrauos, & se remetterão ou-
tra vez os autos ao mesmo Iuizo das Ordens aonde forãõ sentenceados; &
nesta mesma certidão vão appontadas seis sentenças entre diferentes pes-
soas dadas sobre este mesmo ponro em fauor da jurisdicção das Ordens. E
he tanto assi que o mesmo Arcebispo confessa num. 6. do cap. 2. de suas
propostas, que ainda que não seja inter fratres, se as cousas forem insolidú
das Ordens, pode o Iuiz dellas conhecer da causa.

Supposto isto, fica claro que a chamada sentença offerecida pello Ar- 439.
cebispo d. fol. 25. nenhum prejuizo faz a jurisdicção das Ordens, pois as
cousas de que nella se tratou eraõ da ditra confraria, & não da Ordem. Ao
que não obsta o fundamento que se tomou na ditra sentença, dizendo q̄ o
privilegio de sua Santidade lhe não daua poder mais que inter fratres, porq̄
se responde que os fundamentos, & relatorios das sentenças não são sentenças,
como diz *Surdo conf. 80. n. 23.* Nem do ditto fundamento se pode fazer caso
algum, vista a ditra posse, stylo, & costume vsado, & praticado: pello qual
assi a Bulla das tres instancias, como as mais que tratãõ da jurisdicção das
Ordens estãõ nesta forma interpretadas, & procede o cap. cum dilectus de

TERCEIRA PARTE

- conſuet. *Et minime mutanda ſunt que eandem interpretationem ſemper habuerunt*: Pellas quais razoẽs, & por não auer ſido parte no caſo o Procurador geral das Ordẽs, de nenhũa couſa ſerue a ditta ſentença para o ponto em q̃ eſtamos.
440. A declaração dos Cardeaes fol. 29. tem repoſta na que demos ao nu. 10. do ſegundo cap. em o num. 289. deſta noſſa allegaçãõ.
441. A ſentença do Iuiz dos feitos da Coroa fol. 31. ſobre o tomat conta das confrarias, tem repoſta num. 357.
442. A declaração dos Cardeaes fol. 35. tem repoſta num. 351.
443. A repoſta do Cardeal Materio fol. 36. que a Parte allega no cap. 6. num. 3. de ſuas propoſtas, ſobre proferir cenſuras contra os freires, tem repoſta em o num. 396. E a ſupplica do Arcebiſpo vay traduzida em portuguez folh. 1202.
444. A Carta ou Portaria do Viſorey fol. 38. & a ſentença do Iuiz dos feitos da Coroa que a Parte allega no cap. 7. num. 3. tem repoſta nu. 420. & 421. E a ſentença da Legacia fol. 41. que a Parte allega d. cap. 7. num. 6. de ſuas propoſtas tem repoſta num. 425. cum ſeq.
445. A certidãõ que vay folh. 53. tê fol. 63. he a meſma que vay de fol. 64. tê folh. 76. & com a repoſta de hũa ſe ſatisfa à outra, ſe por ventura acertamos com a tenção para que as offerece o Arcebiſpo; porque não ſe declara, nem faz menção dellas em ſuas propoſtas: mas de ſua ſubſtancia entendemos, que as offerece *para prouar, que eſtã em poſſe o Ordinario de Euora de viſitar as Igrejas da Ordem, & de ſeus Freires the publicarem ſuas viſitações.* Dos quais dous pontos não negamos o vltimo: porque as Ordẽs não prohibem aos Freires parochos, que publiquem as viſitações dos Ordinarios: antes farão elles mal ſe não as publicarẽ, & ſerão caſtigados por iſſo pellos miniſtros dellas. Porem prohibêlhes que não as publiquem, ſe forem em algũa couſa contra a izenção de ſeus priuilegios, & eſtas ſão as que elles não podem, nem querem publicar. E das que publicão ſe ha ſempre de entender que não encontraõ os priuilegios das Ordẽs, ſaluo ſe dellas meſmas conſtar o contrario.
446. Ao primeiro ponto, ſcilicet, *da poſſe que o Ordinario quer prouar, que tem acerqna de viſitar as Igrejas das Ordens,* não deixo de deſirir com algũa duuida; porque pode ſer que não he tenção do Arcebiſpo prouar com tão fracos documentos, como ſão eſtas certidoẽs, hũa couſa de tanta importância. Mas ja que trataõ diſſo, & elle ſe não declara, he neceſſario reſpõderlhe, ad cautelam, neste ſentido.

Diz o secretario das visitações do Ordinatio d'Euora logo no principio das d. certidoes, q̄ elle proueo o liuro das visitações ordinarias, feitas pellos visitadores ordinarios do Arcebisnado d'Euora, nas Igrejas sitas nos Me-
 strados de S. Tiago, & Auís, q̄ cahē nos limites do d. Arcebisnado, as quais são seruidas por Freires do habito das d. Ordens, & que achou o seguinte. 447.

No que toca a Ordem de Santiago achei (diz o Secretario) 14. liuros das Igrejas seruidas per Freires das ditas Ordens, a saber, o liuro da Igreja de N. Senhora da Assumpção da jurisdicção dos Padroes, a qual tem cinco visitações feitas pellos Visitadores ordinarios deste Arcebisnado. A primeira das quais foi feita em o anno de 1589. & publicada na forma do mandado do visitador, & constituições deste Arcebisnado per Manoel Rodriguez Prior que ao tal tempo era em a diita Igreja. E outro si contem as Visitações do anno de 93. que serão duas de 96. & 97. publicadas pellos Priores q̄ ao tal tempo seruião a d. Igreja.

E nesta forma vay proseguindo com outros liuros de visitações feitas desde o anno de 1540 até o de 1602. De todas as quais, que como digo são do theor desta, senão proua mais que visitarem os visitadores do Arcebispo aos fregueses dentro das Igrejas das Ordens; o que se lhe não prohibia: mas não ha nas ditas certidoes rastro, de q̄ os tais visitadores mandassem, nem visitassem nas Igrejas cousa algũa; & así não ha para que fazer caso dellas neste ponto. 448.

Bem pode ser q̄ as traga o Arcebispo para prouar, que tē direito de visitar aos fregueses das terras dos Meistrados, sem embargo de serem izetas de sua jurisdicção; pella posse em q̄ está de visitar aos parochianos dellas: & nisto lhe não podemos nós negar em todo a posse: Porem negamos lhe competir lhe o direito por razão dos nossos privilegios, que lho derogão, & mandão tirar de posse aos Ordinarios cada vez que forem allegados, posto que se não praticassem, & q̄ os mesmos Ordinarios fizessem muitos actos em contrario delles, como tudo mostramos, & prouamos largamēte na resposta que demos ao cap. 2. das propostas do Arcebispo. E conforme ao q̄ aly dissemos pedimos se julgue o caso. E não acho mais nestas certidoes a que responder, em quanto se me não diz o para que seruem. 449.

As certidoes que vão a fol. 80. tē 99. mostraõ mais o para que são; porque se diz em muitas dellas, *q̄ os visitadores do Arcebispo visitauão nas Igrejas das Ordens os Sacrairos, pias de baptisar, santos oleos, & cousas semelhantes.* E parece que quer o Arcebispo prouar com ellas, que o pode fazer, ou q̄ está nella posse. Porem nem para hũa nem para outra cousa lhe podem aproueitar, como logo veremos. 450.

451. Mas primeiro aduirto, que a doze de Março de 1592. passou sua Magestade como Mestre hũa prouisaõ ao Arcebispo de Euora D. Theotonio de Bargaça, para que visitase no spiritual & tẽporal aos Freires, & Igrejas das Ordens militares, que cahyaõ em seu Arcebispado, como consta fol. 229. dos nossos papeis. E assi se deue entender, que por virtude da tal prouisaõ forão por elle, & por seus visitadores, visitados os Freires, & poruidas as ditas Igrejas no spiritual & temporal do ditto anno de 92. por diante: & que em nada prejudicaõ as tais visitaçoẽs ao direito das Ordens, antes lho corroborarão, pois para o ditto Arcebispo poder visitar na d. forma se valeo da cõmissaõ do Mestre.

452. Ha mais que aduertir no termo per que fallaõ estas certidoẽs, & na cõfusaõ dellas; porque algũas dizem que visitarão os visitadores do Ordinario em tal Igreja, & q̃ proueraõ no spiritual & temporal. E isto se deue entender que a visitaçoõ se fez na Igreja, & que o prouimento no spiritual & tẽporal, se fez a respeito dos fregueses, & não a respeito das Igrejas, nem das cousas dellas, como prouaremos. Outros dizẽ que visitaraõ tal & tal Igreja, & confundem os termos; porque o certo he que não as visitarão como se mostrará; mas que fallão deste modo, ou per se enganarem; ou por assim fazer mais a seu caso. Dizem mais que o Ordinario visitou em prezença do Prior, & beneficiados, & que elles publicarão as visitaçoẽs. E isto não nos prejudica; porque o Mestre, quer, & manda que os Freires assistaõ aos Ordinarios, & lhes dem cõta de suas ouelhas, & cadeiras, & mesa, & o mais necessario para visitarem aos fregueses. Dizem mais que de tal anno até tal anno fez o Ordinario tantas visitaçoẽs, & confundem os annos de 92. por diante, com os de muito atras.

453. Deue mais aduertirse, que he stylo geral dos visitadores deixarem nas Igrejas quando visitão os liuros de suas visitaçoẽs, & prouimentos, para constar do que mandão, & se dar comprimento a seus mandados; & assi o fazem os visitadores dos Ordinarios quando visitão os fregueses nas Igrejas das Ordens, deixando prouimentos no spiritual & tẽporal a respeito somente dos fregueses, como o consta das certidoẽs folh. 865. cum seqq. E assi fazem tambem os visitadores das Ordẽs quando visitão as Igrejas dellas, a cujo respeito deixão sempre ordenados os prouimentos necesarios, como consta das certidoẽs fol. 764. & 836. & 1228. cum seqq. pellas quais consta não ficar nem auer nas tais Igrejas das Ordens liuro algum de visitaçoõ, ou prouimento dos visitadores do Ordinario: nem o Arcebispo o mostra a respeito das nossas Igrejas, como deuera. Porque aliãs não podem ser

REPOSTA AOS PAPEIS DO ARCEB. 16

ser avidos por legitimos liuros de visitaçoẽs, cujos prouimentos para serẽ compridos auiaõ de ficar nas Igrejas em que se fazem: & não se auiaõ de leuar aos Archiuos, para nelles estarem escondidos, como feitos a furto, & por cerimonia, com titulos fantasticos de visitaçoẽs no spiritual, & temporal das Igrejas das Ordens, para em semelhantes occasioẽs se podetẽ tirar certidoẽs a seu proposito; poretn não na verdade, como mostraremos, não fomite por certidoẽs dos nossos cartorios; mas por outros muitos instrumentos judiciaes, & aurenticos; per que cõsta serem falsas, ou diminutas, muitas destas certidoẽs, ou os liuros donde se tiraraõ não estarẽ na verdade, & isto mostraremos, dando repostã particular a cada hũa dellas, & dando a geral a todas no num. 486.

A primeira certidãõ das visitaçoẽs, q̃ o Ordinatio fez no villa do T O R-
R A M, diz no termo da visitaçoõ do anno de 89. que visitou Mestre Luis visitador do Ordinario, a Igreja Matris, & com o Reuerẽdo Prior, & mais pessoas & pouo iunto. Mas não se ha de entender q̃ visitou a Igreja ou couzas della, senãõ que dentro nella visitou os fregueses; porque he termo de que os Ordinarios vsãõ impropriamente quando visitaõ nas Igrejas das Ordens ao pouo, sem prouerem nas Igrejas couza algũa, como consta das certidoẽs fol. 863. & 864. E que assi se haja de entender esta certidãõ, & as semelhãtes, se proua pello instrumento fol. 705. per que consta não ser esta Igreja em couza algũa visitada, nem prouida pellos visitantes do Ordinario; se não pellos da Ordem, ao menos antes do anno de 92. porque dahy por diante se visitaraõ duas vezes ao Altissimo, santos oleos, pia baurismal, & tudo o mais no spiritual & temporal, como diz a sua certidãõ; foy tudo feito por virtude da prouisaõ do Meltre no anno de 1598. & de 1602. & não nos prejudica.

454

A segunda certidãõ fol. 81. & vers. diz que foy visitada *ALCACERE*
do sal pello Ordinario do anno de 1585. até o anno de 1602. E logo no termo seguinte diz que no anno de 89. o visitador do Ordinario visitou a Igreja Matris do Castello em presença do Prior, & beneficiados. E não diz, nem declara em que forma visitou; porque o certo he que o não fez, & que saõ palauras ditas só a fim de nos enganarem: porque dos instrumentos folh. 1123. cum multis seqq. & das duas certidoẽs fol. 839. vers. & fol. 840. cum seqq. cõsta que os Ordinarios nunca visitarãõ a ditã Igreja, nẽ em ella proueraõ couza algũa. Antes saõ para notar as muitas irreuerencias, & descortesias que os visitantes do Ordinario fizeraõ em hum anno que á força a quiserãõ visitar; porq̃ chegarãõ a lhe quebrar as portas, & o Sacrario, & ainda o cofre aõde
estaua

455

T E R C E I R A P A R T E

estava o Santissimo Sacramento; & os almarios dos sanctos oleos, leuando para isso espingardeiros, & homẽs armados, como consta da certidão as fol. 840. vers. & 842. vers.

456. A terceira certidão fol. 81. vers. diz, *que visitou o Ordinario a Igreja da CRANDOLA no anno de 89.* O que se ha de entender como temos ditto impropriamente, porque se quer dizer que proueo a Igreja em cousa algũa, he falsa, pello que consta dos instrumentos fol. 687. & fol. 691. & 752. & das certidoes fol. 841. vers. cum seq. Diz mais, *que no anno de 601. visitou o ditto Ordinario a mesma Igreja, & ao Altissimo, & aos santos oleos. &c.* Ao que se responde que foi por virtude da prouisaõ do Mestre, ou tambem à força como a sobreditta de Alcacere, pello que consta dos dittos instrumentos, & certidoes.

457. A quarta certidão fol. 82. vers. não tem mais em que reparar que no termo em que diz, *que o Ordinario visitou a Igreja de Nossa S. da Assumpção da villa de COLLOS, & que visitou ao Altissimo, santos oleos. &c.* Mas como foy feita esta visitaçãõ no anno de 602. entra nas que se fizeraõ por virtude da prouisaõ de sua Magestade.

458. A quinta certidão folh. 83. vers. diz *que visitou o Ordinario a Igreja Mãtris de FERREIRA, & que nella visitou ao Altissimo, santos oleos, pia baptismal, &c.* Mas como esta visitaçãõ se fez no anno de 602. não proua cõtra nõs cousa algũa. Nem obsta q̃ diga *que a visitaçãõ se fez auctoritate Ordinaria, conforme ao direito, & ao Concil. Trident.* porque estes titulos se mandarão tirar, & emmendar pella prouisaõ de sua Magestade folh. 229. & 891. & o Ordinario os mandaua assi fazer, para a sombra da cõmissãõ que tinha do Mestre, vsurpar a jurisdicãõ das Ordens. O que mais claramẽte se vè, no que se accelcenta na ditta certidão, scilicet, *que a tal visitaçãõ se fazia conforme a posse immemorial em que estava o Ordinario de visitar a ditta Igreja, & cousas dellas.* O que consta ser falso pellos instrumentos de testemuhas que vão fol. 571. cum seqq. & fol. 727. cum seqq. per que se proua largamente, que té o anno de 92. nunca o Ordinario visitou tal Igreja, nem proueo cousas della.

459. A sexta certidão fol. 84. *quer prouar que o Ordinario visitou a Mãtris de MERTOLA, & assi diz simplesmẽte que o seu visitador o fez no anno de 89.* O que tem a mesma fallacia, que há nas sobredittas. E prouase, porque tê o anno de 92. nunca o Ordinario a visitou; nem proueo em cousa algũa della, consta da certidão jurada fol. 837. vers. E se auisitou no de 93. & de 602. como diz a sua certidão; em nada prejudica ao direito das Ordens, por
ser

ser despois da prouisão do Mestre, ou por se fazer à força, como forão as que se fizerão na mesma Igreja com abominaueis irreuerencias feitas ao Altissimo, & lugares sagrados, que na d. certidão vão referidas, & de que se fizerão autos, que vierão à Mesa da Consciencia; per que consta entrar o visítador do Ordinario à força, & por manha na d. Igreja; & quebrar nella a porta do sacrario; & despois o cofrinho em que estaua o sanctissimo Sacramento: & o visitou sem sobrepelís, nem stolla, né vellas; & que quebrou mais a porta do almario da pia bautismal, em que estauão os sanctos oleos. E com ser tudo isto assi, diz a certidão do Ordinario, *que elle visitaua a dit- ta igreja conforme a posse immemorial em que estaua.* No que bem se vé a falsidade notoria destas certidoes.

A setima certidão folh. 86. com a que vay fol. 91. *Falla da Igreja Ma- tris da Villa de Estremos*, & contem muitos & diuersos termos de visita- ções, que dizem *ser visitada a ditta Igreja desde o anno de 1541. até 1599. pellos visitadores do Ordinario no spiritual & temporal.* O que ja temos nota- do ser termo ficticio; porque os Ordinarios em nada fazem prouimentos no que toca a Igreja, & cousas della; nem disso mostraõ algum instrumê- to: Antes por parte da Ordem, & desta Igreja se offerecem em contrario o instrumento de testemunhas fol. 658. & as certidoes fol. 665. vers. té fol. 673. & fol. 832. vers. Per que se mostra não prouerem os visitadores do Or- dinario em fabrica, distribuições, ou despezas algúas desta Igreja. E pello termo de iuramento fol. 792. té 800. consta não visitar o Ordinario esta Igreja no spiritual & temporal: & por todos os dittos documentos se pro- ua ser em tudo visitada & prouida pellos visitadores da Ordem.

Ostermos destas visitações dos annos de 93. por diante não nos preiui- dicão, por serem feitos á sombra da prouisão de sua Magestade. Quanto mais que ainda a respeito desses annos, consta que os Priores da Igreja resi- stiraõ fazendo protestos de lhes não prejudicar, como se vê da certidão fol. 874. Somentes acho dous termos de visitação dos annos de 88. & 89. que dizem *visitar o Ordinario ao santissimo Sacramento, santos oleos, &c. & que na visitação de 89. obrigou com penas ao vendeiro da comenda q̄ cumprisse o proui- mento das cousas que na ditta Igreja mandara.* O q̄ não he mais que querer fazer apparencias de visitador: porque o certo he que ainda que acaso mã- dem algúa cousa no temporal da ditta Igreja, não se lhe cūpre, como cōsta da certidão fol. 670. Na visitação do Santissimo, se pode duuidar serem os termos do liuto verdadeiros, porque como nos mais aja as falsidades que temos appontando; o mesmo se pode presumir desta. Quanto mais q̄ pello

termo de juramento folh. 892. se proua nunca ser esta Igreja visitada pello Ordinario no spiritual & temporal. E pello ditto instrumento fol. 658. & 792. consta que foy sempre visitada em húa, & outra couza pellos visitadores das Ordens.

462. A outaua certidão fol. 88. vers. *Contem dez visitasões: sete das quais forão feitas na Igreja de S. Tiago de Estremòs de 93. annos por diante: & assi não ha que tratar dellas. Das tres que ficão diz o termo da primeira, que no anno de 1586. se fez na Igreja a visitação. O que claramente significa que não foy a Igreja visitada. E o dizer que proueo o visitador no spiritual & tēporal não prejudica; porque logo declara q̄ o Freire da Igreja a publicou no spiritual, & que o escriuão do Vigairo a publicou no temporal. E no que roca aos dous annos de 88. & 89. que diz ser a ditta Igreja visitada com o Altissimo, santos oleos, &c. damos a mesma resposta, que em o numero proximo temos dado no mesmo caso, fazendo conta com o mesmo instrumento fol. 658. & com as certidoes que vão fol. 665. vers. tē 673, & fol. 837. vers. & com o termo do iuramento fol. 792.*

463. A nona certidão fol. 90. *Contem sete visitasões feitas na parochial de Sancto André de Estremòs. Das quais húa, que he a quarta, não consta em q̄ anno foy feita, & assi a podemos meter com as tres mais, que vão do anno de 93. por diante; & ficão tres samente: das quais são feitas duas pella frase ordinaria, no spiritual & temporal: que ou se ha de entender samente a respeito dos fregueses, ou se ha de dizer não estar na verdade, pello q̄ consta do termo de juramēto fol. 792. A outra q̄ he do anno de 88. tē a mesma resposta q̄ demos ás duas visitasões semelhantes das Igrejas de Estremòs em os numeros proximos precedētes, fazendo conta cō o instrumento fol. 658. & com as certidoes fol. 665. vers. & fol. 663. & fol. 832. vers.*

464. A decima certidão fol. 91, *Contē treze visitasões das Igrejas de SOVZEL, que começarão no anno de 1542. & diz que forão feitas, em presença do Cura & cleresia, & pouo: & não faz menção de Freires: diz porem que forão feitas no spiritual & temporal, que he a frase ordinaria, & de nenhum effeito; saluo para com os parochianos; porque para com as Igrejas das Ordēs, nunca se ha de entender, que obra couza algũa, em quanto cō effeito se não mostra: pois consta serem sempre todas estas Igrejas visitadas, & providas no spiritual & temporal pellos visitadores da Ordem, como se pode ver folh. 658. cum seqq. & fol. 673. verso cum seqq. & não auer nesta Igreja liuro de visitação do Ordinario, como se mostra fol. 784. & 785. vers. nē os seus visitadores dispenderem couza algũa da fabrica, como se vé fol. 831. vers.*

A undecima certidão fol. 91. vers. *Contem dezaseis visitações da Matriz de MOVR A: & não tem mais em q̄ reparar, que em dizer que forão feitas no spiritual & temporal: o que se deue entender a respeito do pouo, & não da Igreja; porque nesta consta que quando muito, entendia fomenté o visitador do Ordinario no dinheiro das couas. Mas assi nisso como em tudo o mais da fabrica, & governo foy sempre visitada pella Ordem sem contração algũa. E aos visitadores do Ordinario se fes resistencia querendoa visitar ainda despois da prouisaõ, como tudo consta dos instrumẽtos fol. 603, & consta mais do termo do juramento fol. 771. vers. não auer nesta Igreja liuro de visitação ou prouimento algum dos visitadores do Ordinario.* 465.

A duodecima certidão fol. 92. *Contem a ereição da Ermida de S. Agustinho de MOVR A em parochia, que diz instituir o visitador do Ordinario, & assim mais prouella de Vigairo, ajudador, & thesoureiro, & visitalla quatro vezes, & ao Altissimo, santos oleos, & c. Mas tudo consta ser feito despois do anno de 92. por viutude da prouisaõ de sua Magestade: & nẽ ainda desses annos ha nesta Igreja liuro algum, ou prouimento de visitação do Ordinario: consta do termo do juramento fol. 773.* 466.

A decima tercia certidão fol. 92. vers. *contem sete visitações da Igreja de S. Bras da Cranja, que em nada nos prejudicão, por serem feitas em 23. de Outubro de 92. annos por diante, quando ja o Ordinario de Euora tinha a comissão do Mestre.* 467.

A decima quarta certidão fol. 93. *de vinte & tres visitações de S. Aleixo termo de Moura, não fas prova algũa, pois não declara o modo, per que se fizeraõ: & deue ser que forão feitas na forma ordinaria para cõ os fregueles.* 468.

A decima quinta certidão fol. 93. *Contem vinte & hũa visitações, que diz serem da Igreja Matriz de nossa S. da Conceição de Villa Viçosa, desde o anno de de 67. tẽ o de 1698. & diz que todas forão feitas no spiritual & temporal. O que se deue entender na forma que muitas vezes temos declarado. E cõsta em particular que esteue a Ordem sempre em posse de visitar esta, & as mais Igrejas de Villa Viçosa: & que os visitadores do Ordinario nunca entenderão com a fabrica, & despezas della, nem com os distribuidores, & cousas semelhantes; saluo algũa ves o fizessẽm á força; mas fõta disso nada mandauão que se cumprisse: & tudo o que os visitadores da Ordem mandauão se cumpria com effeito: como tudo se pode ver pellos instrumentos folh. 652. vers. & fol. 833. E consta mais pello termo do juramento fol. 787 não auer nesta Igreja liuro, ou prouimento algum de visitações do Ordinario.* 469.

TERCEIRA PARTE

470. A decima sexta certidão fol. 93. vers. *contem vinte e cinco visitas da Igreja de Santa Catharina, termo de villa-Viçosa: E são em tudo semelhantes ás proximas da Igreja da ditta Villa: & tem a mesma reposta com os mesmos documentos.*
471. A decima setima certidão fol. 93. vers. *Contem de seis visitas, que diz serem da Igreja de S. Bartholameu da Villa de BORBA, & que na primeira, (que foy no anno de 574.) visitou o Ordinario ao sanctissimo Sacramento, santos oleos, &c. E das outras não especifica cousa algũa. Donde se collige, que só aquelle primeito anno se fez a visitação em aquella forma. E posto que pella certidão que logo se segue conste que o Ordinario visitou cinco annos ao Altissimo, pia baptismal, &c. na ditta Igreja; com tudo não nos prejudiçaõ, porque forão feitas do anno de 95. por diante, que foy despois da commissaõ do Mestre. Antes assim a respeito destas cinco, como das mais visitas, se proua pello instrumento de testemunhas fol. 632. que o anno de 98. em que elle foi tirado; sempre a Ordem visitou a fabrica, & mais cousas da d. Igreja, & das mais da Ordem; & que as tais visitas se cumprirão com effeito, & não as do Ordinario, se mandaua fazer algũa despeza, ou entendia nas cousas pertencentes ao ornato das Igrejas. E pello termo de juramento fol. 777. vers. consta não auer liuro nem prouimento algum de visitas do Ordinario nesta Igreja.*
472. A decima oitava fol. 94. vers. *Contem de sanou visitas, que diz serem feitas na Matris de MOVRAM do anno de 77. por diante. & somete na ultima, que foy feita no anno de 602. diz que visitou o Ordinario ao Altissimo, santos oleos, &c. & não consta que fosse publicada: & que o fosse, era ja despois da commissaõ do Mestre, & não prejudica. As de mais diz que forão feitas no spiritual & temporal; que he a frase ordinaria de que usa. Não porq̃ prouējaõ cousa algũa no téporal das fabricas, & cousas das Igrejas das Ordens que se lhes cumpra, como consta dos instrumentos folh. 632. & dos mais que vão fol. 571. por diante: mas querem com palauras equiuocas escurecer a verdade. O que mais claramente consta do termo do juramento fol. 766. vers. que diz não auer nesta Igreja liuro, ou prouimento algum de visitas do Ordinario; & que em tudo se governa pellos liuros das visitas da Ordem que ha nella.*
473. A decima nona certidão fol. 94. vers. *Contem de sanou visitas, que diz serem da Igreja de S. Bras da Villa de SERPA, desde o anno de 78. até 602. & que forão feitas no spiritual & temporal, que he o termo ordinario de que usa. E posto que nas Igrejas desta Villa haja algum fundamêto, para o poderem*

derem dizer; por quanto os visitadores do Ordinario se intromettiaõ a visitar, & prouer. nas fabricas, & ornamentos dellas, como fazem os visitadores da Ordem, & consta do instrumento fol. 648. com tudo sempre por parte da Ordem ouue resistencia, & protestos, que o não fizessem: & aos visitadores da Ordem ninguem lho impede, & o fazem pacificamente sem contradicção, & com effeito: como tudo consta do ditto instrumento: & não ha nas Igrejas desta Villa liuro, ou prouimento algum de visitações do Ordinario; como consta do termo do juramento fol. 763. vers. que diz mais, que em tudo se governão as ditas Igrejas pellos mandados, & prouimentos dos visitadores da Ordem.

A vigesima certidão fol. 59. Contem 26. visitações, que diz serem da Igreja de nossa Senhora do Monte termo da Villa de *ALCACERE*, desde o anno de 563. até o de 98. & diz o termo que a primeira foy feita no spiritual & temporal, & que na ultima foy visitada a pia baptifmal, santos oleos, &c. Mas como esta se fizesse despois da comissão de sua Magestade, não prejudica: & me nos a primeira que diz ser feita no spiritual, & temporal; porque he termo ficticio, de que usa o Ordinario: saluo se entenda para com os fregueses como ja notamos: porque no de mais consta da certidão fol. 840. & do instrumento fol. 1230. vers. não ser esta Igreja visitada de tempo immemorial pello Ordinario. E se algum anno despois da prouisaõ foy visitada por elle, não foy pacificamente, senão com as extorções, & exorbitancias, que na d. certidão se recontaõ.

A vigesima prima certidão fol. 95. Contem 27. visitações, q̄ diz serẽ da *Mãtris de Beja* do anno de 541. tẽ 578. & não ha nellas mais em que reparar, que em dizer o termo da primeira, que se fez no spiritual & temporal: Ao que se responde com o que acerca disto fica muitas vezes ditto; acrescentando mais que pello instrumento de testemunhas fol. 586. cum seqq. consta ser esta Igreja sempre visitada no spiritual & temporal pellos visitadores da Ordem: & serem cumpridas, & postas em execução suas visitações: & pello contrario consta nũca a ditta Igreja ser visitada pellos Ordinarios, saluo que algũas vezes o pretendiaõ fazer à força, & sem consentimẽto do Prior della: & chegaraõ a abrir o Sacratio com chaves, que para isso mandaraõ fazer, por não querer o Prior darlhe a propria; como consta do mesmo instrumento. Nem ha nesta Igreja liuro, nem prouimento algum de visitações do Ordinario: senão samente os prouimentos, & liuros das visitações da Ordem, per que o Prior se governa, como consta fol. 775.

A vigesima secunda certidão fol. 95. vers. Contem 26. visitações, que diz serem

TERCEIRA PARTE

serem da Igreja Matris de CASTROVERDE do anno de 569. até 602. & que prouco no spiritual, & temporal os primeiros deus annos. O que se responde, que no que toca à Igreja, nunca nella prouerao, nem mandarão os visitadores do Ordinario couza algũa, como consta da certidão fol. 837. & do instrumento fol. 743. E fomite os visitadores da Ordem prouém, & dispõe em tudo como lhes parece, & o que elles mandão se guarda, como consta dos mesmos documentos. Na vltima visitaçãõ não ha em que reparar, porque ainda que nella fosse visitado o Altissimo, & tudo o mais da Igreja; como foy feita despois do anno de 92. não prejudica. Alem do que do mesmo termo consta, que não assistirão os Piores a muitos actos de visitaçãõ: & o certo he que fizeraõ protestos, como consta que fizeraõ em outra visitaçãõ. ,que o Ordinario quis fazer ainda despois da commillaõ do Mestre na ditta Igreja, & se pode ver a fol. 878. vers.

477. A vigesima tertia certidão folh. 96. Contem onze visitações, o termo das quaes não fas duuida algũa, porque não diz mais, que serem visitações das freguesias de S. Bernabe, & de santa Suzana termo de ALMODOVAR; & deste modo ouuerão de ser feitos os assentos todos para estarem na verdade. Porque deixando a parte forças, & violencias, & a cõmissãõ de sua Magestade: não costumão os Ordinarios visitar mais que as freguesias das Igrejas das Ordens, como consta das certidoes, & instrumentos fol. 863. cum seqq. & fol. 571. té 664. & fol. 673. vers. té fol. 844.

478. A vigesima quarta certidão fol. 96. Fas mençãõ de tres liuros de visitações das Igrejas de BEIA, CORVACHE, & PADROENS: Mas não diz mais que serem feitas como as referidas, sem especificar o modo: & assi lhe respondemos com o que fica dito.

479. A vigesima quinta certidão fol. 96. Contem cinco visitações feitas na Igreja Matris de FERREIRA. Das quaes a primeira se fes no anno de 90. & não diz mais que serem visitados os fregueses, & que prouco o visitador no spiritual, & temporal. O que se ha de entender consequentemente acerca dos fregueses; porque não falla em Igreja: & tambem porque dos instrumentos fol. 571. & 727. consta não ser a ditta Igreja visitada pello Ordinario tê o anno de 92. & deste anno por diante, saõ as quatro visitações mais desta Igreja. Pello que não ha que reparar, posto que algũas digaõ ser visitado o Altissimo, pia bautifmal, &c.

480. A vigesima sexta certidão fol. 97. vers. Contem 20 visitações que diz serem da Igreja do Salvador Matris de OVRIQUE, & q̃ começarão o anno de 1576. & diz que se fizeraõ na mesma formã que as sobreditas, & que sãõ differem em
prouer

prover mais ou menos, conforme ao que achauão os visitadores para prover no spiritual & temporal, & conta da fabrica: & assim não temos mais, que responderlhe com o que fica ditto; & defirir somente ao que diz acerca da fabrica, notando que esta palaura se pôs por descuido; por lhe não dizermos que não está na verdade: porque ré gora não trataraõ as suas certidoes das contas das fabricas das mais Igrejas: nem os Ordinarios as tomão; nem os Freires lhas dão; como consta das certidoes fol. 665. vers. ré 673. & de folh. 830. vers. ré 843. & dos instrumentos fol. 571. ré 763. E se a caso falla a qui em conta desta fabrica a respeito de algum anno, que o Ordinario visitou per commissaõ do Mestre; bem podia ser: mas como não declara re que anno chegarão estas visitações, não se lhe pode defirir ao certo: nem nós estamos obrigados a lhe dar resposta; quanto mais que pello instrumento folh. 735. consta que a Ordem, & não o Ordinario, visita as Igrejas desta Villa, & fabricas dellas.

A vigesima terima certidão fol. 97. *Contem dez visitações do anno de 83. por diante, & diz serem feitas na capella curada de Santa Anna de OVRIOVE: & com vsar deste termo, declara que não se visitou a Igreja, senão que nella forão visitados os fregueses no spiritual & temporal; & quando queira dizer outra couza: responde se cõ o que fica dito. nas semelhantes, que fallão em spiritual & temporal.* 481.

A vigesima octaua certidão fol. 98. *Contem 20. visitações que começarão no anno de 575. & acabarão no de 1598. & diz serẽ feitas na capella curada de S. Martinho do cãpo de OVRIOVE na forma sobreditta, sem a especificar. E assi lhe respondemos tambẽ na mesma forma, q̃ às demais temos respondido.* 482.

A vigesima nona certidão fol. 98. *Contem sete visitações que diz serem feitas na Igreja de S. Illesonso de ALMODOVAR, que começarão no anno de 95. por diante, & por isso não obrigão á resposta, por serem feitas por virtude da cõmissaõ de sua Magestade.* 483.

As tres vltimas certidoes seguintes fol. 98. vers. & 99. *Contem muitas visitações, q̃ diz serem feitas nas Igrejas de nossa Senhora da Annunçiação da ALDEA DE S. CRVX, & de nossa Senhora do Rosairo termo de ALMODOVAR, & de nossa S. da Conceição da villa de ALVALADE. Mas como fallaõ por este termo não fazem duuida: antes a riraõ, pois não dizem que se visitauão as Igrejas; senão que se visitou nas Igrejas. Quanto mais que com muitas visitações serem feitas do anno de 92. por diante, não dizem os termos mais que serem feitas no spiritual & temporal, que he frase equiuoca, & que se deve entender sem prejuizo das Ordens: & que quando* 484.

TERCEIRA PARTE

quando a queiraõ entender no sentido que encontra a izençaõ de seus privilegios, senão deve admittir; por quanto os Ordinarios nunca visitaõ; nem fazem prouimentos nas Igrejas destas Ordens, nem em cousas dellas; saluo furtiué, ou á força: mas tudo sem effeito algum; porque nada do que mandão se lhes cumpre; como se cumpre o que mandão, & ordenão os visitadores das mesmas Ordens: o que prouamos fallando no particular de cada Igreja: & a respeito de todas se proua dos instrumentos folh. 571. tẽ folh. 843.

485. A certidão fol. 100. se devia offerecer pata com ella se prouar que o Arcebispo D. Theotonio estava em posse de visitar auia muitos annos as Igrejas das Ordens; & de tomar conhecimento das culpas dos Freires parochos cometidas na cura das almas. Ao que se responde (alem do mais que ao diante diremos) que esta certidão foy passada no anno de 99. quando ja auia sete annos que a prouisaõ do Mestre era cõcedida ao ditto Arcebispo, para poder visitar, & castigar as Igrejas, & Freires: & por tâto se ha de dizer q̃ elle o fazia por virtude da ditta prouisaõ; porque ainda que a certidão diga que auia muitos annos, esta palavra, *Muitos*, se verifica em dous até tres, *ut in cap. cum olim de rescript. vbi Bald. Cened. pract. & canon. quest. sing. 80. n. 4. Gratianu. discept. foren. cap. 135. num. 10. & 11.* & verificandose a ditta certidão nos tres annos não nos fica prejudicando: pois auia sete que a prouisaõ era passada. E não se ha de fazer caso de semenhantes certidoes, quando não declarão pessoas, & culpas, & tempo; porque as passaõ assi em geral, & confuso, por se não saber a verdade.

486. Alem do que em particular temos respondido a cada hũa das dittas certidoes, damos por resposta geral, & peremptoria a todas ellas, primeiramente o deduzido por parte das Ordens no cap. 4. da primeira parte desta allegação num. 72. tẽ num. 92. Aonde mostramos como as Ordens estão de posse de sua izençaõ nestas materias, assim antes como despois do Concilio Tridentino. Secundo respondemos com o deduzido no cap. 5. num. 53. tẽ o num. 111. Aonde mostramos, q̃ assi pella sentença dada na Relação do Arcebispo de Euora como pella da Rotra, se determinou a materia da propriedade da ditta izençaõ; em a qual ficou incluída a questão da posse. De sorte, que despois das dittas sentenças se não pode ja tratar da d. posse; saluo que os Ordinarios de Euora pretendessem auella aquirido de nouo. Mas logo ahy mostramos que para se aquirir esta noua posse era necessario auer da parte das Ordens sciencia, & paciencia dos actos contrarios, que os Ordinarios fizessem, por ser em materia de direito incorporal, como he o da ju-

da jurisdicção, sobre que se couende. E tambem mostramos no mesmo capítulo, não tão somente que da parte das Ordens não ouue sciencia, & paciência; mas que sempre ouue repugnancia, contradicção, & protestos. Mostramos mais no mesmo lugar que os actos da pretensa posse, que os Ordinarios fizeraõ foraõ com violencias, medos, & excomunhoes, & com outras extorçoẽs semelhantes, por respeito das quais ficataõ os ditos actos sendo de nenhum effeito. E ficarão outrosy sendo nullos per ração do Decreto irritante que tem as Bullas da nossa izenção, como tudo largamente se mostrou per direito em todo o discurso do d. cap. 5. De que resulta, que salrãdo a posse aos Ordinarios d'Euora pellos ditos respetos, & auendo mã se da sua parte, não prescreuerão, nem podião prescreuer contra as Ordens o direito da logeicão, que pretendem, assi nesta materia da visitação das Igrejas, como em todas as mais: & per cõsequinte não ha que fazer caso das asseras visitaçoẽs, nem das certidoes em que estaõ referidas.

A certidão que se offerrece fol. 102. para mostrar que o Arcebispo Dom Theotonio, sendo inhibido per virtude da inhibitoria, & processo discernido, que se passou em favor das Ordens, em execução do Breue de Gregor. XIII. appellou da d. inhibicão: não he releuante; Por que se responde, que ainda que assim seja; appellando o ditto Arcebispo no anno de 89. não mostra te gora melhoraumento de sua appellação, nem acerqua disso fez diligencia algua; nem a proseguiu; nem a fez finalmente determinar no anno nem no biênio, nem ainda no triênio; que he o tempo constituido, & limitado per direito canonico, para proseguir, & fazer finalmente determinar, & acabar a causa da appellação interposta, *vt in auth. ei qui appellat. Cod. de tempor. appellat. cap. Cum sit Romana de appellat. Clement. sicut eodem tit.* Per qua iura ita resolut omnes utrobique *Abb. recept. in dicto cap. Cum sit num. 2. Capella Thol. 321. vbi additio. Marant. de ordin. iudic. 6. parte sub titul. de appellat. num. 217. Nimsinger. centur. 3. obser. 15.* E assim ficou ipso iure a ditca appellação auida por deserta, & não seguida, como que o Arcebispo não tiuera appellado: & o que o Iuiz executor tinha mandado, & pronunciado ficou em sua força & vigor, & passou em cousa julgada, *ex capite licet 14. de sentent. excommunicat. lib. 6. cap. Reprehensibilis s. si verò cap. Personas. Cap. ad hac de appellat. dicta auth. ei qui appellat. iuncta Glossa verb. manet. l. ultima s. illud etiam ibi: tanquam si ab initio minime fuerit prouocatum. Cod. de tempor. appellat.*

E he tãto assi, q̃ ainda q̃ o Arcebispo quiserã agora proseguir em nome da sua

TERCEIRA PARTE

da sua Igreja a ditta appellação, sem embargo de ser passado o ditto termo, pello remedio da restituição in integrum, *de quo in cap. 1. & 2. de in integr. restit. lib. 6.* não tinha ja remedio; por quanto o quadriênio em que se ha de pedir a ditta restituição, se conta conforme a direito, desde o tempo da lesão, vt in *Clem. vnica de in integr. restit. vbi glos. recepta verb. tempore. Cald. de minor. verbo infra legitimum tempus num. 3. & 5. in princ.* Pello que, como quer que despois de passado o anno, biennio & triennio (que he o tempo em que por parte da sua Igreja podia dizer que foy leso no não prosegimento de sua appellação) sejaõ passados muitos mais annos alem do quadriennio: Bem se legue que nem per via ordinaria, nem extraordinaria tẽ direito para o ditto prosegimento.

489. Nem tambem lhe aproucira dizer que pedio vista para embargos à ditta inhibitoria, & que veyo com elles; porque conio os não prouou, nem correco mais com a causa sendo tanta quantidade de annos passados: tanto monta como se não fallara nisso, *argum. text. in l. Si priusquam 15. iuncta Gloss. verb. egisset ff. noui operis nunt. l. non ignorat C. de his qui accusare, text. in cap. Cum super de concess. prebend. Gloss. 1. in l. ei cuius ff. de appell. recip. Gloss. vltim. in l. 2. C. eo quod metus causa. text. in cap. 1. ibi obiectum fuerit, & ostensum. iuncta Glossa verbo ostensum, de his qua fiunt à maiori parte capit.* Antes pedindo vista para embargos, & vindo cõ elles, como diz que veyo, despois de ter appellado, foy visto renunciar a ditta appellação, & consentir na jurisdicção do Iuiz á quo, *iuxta notata per omnes in cap. gratum per text. ibi. de off. delegat. & in cap. Solitudinem de appell.* E finalmente auẽdo mais de 40. annos que isto passou, ficou prescripto, & extincto qualquer direito que os Ordinarios de Euora podiaõ pretender neste particular; & por tanto não ha que fazer caso da ditta certidão.

490. Pella sentença folh. 104. & pellas mais semelhantes de que tratão as certidoes folh. 108. 112. 116. 121. 125. 129. 131. 138. & 139. vetl. pretende o Arcebispo mostrar *que està de posse de conhescer das culpas dos Freires comettidas na cura das almas, & erros de Sacramentos, & que tem direito aquirido para os castigar, & proceder contra elles nos casos desta qualidade.*

491. Respondemos a isto que nenhũa destas sentenças prejudica á posse, & direito das Ordens. Primeiramente, porque os actos de consentimento que os Freires derão consentindo no Iuizo dos Ordinarios de Euora, sem se valerẽ de seu privilegio, forão feitos per medo, assi da prizão em q̃ o Arcebispo os meteo, q̃ he medo iusto, vt in *l. nec timorẽ ff. quod metus causa. Menoch. de arbi.*

de arbitr. cas. 136. num. 5. como tambem das censuras que contra elles se fulminaraõ; o qual tambem he iusto *ex tradit. per Couar. de spons. 2. part. n. 4. & 12. Flamin. de resign. lib. 13. tom. 2. quæst. 1. ex. num. 134.* & alsí per húa & outra razaõ ficou nullo o consentimento que os dittos Freires deraõ liurandose no ditto Iuizo.

E tambem porq̃ a izençaõ, de que tratamos, foy concedida a estas Ordens em commum; em prejuizo das quais não podiaõ os Freires renunciar o ditto priuilegio, *argum. text. in cap. At si clerici de iudic. cap. si diligenti de foro compet. & pellos mais fundamentos de direito que em proprios termos allegamos na primeira parte no capitulo quinto num. 104. Aonde no num. 105. mostramos que procedia esta resolução de direito com maior razaõ, interuindo nisso mais o prejuizo da sancta Sé Apostolica, a que as dittas Ordens immediatamente saõ sogeitas pellas bullas que referimos a num. 26. cum sequentibus.* E he de tanto effeito este prejuizo da Sé Apostolica, que ainda em caso que o priuilegio da izençaõ fora pessoal, sem ser concedido à Ordem em commum; não podia prejudicar á Sé Apostolica a renunciação que o izento fizesse do ditto priuilegio, como *resolue Cast. lib. 1. obseruat. 40. per text. in cap. cum tempore, vbi Abb. num. 2. de arbitr. DD. in l. si quis in conscribendo, vbi Alciat. Cod. de pact.* E a razãõ he, porque as izençaõs forãõ ordenadas não só em odio dos Ordinarios, qui *exemptis in festi sunt, sed etiam in fauorem Sanctæ Sedis, cuius interest habere per multos immediatè subiectos. Clem. Pastoralis de Re iudic. tradit Rebus. resp. 142.*

De mais disto, tem as Ordens neste particular a Bulla do Papa Eugenio III. a folh. 197. vers. de que fizemos menção vbi supra num. 106. aonde mostramos que conforme a ella, estas tais renunciações, & tudo o mais que os Freires particulares façãõ contra a jurisdicção das Ordens, ainda que seja por sua culpa, ou por qualquer outra inuençaõ; não pode preiudicar ás ditto Ordens.

Sãõ tambem as dittas sentençaõs nullas per razaõ do Decreto irritante que tem as bullas da izençaõ das dittas Ordens, como em particular se mostra pella Bulla Aurea de Leão X. a fol. 203. vers. aonde despois de dizer o Papa que os Freires não fossem castigados pellos Ordinarios por quaisquer culpas & excessos que comettessem, ainda que fosse na cura das almas; & que somete o Mestre fosse o que disso conhecesse, & os castigasse; acrelscẽtou o Decreto irritante, pello qual annullou todas as sentençaõs que da hi em diante se dessem em contrario. *Vt patet ibi. Decernentes quoscuq̃, processus,*

TERCEIRA PARTE

cessus, & sententias per Archiepiscopos, & Episcopos ac Ordinarios praedictos, contra eosdem fratres ferendas, & habendas, nullos & invalidos, nulliusq; roboris vel momenti existere.

495. São outrasly nullas, & de nenhum effeito as dittas sentenças por serem dadas contra a da Rotta folh. 427. & contra a da Relaçam do mesmo Arcebispo folh. 423. de que fizemos menção num. 56. té o num. 65. pellas quais se tinha julgado, que o conhecimento das dittas culpas perrence ao Mestre: & não aos Ordinarios de Euora. E conforme a direito he a sentença nulla, quando se dá contra outra ja dada no mesmo caso, *vt in l. i. C. quando pro uo. non est neces. Ordinatio lib. 3. tit. 75. in princ.* Ao que não obsta se se differ que tinhaõ os Freires obrigação de oppor das dittas sentenças, que as Ordens tinhaõ em seu fauor: Porque se responde, que de mais de não poder prejudicar ao direito das Ordens, o que os Freires así deixarão de allegar, como temos mostrado: essa tal allegação pertencia ao Procurador geral das Ordens, quando elle fora ouuido em algũa dessas chamadas sentenças, de que o Arcebispo se quer valer: Mas do theor das mesmas sentenças consta que não foy o proçurador parte: Que he ramhem outra razão euidentiíssima perque se conclûe não prejudicarem as rais sentenças ás Ordens: E não somente lhes não prejudicaraõ no ponto principal, da propriedade de sua izenção concedida pellas Bullas Apostolicas referidas a num. 26. & num. 32. cum sequentibus, & julgada pellas duas sentenças de quibus supra: mas nem ainda na materia da posse, (que tambem lhes está julgada nas mesmas sentenças) a qual se foy sempre conseruando por parte das Ordens, como se tem mostrado supra i. parte cap. 4. per totum. E por mais que o Arcebispo pretenda auer aquirido posse em contrario, com a inuenção destas sentenças, não lhe ha de aproueitar: Porque da parte das Ordens, não ouue sciencia, & paciencia: antes grande repugnancia: porque sempre o Procurador, & Promettor das Ordens procedeo, & deu libello contra os Freires, que prezos, ou soltos consentirão no Iuizo dos Ordinarios; tanto que veyo à sua noticia, como parece das certidoões fol. 683. vers. & fol. 869. té 890. E sem a ditta sciencia, & paciencia, não ha aquirir posse nos casos desta qualidade, como mostramos nõ capít. 5. a num. 95. E menos se aquire aonde ha o Decreto irritante, como se apponitou num. 103.

496. Acrescento a isto, que quasi todos estes liuramentos foraõ feitos despois do anno de 92. em que sua Magestade, que Deos tem, concedeo ao Arcebispo Dom Theotonio a prouisaõ para visitar, de que temos por vezes tratado.

tado: & por tanto nenhum direito nem posse de raõ aos Ordinarios de Euora: Antes conseruaraõ a posse das Ordens, em cujo nome se accitou a ditra commissão, como tem os mostrado in d. cap. 4. num 84. & 85. E isto digo, *ex abundanti*, porque para se não auer de fazer caso de tais sentenças, & liuramentos, basta o mais que temos ditto. E concluindo este ponto dizemos, que auendo mais de 20. annos, que o Arcebispo he Prelado em Euora, não offerece mais, que tres liuramentos de tres Freires, a saber, Frey Manoel do Couto, Fr. Luis Pereira, & Fr. Luis Bacias, (sed hæc quid inter tantos) aos quais condenou como lhe pareceo tendoos prezos no Aljube; & isto nos annos de 625. quando se andaua impetrando o Breue para este Iuizo em q̄ estamos, & no de 626. quando ja o Breue era impetrado, fazendo se Iuiz em sua propria causa, em a qual se trataua de sua jurisdicção contra os Freires izentos della, não só per prescripção, senão per Bullas Apostolicas: no qual caso elle não podia ser Iuiz conforme a direito, & á commum opinião dos DD. que appontamos supra nu. 389. cum seq.

A Carta do Cardeal Aldobrandino fol. 133. não foy allegada pello Arcebispo em suas razoões; & entendo que a offerece para mostrar, *que o Breue de Clem. VIII. que apprezentou fol. 19. não foy derogado para com as Milicias, no que toca á visitação da Cura das almas, pellos dous Breues, que offerecemos fol. 279. & fol. 394. do mesmo Papa Clem.* Ao que se responde, que dos mesmos Breues consta que foy derogado in totum o primeiro, que o Arcebispo allega, como notamos supra num. 214. cum sequentibus, aonde mostramos, que per virtude delles foy inhibido o Arcebispo pello Conde Collector Fernão Taberna, para que não vsasse do ditto Breue: & que se tinha que requerer contra as Ordens o fizesse diante delle como Iuiz commissario da causa. E para que as Ordens, podessem allegar de seu direito ajudadas de seus Priuilegios, lhes concedeo o Summ. Pontifice que podessem tirar de quaisquer cartorios, & archiuos todos os instrumentos que fossem necessarios para bem de sua justica; o que era escuzado, se a commissão fora samente para a causa paticular da fabrica de Borba, como o Arcebispo quer. E finalmente consta dos dittos dous Breues, que por elles foy suspenso o do Arcebispo, & como tal nunca teve effeito. E tudo o mais que contra o theor delles se disse extrajudicialmente, & sem partes ouvidas, se ha de auer por surrepticio, & alcançado por falsas informações, como foy esta carta do Cardeal Aldobrandino: O qual respondeo ao Collector, conforme a informação diminuta, que lhe tinha mandado: que se lhe declarara tudo na verdade, & o que as Ordens pellos dittos Breues pretendião

TERCEIRA PARTE

tendião, & o intento com que se ouuerão, & com que Sua Santidade se passou; não respôdera o Cardeal na forma em q̄ respondeo. & nunca podia ter tenção de limitar a concessão do Papa, quando della constasse o contrario, como temos mostrado no lugar allegado, & consta dos dittos Breues; pellos quais se então se não fez obra, por não querer o Arcebispo tratar judicialmête das duuidas que tinha com as Ordens: Para isso mesmo se impetrou este, de cuja execução se trata neste Iuizo: & tem cessado os tres de Clem. VIII. & muito mais que todos, o primeiro concedido ao Arcebispo, pois foy suspenso per virtude dos Vltimos pella inhibição fol. 1194. & não teue effeito em cousa algũa.

498. A certidão fol. 135. trata da absoluição ad reincidentiam, que o Doutor Iacome Ribeiro de Leiuá pedio, & acceitou do Ordinario de Euora, sendo Caualleiro da Ordem de S. Tiago. Ao que respondemos cõ o que fica ditto num. 397.

499. A certidão folh. 136. diz *que forão censurados pello Ordinario de Euora o Doutor João Gomez Leitão, & o Padre Frey Luis Montès visitantes da Ordẽ de S. Bento de Auís, por razão da ditta visita que fazião.* E deue ser, que apresenta esta certidão, para della inferir, que pode censurat os Freires, & pessoas das Ordens. Ao que se responde, que não conclúe bem de dizer, fiz isto; logo posso fazello. Mas porque desta duuida, se pode ou não o Arcebispo censurar aos Freires das nossas Ordens, tratamos na resposta que demos ao cap. 6. de suas queixas, alli se pode ver a resolução della.

500. A certidão folh. 137. vers. contem hũa sentença, que diz se deu no Iuizo dos feitos da Coroa, em favor do Arcebispo: a substancia da qual he, *que o Prior Mõr do Conuenso de Auís aggrauou de o Arcebispo lhe impedir, que não fizesse procissões pellas ruas publicas da ditta villa sem sua licença, & deuse sentença no Iuizo da Coroa, que não podia por hora ser prouido.* E isto não he dizer, que não tinha justiça. Antes pello contrario se mostra, q̄ o Arcebispo a não tem em querer impedir as dittas procissões, pella sentença que no mesmo anno & dia se deu contra elle no mesmo caso, & no mesmo Iuizo. A substancia da qual he, *que os Vereadores, & povo da ditta Villa de Auís aggrauarão de o Arcebispo lhes querer impedir, que não fossem nas procissões, que o ditto Prior Mõr fazia pellas ruas publicas sem licença do dito Arcebispo, visto como o ditto Prior Mõr estava em posse de assi as ordenar sem a tal licença, & elles em posse de as acompanhar nesta conformidade.* E sahio per acordão em o Iuizo dos feitos da Coroa que crão aggrauados: como se pode ver da d. sentença fol. 1070. q̄ apresentamos tresladada, & concertada por

Pero

Pero I amirante eſcriuão daquelle Iuizo, a que parece deue darſe mais credito, que á do Arcebiſpo treſladada per hum eſcriuão do ſeu Auditorio. E ha mais que notar neſtas ſentenças, que o Arcebiſpo não cumprío a que ſe deu contra elle; antes nunca deixou de proceder com cenſuras contra os moradores da ditra Villa, ſobre não auerem de acõpanhar as procifſões do Outauario de Corpus Chriſti, como conſta do que diſlemos num. 343. cum ſeqq. E com tudo valſe da ſentença do meſmo Iuiſo, que aqui offerece contra os Freires.

A certidão fol. 141. contem duas prouiſões da Meza do Paço, perque ſe ordenou ao Iuiſ, & Vereadores da Villa de Eſtremós, que fizelſem a procifſão de São Sebaſtião, & da Reſurreição, de hũa das Igrejas que não eſtiueſſe interdiçta, & que não conſentiſſem, que foſſem nella clerigos excommungados. E poſto que o Arcebiſpo não declara o para que ajuntou a ditra certidão, parece que deue alludir cõ as dittas prouiſões ao interdiçto, que elle tinha poſto na Igreja Matríz da ditra Villa, & às excommunhoês que tinha fulminado contra o Prior, & beneficiados da ditra Igreja, ſobre lhe não deixarem entrar nella o ſeu Vigairo com vara alçada: & quando o Arcebiſpo pretenda prouar com iſto que tem poder para uſar das dittas cenſuras contra os Freires, & ſuas Igrejas; he erro notorio; porque os Miniſtros do Paço não ſão eccleſiaſticos, a quem o conheſcimento de ſemelhantes cauſas pertence priuatiuamente, & não a leigos, conforme ao capitulo Decernimus de iudic. A verdade he, que ſuppoſto que o Arcebiſpo tinha de facto poſto o interdiçto, & cenſurados os Freires, a tenção dos dittos Miniſtros foy, que ainda que elle de iure o não podelſe fazer, não conuinha que as procifſões ſayſſem da ditra Igreja, nem que os cenſurados as acompanhaſſem, por euitar o eſcandalo publico, & muitos inconuenientes que do contrario ſe podião ſeguir: mas não, que ſuppozeſſem validade nas dittas cenſuras. E que ellas ſejaõ nullas, temos prouado na repoſta ao cap. 6. do Arcebiſpo. 501.

A certidão folh. 143. contem hũa ſentença que diz ſer dada contra o Prior, & Beneficiados da Matríz de San Tiago de Caſſem, a que ja reſpondemos num. 336. na repoſta que demos ao num. 15. do cap. 2. do Arcebiſpo. 502.

A prouiſão, & regimento do Meſtre fol. 147. & 149. que trataõ da eleição dos officiaes dos celleiros: tem ſua repoſta em o num. 304. cum ſequentibus. 503.

O Breue de Pio II. fol. 151. foy paſſado â instancia del Rey D. Afonſo de Por- 504.

TERCEIRA PARTE

de Portugal, para effeito de meter paz, & quietação entre os Ordens, & os Ordinarios; de cujas discenções, & controuercias nascião em aquelle tépo algus escandalos. E a occasião foy que o Papa Calixto III. no anno do Senhor 1455. concedeo à nossa Ordem de Santiago o Breue que vay a folh. 419. Pello qual a izentou de toda a jurisdicção dos Ordinarios, & a tomou debaixo da proteicção da Sé Apostolica, corroborandolhe, & confirmandolhe o Breue de Nicolao V. que lhe era concedido com semelhante izença. Ao que acodindo os Ordinarios reclamaraõ o ditto Breue, dizendo ao mesmo Papa Calixto III. que sobre a izença concedida ás Ordens pendia litigio, & auia composições, per que a tal izença não podia ter effeito; & que redundaua tudo em grande detrimento delles Ordinarios. Ao que desfrindo o Summo Pontifice, reuogou por outro Breue a izença que tinha concedida à ditta Ordem, & tornou a pôr as cousas no estado que tinhaõ antes do primeiro Breue. Mas tornãdo a Ordem a se valer dos priuilegios, que outros Summ. Põtifices lhes tinhaõ cõcedido; & os Ordinarios das composições, em que fundauã seu direito contra os tais priuilegios: succederã grandes discenções, & escandalos.

505. Acodindo a isto el Rey D. Afonso Irmão do Infante D. Fernando governador que era das Milicias deste Reyno, deu conta do caso ao Summo Pontifice que entã ja era Pio II. O qual por este Breue confirmou o primeiro Breue de Calixto, & annullou o segundo, vt patet ibi: *Motu proprio, non ad ipsorum magistri, seu gubernatoris, fratrum, & militum nobis super hoc oblata petitionis instantiam, sed de nostra mera deliberatione, & voluntate, pro ipsorum quiete, & ne litibus implicati à pramissis, & alijs pietatis officijs retrahantur, auctoritate Apostolica declaramus, & decernimus per posteriores litteras predictas (scilicet Calixti) prioribus literis non esse in aliquo pramudicatum, &c.*

506. Das quais palauras, & das immediate precedêtes, & subsequêtes, se colhe claramente q̃ o Summ. Pontifice cõcedeo ou cõfirmou este priuilegio em favor desta Milicia pello bõ seruiço que à Igreja de Deos fazia: E assi naõ satisfeito com a confirmação do primeiro Breue de Calixto, lhe confirmou outros; & lhe concedeo per sy a mesma izença, dizendo. *Præterea ut ecclesia, domus, perceptoria, & alia loca dictæ Militiæ eorumque Rectores, Vicarij, & perceptores ac seruitores, etiam in quibus Ordinarij ipsi instituere cõsueuerunt, in spiritualibus, & temporalibus feliciter gubernentur, Priori Maiori vel illis qui per Magistrum vel gubernatorẽ, & Priorem Maiorem dictæ Militiæ in capitulo fuerint deputati; Perceptorias, domos, loca, perceptores, Rectores,*
Vicarios

Vicarios huiusmodi visitandi, & dictas personas iuxta criminum, & excessuum exigentiam, corrigendi, & puniendi, ac omnia alia, & singula, qua expedire viderint faciendi, & disponendi, nec nõ contradictores quoslibet, & rebelles per censuram ecclesiasticam, sublato cuiusvis appellationis obstaculo, Apostolica authoritate compescendi, plenam, & liberam tenore presentium concedimus facultatem.

Do theor das quais palauras se vê claramente, que pode o Mestre por virtude deste Breue, quando outros não ouuera, visitar, & castigar aos Freires parochos, & Igrejas parochiaes, em que os Ordinarios tem direito de confirmar, vt patet ibi: *Etiam in quibus ipsi Ordinarij instituire consueverunt.* E sendo isto assim não sey como o Arcebispo offerece por sua parte hum Breue, que por ser concedido em fauor das Ordens, mandatão os Reys proretores, & governadores dellas meter na torre do Tombo, donde elle o foy tirar; no que parece que nos fez merce: porem como não delara nas suas propostas o para que se quer ajudar do ditto Breue; nos ficou dando trabalho de coniecturar qual fosse o seu intento. Mas parece que nas cotas que lhe poem no principio, se dá a entender: & importa referilas para lhe dar satisfação. A primeira cota he, *Reseruanse por este Breue os direitos Episcopais, no que toca aos Parochos, & administração dos Sacramentos.* A segunda diz assim, *Neste Breue que he de Pio II. está inserto outro de Calixto III. que por parte das Ordens se ajuntou.*

Daõ a entender estas duas cotas que este Breue limita o de Calixto III. que nelle vay inserto, & que nós allegamos supra num. 29. para que dahi se infira que a izenção em hum, & outro concedida, não proccede no que toca aos direitos Episcopais, & administração dos Sacramentos; que he o sobre que mais contende com nosco o Arcebispo. E parece que se moue a isso por algúas clausulas dos dittos Breues mal entēdidas, que se haõ de examinar, porque estão grozadas por sua parte.

A primeira he do Breue de Calixto ibi: *statuentes quod de cetero Ordinarij indices, Correctores, & superiores predicti, etiamsi ad hos, vel ipsorum aliquem Rectorum Ecclesiarum vestrarum, seu Vicariorum eorundem institutio dictarum ecclesiarum, seu beneficiorum ecclesiasticorum collatio, prouisio, presentatio, seu quavis alia dispositio de iure vel consuetudine quoquomodo pertineant, ultra institutionem, seu collationem, prouisionem, vel presentationem huiusmodi, ac alia Episcopalia intra eis debita; Nullam in vos, &c.* Da qual clausula

TERCEIRA PARTE

toma o Arcebispo as palauras. *Ac alia Episcopalia iur.* Para dizer que por ellas reserva o Papa os direitos Episcopais, mostrando que nelles não quer fazer preiuiso aos Ordinarios: & como hum destes direitos seja o de visitar as Igrejas & Parochos de sua Diæcesi *vt in cap. 1. & in cap. Irrefragabili cum similibus de offic. Ordinar.* Inhere dahi, que sem embargos dos dittos Breues pode visitar estas nossas Igrejas, & os Freires parochos que ha no seu Arcebispado.

510.

Ao que se responde, primeiramente que este Breue de Calixto não he o fundamento total de nossa izenção no particular da visitaçãõ das Igrejas, & Freires: Porque temos outros muitos, que ficãõ allegados num. 25. cum multis seqq. perque se proua largamente esta izenção das milicias: E por cada hum delles, posto q̄ não ouuera este Breue, estãõ os Freires, & Igrejas das Ordens izentos da visitaçãõ dos Ordinarios. Nem a limitaçãõ deste se podia entender, mais que a respeito da izenção que nelle se concedia; & não a respeito dos outros Breues, de que não trataua; & ficauãõ as cousas ao memos no estado em que dantes as tinhaõ postas os Summ. Pontifices.

511.

Secundo se responde, que o ditto Breue de Calixto foy concedido à instancia do Infante Dom Fernando governador da Ordem de S. Tiago, em fauor da ditta Ordem, pello bom seruiço q̄ à Igreja de Deos fazia por meyo de seus Freires, & caualleiros; & assi a tomou por elle o Papa debaixo de sua immediata protecçãõ, & subjeiçãõ da Sê Apostolica: & os izentou a elles, & a todas suas cousas da jurisdicçãõ dos Ordinarios, *vt patet ibi: Pro potiori cautela, vos professores, magistratus, conuentus, monasteria, & loca prædicta cum personis, seruatoribus, membris, rebus, bonis, iuribus, & pertinentijs suis, ab omni iurisdictione, dominio, potestate, visitatione, & superioritate ordinariorum iudicũ, Correctorum, & Superiorum aliorum, vt præfertur, vsq̄ ad beneplacitum ante dictum de nouo prorsus eximimus, & totaliter liberamus, exemptosq̄ & liberos esse volumus, & eidem sedi dum taxat immediatè subesse.* E logo immediatamẽte vay proseguindo com a ditta clausula, *Statuentes, & c. de qua n. 509.* E a pos ella acrescenta, *Nullam in vos vel aliquem vestrum, Magistratus, Conuentus, Monasteria, & loca, personas, seruitores, membra, res, bona prædicta, iurisdictione, potestatem, dominum, correctionem, visitationem, superioritatem quomodolibet valeãt exercere. Et infra volumus autè quod dilectus filius, Prior maior d. Ordinis pro tẽpore existẽs quoties tẽpus visitationis ingruerit, aut alias sibi videbitur opportunũ, personas ecclesiasticas, Vicarios videlicet, & Rectores ecclesiarũ huiusmodi visitare, ac illorũ excessus quoties opus fueris corrigere, liberè, & licitè valeãt, & c.*

Das

Das quais clausulas, & de cada húa dellas se vé claraméte que o Summ. Pontifice quiz izentar as Igrejas parochiaes, & os Parochos dellas, de toda a jurisdicção, visitaçáo, & correicção dos Ordinarios, reseruando tudo aos Ministros das Ordens. E debalde se cançara o Summo Pontifice em dizer que por fauorecer à ditra Milicia, lhe concedia o ditto Breue, & izençáo delle, declarando em particular que izentaua as parochias, & parochos dellas, da jurisdicção visitaçáo, & superioridade dos Ordinarios, ainda que a elles pertença o direito de confirmar. Nem auia para que os Ordinarios reclamassem, como reclamaraõ o ditto Breue, dizendo como delle consta, que, *in maximum illorum cedebat detrimentum*, se pelas palauras, *ac alia Episcopalia iura*, lhes ficarão reseruados todos os direitos Episcopais, entendendo aquellas palauras geral, & absolutamente: Porque vinha a ser o mesmo que ficarem os Freires de todo sogetitos à visitaçáo, & correicção dos Ordinarios, de que o Papa expressamente os libertou; pois o direito de visitar parochias, & Parochos he hum dos direitos Episcopais como fica ditto. Pello que he forçado dizer que as palauras, *Iura Episcopalia*, se haõ de entender respectiue dos direitos Episcopais qua *stantibus priuilegijs ipsius Ordinis, debentur Episcopo*; que por isso acrescentou o Papa, *eis debita*: & destes ha muitos que as Religioes, posto que priuilegiadas deuem aos Ordinarios, como saõ as quartas funerais, & outros semelhantes. E nas nossas Milicias ha tambẽ o marco de prata, que os Freires patochos pagãõ ao Arcebispo pella confirmaçáo; & neste se verificão as dittas palauras por ser direito diuido pello tal acto: & se podem tambẽ verificar nas terças Pontificais que por composicoes, ou remissaõ das Ordens, leuãõ os Ordinarios. E não ha para que extender as palauras, (*Iura Episcopalia*) a outros direitos de que os Religiosos expressamente estão izentos pello mesmo Breue, alem de outros muitos, que os izentão da correicção, visitaçáo, & jurisdicção dos Ordinarios: os quais direitos se não haõ de entender aqui exceptuados, quia *stantibus priuilegijs, non sunt Ordinarijs debita*, E o Papa não pretendeo derogar priuilegios, senão fazer fauores. E quando no caso ouuera algũa duuida, (que não ha) se ouuera de interpretar em fauor da Ordem, pello que fica ditto no terceiro premissõ nu. 12. & 13.

A segunda clausula que em seu fauor nota o Arcebispo, he a da confirmaçáo do Breue principal de Pio II. porque declarando, & determinando que o segundo Breue de Calixto não se entendese derogar ao ptimeiro, faz excepção dizendo, *Nisi quo ad Parochianorum ecclesiarum, in quibus Ordinarj*

TERCEIRA PARTE

narii instituunt, vel distituunt Rectores, in his que forum conscientia, videlicet institutionem confirmationem, Ordinum quoque, & Sacramentorum collationem, & exhibitionem concernunt. Et quo ad omnia, & singula iura Ordinariorum, que ad ipsos eorumq; vicarios, & officiales, salua volumus permanere, &c. Nas quais palavras faz duas excepções, A primeira ibi: *Nisi quo ad prochiatorum, &c.* A segunda ibi: *Et quo ad omnia, & singula, &c.*

514.

Na primeira excepção temos pouco em que reparar, porque nella diz o Papa que queria que a derogação do Breue de Calixto ficasse em seu vigor, no que tocava á visitação, & correição dos Parochos das Igrejas em q os Ordinarios instituem, & distituem: E ainda esses não em tudo, *sed in his que forum conscientia, videlicet institutionem, &c.* Donde bem se deixa ver, q não exceptua a visitação, & castigo dos Freires parochos, pois nas Igrejas das Ordens não tem os Ordinarios o direito de instituir, & distituir, se não quando muito o de instituir; & o Mestre tem o de destituir; porque a elle pertence o priuar ao Freire do beneficio, como priua se lhe acha culpás. O que alem de ser cousa notoria, consta da certidão fol. 950. & 563. Pello que fica claro que esta izenção não comprehende aos Freires que são Parochos nas Igrejas de que tratamos,

515.

A segunda excepção, ibi. *Quo ad omnia, &c.* tem a mesma resposta que a que fica dada num. 512. ás palavras do Breue de Calixto inserto neste ibi. *Et alia iura Episcopalia; scilicet, que nem por serem taõ geraes, como são as desta excepção, comprehendem mais que os direitos que, stantibus privilegijs Ordinibus, se deuem aos Ordinarios, & seus Ministros: porque aliás nem o Papa Calixto no primeiro Breue concedéra izenção algũa às Ordens, como concedeo tão ampla, que por ser muito em detrimento dos Ordinarios, lhes pediraõ elles que a derogasse. Nem o Papa Pio II. tinha para que dizer, que para liurar as Ordens das desinquietações, & demandas que tinhaõ com os Ordinarios, lhes concedia este Breue; pois o mesmo era poderem os Ordinarios, & seus officiais entender com a visitação, & castigo dos Freires em qualquer caso que fosse, que expolos a infinitas desinquietações, & demandas, de que o Papa os quis liurar, vt patet ibi. *pro ipsorum quiete, & ne litibus implicati, &c.* E o notar o Arcebispo que o Breue foy concedido *motu proprio*, não tira que seja passado em fauor da Ordem; Antes nisso lhe quis fazer mais fauor, porque para a graça, & izenção concedida nos Breues ser mais firme, & efficás em fauor das pessoas a que se concede, costumão dizer os Summos Pontifices q não
passaõ*

passão o Breue a instancia do impetrate, como neste diz o Papa Pio II. ibi: *Motu proprio, non ad instantiam Magistri seu gubernatoris fratrum, & militum nobis super hoc oblata petitionis instantiam.* Que foy o mesmo que dizer que em seu fauor o concedia, como se pode ver pello Breue de Eugenio III. fol. 197. vers. & de outros muitos, que fallaõ do mesmo modo.

E como quer q̄ neste de que tratamos o Papa Pio II. izente per palauras expressas nu. 511. referidas, da jurisdicção, & correicção dos Ordinarios, aos parochos, & Igrejas da Ordem, *etiam in quibus Ordinarii ipsi instituere consueverunt:* Não ha que duuidar, que per direitos Episcopais não entende o de visitar, & castigar aos ditos Parochos, & Igrejas, pois expressamente lhes concedeo a tal izençaõ, segundo que para se verem liures de demandas q̄ sobre o caso lhes fazião os Ordinarios, era necessario; Pois sobre o mais não auia contenda, & esta era a de cujo sossego, & quietação tratava o Papa, vt paret ibi: *Propter visitationem ecclesiarum, & domorum, siue perceptorium dicti Ordinis, nec non correctionem Rectorum, & Vicariorum earundem Ecclesiarum.* Donde se colhe tambem, que nunca as clausulas, *saluis Ordinariorum iuribus,* que o Para repete se haõ de entender mais, que dos tributos quaiquer que elles sejaõ, que no estado em que as Ordens estaõ de verem, por não estarem izentas delles: Como saõ os que assima dissemos. E ainda desses nos podem os Papas izentar, sem embargo deste Breue. E nem por isso deixará de ficar valioso, pella parte que he fauoravel á Ordem: Porque ainda que hum Papa nos concedese algũa izençaõ limitada, não tirou o poder aos mais, para tirarem a tal limitação, quando quizessem.

Quanto mais que poderamos excusar todo este trabalho em defender a izençaõ deste Breue; porque no que toca a tirar as duuidas que delle se nos mouem, nos bastaõ as Bullas de Leão X. fol. 265. concedido á Ordem de Alcantara; & a de Pio V. folh. 300. concedida às Milicias de Castella; & a de Gregorio XIII. folh. 217. concedida ás Milicias deste Reyno, em que entra tambem a de Calixto III. Por cada hũa das quais, & por outras muitas, foraõ confirmados, & innouados todos os priuilegios graças, & izençaõs concedidas a estas Milicias. E não ha que reparar nas palauras de Pio II. porque alem de que sendo duuidosas he obrigação interpretaremse em fauor das Ordens, pello que fica ditto no terceiro premissõ desta allegação: quando estiuessem claras em fauor dos Ordinarios, & se ouessem de entender no sentido que o Arcebispo pretende, temos priuilegios assim proprios,

TERCEIRA PARTE

prios, como comunicados, per que as Ordens estaõ izentas deste direito da visitaçõ, & correiçõ, que os ordinarios pretendem ter nos Freires, & suas Igrejas, como saõ todos os Breues, que na primeira parte desta allegaçõ temos referido desde num. 25. té o num. 37.

518. O instrumento folh. 155. tratra da desistencia que se fez por parte da Ordem, sobre o entrar o Vigairo do Arcebispo na Matris de Estremõs com vara alçada. A o que se tem respondido num. 337. em a reposta que se deu ao num. 15. do cap. 2. do Arcebispo.

519. A sentença que offerece folh. 162. & vers. não se deixa bem entêder; mas parece que por ella se julgou na Relaçõ de Euora, que hum Antonio Rodriguez Manoel, que estava prouido pella Meza da Fazenda por tempo de tres mezes em em officio de escriuão do celleiro de Auís, largase o ditto officio; romandose por fundamento, que eraõ os seis mezes per que fora prouido acabados, & que conforme ao regimento de sua Magestade auia de ser o tal officio prouido a votos com o delle Arcebispo. Porem que pode prouar nesta materia contra as Ordens, húa sentença dada na Relaçam de Euora, contra hum homem leigo prouido pella Meza da Fazenda do ditto officio por tempo de seis mezes, que sendo acabados, como eraõ, não tinha auçãõ para poder seruir, nem a ditto Relaçõ poder para julgar? pois se o fundamento perque determinou a causa, foy tirado do regimento do Mestre, ao Mestre que o fez ou a seus ministros perrencia o julgala. E assi ficou a sentença de nenhum effeito pella parte que podia encontrar o direito das Ordens. E sem embargo della vsãõ seus ministros em nome de sua Magestade do poder que tem par sem votos do Arcebispo, & Cabido fazerem os officiais dos celleiros das comendas: & nella posse estãõ como consta dos instrumentos folh. 622. té 641. & folh. 648. té 664. & folh. 1055. té 1069. E a respeito do ditto officio de escriuão do celleiro de Auís, de que trata a sentença, não mostrarã o Arcebispo que algum anno votasse na eleiçãõ delle: Porque sua Magestade elegeo sempre in solidum, & cedeo o direito de eleger do mesmo modo em o Prior mór, & Freires do Conuento, como consta da prouisaõ fol. 1108. O que podia muito bem fazer sem embargo do regimento que diz, que os tais officiais se façãõ per votos, como appontamos supra num. 304.

520. As assertas declarações dos Cardeacs, & a asserta executorial julgada por ellas folh. 165. tem sua reposta n. 130. & 226. cum seqq.

521. As certidoes fol. 175. & fol. 179. & fol. 183. contem hús assertos procedimentos

dimentos do Arcebispo de Euaora contra certos visitadores das Ordens; à algũs dos quais excommungou, & declarou por não quererem desisttir, como não desistirão, de visitar com effeito os Freites parochos, & Igrejas porochiaes das Ordens. As quais certidoões deue mostrar o Arcebispo, não para prouar que tem poder para censurar pessoas omnino izentas de sua jurisdicção, em que per nenhũa via tem poder, como temos prouado num. 387. cum sequent. Mas para mostrar q̄ resistio aos dittos visitadores, para da parte das Ordens se não allegar posse; A o que se responde, que as Ordens a tinhaõ, & hoje a tem, & se conferuou sempre nellas; & que o Arcebispo nunca a teue: como tudo prouamos largamente na primeira parte desta allegação no capitulo 4. per rotum, & no capitulo 5. etiam per rotum. E como assim seja, não pode o Arcebispo com seus procedimentos impedir a ditta posse; nem as violencias que assim. faz aos Ministros das Ordens lhe dão direito, como mostramos nos lugares referidos.

A certidão folh. 181. contem hũa prouisaõ da Mesa do Paço, per que os Desembargadores della declararaõ q̄ podia o Vigairo geral do Bispaõ de Coimbra tornar a prender a hum Freire da Ordem de Christo, q̄ o Corregedor da d. Cidade tinha tirado do Aljube por hũa prouisaõ da Mesa da Consciencia. E parece que quer o Arcebispo prouar com isto, q̄ podem os Ordinarios prender aos Freires. Como se aproua de sua izençaõ, & do poder q̄ os Ordinarios pretendẽ ter nellas, se ouuera de aueriguar cõ prouisoões da Meza do Paço. E assi se responde a isto q̄ os dittos Dezembargadores não podem declarar priuilegios Apostolicos; nem podẽ determinar causas ecclesiasticas, como esta he, conforme ao cap. Decernimus de iudic. E somente naõlle tribunal se pode em algũs casos tratar das forças, quãdo são notorias. Respõde-se mais q̄ sua Magestade como Rey ré mādado por dous Aluarras passados no anno de 1518. de q̄ trara a certidão fol. 856. vers. q̄ as suas justicas não prendão Freire algũ por mādado de nenhũ Prelado ecclesiastico, nẽ consentão seja preso, ou per algũa maneira vexado, & q̄ estando preso as d. justicas o soltẽ logo. E q̄ só por mādado do Mestre os cõsentissent prẽder. E por qualquer destas rasoões foy nullo o q̄ o Dezembargo do Paço declarou, & nenhum direito resulta aos Ordinarios de tais prouisoões como estas.

A prouisaõ fol. 185. mostra auer se offerecido para pronar, q̄ ao Arcebispo, & não ao Mestre pertence erigir ou desmembrar parochias; porque el Rey Dom Ioãõ que a passou fallando com o Prouedor, & Irmão da

TERCEIRA PARTE

Misericordia da Villa de Alcacer do Sal, lhes diz que por gente ser muita, & não bastar hũa freguesia, tinha pedido, & encomendado a seu Irmão o Cardeal Infante Arcebispo de Euora creasc, & erigile em parochia a Ermida de nossa Senhora da Visitação. A o que se responde, que se sua Alteza pediu isto ao Cardeal seu Irmão, para que em seu nome, & por sua commissão erigisse a ditta freguesia, nenhum prejuizo fez a Ordem; porque não dimittio de sy o direito que ella tem neste particular: & o mesmo era em tal caso fazer isso o Infante, que fazelo sua Alteza como Mestre, quia actus Ordinarii tribuitur, & non exequenti *cap. Cum aliquibus de rescrip. lib. 6.* Et qui actum facit alieno nomine nudum prestat ministerium. *l. & licet ff. de constit. pecun.* E se toda via sua Alteza o pediu, & encomendou ao ditto Arcebispo, com animo de lhe reconhecer sugeição neste particular; he negocio sem duuida, que de tal reconhecimento, nenhum prejuizo podia resultar ao privilegio das nossas Ordens, conforme à doutrina de *Abbate in cap. cum dilectus num. 7. de relig. dom. ubi dicit, quod obedientia Prælati exempti, non inducit quasi possessionem subiectionis, nec transit possessionem in Episcopum, sed requiritur totus Conuentus.* E por tanto sendo o privilegio da izenção nesta materia da ereição das Igrejas concedido às Ordens, como mostramos num. 280. não podia sua Alteza sò per sy fazer o tal acto de reconhecimento, & subjeição, se por ventura o fez, (o que não entendemos fizesse) & alsí em nenhũa forma prejudica a ditta prouisaõ ao direito das Ordens.

524.

A prouisaõ do Cardeal Infante Arcebispo de Euora que está folh. 186. foy passada à perição do Commendador da Igreja do Cano, que lhe pediu mandasse fazer certas despezas em cada hum anno do dinheiro da fabrica da ditta Igreja, & moderar outras que por seus visitadores eraõ ordenadas. A o que defrindo o Cardeal prouéo, & dispôs do dinheiro da fabrica: & parece que quer o Arcebispo provar com isto que tambem elle o pode fazer. A o que se responde, primeiramente que o Arcebispo em nenhũa forma se pode meter no negocio das fabricas das Igrejas das Ordens Militares, alsí pello Breue de Clemente VIII. & do processo discernido que sobre elle se fez, como pello mais que apontamos numero 272. *cum sequentibus.* Nem o que o ditto Commendador, de que a prouisaõ trata, ouesse feito no caso della, pode fazer prejuizo algum ás dittas Ordens: porque de mais de se não mostrar que ouesse effeito o que o Arcebispo ordenou á sua instancia;
não

não pode o fey de hum particular prejudicar ao priuilegio concedido à Ordem; como se appontou num. 104. E se proua pello Conselho *de Natta* 160. num. 46. tom. I. vbi resoluit quod priuilegium competens populo, non amittitur ex contrauentione particularium personarum.

O Aluarâ dos Congos de Eaora a folh. 188. mostra que hum Freire ajudador da Igreja de San Tiago de Estremós, se foy absoluer por Ordem dos meismos conegos, estando Sé vagante, de hũa assertã excommunhaõ, que diz ser lhe posta pello visirador do Arcebispado. E quer o Arcebispo prouar com isto, que seus Antecessores visitauão, & prouião no regimento das Igrejas. Ao que se responde que nada d'isso proua: porque primeiramente o Aluarâ não falla em prouimentos; & posto que falle em visitaçã, consta que o Freire não assistio a ella: & o ser condemnado por isso em penna de excommunhaõ, & pecuniaria pello ditto visirador, não prejudica á Ordem nem à sua izençaõ; pois por mais actos que os Ordinarios fação em contrario, sempre o priuilegio fica em seu vigor, como consta do Breue de Eugenio III. folh. 203. Nem tambem lhe prejudicou o rse o Freire absoluer a Eaora: porque o fez por remir sua vexação, & nem por pedir absoluição, ficou confessando estar excommungado, como resolve *Mascard. conclus. 700. volum. 2.* & finalmente o ditto Freire não podia dar ao Ordinario a jurisdicção, que elle não tinha.

A certidãõ fol. 190. contem tres sentença, que diz se deraõ contra os Mõges negros de S. Bêto desta Cidade, sobre erigir Oratorios, & dizer Missa nelles. Ao que se tem respondido num. 280. cum seqq.

A certidãõ fol. 194. contem hũa sentença que se deu na Legacia contra o Padre Frey Francisco Alueres Prior da Igreja do Cano, per que se julgou desistise de seruir o officio de escriuãõ do celleiro da ditra Villa, em que estaua prouido por prouisaõ de sua Magestade. E quer o Arcebispo prouar com esta sentença, que não pode sua Magestade, como Mestre prouer in solidum os officiaes dos celleiros das suas comendas. Ao que se responde que esta asserta sentença he injusta, & nulla. Que seja injusta, se mostra pellos instrumentos, & certidoes folh. 622. té 641. & folh. 648. té 664. & folh. 1055. té 1069. & folh. 1083: cum sequentibus. Das quais consta estar sua Magestade em posse pacifica de eleger os tais officiaes nos celleiros das comendas sem voto do Arcebispo. E que lhe pertença fazelo assim per direito, prouamos num., 304. cum seqq. E a respeito deste officio estaua sua Ma-

525.

526.

527.

TERCEIRA PARTE

sua Magestade em posse de o prouet por sua prouisaõ, porque o Prior antecessor do ditto Frey Francisco Alvarez o seruiu toda a vida por Ordem de sua Magestade, como se prouará sendo necessario, não bastando em proua a prouisaõ que do ditto officio se lhe passou na Mesa da Cõsciencia, que vay a fol. **119.**

528.

E que seja a sentença nulla, se proua; porque foy dada por Iuiz incompetente, como o he na causa o Auditor da Legacia: Por quanto nella era Reo o ditto Prior Frey Francisco Alvarez Freyre professo da Ordem de São Bento de Auís, como consta da ditta sentença: & sendo Reo não podia a causa tratar-se em outro Iuizo, senão no das Ordens, assim na primeira como na segunda instancia. E tudo o que em contrario se fez, he nullo pello Breue de Pio III. folh. 338. que dispoem a ordem que se ha de ter no sentenciar as causas dos Freyres, & pessoas das Ordens, quando são Reos, E determina que dos Iuizes inferiores não se appelle senão para o Mestre, com Decreto irritante de tudo o julgado, & processado em outra forma, vt patet ibi. *Si secus super his à quoquam quauis authoritate scienter vel ignoranter contigerit attentari, irritum, & inane decernimus.* E he traça de que vsa o Arcebispo, que vendo que não tem justiça nas causas desta qualidade, appella dos Priores para a Legacia contra forma do ditto Breue, por ver que la se nos não defêre a embargos de incompetencia, como se não defêrio aos com que em caso semelhante lhe vierão folh. 1120. E se intromettem não tendo poder, nem jurisdição, a julgar causas appelladas dos Priores das Ordens, em que as pessoas dellas são Reos, como nesta; ou sendo legitimamente citadas, o auião de ser, como na que logo diremos: E por se lhes não declinar o Iuizo, procedem às vezes na causa sem fazer citat aos Freires, por correr o feito sem parte, & darem sentença pello Arcebispo, como consta da injusta, & nulla, que contra o Conuento de Auís, sem elle ser citado, deu nesta mesma materia de eleição de officiais do celleiro de Villa Viçosa o Auditor da Legacia, sem admitir nenhús embargos, como tudo consta do que ja acerca disto dissemos a num. 306. E se proua pellas certidoes fol. 1105. & 1120.

529.

E dado caso que a sentença fora valiosa, & justa, nunca podia prejudicar ao direito que sua Magestade tem como Mestre, para eleger os officiais dos celleiros das Ordens, & á posse em que acerca disto está, de que não pode ser tirado sem ser citado ordinariamente *vt in cap. 1. de caus. possession. & propr. l. de vnoquoque ff. de re iudic.* E posto que na ditta certidão se diga

diga que o Procurador geral das Ordens pedio vista, & assistio ao ditto Prior, não fez mais que vir com embargos de surrepção ao rescripto da Legacia, os quais lhe não foraõ admittidos: & despois se continuou a causa sem lhe darem vista, como parece da mesma cerridão, & ainda em caso que lha derão, & q̄ assistindo elle se dera a ditta sentença, uão podia preiudicar, assim por ser nulla, como fica prouado: como tambem por ser dada a respeito de hum sô officio, & de hũa sô comenda; em que o Arcebispo podia estar de posse de dar seu voto; (o que negamos) & não em as mais, como se proua das dittas cerridoes, & instrumentos. E no q̄ mais ha acerca das eleições destes officios, nos remettemos ao que fica ditto nu. 304. cum sequentibus.

A cerridão fol. 198. contem duas sentenças conformes; que se derão na Legacia contra o comédador da comêda de Corueche da Ordẽ de Auís: pelas quais se julgou q̄ o dinheiro da fabrica da Igreja, se lançase em cofre, & que o Prior da ditta Igreja tiuesse hũa chaue, & hum dos beneficiados outra: & ficou excluido o ditto Cômendador de ter em seu poder os redditos da ditta fabrica, que era o que pretendia, & sobre que somente se tratou na ditta causa. Porem o Auditor Zongo Onde Dei, que então era, não se contentando com julgar a causa na materia de que se tratou, em favor do Arcebispo, lhe quis dar mais pella ditta sentença tudo o que elle podia desejar, sem que disso se tratase. Porque não sendo a duuida mais, que sobre quem auia de ter em seu poder os redditos da ditta fabrica, como está ditto; o Auditor disse mais, *que julgaua, & declaraua, que da mesma maneira que o Arcebispo pode visitar a d. Igreja (que he da Ordem de Auís) no que toca à cura das almas, & administração dos Sacramentos, pode tambem a este respeito visitar a ditta fabrica, & mandar dispender della tudo o que for necessario, &c.* Dando por este modo ao Arcebispo as duas cousas mais principais que elle pretende, & de que hora trata em suas propostas, como he a visitação, & fabricas das Igrejas, que são pontos muito diuersos do que naquelle processo se tratou. Pella qual razão ficou a ditta sentença nulla notoriamente conforme ao *text. in l. vt fundus ff. com. diuid. l. vltima Cod. de fidei com. libert. Ord. lib. 3. tit. 66. S. 1.* E ficou tambem nulla por ser dada neste particular não contra legitimo contraditor; porque a defensão destes dous pontos da visitação, & fabrica não pertencia ao Cômendador, o qual somente tratou de se não tirarem de seu poder os redditos da ditta fabrica; & o Procurador geral das Ordens, a quem a defensão das

dittaa

TERCEIRA PARTE

dittas cousas pertencia, não se mostra que assistisse no ditto processo nem que para isso fosse citado, & cuuido como era necessario *ut in d. l. de unoquoque ff. de Reindic. cum vulgar.* E finalmente soy a ditra sentença nulla porque na materia da visitação foy dada contra a sentença da Rotta de que tratamos a num. 59. E no particular das fabricas, se deu contra o processo discernido, que sobre ellas se julgou, em virtude do Breue de Cleméte VIII. de que largamente tratamos a num. 272. té o num. 275. aonde mostramos estarem os Ordinarios excluidos em todo, & inhibidos para não podetem entender nellas em modo algum; por pertencer tudo ao Mestre das dittas Ordens, & aos Ministros ordenados potelle.

531.

Pello que peço, & requeiro em nome de sua Magestade, que a ditra sentença se declare por nulla, & se determine que a fabrica de que nella se trata por ser da Igreja da Ordem, corra pellos Ministros della, em conformidade do ditto processo discernido, sem embargo de o Arcebispo ajudar a pagala: Por quanto co ipso que saõ bens applicados à Igreja da Ordem, fica o Mestre sendo o verdadeiro dispenseiro delles. E não obsta que os Beneficiados sejaõ seculares, & entrem com igual porção ao pagamento; porque os beneficios saõ da Ordem, & lhe estão julgados na Rotta em segunda instância; & assi ficaõ sendo tambem da Ordem os redditos delles: & que o não forão bastava pagar o comendador como paga a terça parte da fabrica, para pertencer à Ordem somente, a arrecadação, & distribuição do dinheiro della; pois tudo ficão sendo bês da ditra Igreja, que he da Ordem. E visto finalmente o processo discernido que falla nesta materia absolutamente. E assi o determinarão os compositores na chamada concordia, com se mostrarem nella contrarios ás Ordens, & fauoraueis aos Ordinarios.

P R O T E S T O.

Temos satisfeito a todas as queixas, duuidas, & propostas com que o Arcebispo tem vindo contra as Ordens: & temos respondido a todos os papeis, & documentos, que elle em seu fauor offerece neste processo. E por nossa parte temos mostrado, assim por priuilegios, como por sentenças, posse immemorial, & per direito, que as Ordens estaõ in omnibus, & per omnia izentas de toda a jutisdição, visitação, correição, superioridade dos Ordinarios com suas Igrejas, de tal maneira, que não
pode

pode o Arcebispo dizer que contra ellas tem sua tenção fundada em cousa algũa. E assi entendemos que se nos fez aggrauo, em formar nouo Iuizo sobre cousas julgadas em fauor das Ordens, como se ve pella sentença da Rotta, & per outras muitas que no processo offerecemos. E assim mais em tratar, & pôr em duuida nossas liberdades, & izenções, quando dellas consta tão claramente pellos Breues que temos allegado, & produzido. Pello que como subditos immediatos á Sé Apostolica requerem os Freires, & cavalleiros destas duas Milicias, & eu em nome dellas, se não julgue, nem determine cousa algũa nesta junta contra o direito que nelles, & em suas cousas, tem a sancta Sé Apostolica, que os tem tomado debaixo de sua immediata protecção, & in ius & proprietatem Beati Petri. Nem sobre isso se faça composição algũa; porque essa sô podêra auer lugar em cousas duuidozas; & não nas de que se trata, que todas se tem mostrado claramente per papeis authenticos. E não se auendo por bastâtes algũas prouas defacto, nos offerecemos para logo as dar, dandosenos tẽpo: Por quanto no breue, & apressado espaço de dous mezes, & vinte dias, que se nos tem dado para allegar, prouar, & dizer sobre a justiça das Ordens, não foy possiuel ajuntar mais papeis, & documentos, nẽ em outra forma mais conueniente, como fizemos, se mais tempo nos fora dado, & ainda faremos sendo necessario. Sobre o que tudo protestamos de em nada prejudicar á izenção das Ordens o que nesta junta for determinado, julgado, ou composto contra o theor de nossos priuilegios: E que o direito que as Ordens tem sobre algũas cousas que os Ordinarios lhes trazem vsurpadas, ou sejaõ, ou não sejaõ deduzidas hora neste Iuizo, ou pendaõ, ou não pendaõ em outro qualquer, lhes fique reseruado, para em todo o tempo o poderem requerer; fazendo logo expressa menção da causa dos beneficios de Coruche, & Beja, que está sentenciada cõtra o Arcebispo na Curia Romana; aonde protestamos de a mandar proseguir, sem embargo do que nesta junta se determinar: & de fazer o mesmo em todas as duuidas que ficarem indicisas, ou não forem propostas. E por quanto este Breue contem algũas cousas que podem resultar em notauel prejuizo, & detrimento das Ordens, por não ser auido com as informaçoẽs que era necessario daremse ao Summo Pontifice que o concedeo; Per defeito das quais veyo diminuto com nota de vicio de algũas nullidades, alem das que na forma deste Iuizo vaõ insertas: Protesto em nome de sua Magestade como Mestre, & governador q̃ he destas duas Milicias, E dos Priores môres, Comendadores, Cavalleiros, Freires, & mais pessoas destas Ordens: q̃ tudo o julgado, deciso, & composto nesta junta,

Protesto

he nullo, & de nenhum effeito pella parte que tocar ao detimento, & prejuizo dellas.

E com estas rasoës offerecco todos os mais papeis a ellas juntos neste processo, em proua de tudo o que por parte das Ordens allego em defen-
saõ de sua izençaõ, & direito. E estou prestes como seu procurador geral a
dar toda a mais proua necessaria para satisfazer ao que tenho allegado. E
peço, & requero em nome de sua Magestade, como parte que he nesta
causa, me torne vista de quaisquer papeis, ou rasoës com que o Arcebispo
vier, para que assim fiquemos cada hua das partes dizendo duas vezes, co-
mo tenho pedido no principio desta repostta. Lisboa 19. de Março de 630.

Luis Martins de Siqueira.

INDEX

INDEX DAS COVSAS CONTEVDAS NA REPOSTADO PRO- CVRADOR GERAL DAS ORDENS MILITARES.

A



Ctus tribuitur ordināti, & non exequenti fol. 122. vers. num. 523.

Altars novos das Igrejas das Ordens. Não se pode dizer Missa nelles sem licença do Mestre a quem pertence dalla; & não ao Ordinario fol. 79. num. 291. cum sequentib.

Appellação, ha de fazer o appellante determinar d'entro no triennio: aliás passa a sentença em cousa julgada cõforme a direito Canonico fol. 115. num. 487.

Appontadores das Igrejas das Ordens, hão de ser eleitos pellos Freires, & Ministros dellas fol. 92. n. 359.

Apprezentados pello Mestre, ou deputados per elle ao serviço das Igrejas parochiaes, & annexas podem administrar nellas todos os Sacramentos aos freguezes sem consentimẽto, nẽ approuação dos Ordinarios fol. 65. nu. 267. & 419. & os que assim o fazem procedem legitimamente,

fol. 86. num. 325. & sequenti.

Arcebispo d'Euora; Nem como De legado da Sè Apostolica pode visitar aos Freires & Igrejas das Ordens: Nem està nessa posse per sy, nem per seus antecessores fol. 29. nu. 102. He Bispo dos Freires per algũs respeito fol. 51. nu. 198. Não os pode excõmungar, nem pôr de interdito às Igrejas destas Ordens, não somente como Iuis, mas nem ainda como parte fol. 99 a num. 389. Fas força às Ordens no prouimento das capellas do campo fol. 105. nu. 419. Vide verbo. Posse. Prescripção. Freires. Territorio.

Arcebispo de Lisboa, visita os freguezes de S. Vicente de fora da mesma Cidade: mas não visita nem castiga ao Cura da freguesia fol. 48. nu. 181.

Administradores das capellas. Vide verbo. Conta.

B

Beneficiades das Matrizes podem administrar os Sacramentos

INDEX

- aos fregueses das annexas na falia dos Curas dellas, fol. 65. vers. a num. 268.
- Beneficios regulares das Milicias não podem ser prouidos em clericos seculares sem dispensação que para isso ha. fol. 19. vers. n. 49. Não se comprehendem nas facultades concedidas às Vniuersidades de poderem nome ar para beneficios: Nem nas reseruas da chancellaria: Nem na obrigação de se porem em concurso: Nem no cap. 15. sessão 25. de regul. do Conc. Trid. fol. 34. n. 120. in fin.
- Bispo. Debaixo desta palaura se comprehendem todos os Prelados que tem jurisdicção Ordinaria. fol. 83. vers. n. 313.
- Bispos. Podem conforme a direito dizer, Missa, & fazella dizer, & deitar, benção, &c. nas Igrejas izentadas: Mas nem por isso podem nellas exercitar outros actos de jurisdicção. fol. 88. n. 340. Mas nas Igrejas destas Milicias não podem por razão de Prinilegios dizer Missa, nem celebrar officios diuinos, &c. Sem licença dos Prelados, & Ministros dellas, sobpena de excõmunhão ipso facto. fol. 79. vers. n. 291. & fol. 88. n. 341. Vide verbo. Ordinarios.
- Breue das tres instancias. Não veyo a dar jurisdicção às Ordens, porque ja dantes ellas a tinham; mas veyo a dar a forma das appellações, que auia de auer nas causas dellas. fol. 62. n. 253. & 254.
- Breue de Clemente VIII. per que se cõcedia ao Arcebispo de Euora poder para vizitar, & castigar os Freires, & Igrejas das Ordens, foy auido surreptitiamente. fol. 54. nu. 214. E foy suspendido per outros dons Breues do mesmo Papa. num. 215. & 497.
- Breue de Pio II. que o Arcebispo apprezeta, he em fauor, & não em prejuizo da Ordẽ. f. 118. n. 504. & 517.
- Breue de Pio IIII. que confirmou ao Concil. Trid. não derogou os priniilegios das Milicias. fol. 35. a n. 127.
- Breue de Pio V. Vide verbo constituição de Pio V.

C

- C**artas de excõmunhão. Vide verbo. Iniz das Ordens.
- Cartas de Iconomias das Igrejas das Ordens, passão, & deuem passar o Mestre semente, & de sua comissão os Priores mores dos Conuentos. fol. 86. num. 324.
- Capellas instituidas nas Igrejas das Ordens deuem ser, & são prouidas, & visitadas pello Mestre, & per seus ministros, & não pellos Ordinarios. fol. 83. a num. 310.
- Capella filial. Pertence o prouimento della ao Reitor, nos limites de cuja parochia foy fundada. fol. 162. vers. n. 466. & 467. Depende da Matris & deuelhe fogueição em muitas causas. dict. num. 407.

- Capellas filiais a que chamão do cãpo. Ha muita variedade dellas nas Ordens. fol. 101. nu. 400. O prouimento de todas pertence ao Mestre; & não aos Ordinarios. Ibidẽ. Per doações. nu. 411. Per sentenças n. 412. Per posse. nu. 413. Quer sejam fundadas com sua licença, quer sem ella. num. 403. & 404. Quer dentro, quer fóra dos Mestrados. n. 404. & 405. Quer pagas pelos fregueses, quer pellas Ordens. n. 413. Dependem das Matrizes, & reconhecembe sojeição em muitas couzas. fol. 102. a nu. 407. E fóraõ sempre visitadas pella Ordem. n. 408. Pertence tambem ao Mestre a instituição dellas. fol. 103. n. 409. & seq. Não tem nellas o Arcebispo direito per via de prescripção. fol. 104. a nu. 414. No prouimento dellas fas muita força, & violencia às Ordens; & não as Ordens a elle. fol. 105. n. 419. Podẽ os prouidos nellas pello Mestre ministrar aos freguezes todos os Sacramentos sem licença, nem approuação dos Ordinarios dict. n. 419. O partido que sobre o prouimento dellas offerece o Arcebispo he de proueito seu, & de prejuizo às Ordens. fol. 106. n. 422. Vide verbo. Posse.
- Caualleyros destas Milicias não podião ter proprio, & tudo por sua morte ficaua à Ordem que professa não: Mas hoje per dispensação podem ter proprio, & dispôr de seus bens liurementemente. fol. 95. n. 375.
- Cauza eficiente, & impulsua dos priuilegios concedidos as Ordens. Vide verbo. Priuilegios in fine.
- Cauzas decimais. Vide verbo. Iuiz das Ordens.
- Cazamentos. Obseruarão os Freires parochos as diligencias q̃ para se elles fazem conforme a direito ordenar o Arcebispo. fol. 56. n. 224.
- Celleiros. Vide verbis. Officiais. Ordinarios. Sentenças.
- Censurar, não pode o Arcebispo como Iuiz nem como Parte que se defende, às pessoas, & Igrejas destas Ordens. fol. 99. a nu. 389. Vide verbis. Excomungar. Interdicto.
- Certidão de prouizaõ não fas proua se nella não vem incorporada a mesma prouizaõ. fol. 53. n. 211.
- Certidoes de visitações das Igrejas destas Ordens, que per parte do Arcebispo se offerecem não lhes prejudicão per muitos vicios, & defeitos, q̃ contem em sy, & em sua materia. fol. 109. tẽ fol. 114.
- Clerigos seculares não podem ser prouidos em beneficios regulares sem dispensação. fol. 19. n. 49.
- Cellestas que se pagão aos Ordinarios pella visitação que fazem em suas Igrejas, não se lhes deuem pella que fazem a seus freguezes nas Igrejas das Ordens. fol. 107. n. 428. & seq.
- Comendas novas, & velhas ha na Ordẽ de Christo; & nas novas não tem mais que os redditos applicados aos comendadores. fol. 20. n. 52.

INDEX

- Comissão do Mestre, teue o Arcebispo Dom Theotónio para visitar, & castigar os Freires, & Igrejas das Ordens do anno de 92. por diante fol. 109. num. 451.
- Composições, & contratos. declarãose pella obseruancia subsecuta. E a que se seguio aos contratos feitos entre as Ordens, & os Ordinarios de Euora mostra que não prejudicãõ elles à izenção das mesmas Ordens fol. 50. num. 195. Os que ha entre as Ordens, & Ordinario de Euora não obrigão per muitas razões fol. 59. a num. 238.
- Concil. Trid. não reuogou os privilegios das Milicias para deixarem de poder visitar, & castigar suas Igrejas, & Freires fol. 31. n. 114. t. 156. E nã ainda aos mais regulares tirou; antes lhes confirmou, o poder que tinham para visitar as pessoas, & Igrejas de sua obediencia num. 115. E em particular exime da correção & visitação dos Ordinarios aos professos das Milicias, & aos que actualmente as serue, posto que professos não sejam. E não he visto comprehendelas nos decretos ediosos, quando o não exprime. fol. 32. num. 117. cum seqq. E he necessario exprimillas para as comprehender. nu. 118. E assim as expriõ, quando quis comprehendelas a nu. 117. O que tudo assim soy resolutio per parecer de homẽs doutos, & eminentes num. 124. & 153. E o tem, & segue
- muitos Doutores scholasticos n. 131. Não derogou sentenças passadas em cousa julgada, como sãõ as que tem as Ordens contra os Ordinarios acerca de sua izenção fol. 40. num. 146. E per consequente não comprehendeo os casos determinados per sentenças num. 147. & 289. Nem derogou as regras leys & statutos q̄ estauão cõfirmados auctoritate Apostolica, como estauão os dãs Ordens Militares fol. 40. num. 148.
- Confirmados, não erãõ os Freires pellos Ordinarios em muitas Igrejas parochiaes das Ordens: nem era necessario fol. 86. num. 330. & seq. E sem o serem podem hoje ministrar os Sacramentos a seus fregueses sendo somente prouidos pelo Mestre. fol. 86. num. 325. 326. 330. 331. & 334.
- Confrarias. Sãõ instituidas nas Igrejas izentas, nao pode o Ordinario tomar conta dellas fol. 91. num. 352. & seq. Nas Igrejas destas Ordens ao Mestre, & não ao Ordinario pertence o erigilllas fol. 90. num. 348 & 349. & tambem o visitallas & tomar conta dellas fol. 91. a nu. 348. E não fas contra isto o Concil. Trid. fol. 91. a num. 352. & menos a declarasão dos Cardeais nu. 355. Vide verbis. Posse. Visitar.
- Constituição de Clemente VIII. sobre as confrarias, não encontra e poder que o Mestre tem para as instituir, & gouernar fol. 90. num. 349. & sequenti.

Constituição de Pio V. proua que o Concilio não derogou o privilegio da izenção q as milicias antes delle tinham acerca da cura das almas. fol. 44. a n. 162.

Constituição reuocatoria de privilegios he odioza. fol. 31. n. 112.

Constituições Sinodais, de que modo obrigaõ aos Freires. fol. 50. nu. 197. & de que modo elles as hão de guardar. fol. 55. n. 221.

Conta das fabricas das capellas, hospitais, confrarias, & lugares pios das Igrejas das Ordens, hão de tomar os ministros dellas, & não os Ordinarios. fol. 83. nu. 310. & fol. 90. num. 348. & seq. & assim se usa nas Milicias de Castella n. 317. Hão de dala os Freires que forem testamenteiros, ou administradores de capellas aos Iuizes das Ordens, & não aos Ordinarios. fol. 84. a n. 319.

Couzas das Ordens, estão de modo izentas da iurisdicção dos Ordinarios, que posto que estejam naturalmente situadas em suas diecesis, para os feitos de direito hão de ser tidas, como se estiueraõ fora dellas. fol. 59. num. 236. & fol. 87. num. 335.

D

D Eclaração sobre o cap. 8. sess. 21. do Concilio Trid. tem repostada n. 162.

Declarações ao Concilio, sobre que o Cardeal Infãte fes a chamada exe

cutorial, forão auidas surreptitiamente, & com falsas informações. fol. 56. a nu. 226. E em caso que forão legitimas, estão derogadas pello Breue de Gregorio XIII. fol. 57. num. 230.

Declarações dos Cardeais feitas contra os privilegios, & izenção das Milicias estão derogadas. fol. 36. num. 130.

Declarações dos Cardeais auidas surreptitiamente por parte do Arcebispo sobre o ordenar procissões. fol. 89. nu. 347. Outras auidas do mesmo modo, sobre o erigir parochias. fol. 79. nu. 289. Outras semelhantes sobre a erecção das confrarias nas Igrejas das Ordens. fol. 90. n. 351.

Decretos do Concilio Tridentino, que parece encontrarem a izenção das Ordens, tem repostada de. num. 134. tẽ 150. & nu. 165. & passim alibi. Não forão recebidos em o sentido em que os Ordinarios os querem entender, cõtra a izenção das Ordens. fol. 41. a n. 151. Appontanse algũs que não obrigaõ, por não serem recebidos per uso, auendo occasião de se poder vzar delles. fol. 43. num. 155. & sequenti.

Deuassar, podem os Ministros das Ordens de quaisquer pessoas ainda não subditas, que cometerem crimes em bens, ou pessoas das mesmas Ordens. fol. 93. a n. 363.

Diecesi, he dos Bispos, & differe de territorio. fol. 58. n. 232.

INDEX

- Direito reuerencial; quais sejam os religiosos izentos que o deuem aos Bispos. fol. 50. n. 192.*
- Direitos Episcopais, deuem as Ordens aos Bispos, quando não são delles izentas. E algũs ha destes. fol. 120. num. 512.*
- Dispensação. Vide verbis. Clerigos. Mestre. Beneficios.*
- Distituir os Priores, & Beneficiados das Igrejas em que forão instituídos pelo Ordinario, pertence ao Mestre somente. fol. 120. n. 514.*
- Distribuidores das Igrejas das Ordens, hão de ser eleitos pelos Freires, & ministros dellas. fol. 92. n. 359.*
- Diuidir parochias. Vide verb. parochias*
- Dizimos, não deuem as Ordens em commum, nem as pessoas particulares dellas de quaisquer bens, ainda que por outrem sejam cultiuados. fol. 97. num. 383. Muito menos da terça pontifical, que hoje leuão, tinhão os Ordinarios d'Euora por composições, nos dizimos das comendas destas Ordens. nu. 384. Variedade ha de opiniões, & sentenças sobre auerigoar se os Freires, & Caualleiros deuem pagalos. n. 385. Concilianse as opiniões. n. 386.*
- Doutores que dizem que o Concilio Tridentino não derogou os priuilegios das Milicias. fol. 36. n. 131.*
- dos Mestrados, & dos confins das parochias das Ordens, ninguem pôde sem licença do Mestre, a quem pertence dala, & não ao Ordinario. fol. 78. a n. 280.*
- Eleição dos distribuidores, & appontadores das Igrejas das Ordens, como se fas, & se deue fazer. fol. 92. n. 360.*
- Eleição dos officiais dos celheiros das comendas como se fas, & como se pode fazer per meyo conueniente. Vide verbo. Officiais.*
- Embargos com que o Arcebispo veyo à inhibição que se lhe fes sobre o Breue de Gregorio XIII. não forão releuantes; nem tem ja recurso contra ella. fol. 115. n. 488. & seq.*
- Ermidas. Vide verbo. Posse.*
- Erigir parochias. Vide verb. Parochias.*
- Exame não deuem fazer os Freires quando se vão confirmar pellos Ordinarios em suas Igrejas. fol. 86. nu. 327. & 328. Nem tambem o deue fazer, nem fazem os iconimos postos pello Mestre, ou pellos Priores maiores nas Igrejas das Ordens. fol. 86. num. 327.*
- Excommungar não pode o Ordinario aos izentos, posto que nelles tenha algũa jurisdicção, se para não serem excommungados tiuerem particular priuilegio, como tem estas Ordens. fol. 99. nu. 391. & 395. Vide verbo. Censurar.*
- Excommungados não podem ser os Freires, nem pessoas destas Ordens per nenhum prelado, saluo pello Papa, ou seu*

E

E Dificar Igrejas de nouo nas terras

ou seu legado, a latere. fol. 98. n. 387. & sequens. Nem ainda per razão de officios seculares que os Freires; ou caualleiros tenham. fol. 101. num. 398. E nem per hum Freire se ir ab soluer pelo Ordinario, que a caso o excommungou, confessa que está verdadeiramente excommungado. fol. 123. n. 525.

Excommunhão, encorrem os Bispos que sem licença dos superiores, & ministros das Ordens, dizem Missa, celebrão officios diuinos, & cat. nas Igrejas dellas. fol. 79. n. 291. & fol. 88. n. 341.

Executorial do Cardeal Infante. Vide verbo. Declarações sobre que o Cardeal.

F

Fabricas das Igrejas das Ordens hão de ser visitadas pello Mestre, & não pello Ordinario. fol. 66. a n. 272. & pello Mestre outrossy: hão de ser taxadas. fol. 64. num. 265.

Freires são izentos dos Ordinarios para não poderem ser por elle visitados, nem castigados per quaisquer culpas. fol. 9. nu. 3. & fol. 14. cum seqq. a num. 25. Ainda que sejam culpas sobre Cura de almas, & administração de Sacramentos. fol. 15. a n. 32. & a nu. 175. & n. 201. E posto que os Freires tenham beneficios em que fossem collados, & to-

talmente prouidos pello Ordinario. fol. 17. nu. 39. & nu. 175. cum seq. São verdadeiramente religiosos fol. 12. num. 14. Não podem prejudicar cum seus consentimentos ao direito, & izenção das Ordens. fol. 29. num. 104. cum seqq. & nu. 524. Aonde quer que estejam de licença de seus superiores são vistos residirem dentro no claustro. fol. 37. n. 134. & fol. 39. n. 141. Deuem assistir aos visitadores dos Ordinarios para os informarem de suas ouelhas; mas não como seus subditos. fol. 46. a n. 172. São izentos per razão da pessoa, & do lugar. fol. 47. a n. 177. Coardarão as constiuições Sinodais do momo que se declara. fol. 50. n. 197. & n. 221. E reuerencia ao Arcebispo d'Euora, como se diz. fol. 51. n. 198. Que per direito lha não deão se proua. fol. 50. n. 192. Como se hão de auer no recebimento do Arcebispo, & seus visitadores fol. 55. num. 220. E na sogeição aos Ministros do Arcebispo. nu. 222. E no publicar de seus mandados às estações ibide. E no ir aos Sinodos, & do lugar, & habito que nelles hão de ter. fol. 56. n. 223. E no comprimento do que o Arcebispo ordenar acerca dos cazamentos. n. 224. E no mandar ou leuar os Róis dos confessados ao prouizor. nu. 225. Os que estão nas diecesis dos Bispos hão de ser tidos para os efeitos de direito como se estimerão fora dellas. fol. 59. n. 236.

INDEX

& fol. 87. n. 335. Sendo nomeados, apresentados, ou deputados pelo Mestre ao serviço das Igrejas podem administrar aos freguezes todos os Sacramentos sem licença, confirmação ou approvação do Ordinario. fol. 65 nu. 267. 325. 326. 330. 331. 334. & 419. E os que assim o fazem procedem legitimamente. fol. 86. n. 325. & seq. Não hão de ser examinados pellos Ordinarios quando se vão confirmar em suas Igrejas. fol. 86. nu. 330. & seq. Os de Auis fazem a mesma profissão que os Monges de Cister. E não pedião ter proprio: & tudo per sua morte ficava à Ordē: Mas hoje per dispensação podem ter proprio, & dispor de seus bens livremente. fol. 95. n. 375. Vide verbis Censurar. Excommungados.

G

Gouernadores das Milicias. Vide verbo. Reys.

Ceuerno das Igrejas das Ordēs, pertence ao Mestre, & aos Reitores, ou Priores dellas; & não aos Ordinarios. fol. 63. n. 259. cum seq.

Graça quando se concede, procede de favor, & graça: Mas depois de feita obriga de justiça a que se cumpre. fol. 31. num. 112.

H

Homens eminentes que juntos per

ordem del Rey Dom Sebastião resolverão que os privilegios das Milicias não serão derogados pello Concilio Tridentino. fol. 34. num. 124. & 153.

Hospitais. Vide verbis. Conta. Visitar. Posse.

I

Iconimos nas Igrejas das Ordens poem o Mestre, & de sua commissão os Priores mores. fol. 86. num. 324. E não hão de ser nem são examinados pellos Ordinarios. num. 327.

Igrejas destas duas Milicias assim parochiais como annexas são izentas da jurisdicção dos Ordinarios para não poderem ser por elles visitadas. fol. 9. num. 3. & fol. 13. cum seqq. a num. 25. & fol. 18. n. 41. São verdadeira & propriamente das Ordens. fol. 18. num. 43. 44 & 202. São verdadeiramente regulares. fol. 18. a n. 44. Que hão de ter para o serem. fol. 19. num. 48. As parochias se comprehendem tambem debaixo do nome Igrejas. fol. 52. a nu. 206. Estão unidas aggregadas ou incorporadas às Ordens. fol. 20. num. 50. Para serem izentas não he necessario que sejam unidas em rigor. fol. 45. n. 167. Não são propriamente Priorados; & de sua natureza são adiutum a mouineis. fol. 20. num. 51. Estão de modo izentas dos Ordinarios que posto

posto que estejam naturalmente situadas em suas diecesis, para os efeitos de direito hão de ser tidas como se estiueraõ fora dellas. fol. 59. n. 236. & fol. 87 n. 335. Na Ordem de Christo ha humas Igrejas erigidas em comendas velhas, & outras de que se crearão comendas nouas. Estas não são da Ordem, porque ficarão como dantes. fol. 20. nu. 52. Vide verbis. Posses. Governó. Censurar. Interditto.

Instituição das capellas das Ordens; pertence ao Mestre. fol. 103. n. 409. & seq.

Interditto não podem pôr os Ordinarios, nem outros quaiquer prelados nas Igrejas destas Ordens. fol. 98. num. 387. & 388. Vide verbo. Censurar.

Iuiz em muitos casos pode proceder contra os não subditos. fol. 93. num. 364. & seq.

Iuiz das Ordens, pode passar cartas de excommunhão pro rebus perditis, vel furto sublatis a respeito das pessoas, & cousas das Ordens. fol. 67. a n. 276. E pode, & deue conhecer dos sacrilegios comettidos por pessoa, ou em pessoa, ou em lugar das Ordens. fol. 67. n. 279. & 364. Et assi o geral como os Iuizes particulares das Ordens pode, & deue conhecer das causas decimaes de seus distritos. fol. 30. a n. 298. E quando os caualleiros ou Freires são Reos, em toda a parte podem, & deuem conhecer

das dittas causas, posto que os ditzimos não seião das Ordens. num. 302. Pode, & deue conhecer de todas as causas que se tratão sobre bens das Ordens. fol. 108. nu. 437. & seq.

Jurisdicção que o Arcebispo exercita nos vassallos do Mestre, & terras dos Mestrados he cõtra forma dos priuilegios das Ordens. fol. 59. nu. 241. cum seqq.

Jurisdicção concedida pello Principe sendo exercitada em hum acto, aquirise em todos. fol. 78. num. 285. A que os Prelados seculares aquirem contra os Bispos he cumulatiua: Mas a que aquirem os prelados regulares he priuatiua. fol. 92. num. 356.

Izenção destas Milicias por Breues Apostolicos. fol. 14. a num. 25. Per sentenças. fol. 21. a num. 55. Per posse antes, & depois do Concilio Tridentino. fol. 24. a num. 72. Não pode ser renunciada sem consentimento do Papa. fol. 50. num. 194.

Izentos pello Bispo deuenhe o direito reuerencial: porem não os izentos pello Papa, como são os Freires. fol. 50. num. 192.

L

Legacia. Vide verbo. Sentenças.

Ley não obriga se he cõtraditta, & não

INDEX

- & não recebida per uso: & não se entende ser recebida quando a principio per tempo de deus annos se não orzou della fol. 42. num. 154. Auendo occasião de se poder vzar, como he necessario para deixar de obrigar per non vsum. fol. 43. num. 155. & 156. A ley geral que vsa da clausula Non obstantibus não comprehende os cazos, que a mente do legislador não sey visto comprehender por algũa razão particular que haja, como ha nos priuilegios concedidos às Milicias. fol. 35. num. 125. Vide verbo. Concilio.
- Licença para edificar, &c. Vide verbo. Edificar.**
- Liuramentos de algũs Freires processados no iuizo do Ordinario de Euora não prejudicão à posse da izenção das Ordens. fol. 29. num. 104. E são nullos, & de nenhum effeito. fol. 115. num. 490. ò 496.**
- Liuros das visitasões das Igrejas das Ordens estão, & deuem estar nas Igrejas visitadas: & não em os archiuos de Euora, aonde diz o Arcebispo que os tem. fol. 53. nu. 210. Mas por ahi se ve que não são legitimos, & da confuzão com que são feitos com titulos fantasticos que não tem mais que apparencias, fol. 109. num. 453. & sequenti. Dizem nelles que visitarão as Igrejas das Ordens; não visitando**
- mais que aos freguezes. num. 452. & 454.
- Lugar que os Freires hão de ter quando forem ao Sinodo. fol. 56. num. 223.**
- Lugares das Ordens. Vide verbo. Terras.**
- Lutuesca, se não deue aos Ordinarios dos bens que ficão por morte dos Piores das Ordens. fol. 94. a nu. 368: Assim per razão de priuilegios. num. 369. 370. 371. como por direito, & costume. num. 372. & 377. & tambem per sentenças. nu. 374. & per stylo das Ordens de Castella, que a não pagão. num. 378. E não preiudica ao direito das Ordens pagavenna os herdeyros dos Piores ao Arcebispo. num. 373.**
- ## M
- M** Estre destas Milicias, & seus Ministros, & não os Ordinarios, tem poder, & iurisdicção para visitar as Igrejas parochiais das Ordens: & para visitar, & castigar aos Freires parochos, & não parochos por quaiquer crimes ainda que sejam sobre cura de almas. fol. 9. num. 3. fol. 17. num. 39. fol. 23. num. 68. cum sequentib. fol. 47. num. 175. fol. 51. num. 201. O Mestre he verdadeiro prelado das Milicias com iurisdicção Ordinaria. fol. 12. a num. 15.
- E por

E por esta razão pode erigir Igrejas crear benef. ios, prouelos & colat- los, & pór substitutos nas vagas, ou auzências dos proprietarios n. 19. 20. 21. Não pode mädar vizitar as Igrejas das Ordens por clerigos se- culares sem dispensação fol. 18. nu. 45. Não he simples padroeyro das Igrejas das Ordens, senão verdadei- ro prelado, aquẽ pertence nellas tu- do o mais que não he confirmar aos Freires. fol. 64. nu. 265. Applica opẽ d' altar a quem lhe parece. Taxa as porções dos benef. ios & fabri- cas das Igrejas. Aceita as renun- ciações dellas. Concede licença para as permutações dos benef. ios, & c. fol. 20. nu. 51. & num. 265. Pode mandar curar nas Igrejas das Or- dẽs sem approuação dos Ordinarios fol. 65. n. 267. & 419. Elege & po- de eleger officiais dos celleyros das Comendas sem voto do Arcebispo, & Cabido: & nessa posse estã. fol. 81. a nu. 304. & num. 527. Vide verb. Superiores. Vizitar. Oratorios. Igrejas. Territorio. Edificio.

Milicias de Santiago, & S. Bento de Auís são omnino izentas da jurif- dição dos Ordinarios. fol. 9. nu. 3. fol. 14. cum seq. a nu. 25. Estão to- madas debaixo da protecção da Sẽ Apostolica, & in ius & proprietate Beati Petri. fol. 15. a num. 26. São verdadeiramente religioes. fol. 12. nu. 14. & todas as deste Reyno participão dos priuilegios cõcedidos

às Milicias de Castella, & de seus costumes, stylos, & posses. E todas entre si tem communicação de priui- legios. fol. 10. a num. 7. A de Sã- tiago de Portugal he originalmen- te a mesma, que a de Santiago de Castella. A de Auís he tambem a mesma que a de Calatraua, & não há mais differença entre todas estas Milicias que a do lugar. num. 10. Todas gozão dos priuilegios conce- didos à Ordẽ de Cister, & à de san- ta Iustina, & à todas as mais reli- gioes fol. 11. num. 11. São special- mẽte priuilegiadas mais que as ou- tras religioes fol. 33. num. 120. São nullius diecesis fol. 41. num. 150. Não receberão os decretos do Con- cilio Tride ni. em o sentido em que os Ordinarios querẽ entendelos cõ- tra sua izenção. fol. 41. num. 151. Antes os contradisserão nesse sen- tido. fol. 42. num. 154. Não podẽ renunciar sua izenção sem consen- timento do Papa. fol. 50. num. 194. Vide verb. Religioes.

Ministrar Sacramentos, podem os be- neficiados das matrizes aos fregue- zes das annexas nas faltas dos Cu- ras dellas. fol. 65. a num. 268.

Ministros das Ordens podẽ proceder cõtra quais quer pessoas ainda não subditas, que cometerem crimes en- bens, ou pessoas dellas. f. 93. a n. 363.

Missa em altares novos das Igrejas das Ordens, se não pode dizer sem licença do Mestre, a quem pertence

INDEX

dala, & não ao Ordinario. fol. 79. a n. 291. Não podem os Bispos dizela nas Igrejas das Ordens sem licença dos Ministros dellas sopena de excomunhãv ipso facto incurrenda. dicto num. 291. & 341. Conforme a direito podem dizela, & lançar benção nas Igrejas geralmẽte izentas; mas nem por isso podem nellas exercitar outro acto de jurisdicção. fol. 88. num. 340.
Multas. Vide verb. Recurso.

O

O bblações das Capellas filiaes pertencẽ às Matrizes. fol. 102. a num. 407.

Obediencia. De que modo aduenem os Freires ao Arcebispo d'Euora. fol. 49. a num. 189.

Officiaes dos celleyros das Comendas, elege o Mestre & de sua comissão os Comendadores, sem voto do Arcebispo, & Cabido. fol. 81. a num. 304. & 527. Podense eleger sem prejuizo das partes per meyo conueniente, de quo. ibi. fol. 82. n. 307.

Oratorios. Podem fazer os Freires, & Caualleiros fora das terras, & limites das Parochias das Ordens; mas sem prejuizo das mesmas parochias em que os erigirem. fol. 52. n. 204. Dẽtro das parochias, & terras das Ordens se hão de erigir de licença do Mestre, & não do Ordinario. fol. 79. a num. 291.

Ordem de Malta, està em posse de visitar, & castigar seus Freires parochos por todos os crimes, ainda q̃ seião sobre erros de Sacramentos. fol. 44. num. 162.

Ordẽ de Christo. Vide verb. Comẽdas.
Ordens militares. Vide verb. Milicias.
Izenção.

Ordinarios. Debaixo deste nome se cõprekende no Concil. Trind. quais quer Prelados que tem jurisdicção ordinaria, posto que Bispos não seião. fol. 38. num. 139. Não se lhes fas prẽjuizo em se lhes tirar a jurisdicção que por direito tinhão nas Ordens, para se dar aos Superiores dellas. fol. 17. nu. 40. & fol. 9. n. 1. in fin. Não podem vzar de força, ou violencia pcrã conseruar seu direito, quando não estão de posse pacifica. fol. 28. num. 101. Não podem intrometterse nas Igrejas, & beneficios regulares. fol. 38. n. 140. cum seq. Elegẽ officiaes dos celleyros de suas Dioceses sem voto do Cabido & beneficiados que nelles tem sua parte fol. 82. num. 305. Vide verb. Bispos. Territorio.

P

P Arceiro simplex não he o Mestre nas Igrejas das Ordens, se não verdadeiro Prelado, a quem pertence nellas tudo o mais que não he confirmar. fol. 64. num. 265.

Paro-

Parochias, pode somente o Mestre erigir, dividir, & dismembrar, & assinar as freguezes dentro dos limites das Igrejas das Ordens. fol. 78. num. 280. cum seqq. & fol. 122. num. 523.

Partido que o Arcebispo offerece sobre o prouimento das Capellas, he de proueito seu, & preiudicial às Ordens. fol. 106. num. 422.

Porções dos substitutos nas vagantes, ou ausencias dos proprietarios das Igrejas das Ordens, hão de ser taxadas, & pagas por ordem do Mestre, & não do Ordinario. fol. 64. num. 264.

Posse em que estas nossas Milicias estão, assim antes como depois do Concilio Tridentino de vizitar, & castigar seus Freires, ainda por crimes de cura de almas: & de vizitar suas Igrejas, & Capellas, Ermidas, Confrarias, Hospitais, Sacramentos, &c. & de nunca os Ordinarios o fazerem. fol. 24. a num. 72. & num. 151. E em especial o de Euora não tem posse que legitima seja. fol. 27. a num. 93, & nu. 209. Vide verb. Ordinarios. Arcebispo de Euora. Liuramentos.

Preiudicar, não pode sua Magestade como Rey, nem como Mestre ao direito, & izenção das Ordens. fol. 53. num. 211. Vide verb. Freires.

Prelados, pode auer dentro das diocesis dos Bispos com jurisdicção Ordinaria. fol. 61. num. 247. & fol.

62. num. 255. E os que a tem são comprehendidos debaixo do nome de Bispos. fol. 83. num. 313.

Prender a Freires, não pode justiça secular, nem consentir que sejam presos per algũ Prelado: & sendo presos os deue fazer soltar, por prouisão del Rey, que para tudo isto ha. fol. 122. num. 522.

Prescripção. Não ouue, nẽ ha da parte do Ordinario d'Euora contra a izenção das Milicias. fol. 27. a nu. 93. & nu. 109. Não se dá de bens incorporais sen auer sciencia, & paciencia da parte contra quem se prescreue. fol. 28. num. 95. & 96. E não basta que o saibão, & consentão os ministros, & officiais para se prescreuer contra seu senhor. num. 97. Nem cõtra as nossas Ordens basta a de muito tempo, senão for de cem annos. fol. 30. nu. 109. & seq. Interrompese pelos Breues de izenção concedidos às Ordens. num. 111. Vide verb. Capellas.

Priores Mores dos Conuentos, tem iurisdicção quasi Episcopal. E tem nas Ordens o mesmo poder que tem os Bispos em suas diocesis. Approuão confessores, absoluem dos reservados, vção de insignias Pontificais, passão Reuerendas aos Religiosos para Ordens Sacras; & dãohe as menores. folio. 14. num. 24. E podem dalas não somente aos Religiosos, mas ainda aos vassallos das Ordens. fol.

INDEX

- fol. 61. nu. 246. Podem vizitar aos Freires, & Igrejas das Ordens; todas as vezes que for necessario. fol. 118. num. 506. & fol. 94. nu. 366. Podem proceder contra os que impedirem sua jurisdicção. d. nu. 366.
- Passão cartas de Iconimias. fol. 86. n. 324. Ordenão & podem ordenar procissões publicas, & dar licença para se fazerem fol. 88. a nu. 342.
- Privilegios,** Antes de concedidos são contra direito: depois de concedidos são a elle conformes. fol. 31. num. 112. Em duvida não se ha de presumir que estão derogados, se não que estão em sua força. fol. 31. num. 113.
- Privilegios concedidos às Milicias,** hão de ser interpretados, aüedo duvida, en favor dellas. fol. 11. nu. 12. Forão he concedidos en remuneração de grandes seruiços. *ibidem.* E por tão são auídos por fauorauéis, & se equiparão às concessões de direito cõmun, & não se comprehendem na geral reuogação fol. 33. nu. 120. Não perdem sua força, & validade por mais actos q̄ os Ordinarios fação em cõtrario, & q̄ interuenha consentimento dos Freires. fol. 29. nu. 106. & que nunca se delles vza se. fel. 60. num. 242. cum seqq. & nu. 525. Não forão derogados pelo Concil. Trid. antes forão confirmados depois d'elle. fol. 31. a num. 114. & num. 128. cum seq. E per consequente não estão dero-
- gados pelo Breuẽ de Pio IIII. que anda no fim do Concilio Tridemi. fol. 35. a num. 127. Os concedidos aos Reys, & Principes, como são os das Milicias, não são vistos derogarense per palauas gerais, mas he necessario que expressa & nomeadamente se reuoguem. fol. 34. num. 123. Os concedidos pelo Principe per merecimentos, como também são os das Milicias, passão em beneficio: & como tais se hão de interpretar largamente fol. 12. num. 13. Quando o Papa os concede às Ordens, não he necessario fazer menção dos Bispos, a quem se fica com elles pruidicando. fol. 60. n. 243. cum seq. & fol. 9. num. 1. infine. Muitos hã nestas Ordens para não poderẽ seus Freires, nẽ pessoas dellas ser excomungados, nẽ suas Igrejas postas de interdito pellos Ordinarios. fol. 98. num. 387. A cauza efficiente dos privilegios concedidos às Ordens he o Summo Pontifice: a Impulsua he o odio que os Ordinarios lhes tem. fol. 100. nu. 393. Vide verbo. *Ley.*
- Procissões publicas,** podem ordenar os Priores Mores dos Conuentos. fol. 88. a num. 342. A do Ontauario de Corpus Christi da villa de Auís prohibe o Arcebispo d'Euora com censuras, mas contra razão & justiça. fol. 89. a num. 343.
- Professos nas Milicias,** são verdrdeiramente Religiosos. fol. 12. a nu. 14.

Protesto do procurador geral das Ordens sobre processado no juiz da junta. fol. 124. vers.

Prouimento. Vide verbo. Capellas Filiais.

Publicar visitasões dos Ordinarios não se prohibe aos Freires, senão em quanto contem cousas, que são contra a izenção das Ordens. fol. 108. num. 445.

R

Recebimento que os Freires hão de fazer ao Arcebispo, & a seus visitadores. fol. 55. n. 220.

Recurso ha somente aos juizes das Ordens das multas que nos benesses das Igrejas dellas se fazem, posto q os multados sejam clérigos seculares. fol. 93. n. 361, & seq.

Reys, & principes em quanto gouernadores das Milicias, posto que leigos sejam, tem nellas toda a jurisdicção que tinham os Mestres canonicamente eleitos. fol. 14. num. 22. & 23.

Rector da Matris fas, & deue fazer o prouimento da capella annexa fundada nos limites de sua parochia. fol. 102. a n. 406.

Relatorios das sentenças não são sentenças. fol. 108. n. 439.

Religiões conforme a direito comum sujeitas aos Ordinarios: mas per privilegios particulares estão izentas de sua Jurisdicção. fol. 9. num. 1.

& 2. Não podē renunciar sua izenção sem consentimento do Papa. fol. 50. num. 195.

Reuerencia. De que modo a deuem os Freires ao Arcebispo de Euora. fol. 49. num. 189. & 192. E de que modo lha querem goardar. fol. 51. num. 198.

Reys dos confessados. Leualoshão, ou mandaloshão os Freires parochos ao Arcebispo, ou a seu prouisor. fol. 56. num. 225.

S

Sacrilegios. Vide verbo. Iuis das Ordens.

Sentenças, se dão na Legacia cõtra direito, & forma dos Breues de stas Milicias em fauor do Arcebispo contra os prouidos per sua Magestade nos officios dos celleiros das comendas. fol. 82. nu. 306. Como foy a que se deu sobre os officiais do cellyro de villa-Viçosa. ibidem. A q se deu no caso contra o Prior do Cano sobre o officio de escriuão do cellyro da mesma Villa he injusta, & nulla. fol. 123. n. 527. & 528. E que fora valiosa não podia prejudicar à Ordem. n. 529. Algũas que se dão no iuzo da Coroa, que parece serem cõtra aos Ordens, allega per sy o Arcebispo: & não quer comprir as que no mesmo iuzo se dão contra elle em fauor das Ordens. f. 117. n. 500. A que se deu na Legacia contra o

Comenda-

INDEX

- Comendador de Coruche sobre a chauce do cofre do dinheiro da fabrica da Igreja da mesma Villa, he nulla per muitas cabeças; & deu nella o Auditor ao Arcebispo mais do que elle pedia, & tudo o que podia desejar. fol. 124. num. 530. Vide verbis. Izenção. Concilio.
- Sinodo. Que lugar, & habito hão de ter nelle os Freires: & que obrigaçãõ tomãõ de ir a elle. fol. 56. num. 223. E de que modo se hão de auer na obseruancia dos Statutos que nelle se fizerem. fol. 50. num. 197. & fol. 55. num. 221.
- Statutos. Vide verbo. Concilio.
- Substitutos nas vagas em auzencias dos proprietarios das Igrejas das Ordens. hã de pòr o Mestre; & não o Ordinario. fol. 64. num. 262. & sequenti. E a elle mesmo pertence, & não aos Bispos taxar as porções, & mandalas pagar aos substitutos. fol. 64. n. 264.
- Superiores das Milicias que tem jurisdicção Ordinaria pedẽ exercitar nellas todos os actos de jurisdicção, que pellos Decretos do Concilio Tridentino sãõ concedidos em geral aos Ordinarios. fol. 38. num. 139.
- arios. fol. 60. a num. 241. & a num. 245.
- Territorio he couza diferente de diocesi: & he proprio dos senhores das terras. fol. 58. num. 232. E não dos Bispos falando propriamente. num. 233. cum sequentibus. E posto que propriamente fora seu, nem por isso tinhão jurisdicção nos Freires, & Igrejas das Ordens, que nelle estiuessẽm. fol. 62. num. 256. Não he da essencia da jurisdicção Ordinaria, porque esta em territorio alheyo se pede exercitar. fol. 58. num. 234. & fol. 61. num. 248. & fol. 62. num. 255. Territorio propriamente falando tem o Mestre nas terras dos Mestrados, & não o Arcebispo. fol. 58. num. 235. & fol. 61. num. 249. Territorio se diz tambem terẽ, os que somente em certas pessoas ou em certas parochias tem jurisdicção. fol. 61. num. 249.
- Testamento. Testameneiros. Vide verbo. Conta.
- Titulos que concorrem para prova da izenção das Ordens. fol. 53. n. 208.

T

Terras dos Mestrados sãõ da jurisdicção Ecclesiastica das Ordens, & não dos Ordina-

V

VAra, nas Igrejas das Ordens não pedem leuantar os Vigairos dos Ordinarios. fol. 87. a num. 335.

Vassallos das Ordens sãõ da correcção, visitação, & jurisdicção Ecclesiastica do Mestre; & não dos Ordinarios. fol. 46.

fol. 46. n. 171. fol. 60. num. 241. cum
 seqq. & num. 245.

*Visitações dos Ordinarios nas Igrejas
 destas Ordens. Não se prohibe aos
 Freires que as publiquem, saluo
 em quanto forem contra sua.izen-
 ção. fol. 108. nu. 445. Por mais que
 nellas digão os Ordinarios, não
 prejudicão às Ordens: & as mui-
 tas certidões que dellas se offercem
 per parte do Arcebispo são falsas
 ou diminutas, ou de materia não
 prejudicial. fol. 109. tẽ fol. 114. As
 que fez o Arcebispo Dom Theoto-
 nio do anno de 92. por diante forão
 feitas per commissão do Mestre.
 fol. 109. num. 451. Chamaõlhe vi-
 sitações das Igrejas das Ordens,
 sendo assim que não visitão mais
 que aos fregueses. n. 452. & 454.*

Visitadores dos Ordinarios achando

*culpas dos Freires parochos posto
 que de cura de almas, as deuem re-
 metter ao Mestre. fol. 46. a num.
 174. Os do Ordinario de Lisboa
 não visitão do Cura de São Vicente
 de sóra, senão o Prior do Conuen-
 to; que he somente o que pode casti-
 galo por quaiquer crimes. fol. 48.
 num. 180.*

*Visitadores destas Ordes podem pro-
 ceder contra quaiquer pessoas que
 impedirem sua jurisdicção. fol. 94.
 num. 366.*

*Visitar capellas, hospitais, confrarias,
 & lugares pios que estão nas Igre-
 jas destas Ordes perteece ao Mestre;
 & não aos Ordinarios. fol. 83. nu.
 310. fol. 90. num. 348. E assim se
 vza nas Milicias de Castella. num.
 317. Vide verbis. Posse. Freires
 Igrejas. Mestre. Piores Mores.*

FINIS.

ERRA

ERRATAS

Fol. 32. vers. n. 116. precente, diga precedente. Fol. 53. n. 210. faciat, diga facit. Fol. 56. vers. num. 226. elle ajuntar, diga elle as ajuntar. Fol. 59. vers. n. 241. terras de dos, diga terras dos. Fol. 63. n. 258. & aten-
çaõ, diga & á tençaõ. Fol. 65. num. 267. Arcebispado, diga Arcebispo. Fol. 67. n. 278. futuro, diga furto. Fol. 78. saltarãse des folios, & alsí vay
té o fim. Fol. 80. nu. 296. clausas, diga clausulas. Fol. 84. nu. 313. sejas,
diga sejaõ. Fol. 106. vers. num. 424. vaõ negocios, diga vâ o negocio. Fol. 109. vers. nu. 452. outros, diga outras. Fol. 119. nu. 507. delara, diga
declara. Fol. 121. vers. nu. 519. tem par, diga tem para. Fol. 123. vers.
n. 527. in fine. fol. diga fol. 1119.

MEMORIAL DOS PAPEIS QUE AS ORDENS MILITARES DE S. TIAGO, E S. BENTO, DE AVIS, ACOSTARAM

ao feiro do processo, ordenado para decisaõ das duuidas pro-
postas pelo Arcebispo d'Euora, na junta das Or-
dens: que começou o anno de

1529.

Fol.

179. **B**VLLA de Paulo III. Que aos treslados se dê a mesma fee, que
aos originaes. &c.
179. **B**ulla de Iulio II. Que comunica os Priuilegios das Mili-
verf. cias de Castella ás de Portugal. &c.
181. Bulla de Paulo. III. Que comunica os Priuilegios da congregação de
verf. sancta Iustina, & de Valhadolid á Ordem de Auís. &c.
184. Bulla de Innocencio. Que confirma as doações feitas á Ordem de Ca-
latraua, & de Auís, com izenção de dizimos, & collectas: & que sem li-
cença do Mestre se não edifiquem Igrejas. &c.
188. Bulla de Leão X. Que concede ao Mestre que possa reformar as pessoas
verf. & Igrejas destas Ordens, & fazer estatutos: & aos Piores Móres que possaõ
vsar de insignias Pontificais, & dar ordens menores ainda aos vassallos do
Mestre.
193. Bulla de Innocencio VIII. Que izenta a Ordem de Cister, de toda a
jurisdição, & tributos Episcopais, & comprehende os vassallos, & subdi-
tos da Ordem. &c.
195. Bulla de Innocencio VIII. Que izenta as pessoas & lugares da dita
Ordem de Cister da visitação dos Ordinarios, & de sua jurisdição. &c.
197. Bulla de Eugenio IIII. Que concede á Ordem de sancta Iustina, &
verf. ás pessoas particulares della amplissima izenção dos ordinarios, ainda que
os Religiosos sejam Parochos, & que cometão crimes circa curam anima-
rum: & izenta a Ordem de pagar dizimos: & contem outras muitas izen-
ções. &c.

203. Bulla Aurea de Leão X. concedida a estas duas Ordens Militares, com
 vers. plenaria izenção de suas Igrejas, & Freires, ainda no que toca á Cura das
 Almas. &c.
205. Bulla de Paulo III. Que possaõ os Freires destas duas Ordens quando
 vers. se ausentão de suas Igrejas substituir outros de licença do Mestre em seus lu-
 gares, sem consentimento dos Ordinarios. &c.
207. Bulla de Julio III. da annexação dos Mestrados das Ordens Militares á
 vers. coroa deste Reyno, que concede aos Reys d'elle os mesmos poderes que
 tinham os Mestres das ditas Ordens canonicamente eleitos. &c.
217. Bulla de Gregorio XIII. Que confirma, & concede ás Milicias de
 Portugal todos os priuilegios concedidos, & por conceder ás Milicias de
 Castella, & às mesmas de Portugal. &c. té o seu tempo, que foi muito des-
 pois do Concilio Tridentino.
221. Bulla de Leão X. Que concede á Ordem de S. Bento de sancta Iustina
 vers. amplissima izenção, ainda no que toca á Cura das Almas, & confirma os pri-
 uilegios, com clausula, que em duuida se interpretem em fauor da Ordem.
228. Aluarâ do Cardeal dom Henrique, que reuoga outros que os Reys,
 vers. & Mestres tinham passado aos Bispos d'Eluas, para visitar as Ordens Mili-
 tares.
229. Aluarâ del Rey Philippe o primeiro deste Reyno, que reuoga outro que
 tinha passado ao Arcebispo d'Euora dom Theoronio, para visitar as Igrejas,
 & Freires destas duas Ordens.
231. Prouisaõ da mesa da Consciencia, & Ordens, que manda notificar aos
 Freires, não consentão que o Bispo d'Eluas os visite, por lhe ser derogada a
 prouisaõ que para isso tinha.
232. Aluarâ do Cardeal Infante dom Afonso Arcebispo de Lisboa, & perpe-
 tuo administrador do Bispado d'Euora, em que declara, que os Piores, &
 Freires são izentos da jurisdicção dos Ordinarios: & que aos ditos Piores
 Freires pertence o governo de suas Igrejas, & que podem multar aos cleri-
 gos seculares, que nellas seruirem. &c.
233. Determinações que se fizeram em Cabido, estando o Mestre, Freires, &
 vers. Cavalleiros da Ordem de Auíz iuntos: em que se determinou q̃ os Piores
 da Ordem não consentissem que os Vigairos pedaneos do Ord nario
 mandassem em suas Igrejas cousa algua.
235. Bulla Aurea de Leão X. Com inhibição feita ao Arcebispo d'Euora que
 vers. izenta as Igrejas, & Freires destas duas Ordens de toda a jurisdicção, correi-
 ção, visitaçãõ dos Ordinarios, ainda no que toca á Cura de Almas.

38. *vers.* Determinação que por mandado d'elRey dom Sebastião fizerão os doctores Martin Gonçalves da Camara, Gôçalo Dias de Carvalho, Gaspar de Figueiredo, Paulo Afonso, Hieronymo Pereira de Sá, João de Mello: os quaes todos resolverão, que os decretos do Concilio Tridentino não derogão os privilegios das Ordens Militares deste Reyno, por muitas razões que allegão.
243. Prouisaõ d'elRey dom Sebastião, que como Mestre mandou se cumprisse, & praticasse a dita declaração, mandando aos Freires, q̄ em suas Igrejas dessem mesas, & cadeiras aos Ordinarios quando visitassem, & lhes não consentissem visitar mais que ao pouo.
245. Bulla do Papa Paulo III. Em que declara q̄ na concessão q̄ tinha feito ao Arcebispo de Toledo, para visitar as Milicias, se não comprehendia, nem era sua tenção comprehender as de Hespanha.
246. *vers.* Inhibitoria pella qual se deu a Relação d'Euora por inhibida, sobre o julgar das causas decimaes da Ordem de Auís.
250. Prouisaõ da mesa, para que os Ordinarios não extingão as confrarias confirmadas pelo Mestre.
251. Bulla de Nicolao V. Que concede á Ordem de S. Tiago deste Reyno izenção plenaria de toda a correção, & visitação dos Ordinarios.
253. Bulla do Papa Innocencio III. Tressladada em lingoagem, que hé a mesma que fica atras. fol. 193.
255. Bulla do Papa Julio. II. Que confirma á Ordem de Calatraua o mesmo privilegio do Papa Innocencio supra proxime, pellas mesmas palauras.
259. Bulla do Papa Clemente, conseruatoria da Milicia de Alcantara concedida ao Emperador Carlos V. com clauzulas amplissimas & derogatorias.
265. Bulla do Papa Leão X. Que confirma á Milicia d'Alcantara os privilegios de seus antecessores, & em particular os de Cister, com izenção de toda a jurisdicção dos Ordinarios, ainda para com os vassallos, & subditos; & de dizimos, & quacsquer outros tributos. &c.
270. Bulla de Alexandre III. Da fundação da Ordem de S. Tiago, á qual confirma, & recebe os Freires, & Caualleiros della, em filhos da See Apostolica: & izenta a todos do poder dos Ordinarios, & que não podem ser excomungados. &c.
277. Doação de Alcanede, Alpedrís, & Iuremenha, que elRey dom Afonso fez á Ordem de Auís, estando ainda as ditas terras em poder de Mouros.

279. Bulla do Papa Clemente VIII. Que comette aos Collectores destes Reinos, á decisaõ das duuidas que o Arcebispo d'Euora dom Theoronio mouia contra as Ordês, & deroga outro que ao ditto Arcebispo tinha concedido para poder visitar as Igrejas, & Freires das Ordês militares.
281. Certidão do Lecenceado frey Paulo Simão professo da Ordem de Malra; perque consta não visitarem os Ordinarios as Igrejas da ditta Ordem, nem castigarem os Freires della, ainda que comettaõ culpas de erros de Sacramento no officio de Parochos.
281. Bulla do Papa Alexandre III. Que confirma os statutos costumes, & priuilegios da Ordem de Sancta Iustina, com clausula que auendo duuida se faça interpretação em fauor da Ordem, &c.
287. Bulla do Papa Martinho V. Que izenta as terras, bês, & pessoas da Ordê de S. Tiago deste Reyno, de toda a jurisdicção, correcção, & visitação dos Ordinarios.
289. Bulla do Papa Gregorio IX. Que confirma á Ordem de Calatraua todos os Priuilegios Apostolicos, & doações reaes, &c.
290. Bulla de Iulio II. Que concede que os Freires deputados pello mestre ao seruigo das Igrejas curadas possaõ ministrar nellas a seus freguezes, todos os Sacramentos, sem mais outra confirmação, licença, ou consentimento dos Ordinarios.
296. Bulla de Iulio II. Que comunica os priuilegios das Ordês de Christo, & de Auís á de S. Tiago.
298. Bulla de Iulio II. Que concede aos Priores mores, & Visitadores da Ordê de Auís, que possaõ proceder com censuras ecclesiasticas cõtra quaesquer pessoas, que impedirem a izençaõ, & jurisdicção da Ordem, ou de seus officios.
300. Bulla do Papa Pio V. Concedida a elRey Philippe I. deste Reyno, pella qual confirma todos os priuilegios concedidos tê o seu tempo (que era depois do Concilio Tridentino) ás Milicias de Castella com amplissimas clausulas de izençaõs, & derogaçãoes,
307. Processo discernido pello Lecenceado Fernão Ximemes Arcediago de Oliuença em a Sê de Braga, sobre o Breue do Papa Gregorio XIII. Que fica atras folhas 217. pello qual foraõ inhibidos authoritate Apostolica, todos os Prelados deste Reyno para que não impedissem às Ordês Militares, o exercicio de sua izençaõ, & de seus priuilegios.
336. Bulla de Clemente VII. Que concede ao Mestre da Milicia de Alcantara, que possa per sim, & per seus ministros conhecer das causas matrimoniaes.

moniaes, & decimaes entre as pessoas da Ordem, & seus vassallos, & subdiros.

338. Bulla de Pio IV. Que confirma o estatuto que el Rey Dom Sebastião fez sobre as tres instancias, que ordenou ouvesse dos Iuizes ordinarios das Ordês para amesa, & da mesa para o Mestre, &c.

341. Bulla do Papa Eugenio IV. Que confirma os priuilegios da Ordem de Sancta Iustina, que contem a izenlaõ della, & declara que por onde quer que estiuerem os religiozos espalhados sempre fazem hum corpo, & hũa congregação.

344. Bulla do mesmo Papa Eugenio IV. Concedida â mesma Ordem para que se não possaõ desfazer as annexaçõs que lhe estão feitas & que de suas herdades não pagem dizimos, nem seus Priorados; membros, pessoas, bês paguem triburos, collectas, ou quaesquer porçoês Canonicas aos Ordinarios.

345. Bulla do Papa Nicolao, per que confirma os priuilegios de izenlaõ concedidos á ditra Ordem de Sancta Iustina.

346. Bulla do Papa Iulio II. Que confirma á ditra Ordem todos os seus priuilegios, & izençoês, & faz vniaõ, & annexação dos particulares ao Conuêto principal cabeça da Ordem.

348. Bulla do Papa Innoécio, ou clausula della, que diz ser o Mestre, ou Governador das Milicias verdadeiro prelado dellas.

349. Bulla do Papa Clemente VIII. Para o Mestre ou Governador das Ordês que entãõ era el Rey Philippe o I. deste Reyno, poder mandar visitar as Ordês Militares (por aquella vez sõmente) per Visitadores, ainda que não fossem regulares das ditzas Ordês, nem electos em capitulo.

351. Bulla do Papa Gregorio VIII. Concedida outra vez a sua Magestade para que em quanto viuesse podesse sem capitulo eleger Visitadores das milicias.

353. Bulla conseruatoria da Ordem de Auís, &c.

357. Bulla conseruatoria da Ordem de S. Tiago.

361. Processo discernido pello Bispo de Coimbra dom Afonso de Castello Branco sobre o breue de Clemente XIII. Que lhe foy cometido: pello qual forão inhibidos todos os Ordinarios deste Reyno, & do Algarue para que se não intrometessê no dispor do dinheiro, & cobrar das fabricas das Igrejas das Ordês Militares deste Reyno.

381. Bulla do Papa Bonifacio IX. Para que el Rey dom Ioão podesse annexar à Ordem de Auís certas Igrejas de seu padroado, & o Bispo d'Euora, &

Dean de Coimbra fossem Iuizes executores.

383. Bulla do Papa Leão X. pela qual annexa à dignidade de Dom Prior de Avíz o priorado da Igreja de Coruche: & trata das insignias Pontificais do ditro Prelado.
388. Bulla do Papa Bonifacio. IX. Que confirma á Ordem de S. Tiago todos os priuilegios, liberdades, & izenções concedidas à Ordem de Castella: & confirma todos os bês da ditta Ordem.
389. Bulla do Papa Clemente. VII. Que concede ao Mestre de Calatraua, q̄ possa nas terras do Mestrado, & nos côfins das parochias da Ordem, edificar Igrejas, & Mosteiros; & ninguem outrem sem sua licença. E que possa outro sim diuidir, & desmembrar Igrejas.
394. Bulla de Clemente. VIII. Perque mandou a primeira vez suspender outra que tinha passado ao Arcebispo d'Euora dom Theotonio para poder castigar, & visitar os Freyres sobre erros de Sacramentos, cometendo a causa das duuidas entre as Ordens, & o dito Arcebispo ao Conde Fernão Taberna, que então era Colleitior neste Reyno.
396. Bulla de Raynuncio para o Mestre poder appresentar nas Igrejas das Ordens clerigos seculares em defeito de regulares.
398. Bulla do Papa Iulio II. Que concede que as pessoas destas Ordens, possaõ dispor em sua vida, & testar por sua morte de todos os seus bens, pagando mea annata dos que tiuerem da Ordem.
402. Bulla do Papa Urbano VIII. Perque deroga outra que o Papa Gregorio X V. tinha passado para os Ordinarios poderem visitar as Religiões, ainda Militares. &c.
407. Bulla do Papa Gregorio VIII. Pela qual toma debaixo da protecção da See Apostolica aos Freyres, que guardarem a regra de Cister: & que não paguem dizimo das terras que á sua custa cultiuarem: & que o Mestre possa alevantar Igrejas, & pôr Curas, & Capellães nellas: & que ninguem sem sua licença as possa edificar. &c.
413. Bulla do Papa Clemente VII. Que confirma á Ordem de Calatraua todos os priuilegios de sua izenção; ainda que não estejam em vso &c
415. Bulla de Paulo III. Que confirma á Ordem de S. Tiago deste Reyno, todos os priuilegios concedidos d'antes á dita Ordem, & em especial os concedidos ás Milicias de Castella, & reuoga a Bulla de Leão X. em quanto tinha ordenado que as pessoas que tomassem o habito Militar sem ter tença com elle, não gozassem dos priuilegios da ordem, & do foro *in criminalibus*.

419. Bulla do Papa Calixto. III. Que concede á Ordem de S. Tiago deste Reyno plenaria izenção dos Ordinarios, ainda no que toca á Cura dalmas.
421. Bulla do Papa Pio III. Para que o Mestre possa appresentar nas Igrejas das Ordens, clerigos seculares em defeito dos regulares.
423. Sentença dada na Relação d'Euora, perque se julgou que ao Mestre das Ordens, & não ao Ordinario d'Euora pertence o castigo dos Freyres, Parochos, ainda sobre culpas de erros de Sacramentos, sendo parte Frey Fernando Prior de Mourão.
427. Sentença executorial da Rotta, perque se julgou não pertencer ao Ordinario d'Euora, senão ao Mestre visitar, & castigar as Igrejas, & Freyres, Parochos, ainda no que toca á Cura dalmas, & ainda aos leigos subditos: & receber a Collecta pella visitação.
449. Sentença dada na Legacia em fauor do Vigairo de Penella da Ordem de Auíz, per que se julgou ser izento do poder do Ordinario de Coimbra, ainda no que tocava ao exercicio de Cura dalmas.
452. Sentença dada por Pero Paes em fauor da Ordem de Auíz na Relação do Bispo d'Euora, por comissaõ do Bispo dom Pedro, perque se julgou que as capellas de Moura, & Serpa pertencem á appresentação do Mestre da dita Ordem.
458. Sentença dada pelo Bispo de Casim Iuiz Appostolico, em fauor da Ordem de S. Tiago, & contra os Ordinarios, sobre a visitação das Igrejas da dita Ordem com intimação feita ao Ordinario d'Euora.
467. Sentença dada per Dom Abbade do Mosteiro de Seiça Iuiz Appostolico, em fauor da Ordem de S. Tiago, sobre a visitação.
478. Sentença do Arcebispo de Lisboa, pella qual julgou não poder visitar, nem castigar o Cura secular da freguezia do mosteiro de S. Vicente de Lisboa: & que os seus visitadores visitassem aos fregueses, em outra Igreja que não fosse o conuento.
486. Duas certidões do Cura de S. Vicente de Lisboa, & do cartulario do dito conuento, perque se proua guardar-se a dita sentença.
488. Sentença dada per Bartholameu do Valle Conseruador das Ordens Militares, per virtude da qual foi remetido hum Freire do juizo do Ordinario d'Euora, em que era accusado por culpas de erros de Sacramentos.
490. Certidão de sete Freires Parochos comprehendidos em culpas de erros de Sacramentos, remetidos pelos Ordinarios d'Euora ao juizo das Ordens.
492. Repostas dos estillos, & costumes das izenções da Milicia de Velês, dada por dom Bartholameu Magnes.

497. Outras repostas que sobre a mesma materia vierão ao Infante dom João Mestre da Ordem de S. Tiago em Portugal, sobre a mesma materia no anno de 1433.
499. Repostas ao Arcebispo d'Euora sobre duuidas que propôs á meza em materia das Ordens.
500. Prouisaõ da Raynha dona Catherina, como Mestre, para os Piores das Ordens entregarem os tressados das visitações dos Ordinarios, para serem vistos, & examinados na mesa da Consciencia.
501. Perguntas que fez Manoel Rodrigues Cordeiro em Castella ao Prior de Velês, no anno de 96. & repostas que lhe derão sobre a izenção da dita Ordem de Velês.
504. Embargos & protestos, com que as Ordens, & seus Freires, & Parochos de algúas Igrejas vierão, & fizerão á prouisaõ que dom Theotonio de Bragança Arcebispo d'Euora impetrou d'elRey Phelippe como Mestre para poder visitar, & castigar as Igrejas, & Freires Parochos destas Ordens.
524. Aluarã do Cardeal Infante Bispo d'Euora, para que seus visitadores se não intrometão em visitar as Igrejas, & pessoas regulares do Mestrado.
528. Carra do Conservador das Ordens, perque consta auerense as declarações dos Cardeaes sobre que o Cardeal fez o processo executorial, sem as Ordens serem ouuidas.
529. Carta d'elRey ao Mestre, para que mandasse visitar aos Freires, visto como viuião mal, por quanto os Ordinarios os não podião visitar.
530. Recado do Mestre dom Iorge a elRey dom João sobre se auer de guardar a izenção das Ordens para os Ordinarios não visitarem nas Igrejas dellas mais que aos fregueses: em que diz que por elle conceder licença a certos visitadores do Ordinario se intrometerão elles na visitação dos fregueses, que dantes não fazião.
532. Prouisaõ do Arcebispo de Lisboa dom Fernando perque manda a seus visitadores que não visitem Freires, nem Igrejas da Ordem, nem digão no introito que as visitão.
533. Prouisaõ do Mestre, perque ordena aos Piores das Igrejas, que não consentão aos visitadores dos Ordinarios visitar mais que aos fregueses.
534. Prouisaõ do dom Prior, comendador Mór, & definidores da Ordem de S. Tiago, para que os Freires não consentão aos Ordinarios visitar nas Igrejas da Ordem, mais que ao pouo.
536. Prouisaõ ou capitullo de carta, & regimento perque o Mestre ordena a seus visitadores que prouejão os liuros das visitações dos Ordinarios, & lhes

lhes riscarem os titulos que não estiuarem como conuem á izençaõ da Ordem, & que mandem se não cumpra o que elles mandarem contra a tal izençaõ.

537. Capitulo de visitaçaõ feita na Igreja de sancta Maria de Almada, per que consta visitar à Ordem tambem aos fregueses.
538. Capitulo de visitaçaõ da Ordem, per que se manda aos Priores della que não leaõ, nem publiquem visitaçaõ algũa do Ordinario, em que mandem cousa que seja contra a jurisdicçaõ da Ordem.
539. Aluará del Rey dom Sebastiaõ como Mestre, para o Arcebispo de Lisboa visitar as pessoas, & Igrejas da Ordem, per sua comissaõ.
540. Carta del Rey ao Prior mór, em que lhe dá auizo da ditta comissaõ, para não impedir visitar o ditto Arcebispo.
541. Prouisaõ per que el Rey como Mestre reuoga outra, que os Bispos de Portalêgre tinhaõ, para visitar os Freires Parochos, & Igrejas das Ordês.
542. Consultas da mesa da Consciencia, & reposta de sua Magestade, em que se trata de acodir ao prejuizo, que resultaua ás Ordês da prouisaõ concedida ao Arcebispo dom Theotonio, para poder visitar os Freires Parochos, & Igrejas dellas.
547. Prouisaõ do Prior mór, Comendador mór, & Definidores da Ordem, em que se ordena aos Freires, que não consintão aos Ordinarios visitar mais que ao pouo, & querendo visitar mais os não consintiaõ na Igreja.
547. Inhibitoria do Conservador Paulo Afonso aos Ordinarios, para não visitarem Freires, nem Igrejas das Ordês, nem cousas dellas, com intimaçaõ feita ao Visitador do Ordinario d'Euora.
550. Certidão de Pero Leitaõ Tinoco, de como per parte das Ordês se contra disse sempre ás visitaçoẽs dos Ordinarios.
551. Protesto que Frey Manoel Antunes fes pella parte da Ordem ao Visitador do Ordinario d'Euora, sobre dizer que visitaua jure ordinario.
553. Protesto do Iuiz da Ordem de Estremós feito ao Visitador do Ordinario, de não prejudicar à Ordem a visitaçaõ que fazia per virtude da prouisaõ de sua Magestade.
556. Instrumento per que consta que o Bispo de Silués foy desterrado, & priuado de seu Bispado por querer vsurpar a jurisdicçaõ da Ordem porcedendo mal, & emdiuidamente contra os Freires.
558. Certidão da forma da visitaçaõ que a Ordem de S. Tiago manda fazer em suas Igrejas, & ermidas, & em seus Freires, & Vassallos.

560. Certidão da forma dos prouimentos das Iconomias, e conforme à regra, fas a Ordem de S. Tiago.
560. Regimento dos Visitadores da ditta Ordem, ainda em tezaõ dos fregueses, & dos clerigos seculares, que seruem nas Igrejas das Ordẽs.
562. Regimento do Mestre Pata o dom Prior de Palmella visitar a Ordem, & prouér sobre as porçoẽs, pè daltár, fabrica, & tudo o mais das Igrejas.
564. Certidão da regra da Ordem de Auís, de como os Freires não podião ter proprio, nem dispor de seus bẽs antes do Breue de Iulio II. E forma da profissãõ dos Caualleiros, & Freires.
564. Regimento dos Visitadores da Ordem de Auís, em que se lhes ordena visitem as Igrejas, & Freires plenariamente.
566. Certidão da regra da ditta Ordem, per q̃ consta acrescentar o Mestre as porçoẽs dos benefiçios, & applicar o pé daltár a quem lhe parellec.
567. Certidão de outro Capitulo da ditta regra, em que se manda, que nimguem edifique Igrejas nas terras da Ordem, sem licença do Mestre: & que o Mestre fas collaçãõ de algũas capellarias, & raçoẽs da Ordem.
568. Prouissãõ del Rey Philippe como Mestre, para o Prior mór de Auís visitar as Igrejas da Ordem, & os Freires, ainda sobre cura das almas.
571. Instrumento de testemunhas, per que consta visitar a Ordem, & não o Ordinario as Igrejas, & annexas da Villa de Ferreira, hospitaes, confrarias, fabricas, Sacrarios, &c. E de como os Freires, saõ visitados, & Castigados somente pello Mestre ainda per erros de Sacramentos.
584. Certidão de Pero Leitaõ, per que consta, ser excomungado, & declarado pello Conseruador das Ordẽs hum Visitador do Ordinario, sobre não lhe querer remeter culpas de Freires de Beja.
586. Instrumento de testemunhas, per que consta visitar a Ordem pacificamente, & não o Ordinario, saluo á força, a Igreja de Beja, Sacrario, confrarias, &c. E que nunca o Ordinario visitou aos Freires.
596. Instrumento de como na Villa de Serpa visita a Ordem em tudo suas Igrejas, & Freires, & não o Arcebispo, saluo á força pretẽda visitar as Igrejas: sobre o que lhe fazem protestos, &c.
603. Instrumento de como na Villa de Moura visita a Ordem, & não o Ordinario os Freires, & Igrejas da Villa, & termo.
611. Instrumento outro sy de testemunhas, per que consta, visitar a Ordem, & não o Arcebispo, & prouér sobre officios de Priostes, fabricas, cõfrarias, apontadores, & distribuidores da Matris, & annexas da Villa de Benauente.
622. Instrumento per que consta visitar a Ordem, & não o Ordinario as

Igrejas confrarias, fabricas, & prouer Priostes, apontadores, distribuidores, & sobre a edificaçõ de Igrejas na Villa de Fronteira, & seu termo.

632. Instrumento per que consta visitar, a Ordem, & não o Ordinario as Igrejas de Borbã, & todas em géral da Ordem de Auís, & as confrarias, & fabricas, & prouer os officios dos celleiros, & sobre a edificaçõ das Igrejas distribuidores, & apontadores dellas.
642. Instrumento per que consta visitar a Ordem suas Igrejas em a Villa de Moura, confrarias, & fabricas, & prouêr nos officios de Priostes, apontadores, & distribuidores.
648. Instrumento per q̄ consta visitar a Ordem suas Igrejas na Villa de Serpa, & as confrarias, & fabricas, & prouêr os officios da porta do celleiro, & distribuidores, & apontadores, & Priostes das Igrejas, & sobre a edificaçõ dellas.
652. Instrumento per que consta visitar a Ordem, & não o Ordinario, as suas vers. Igrejas de Villa Viçola, & as confrarias, & fabricas, & prouêr os officios do celleiro, & de distribuidor, & apontador.
658. Instrumento per que consta visitar a Ordem suas Igrejas na Villa de Estremôs, & as confrarias, & fazer Priostes dos celleiros, distribuidores, & apontadores, & tomar conta da fabrica, & não o Ordinario.
665. Noue certidoês dos Priores, & Beneficiados das Igrejas de Estremôs, per que consta que os Visitadores da Ordem, & não os do Ordinario tomaõ contas aos fabricanos, & distribuidores das dittas Igrejas.
668. Prouisaõ del Rey dom Sebastiaõ, em que dispoem da fabrica das dittas Igrejas.
669. Prouisaõ del Rey dom Sebastiaõ em que proué sobre o côcerto da Igreja de S. Tiãgo de Estremôs.
669. Prouisaõ do mesmo Rey sobre o concerto da Igreja de S. André da ditta vers. Villa.
670. Certidaõ do Padre Fr. Pedro Preto Prior da Igreja Matris da ditta Villa de Estremôs, per que consta que as visitaçoês do Ordinario que dispoem algũa cousa na fabrica, & Igrejas se não cumprem.
670. Prouisaõ da mesa da Consciencia sobre prouimentos do Visitadores da vers. Ordem, no gouerno das Igrejas de Estremôs, & despeza das fabricas.
672. Prouisaõ outro sy do Mestre sobre o gouerno da Igreja de S. André de Estremôs, & de cousas della.
673. Instrumento de testemunhas, per q̄ consta visitar a Ordẽ suas Igrejas, & vers. em particular as de Auís, & annexas, & ermidas, & cõfrarias, & prouêr sobre apontadores, & distribuidores; & entender cõ a fabrica; & não o Ordinario.

683. Instrumento per que consta que se tem por crime consentirem os Freires nas visitações dos Ordinarios feitas contra as izenções das Ordens.
687. Instrumento de como o Ordinario na Villa da Grandola, não visita as Igrejas da Ordem: nem fabricas, nem confrarias: & que tudo visitaõ os Visitadores da Ordem.
691. Instrumento de como na Villa da Grádola visita a Ordem suas Igrejas, & tambem os fregueses.
695. Instrumento de testemunhas, per que consta estar a Ordem em posse de visitar a Igreja de S. Tiago de Cassem, & suas annexas pleno jure: & que nunca o Arcebispo as visitou, salvo à força, ainda depois de ter comissaõ do Mestre para as visitar.
700. Instrumento per que consta estar a Ordem em posse de visitar a Igreja matrís, & annexas da Villa de Messejana pleno jure sem o Arcebispo nisso entender cousa algũa, salvo depois da comissaõ do mestre, & ainda á força.
705. Instrumento per que consta, que o Mestre, & não o Ordinario visita pacificamente as Igrejas do Torraõ, & prouê as ermitanias.
712. Instrumento per que consta que a Ordem, & não o Arcebispo visita as Igrejas, & tudo das portas a dentro na Villa das Entradas.
716. Instrumento per que consta visitar a Ordem, & não o Ordinario, suas Igrejas, & tudo o que nellas ha das portas a dentro na Villa de Grauaõ.
718. Instrumento per que consta o mesmõ que no proximo ditto.
720. Instrumento per que consta, q̃ o Mestre está de posse de visitar ao pouo na Villa de Aliustrel.
727. Instrumento per que consta, que a Ordem, & não o Arcebispo visita as Igrejas da Villa de Fonteira, & tudo o que ha nellas.
735. Instrumento per que consta que a Ordem, & não o Ordinario visita as Igrejas da Villa de Ourique, & prouê nas confrarias fabrica, & ermitanias.
743. Instrumento per que consta, que a Ordẽ, & não o Ordinario, visita em tudo suas Igrejas na Villa de Casterverde.
748. Instrumento per que consta que na Igreja de Cabrella não visita Ordinario mais que aos fregueses.
752. Instrumento per que cõsta visitar o Mestre, & não o Ordinario as Igrejas da Grandola pleno jure.
756. Instrumento per que cõsta visitar a Ordem suas Igrejas, & aos fregueses em a Villa de S. Tiago de Cassem.
760. Instrumento per que consta não visitar o Ordinario Igrejas da Ordem nem cousas dellas: & prouer o Mestre as ermitanias na Villa de Setual.

764. Termo de juramento dado pello Iuiz Ordinario da Villa de Coruche ao Prior da Igreja da ditta Villa, per que consta não auer na ditta Igreja outro liuro de visitações, mais que hum da Ordem, per que se a Igreja gouerna.
767. Termo de juramento dado ao Prior da Igreja de Mouraõ, per que consta não auer nella outro liuro de visitações, mais que o da Ordem per que a Igreja se gouerna.
768. Termo de juramento dado pella ditta forma aos Priores das Igrejas de Serpa, per que consta o mesmo
vers.
771. Termo de juramento dado aos Freires das Igrejas de Moura pello Iuiz ordinario della, per que consta não auer nas Igrejas da ditta Villa outros liuros de visitações, mais que os da Ordem, per que as Igrejas se gouernão.
vers.
777. Termo de juramento per que consta não auer nas Igrejas de Borba outros liuros de visitações, mais que os da Ordem, per que as dittas Igrejas se gouernão.
vers.
780. Dous termos, per que consta não auer na Igreja do Cano outros liuros
vers. & de visitações, mais que os da Ordem.
782. Dous termos, per que consta não auer na Villa de Souzel mais liuros de
784. & visitações, que os que fazem os Visitadores da Ordem nas Igrejas da ditta
785. vers. Villa.
787. Termo de juramento, per que consta não auer nas Igreja de Villaviçosa outros liuros de visitações, mais que os da Ordem, per que se as dittas Igrejas gouernão.
792. Termo de juramento, per que consta não auer nas Igrejas de Estremõs, & suas annexas outros liuros de visitações, mais que os da Ordem, per que as dittas Igrejas se gouernão.
801. Termo de juramento per que consta não auer na Igreja de Moura outro liuro de visitação, mais que o da Ordem per que a ditta Igreja se gouerna.
802. Termo de juramento, per que consta não auer na Igreja de Cabeção
vers. mais liuro de visitações, que hum da Ordem, per que a ditta Igreja se gouerna.
804. Termo de juramento, per que consta não auer na Igreja das Galueas mais liuros de visitações, que hũ da Ordẽ, per que a ditta Igreja se gouerna.
805. Termo de juramento, per que consta não auer na Igreja de Benauente mais liuro de visitações, que hum da Ordem, per que a ditta Igreja se gouerna.
vers.

Memorial

807. Termo de juramento, per que cõsta não auer nesta Igreja mais que hum
verf. liuro de visitações da Ordem, per que a ditta Igreja se governa.
809. Termo de juramêto, per que consta não auer na Igreja do Fruedal mais
verf. que hum liuro das visitações da Ordem, per que a ditta Igreja se governa.
812. Aluarà do Mestre sobre prouimentos dos Visitadores da Ordem, feitos
na Igreja de Auís.
816. Visitação da Igreja de Auís, & suas annexas feita no espirital, & tem-
poral pello dom Prior.
17. Visitação da mesma Igreja feita pello dom Prior, como a sobreditta no
verf. espirital, & temporal, & annexas.
820. Visitação da mesma Igreja feita pello dom Prior no espirital, & tem-
verf. poral.
823. Visitação da Igreja Matris da ditta Villa feita no espirital, & temporal
pellos Visitadores da Ordem.
830. Certidaõ per que consta, que os Visitadores da Ordem dispoem do di-
verf. nheiro da fabrica da Igreja de Moura, & não o Ordinario.
831. Certidaõ per que consta, que o Mestre, & seus Visitadores, & não os do
Ordinario tomão conta, & dispoem do dinheiro da fabrica da Igreja do
Cano.
831. Certidoes per que consta que o Mestre, & seus Visitadores, & não os do
verf. & Ordinario tomão conta, & dispoem do dinheiro da fabrica da Igreja de
Souzel.
832. Certidaõ per q̃ consta, q̃ o Mestre, & seus Visitadores, & não os do Ordi-
nario tomão conta, & dispoẽ do dinheiro da fabrica das Igrejas de Borba.
832. Certidaõ per que consta, que a Ordem, & não o Ordinario toma conta,
verf. & dispoem do dinheiro da fabrica das Igrejas de Estremõs.
833. Certidaõ per que consta, que a Ordem, & não o Ordinario dispoem, &
toma conta do dinheiro da fabrica das Igrejas de Villa Viçosa.
833. Outra certidaõ da Igreja de Borba, que cõtem o mesmo q̃ a sobreditta.
833. Outra certidaõ per que consta o mesmo acerca das Igrejas de S. Bertola-
verf. meu de Villa Viçosa.
834. Certidaõ per que consta, que a Ordem, & não o Ordinario dispoem, &
verf. toma conta do dinheiro da fabrica das Igrejas de Serpa.
835. Certidaõ per que consta, que o Freire da Ordem tem em seu poder o li-
uro da fabrica da Igreja Matris de Beja.
835. Certidaõ per que consta que a Ordem, & não o Ordinario, toma conta
verf. do dinheiro da fabrica da Igreja de Mora.

837. Sette certidoes per que consta visitar a Ordem de S. Tiago as Igrejas de
 cū seqq. Grauaõ, Castroverde, Mertola, S. Tiago de Cassem, Mesejana, S. Suzana Dal
 tē 843. caçar, & nossa Senhora dos Reys, & nossa Senhora do Monte, & nossa Se-
 nhora do Castello da ditta Villa: & sancta Margarida termo da Grandola,
 & a Matris da mesma Villa, & prouêr nas confrarias, & fabricas priuatiuê
 contra o Arcebispo d'Euora, per que consta que querêdo à força visitar per
 seus Ministros algúas das dittas Igrejas se fizeraõ muitas irreuerencias ao
 Altissimo pellos dittos ministros do Arcebispo.
844. Certidaõ de como o Ordinario não visita na Villa de Alhos Vedros
 Igrejas da Ordem, nem cousas dellas das portas a dentro.
845. Certidaõ de como os Visitadores da Ordem de Auís visitaraõ as filiaes
 da Villa de Serpa como sojeitas ás Igrejas Matrizes.
846. Certidaõ de como o Ordinario na Villa de Palmella não visita Igrejas
 da Ordem, nem cousas dellas, & que a Ordem proué as ermitanias.
847. Certidaõ de como a Ordē, & não o Ordinario visita as Igrejas de S. Tia-
 go de Cassem, & prouê as ermitanias.
849. Certidaõ de como o Ordinario não visita nas Igrejas de Sezimbra as
 Igrejas da Ordem, & que o Mestre proué as ermitanias.
851. Certidaõ de Visitaçoës feitas nas Igrejas, & pessoas da Ordem de Auís
 pellos Visitadores della do anno de 1505. té o anno de 1613.
852. Certidaõ per que consta ser a ditta Ordem Visitada per seus Visitadores
 desdo anno de 1504 tē 1572. & prouêrem no espirital, & temporal nas
 Igrejas da Ordem.
855. Certidaõ per que consta, que a ditta Ordem per seus Visitadores visitou
 os Freires, & Igrejas, pronendo no espirital, & temporal: & contem outras
 muitas cousas, sobre a izenção da Ordem.
861. Certidaõ de como os Visitadores da Ordem de S. Tiago visitão també
 ao pouo.
862. Certidaõ de como na Igreja de Aldea Gallega não visita o Ordinario
 mais que aos fregueses.
863. Certidaõ de como os Visitadores do Ordinario dizem que visitão as
 Igrejas da Ordem, não visitandõ mais nellas que ao pouo, & se fes emen-
 dar este abuso em húa das Igrejas de Setual.
864. Certidaõ per que consta, que posto que os Ordinarios digaõ nos liuros
 das visitaçoës, que visitao algúa Igreja, que he da Ordem, que nem por isso
 visitão mais que aos fregueses.
865. Certidaõ de como nas Igrejas de Setual não visita o Ordinario mais
 que

- que aos fregueses; & que o Mestre proué as ermitanias da Villa, & termo.
866. Certidão de como o Ordinario de Lisboa não visita nas Igrejas da Ordem, da Villa de Barreiros mais, que aos fregueses.
867. Certidão de como o Ordinario de Lisboa, não visita cousa algũa na Igreja da Ordem das portas a dentro, na Villa de Alcochete.
868. Certidão de como o Ordinario de Lisboa não visita a Igreja da Ordem nem cousas della das portas a dentro, na Villa de Coima.
869. Certidão per que consta liurar-se hum Freire, per culpas de auer consentido na jurisdicção do Ordinario d'Euora.
871. Sentença que se deu contra o Padre frey Francisco Gago, per consentir na jurisdicção do Ordinario.
873. Certidão de como se liurarão per culpas de consentir nas visitações dos Ordinarios, o Capellaõ de sancta Suzana, & o Capellaõ de sancta Catherina Dalcaçar, & o Prior de sancta Maria de Estremós, & o Prior da Matris de Serpa, & o Capellaõ de S. Pedro termo de Alcaçar, & o Prior de nossa Senhora da Represa, & o de Crafterverde, & o da Grandola.
881. Instrumento de restemunhas per que consta, liurar-se o Prior do Torrão, por se dizer auer consentido nas visitações do Ordinario.
886. Instrumento per que consta, ser accusado o Prior da Igreja dos Padroés per consentir na visitação do Ordinario d'Euora.
891. Certidão de como se mandou ao Arcebispo Dom Theotónio, que não puzesse nos liuros das Visitações, que visitaua as Ordens jure ordinario.
892. Certidão de visitação, & prouimento de ermitania, feitos pella Ordẽ. na Capella de sancta Anna de Ourique.
893. Certidão de como as ermitanias da Villa da Grandola, são prouidas pello Mestre,
894. Duas certidoes per que cõsta prouér a Ordem as ermitanias da Villa de Moura, & sua comarca.
896. Instrumento de restemunhas, per que consta, que a Ordem proué as ermitanias da Villa de Seda, & seu termo.
901. Instrumento de testemunhas, de como o Luis da Ordẽ appresenta os ermitaões de Estremós, & sua comarca, & o Mestre os confirma.
907. Instrumento de testemunhas, de como a Ordem proué as ermitanias da Villa de Serpa, & seu termo.
912. Certidão de muitos prouimentos de ermitanias, & de substituições nas yagantes dos beneficios, feitos per sua Magestade.

914. Certidão de como as ermitanias da Villa, & termo de Souzel, são prouidos pello Mestre.
916. Regimento do Mestre entre os Piores, Beneficiados, & ajudadores da Ordem.
916. Regimento das Visitações da Ordem, dado pella mesa.
 vers. Aluará para que se pague aos substitutos postos pello Dom Prior nas vagas dos beneficios, conforme a prouisão que pera isso tem de sua Magestade.
917. Confirmação do Ordinario no Priorado do Cano sem exame.
 vers. Magestade.
918. Confirmação do Ordinario na Capella de São Bras da Figueira sem exame.
919. Confirmação do Ordinario na Capella de São Bras da Figueira sem exame.
921. Estatuto feito por el Rey dom Sebastião, em que se dispoẽ a forma das tres instancias que ha de auer no juizo das Ordẽs, &c.
923. Aluará do Mestre contra os Ordinarios, que querem extinguir as confrarias sitas nas Igrejas das Ordẽs.
 vers. confrarias sitas nas Igrejas das Ordẽs.
924. Certidão per que consta dar-se a Relação d'Euora por inhibida, sobre o Prior mór de Auís eleger per si sómente o Prioſte do Eruedal.
 vers. Prior mór de Auís eleger per si sómente o Prioſte do Eruedal.
925. Juramento que a Raynha dona Catherina fez, per q̄ se obrigou a manter as Ordẽs em suas izenções, como governadora dellas.
 vers. as Ordẽs em suas izenções, como governadora dellas.
927. Prouisão do Mestre, para que as procições que sahem da Igreja Matris d' Auís vão pella Villa, & se acabem no Conuento.
928. Prouisão para o Conuento de Auís, appresentar Prioſte na Villa do Eruedal.
929. Aluará per que o Mestre applicou á fabrica de nossa Senhora da Orada da Villa de Auís vinte mil reis.
930. Carta do Mestre para o dõ Prior eleger recebedor da fabrica da Igreja de Auís.
930. Anexação das Comendas da mesa Mestral feita em Capitulo no Conuento de Auís.
 vers. Conuento de Auís.
933. Adicção ou verba de hũa determinação, que se tomou em Capitulo da Ordem em que se declara, & ordena que aos Piores das Igrejas pertence o gouerno dellas das portas a dentro.
 vers. Ordem em que se declara, & ordena que aos Piores das Igrejas pertence o gouerno dellas das portas a dentro.
935. Determinações Capitulares, per que consta, que o Mestre dispoem das porções, & pê daltár, & sepulturas, & frabricas das Igrejas das Ordẽs.
936. Aluará per que consta que o Mestre prouẽ as Ermidas, & Capellas: & dispoem a quem pertence o pé daltár dellas.

Memorial

936. Aluará del Rey dõ Sebastião sobre o regimento dos Priores, & Beneficiados da Ordem de Auís.
638. Regimento dos Thezoueiros das Igrejas da Ordem, feito pello Mestre.
940. Determinação capitular da Ordem de Auís, per que se consignarão aos Priores da Ordem dous Marcos de pratta de ordenado, & que se descontasse nelles o pé daltár.
942. Definição da Ordem de Auís, sobre o governo das Igrejas, despeza das fabricas, multas de culpados, eleiçõs de distribuidores.
943. Certidão da regra de S. Tiago, que ao Mestre pertence insolidum a apresentação dos Priorados, & Benefícios da Ordem, & a collação de algús beneficios.
943. Certidão da regra de S. Tiago, per que consta que os Freires não podião ter proptio, & ainda hoje não pagando mea annata, lhes succede à Ordem.
944. Certidão da regra de S. Tiago, que nas terras da Ordem, não se edifique Igrejas sem licença do Mestre.
944. Certidão da profissão dos Freires, & Caualleiros da Ordem de S. Tiago. Extinção, & Incorporação de freguesia feitas pello Mestre.
945. Instituições, & Ereções de Benefícios Curados, feitas pello Mestre com taxação de porções.
946. Definições da Ordem de Auís, para o Mestre prouêr as Igrejas de ajudadores necessarios, & de como se haõ de auer no seruiço das Igrejas, & na obediencia para com os Priores dellas.
948. Certidão per que consta, que os Freires são priuados de seus beneficios no juizo das Ordês per culpas que comettem.
950. Certidão per que consta, que a renunciação dos beneficios das Ordês se faz nas mãos do Mestre, & por sua authoridade se faz tambem a permutação delles.
953. Certidão per que consta que o Prior mór confirma as Iconimias apresentadas pello Prior, & beneficiados das Igrejas; & não lhos apresentando a tempo, proué per sy as Iconimias.
954. Certidão de como o Prior mór passa as cartas de Iconimias para as Igrejas da Ordem.
955. Certidão de como o Prelado de Auís passa cartas de Iconimias.
956. Prouisão, & certidão de como o Mestre apresenta substitutos nas vagas dos beneficios das Ordens, & lhes manda fazer os pagamentos.

958. Instrumento de testemunhas, per que se proua que a Ordem poem os substitutos na seruentia de seus beneficios.
964. Certidão de Igreja edificada com licença de sua Magestade como Mestre.
965. Certidão de como por Ordem do Mestre se transferio a Parochia de Bena villa, de hũa Igreja para outra.
967. Certidão de como por Ordem do Mestre, & sem entreuir nisso o Arcebispo, se edificou a Capella de Sancta Marguarida da Ordem de Auís.
968. Licença do Mestre para se edificar hũa Ermida, em Canha.
970. Licença do Mestre para se fazer a Igreja da Misericordia, da Villa de Seda.
972. Prouisão do Mestre para se edificar a Igreja de São Miguel da Casa Branca.
974. Licença do Mestre para se edificar hũa Ermida em Veiros.
975. Obrigação feita à Ordem sobre o dote da ditta Ermida.
976. Prouisão do Mestre, para se dizer Missa em hũa Igreja nouamente edificada por sua prouisão.
977. Licença do Prior mór, para se dizer Missa em hũa Igreja nouamente edificada.
978. Certidão de como per virtude da ditta licença, se disse Missa na ditta Igreja.
979. Licença do Mestre para se dizer Missa em outra Igreja, em Altares novos: & para se fazerem demarcações do adro da ditta Igreja.
980. Demarcação do adro da ditta Igreja de Benavilla, feita pello dom
vers. Prior.
983. Licença para se dizer Missa em Altares novos, dada pello dom Prior.
984. Demarcação de adro, feita pello mesmo Prior mór.
985. Licença para se dizer Missa em Altares novos, dada pello mesmo Prior mór.
986. Licença do Prior mór de Palmella, para se dizer Missa em certa Igreja da Ordem.
988. Certidão de como per virtude da ditta licença se diz Missa na dit-
ta Ermida.
989. Composição feita entre a Ordem, de São Bento de Auís, & o Bispo

d'Euora sobre o pagamento de dizimos, izenção dos Freires, & outras muitas cousas.

996. Composição jurada, & sentençaada per virtude do Breue do Papa Urbano, em que se confirmão os priuilegios da Ordem, & adoção das Igrejas de Estremós, & se dispoem outras cousas importantes entre o Bispo d'Euora, & Ordem de Auís.
1001. Composição do Bispo d'Euora com a Ordem de Auís, sobre o Priorado, & Beneficios de Alcaçua Deluas.
1003. Doação del Rey dom Afonso, & dona Brites sua molher à Ordē de Auís da Igreja de sancta Maria de Beja.
1004. Doação del Rey dō Afonso, & da Raynha dona Brites, feita à ditta Or-
vers. dem das Igrejas de Borba.
1006. Doação del Rey dom Afonso Conde de Bolonha, feita á Ordē da Igreja Dalbofeira.
1008. Composição entre o Bispo d'Euora, & a Ordem de Auís, sobre pagamē-
to de dizimos, izenções de priuilegios, &c.
1013. Doação das Igrejas de Estremós, feitas á Ordem de Auís por el Rey dō Afonso, das Igrejas de Estremôs cum fundatis, & fundandis.
1016. Doação de 13. Igrejas que el Rey dom Ioaõ o primeiro deu á Ordem de Auís.
1019. Instrumento de vnião, & annexação, que authoritate Apostolica, se
vers. fez das dittas Igrejas â ditta Ordem.
1022. Composição feita entre a Ordem de S. Tiago, & Bispo, & Cabido de Euora, sobre as Igrejas do campo de Ourique, per que consta não se pagar ao Arcebispo d'Euora em aquelle tempo mais que os dizimos das dizimas de algúas Igrejas da Ordem.
1024. Composição entre a ditta Ordem, & os dittos Bispo, & Cabido, so-
vers. bre as Igrejas que a Ordem tem no Arcebispado d'Euora.
1026. Determinações feitas em Capitulo da Ordem, que el Rey dom Sebastião celebrou no anno de 1564. Per que consta que o Mestre taxa as porções dos Priorados, & Beneficios; & dispoē do pé daltar; & faz institui-
ções, & creações de beneficios; & dispoem que â Ordem pertence o prouimento das Capellas, ainda que os fregueses paguem ôs Capellaes: & que os dittos Capellaes tem obrigação de acodir às Matrizes, & os seus fregueses em algúas festas do anno: & que outro sy o Mestre extingue freguesias, & distitue, ou priua dos Priorados aos Freires per culpas: & impoem aos curas
as obri-

as obrigações de Missas, & ordena como se haõ de fazer os Priostes, & repartidores das Igrejas, & que se faça demanda aos religiosos, que não quizerem pagar dizimos, &c.

1050. Dezembargo da Relação do Arcebispo de Lisboa, em que approua a conferuatoria da Ordem.
1051. Bulla de Paulo III. Que concede a hum Caualleiro da Ordem a administração de hũa Capella Curada, que dis ser visitada pelo Mestre, & o Capellaõ castigado por elle, & ad nutum amouibel.
1055. Instrumento de testemunhas, per que se proua estár o Prior mór da Ordem de Auís em posse de ordenar procições, & de as mandar fazer sem licença do Arcebispo: & de como outro sy o Mestre está em posse de mandar fazer Igrejas, sem interuir nisso o Ordinario de Euora.
1070. Sentença de aggrauo dada no Iuizo dos feitos da Coroa contra o Arcebispo d'Euora, por querer impedir com cêsuras aos moradores de Auís que não acõpanhem a procição do outuario de Corpus Christi que se faz per Ordem de sua Magestade.
1075. Instrumento per que consta, que o Prior mór de Palmella, & não o Ordinario ordena as procições solemnes na ditra Villa.
1078. Certidão de como o Arcebispo nos celleiros das Comendas de Beja, faz escriuaes, Priostes, & acarretadores sem voto do Comendador.
1079. Certidão de como o Vigairo do Arcebispo quando vai nas procições de Auís, toma a vara fõra da Igreja, & antes de entrar nella a larga.
1080. Certidão de como o Vigairo do Arcebispo, quando vai nas procições, larga a vara ao entrar do pateo do Conuento.
1081. Aluarã do Mestre para a procição de Corpus Christi sahir do Conuento.
1083. Certidão de como o Mestre proué os officios de escriuaes do celleiro, & miussas da Villa de Serpa.
1084. Certidão de como o Mestre, & o Conuento de Auís estaõ em posse de fazer escriuaõ, & Prioste do celleiro de Villa Viçozza sem voto do Arcebispo.
1085. Sentença de aggrauo dada no Iuizo da Coroa contra o Arcebispo d'Euora, per que se julgou por bom o prouimento de escriuaõ do celleiro de Souzel feito pello Mestre sem voto do Arcebispo.

Memorial

1995. Sentença outroyada no juizo da coroa, contra o Arcebispo, sobre o mesmo pronimento.
1100. Instrumento de testemunhas de como o Mestre, & o Almirante fazem officiaes nos celleiros da Ordem; sem voto do Arcebispo.
1105. Certidão per que consta da posse, em que o Conuento está de fazer officiaes do celleiro de Villa Viçosa sem voto do Arcebispo, & de como o Auditor da Legacia sem ouvir ao ditto Conuento, o tirou da tal posse.
1106. Certidão de como o Arcebispo de Lisboa faz Priostes, & escriuaes dos celleiros sem voto do Cabido, & Beneficiados, que nelles tem dizimos.
1108. Prouisão per que sua Magestade fez merce ao Prior mór, & Freires do Conuento de Auís das Comendas da mesa Méstral da ditta Villa, & de Villa Viçosa, & Eruedál, com poder de elegerem officiaes dos dittos celleiros sem voto do Arcebispo.
1114. Instrumento de testemunhas, per que consta que o Arcebispo, & seus rendeiros, fazem officiaes dos celleiros sem voto dos que nelles tem parte, posto que sejaõ Comendadores.
1119. Prouisão per que sua Magestade concedeo ao Prior do Cano o officio de escriuaõ do celleiro da ditta villa.
1120. Certidão dos embargos, com que veyo o Conuento de Auís, & do não recebimento delles, né da appellação subsecura, sobre a cleição dos officiaes do celleiro da Comenda de Villa Viçosa.
1125. Certidão per que consta da força, que o Arcebispo faz aos herdeiros dos Priores da Ordem, sobre a luttuosa.
1127. Treslado de certos testemunhos, per que se proua estar a Ordẽ em posse de não pagar luttuosa, & de fazer o Arcebispo força a muitas pessoas para lha leuar.
1137. Certidão de como a sentença que se deu pello Iuiz ordinario de Auís sobre a força, que o Arcebispo diz se lhe fazia, em lhe não darem hũa peça de luttuosa de certo Prior, pende per appellação.
1139. Tres sentenças dadas contra o Arcebispo d'Euora, sobre tres peças de luttuosas, que quis tomar aos herdeiros de certos Priores de S. Tiago, & Auís.
1145. Regimento dos Iuizes das Ordẽs das Comarcas.
1147. Certidão per que consta, que o Iuiz da Ordem de Benaunte julga as causas decimães, & toma conta das fabricas das Igrejas: & que o Mestre sem

sem voto do Arcebispo fas Priostes do celleiro; & que por ordẽ do Mestre se fez a Igreja de S Bras.

1148. Certidão per que consta o mesmo, que contem a sobre ditta.
2149. Certidão, que no luizo das Ordês se trataõ as causas dos dizimos, & couzas dellas, posto que os RR. & AA. sejaõ leigos.
1150. Certidão de como o Iuiz da Ordem de Estremõs conhece das causas decimães mouidas entre leigos.
1151. Certidão de como os Iuizes das Ordês, assim o géral, como os das Comarcas conhecem das causas decimães per rezam das Comendas serẽ das Ordês, posto que os RR. & AA. sejaõ leigos.
1153. Instrumento de testemunhas, per que consta que o Prelado de Auís he Iuiz das causas decimães daquelle districto.
1158. Certidão de hũa senrença dáLegacia, que se deu contra o Bispo Deluas sobre o prouimento da Capellania curada da Igreja de S.Bràs.
1159. Duas senrenças dadas contra o Arcebispo d'Euora, per que se julgou na Legacia, pertencer ao Mestre, & não ao Arcebispo o prouimento das Capellas de S. Bento, & de S. Iorge de Ficalho termo de Serpa.
1160. Carta do Conseruador das Ordês, per que o Arcebispo d'Euora foy excommungado, & declarado, & posto de participantes, & de interdicto, por impedir a sua Magestade o prouimento das Capellas das Ordês.
1163. Instrumento de testemunhas, per que se proua estar sua Magestade em posse pacifiqua, de prouér a Capella de sancta Catherina de Selmes em Freires do habito.
1168. Duas sentenças dàLegacia, per que se julgou pertencer ao Mestre, & não ao Arcebispo o prouimento das Capellas de Saõ Bento, & de Sam Iorge de Ficalho termo de Serpa: & saõ as mesmas que ficaõ assima no folio 1159.
1169. Sentença dàLegacia contra o Arcebispo, per que se julgou pertencer ao Mestre o prouimento de certa Capella da Ordem de Auís.
1171. Sentença dàLegacia dada contra o Bispo da Guarda, per que se julgou pertencer ao Mestre o prouimento da Capella de sancta Maria da Conceição.
1173. Certidão de como o Iuiz das Ordês conhece dos sacrilegios comertidos nas pessoas dos Freires.
1174. Certidão de como o Iuiz das Ordês passa cartas de excommunhoes, pro rebus perditis, vel furto sublatis.
1175. Tres sentenças conformes dadas na Legacia contra o Bispo Deluas, per

Memorial

que se julgou pertencer ao Mestre o prouimento da Capella de sam^o Domingos da Sarrazola.

1179. Prouisaõ del Rey, que dando ajuda de brago secular, mandou a todas
vers. suas justiças, que fizessem guardar, & dar á execuçaõ a sentença, que logo se segue, sobre o prouimento das Capellas do Meltrado de Auís.
1181. Sentença dada autoritate Apostolica por frey Niculao Ministro da Trindade, per que se julgou contra o Arcebispo d'Euora, estar o Mestre em posse de prouêr todas as Capellas das Igrejas filiaes do Meltrado de Auís, fazendo particular mençaõ das Capellas das Igrejas de Moura, de Safara, Saõ Grileximo, mandando que o Mestre fosse restituído á posse de fazer o ditto prouimento, & assim mais á posse de prouêr as Igrejas da Ordem de thezoureiros, & recebedores da fabrica, & as ermidas de ermiraes.
1185. Comissaõ de dom Pedro Bispo d'Euora, per que mandou a Pero Paes Conego na ditra Sé, que julgasse a causa das Capellas de Moura, & Serpa entre a Ordem, & elle mesmo Bispo.
1185. Sentença dada por Pero Paes Conego d'Euora pella commissaõ sobre-
vers. in- ditra, per que se julgou pertencer ao Mestre o prouimento das Capellas de
cipit a Moura, & Serpa.
- fol. 1184 Certidãõ de como sua Magestade como Mestre prouê as Capellas logo
vers. nella nomeadas, sem embargo de o Arcebispo lhas trazer vzurpadas.
1188. Sentença dada na mesa da Consciencia, per que se julgou, em cazo de
1188. appellaçaõ do juizo das Ordês, que pôde o Prior da Matris mandar con-
vers. fessar, & cõmungar aos fregueses das filiaes.
1189. Certidãõ per que consta de muitas sentenças, que saõ dadas no juizo
vers. das Ordês, per que se mostra, que contra os bês da Ordem de Auís se não pode prescreuer, senão por espaço de cem annos.
1191. Rol de algũas Igrejas, que os Ordinarios trazem vzurpadas às Ordês Militares, que contem 92. Igrejas.
1194. Inhibitoria do Nuncio Fernão Taberna, per que suspendeo o Breue de Clemente VIII. concedido ao Arcebispo dom Theotoniõ para poder visitar os Freites, & Igrejas das Ordês.
1198. Certidãõ de hũa notificaçaõ feita ao Arcebispo, & de hũa appellaçaõ interposta diante do Conseruador das Ordês, sobre o não se dar á execuçaõ o Breue de Clemente VIII. concedido ao Arcebispo.
1199. Certidãõ de hũa Prouisaõ de sua Magestade, per que mandou que se não cumprisse hũa sentença dada na casa da supplicaçaõ sobre bês da Ordẽ, a cujo juizo mandou que se remetteste a causa, por lhe pertencer.

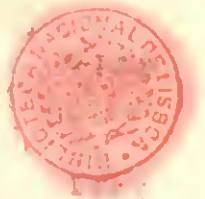
Certidãõ

1200. Certidão de seis causas que se remetterão do juizo secular ao das Ordens, por se tratar nellas de bês in solidum das ditas Ordens, sendo os reos seculares.
1202. Traducção de certa petição do Arcebispo, de Italiano em Portugues.
1203. Certidão de como os Conegos de Santarem aggrauando para o Iuiz da Coroa, não fairoão aggrauados de o Iuiz das Ordens os obrigar a responder em seu Iuizo, sobre dizimos de hũa Comenda, per que os demandaua o Comendador.
1204. Certidão de hũa sentença de Iuizes louuados, per que se julgou, que não podia o Ordinario obrigar a certo Prioste de hũa Comenda, a que pagasse o dinheiro da chancellaria deuido aliás per rezaõ da visitação ordinaria.
1206. Prouisaõ do Cardeal Infante ao Prior mór de Palmella, per que lhe declara, que posto que os decretos do Concilio Tridentino não comprehendão ás Ordens, que todavia no que toca ao anno, & dia da profissão dos Freires, he bem se guarde.
1207. Iuramento que el Rey Philippe o segundo de Portugal, fez como Mestre o anno de 1619. em Capitulo gèral da Ordem de São Tiago deste Reyno, per que se obrigou a conseruar em tudo o direito da Ordem, &c.
1208. Procuração que os difinidores da Ordem de S. Tiago fizeraõ a sua Magestade, para poder aministrar, & dispensar os bês da Ordem.
1210. Iuramento que sua Magestade fez como Mestre em Capitulo gèral da Ordem de Auís anno de 1619. per que se obrigou a conseruar o direito da Ordem, & punir por elle.
1211. Procuração que os difinidores da Ordem de Auís fizeram a sua Magestade para poder aministrar, & dispensar os bês da Ordem.
1213. Certidão de como o Iuiz da Ordem da Villa de Auís, Por morte dos Freires manda fazer inuentario de seus bens, & toma conta de seus res-tamentos.
1214. Quitação da conta de hum testamento de Freire, que tomou o Prior mór.
1215. Bulla do Papa Adriano da vnião dos Méstrados do Reyno de Castella à Coroa.
1219. Bulla do Papa Pio V. Per que resolve, que se guardem á Milicia de Malta, os Priuilegios que tiuer acerca da visitação, no que toca a cura das almas.

Memorial

1219. Bulla do Papa Clemente VII. Per que se proua fer a ordem de S. Bento nullius diecesis.
1222. Certidão de como dos Iuizos dos Ordinarios do Reyno, se remettem culpas de Freires sobre erros de Sacramentos ao juizo das Ordês.
1223. Instrumento per que se proua visitar a Ordem, & não o Ordinario as Igrejas da Villa de Alcacere do Sal, & todas suas annexas: & prouér as ermitanias, & tudo o mais das dittas Igrejas pleno jure.
1242. Certidão de muitas Igrejas, em que a Ordem de Christo tem sómente os redditos applicados às Comendas, & tudo o mais ficou aos Ordinarios.
1246. Licença do Mestre, para em a Villa de Souzel, se edificar o Mosteiro da Ordem de São Paulo primeiro Ermitão.

FINIS.



EM LISBOA
POR IORGE
RODRIGVES.
ANNO MDCXXX.

EMERSON
FOR LORGE
R. O. M. G. V. S.
AND MORE.



k.

